RELATORIO

APRESENTADO

AO

Dr. Getulio Vargas

PRESIDENTE DA REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1934

2º VOLUME — 1ª Parte

ANNEXO C

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1937

RELATORIO

APRESENTADO

AO

Dr. Getulio Vargas

PRESIDENTE DA REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1934

2º VOLUME — 1ª Parte

ANNEXO C

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1937

QUADRO DAS MATERIAS

(2° VOLUME — 1ª PARTE)

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 23.669, de 2 de Janeiro de 1934 — Estabelece providencias sobre a reducção do quadro de Auxiliares de Consulado 3

Decreto n. 23.672, de 2 de Janeiro de 1934 — Approva o Codigo de Caça e Pesca que com este baixa 3

Decreto n. 23.702, de 4 de Janeiro de 1934 — Organização das Commissões de Limites 45

Decreto n. 23.704 A, de 8 de Janeiro de 1934 — Uniformiza a expedição de Passaportes 46

Decreto n. 23.710, de 9 de Janeiro de 1934 — Promulga o Tratado de Commercio e Navegação entre o Brasil e Uruguay 103

Decreto n. 23.793, de 23 de Janeiro de 1934 — Approva o Codigo Florestal. 113

Decreto n. 23.799, de 24 de Janeiro de 1934 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 22:250$000, papel 138

Decreto n. 23.802, de 25 de Janeiro de 1934 — Reajusta os quadros do Corpo Consular e dá outras providencias 138

Decreto n. 23.806, de 26 de Janeiro de 1934 — Estabelece a forma de concessão de licença para casamento aos funccionarios diplomaticos e consulares brasileiros 139

Decreto n. 23.812, de 30 de Janeiro de 1934 — Promulga a Convenção para repressão do trafico de mulheres e creanças, firmada em Genebra, a 30 de Setembro de 1921 140

Decreto n. 23.837, de 6 de Fevereiro de 1934 — Dispõe sobre o consumo de alcool motor nos automoveis de propriedade, ou a serviço do Estado, e dá outras providencias 162

Decreto n. 23.870, de 12 de Fevereiro de 1934 — Promulga o Convenio sobre Intercambio de Professores e Alumnos entre as Faculdades da Republica dos Estados Unidos do Brasil e da Republica Oriental do Uruguay, Montevidéo, 1° de Agosto de 1921 165

Pags.

Decreto n. 23.873, de 15 de Fevereiro de 1934 — Dá organização ao Conselho de Defesa Nacional.................................... 168
Decreto n. 23.878, de 16 de Fevereiro de 1934 — Supprime um cargo no Ministerio das Relações Exteriores e dá outras providencias...... 172
Decreto n. 23.879, de 16 de Fevereiro de 1934 — Estabelece a suppressão dos cargos de Addidos Commerciaes á medida que vagarem..... 173
Decreto n. 23.880, de 19 de Fevereiro de 1934 — Manda prestar a sua Magestade Alberto I, Rei dos Belgas, hontem fallecido, as honras de Chefe de Estado.. 173
Decreto n. 23.895 A, de 20 de Fevereiro de 1934 — Crêa um Consulado honorario em Salto (Republica Oriental do Uruguay)........... 174
Decreto n. 23.932, de 27 de Fevereiro de 1934 — Reduz de 3:000$000 a verba 1ª do Ministerio das Relações Exteriores, e dá outras providencias .. 174
Decreto n. 23.933, de 27 de Fevereiro de 1934 — Promulga o Tratado de Commercio entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro, D. F., a 26 de Agosto de 1933.................................. 175
Decreto n. 23.942, de 1 de Março de 1934 — Lei reguladora do estado de sitio em caso de aggressão estrangeira........................... 180
Decreto n. 23.961, de 7 de Março de 1934 — Faz publica a entrada em vigor, na zona espanhola em Marrocos, da Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, Paris, 1926.......................... 184
Decreto n. 23.962, de 7 de Março de 1934 — Remodela o quadro do pessoal contractado da Secretaria de Estado das Relações Exteriores...... 184
Decreto n. 23.963, de 7 de Março de 1934 — Publica a adhesão da Albania á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, Paris, 1926... 185
Decreto n. 23.964, de 7 de Março de 1934 — Abre no Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 3.758:314$400, para pagamento de despesas effectuadas com a hospedagem de pessoas illustres, e outras de natureza internacional................................ 185
Decreto n. 23.965, de 7 de Março de 1934 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito supplementar de 1.100:000$000....... 186
Decreto n. 23.977, de 8 de Março de 1934 — Lei de Organização Geral do Exercito ... 186
Decreto n. 23.997, de 13 de Março de 1934 — Promulga o Tratado de Extradição entre o Brasil e a Suissa, firmado no Rio de Janeiro, D. F., a 23 de Julho de 1932... 204
Decreto n. 24.009, de 14 de Março de 1934 — Autoriza os diversos ministerios a adquirirem, directamente, aos editores ou a particulares, no paiz ou no estrangeiro, as publicações technicas, scientificas e outras, ou de edições de obras raras já esgotadas, e dá outras providencias. 221
Decreto n. 24.047, de 27 de Março de 1934 — Faz publico o deposito de ratificação por parte da Republica Argentina, do accordo internacional para creação, em Paris, de uma repartição internacional de Epizootias, Paris, 1924.. 222

Pags.

Decreto n. 24.048, de 27 de Março de 1934 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, pela Allemanha, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de Julho de 1929 223

Decreto n. 24.063, de 29 de Março de 1934 — Approva e manda executar as "Regras para visitas de navios de guerra estrangeiros aos portos e aguas do Brasil, em tempo de paz" 223

Decreto n. 24.112, de 11 de Abril de 1934 — Declara que nenhum funccionario publico, effectivo ou addido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes, perante as repartições publicas... 233

Decreto n. 24.113, de 12 de Abril de 1934 — Approva os regulamentos para os Serviços diplomatico e consular 233

Decreto n. 24.114, de 12 de Abril de 1934 — Approva o Regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal 317

Decreto n. 24.130, de 17 de Abril de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928...... 353

Decreto n. 24.131, de 17 de Abril de 1934 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, pela Suissa, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929.. 353

Decreto n. 24.132, de 17 de Abril de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, firmada em Havana, em 20 de Fevereiro de 1928.. 354

Decreto n. 24.152, de 23 de Abril de 1934 — Altera o decreto n. 23.053, de 8 de Agosto de 1933 354

Decreto n. 24.163, de 24 de Abril de 1934 — Institue a Commissão Permanente de Exposições e Feiras, e dá outras providencias 355

Decreto n. 24.204, de 8 de Maio de 1934 — Crêa vice-consulados honorarios em Baltimore, La Plata e Savannah 362

Decreto n. 24.215, de 9 de Maio de 1934 — Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em territorio nacional 362

Decreto n. 24.231, de 12 de Maio de 1934 — Altera o decreto n. 24.152, de 23 de Abril de 1934 366

Decreto n. 24.237, de 14 de Maio de 1934 — Revoga o decreto n. 23.264, de 23 de Outubro de 1933, que mandou applicar aos productos originarios ou provenientes da França a tarifa geral em dobro........ 367

Decreto n. 24.239, de 15 de Maio de 1934 — Promulga a Lei Organica dos Serviços diplomatico e consular 368

Decreto n. 24.258, de 16 de Maio de 1934 — Approva o regulamento de entrada de estrangeiros em territorio nacional 379

Decreto n. 24.272, de 21 de Maio de 1934 — Altera o decreto n. 22.214, de 30 de Janeiro de 1933, que regula a concessão do Montepio aos funccionarios publicos da União, o de n. 5.465, de 9 de Fevereiro de 1928, que regula o abono das pensões provisorias do Montepio Civil, e dá outras providencias 401

Pags.

Decreto n. 24.297, de 28 de Maio de 1934 — Concede amnistia aos participantes do movimento revolucionario de 1932, e dá outras providencias .. 403

Decreto n. 24.304, de 29 de Maio de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo italiano, pelas Colonias italianas, á Convenção internacional para a fundação, em Paris, de uma repartição internacional de Hygiene Publica, Roma, 1907 405

Decreto n. 24.305, de 29 de Maio de 1934 — Approva o Regulamento para o Serviço de Fronteiras .. 406

Decreto n. 24.335, de 5 de Junho de 1934 — Torna obrigatorio o consumo de peixe nos estabelecimentos federaes, estaduaes ou subvencionados pelo Governo da União.. 415

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

DECRETO N. 23.669 — DE 2 DE JANEIRO DE 1934

Estabelece providências sôbre a redução do quadro de Auxiliares de Consulado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que dispõe o art. 13 do decreto n. 19.597, de 19 de janeiro de 1931, sôbre a redução do quadro de Auxiliares de Consulado, resolve:

Art. 1.° As vagas que ocorrerem no quadro dos Auxiliares de Consulado efetivos não serão preenchidas, ficando automàticamente extintos os respectivos lugares, até o quadro ficar reduzido ao número de cinqüenta (50) auxiliares, conforme foi estipulado no referido art. 13 do decreto número 19.597.

Art. 2.° O saldo orçamentário resultante da supressão de tais cargos, no corrente ano, será transferido para a verba 3ª, "Auxiliares contratados", do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.672 — DE 2 DE JANEIRO DE 1934 (*)

Approva o Codigo de Caça e Pesca que com este baixa

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o

(*) Composição aproveitada.

art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1° Fica approvado o Codigo de Caça e Pesca que com este baixa, assignado pelos Ministros de Estado e cuja execução compete ao Serviço de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Producção Animal, do Ministerio da Agricultura.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934, 113° da Independencia e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Washington Pires.

José Bellens de Almeida, encarregado do expediente do Ministerio da Fazenda.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Pereira Guimarães.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Coronel *Pedro de Alcantara Cavalcante de Albuquerque.*

Codigo de Caça e Pesca

TITULO I

Pesca

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAES REFERENTES Á PESCA

Art. 1.° Os serviços de pesca em todo o Brasil, inclusive a administração, direcção e fiscalização do pessoal e material respectivos, a fiscalização e execução dos dispositivos legaes applicaveis, e tudo mais que lhes seja attinente, no interesse da defesa da fauna e flora aquicolas, ficam inteiramente subordinados ao Ministerio da Agricultura e sujeitos ás determinações deste Codigo.

Art. 2.° Quanto ás aguas em que é exercida, a pesca divide-se em:

I — Pesca maritima.

II — Pesca interior.

Art. 3.° A pesca maritima comprehende:

a) a pesca em alto mar;

b) a pesca costeira;

c) a pesca littoranea.

§ 1.° A pesca em alto mar é aquella que se exerce no mar largo, além das aguas territoriaes.

§ 2.° A pesca costeira é a exercida da costa até á distancia de 12 milhas, a contar para fóra.

§ 3.° A pesca littoranea é a exercida nos portos, bahias, enseadas, lagôas, lagos e braços de mar, canaes e quaesquer outras bacias de agua salgada ou salobra, ainda que só se communiquem com o mar durante uma parte do anno.

Art. 4.° A pesca interior é a exercida nos rios, ribeirões ou igarapés, lagos, lagôas e lagunas de agua dôce, nos canaes que não tenham nenhuma ligação com o mar e nos açudes ou quaesquer depositos de agua dôce, naturaes ou artificiaes.

Art. 5.° O dominio publico das aguas abrange todos os animaes e vegetaes que nas mesmas se encontrarem.

Art. 6.° A pesca fica subordinada, em cada localidade, região ou zona, ás disposições deste Codigo e ás instruções ulteriores formuladas pelo Serviço de Caça e Pesca, e approvadas pelo ministro da Agricultura, de accôrdo com os elementos colhidos, tendo em vista as condições locaes, natureza da região, interesse dos pescadores e das industrias da pesca e tudo quanto possa concorrer para a defesa e conservação das especies da fauna e flora aquaticas existentes em cada uma dellas.

Art. 7.° Sómente aos brasileiros é facultado o exercicio e exploração da pesca e industrias correlatas.

§ 1.° Para os effeitos deste artigo consideram-se brasileiros as pessôas juridicas constituidas na Republica, sendo composta de brasileiros a maioria da administração das organizações de pesca e industrias connexas e que tenham sua séde no Brasil.

§ 2.° A exigencia deste artigo não impede a licença a scientistas ou amadores estrangeiros por prazo determinado, nos termos do capitulo IX.

Art. 8.° Serão regulados por lei especial os favores, direitos e obrigações das pessoas empregadas na pesca e industrias derivadas.

Art. 9.° A pesca, salvo as restricções impostas por este Codigo, é livre a todos os brasileiros maiores de 16 annos, de-

vidamente matriculados nas repartições competentes e associados em Colonias de Pescadores, na fórma deste Codigo.

Paragrapho unico. A pesca a pé, isto é, feita sem embarcação e de terra (de canniço ou linha de mão), é facultada a todos os residentes no territorio nacional, sem outros onus ou restricções além dos constantes do presente Codigo.

CAPITULO II

DOS PESCADORES E DAS SUAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

Art. 10. Só poderá matricular-se e colonizar-se como pescador profissional o brasileiro habilitado nos termos deste Codigo.

Art. 11. A matricula de pescador é gratuita e será concedida pela repartição competente.

§ 1.º São competentes para conceder matricula de pescadores as Capitanias dos Portos, as Delegacias das Capitanias dos Portos, as Agencias das Capitanias dos Portos, e outras repartições do Ministerio da Marinha que tenham essas attribuições emquanto não se installarem as Delegacias e Agencias de Pesca do Ministerio da Agricultura.

§ 2.º Para os effeitos da matricula de pescador existirá em cada repartição competente um livro-registro de matriculas.

§ 3.º A caderneta de matricula será assignada pela autoridade competente para concedel-a.

§ 4.º A matricula será concedida, mediante officio da Colonia dirigido á repartição competente, no qual será declarado que o candidato reside na zona da Colonia e que pretende exercer, de facto, a profissão como associado da mesma.

§ 5.º Ao officio referido no paragrapho anterior a Colonia annexará:

a) certidão de idade, ou documento legal que a supra;

b) attestado de vaccina sempre que fôr possivel;

c) autorização, com firma reconhecida, do pae, mãe ou tutor, ou documentos que a supra, quando tratar-se de menores de 20 annos;

d) caracteristicos pessoaes.

§ 6.º Nenhum menor de 16 annos poderá ser matriculado como pescador.

§ 7.º As cadernetas de matriculas serão visadas annualmente em qualquer mez do primeiro semestre de cada anno pela repartição competente, á qual, para esse fim, devem ser

remettidas pela Colonia ou pela Federação, acompanhadas de officio e relação dos numeros das matriculas e dos nomes dos pescadores.

§ 8.° Após o "visto" a repartição competente as devolverá á respectiva associação de classe dos pescadores, acompanhadas do officio e da relação citados no paragrapho anterior.

§ 9.° Esse "visto" será lançado, isento de qualquer taxa, mediante prova de quitação com a Colonia, importando sua falta, durante dous annos consecutivos, na baixa definitiva daquella matricula.

§ 10. A repartição que visar a caderneta communicará o facto áquella em que o pescador foi matriculado, para que o "visto" fique constando do respectivo livro de matricula.

§ 11. Faltando na repartição competente cadernetas de matriculas, a associação de classe dos pescadores fornece-las-ha em branco, de modelo identico ao adoptado pela repartição competente, o que fará constar do officio a que se refere o § 4.°

§ 12. O pescador que transferir residencia para outro qualquer Estado communicará o facto á sua Colonia, e esta dará sciencia do mesmo facto á repartição que concedeu a matricula.

§ 13. Ao fixar residencia noutro Estado, o pescador deverá associar-se á Colonia da zona em que vae habitar, apresentando sua caderneta e respectivo recibo de quitação.

§ 14. O pescador que deixar de apresentar o recibo de quitação da Colonia de que fazia parte ou que não provar, com officio da mesma, que estava quite com ella, perderá o direito de exercer a pesca, sendo-lhe aprehendida a caderneta.

§ 15. O pescador que tiver sua caderneta aprehendida em virtude do paragrapho anterior, só poderá ingressar em nova Colonia depois de provar que está quite com a de origem.

Art. 12. Todo o pescador profissional é obrigado a fazer parte da Colonia em cuja zona reside.

§ 1.° Si, por qualquer circumstancia, não fôr possivel o exacto cumprimento do disposto neste artigo, será o pescador obrigado a fazer parte da Colonia em cuja zona estacione habitualmente sua embarcação.

§ 2.° Ficam isentos desta obrigação os pescadores do interior, enquanto não fôr possivel a organização de taes associações nos logares onde estiverem exercendo sua actividade.

Art. 13. Colonia de Pescadores é todo agrupamento formado, no minimo por 150 individuos que legalmente exerçam a profissão de pescador.

Paragrapho unico. As colonias serão designadas pelo prefixo "Z" seguido do numero de ordem que lhes couber no seu respectivo Estado e estabelecer-se-hão em zonas limitadas pelo Serviço de Caça e Pesca por proposta da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil.

Art. 14. Toda Colonia elegerá um delegado para represental-a junto á respectiva Federação.

Art. 15. As Colonias reger-se-hão por estatutos elaborados pela Confederação Geral dos Pescadores do Brasil e approvados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 16. Cada Estado corresponde a uma Federação de Colonias de Pescadores que, na sua capital ou no seu principal porto, terá séde a juizo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 17. As Federações serão formadas pelas Colonias de Pescadores do mesmo Estado.

Art. 18. Toda Federação elegerá um delegado para representá-la junto á Confederação Geral dos Pescadores do Brasil.

Art. 19. As Federações reger-se-ão por estatutos elaborados pela Confederação e approvados pelo Ministro da Agricultura.

Art. 20. A Confederação Geral dos Pescadores do Brasil será formada pelas Federações e Colonias do Districto Federal, com séde e fôro na Capital da Republica e subordinada ao Serviço de Caça e Pesca.

Paragrapho unico. As Colonias do Districto Federal, pelo voto da maioria de seus presidentes, elegerão um delegado para representa-las junto á Confederação.

Art. 21. A Confederação reger-se-á por estatutos pela mesma elaborados e approvados pelo Ministro da Agricultura.

Paragrapho unico. As Colonias ficam obrigadas a remetter mensalmente ás Federações, e estas á Confederação, para ser enviada ao Serviço de Caça e Pesca, a estatistica do pescado, em mappas cujo modelo será fornecido pelo mesmo Serviço.

Art. 22. A' Confederação e ás Federações incumbe a organização e fiscalização das respectivas Colonias, competindo á primeira suggerir ao Serviço de Caça e Pesca as provi-

dencias necessarias ás delimitações de zonas, extincções e annexações de Colonias.

Paragrapho unico. As Federações ficam directamente subordinadas á Confederação e sujeitas á sua fiscalização.

CAPITULO III

DEVERES DO PESCADOR

Art. 23. Constituem deveres do pescador:

a) observar fielmente os dispositivos deste Codigo e demais determinações legaes sôbre a pesca, assim como as instrucções e decisões baixadas pelas autoridades competentes;

b) dar conhecimento á directoria de sua Colonia, para as devidas providencias, de quaesquer infrações que verificar ou de que tiver sciencia, praticadas contra as disposições deste Codigo ou instrucções emanadas do Serviço de Caça e Pesca;

c) recolher e entregar, ao capitão dos portos, afim de lhes ser dado destino legal, quaesquer destroços ou salvados de embarcações sinistradas que encontrar;

d) fornecer á directoria da Colonia todos os dados relativos á quantidade e qualidade do pescado colhido em cada pescaria, o logar em que foi praticada e as occurrencias havidas em viagem;

e) cumprir fielmente os estatutos das Colonias;

f) zelar por todos os meios e modos pela defesa e conservação da fauna e flora aquaticas;

g) pagar pontualmente á sua Colonia a contribuição estatuida;

h) cumprir as disposições regulamentares relativas aos arrolamentos, licenças e vistorias das embarcações;

i) communicar, dentro do prazo regulamentar, seu novo domicilio á repartição competente para cumprimento do artigo 51, da Lei do Serviço Militar.

CAPITULO IV

DAS RESTRIÇÕES GERAES IMPOSTAS AO EXERCICIO DA PESCA

Art. 24. E' prohibido pescar:

a) com rêdes ou apparelhos de qualquer especie, typo ou denominação nos logares em que embaracem a navegação e o trafego ordinario;

b) com rêdes ou apparelhos de qualquer especie, typo ou denominação, que impeçam o livre transito das especies da fauna aquatica, nas barras, portos, enseadas, lagôas, rios, riachos e canaes, bem como collocar ditas rêdes ou apparelhos nas visinhanças dos citados logares;

c) com rêdes ou apparelhos de qualquer typo, especie ou denominação a menos de cinco milhas de distancia das embocaduras dos rios e barras;

d) com rêdes ou apparelhos de qualquer natureza nas entradas das lagôas;

e) com rêdes ou apparelhos de arrasto de qualquer especie, typo ou denominação, na pesca interior ou na litoranea;

f) com rêdes de arrasto (trawl) a menos de tres milhas da costa;

g) com rêdes de "arrastão de praia", na pesca litoranea ou na interior e nas proximidades das embocaduras dos rios;

h) com rêdes de arrasto para camarão "sete barbas" e "lixo", a menos de uma milha de distancia da costa;

i) com rêdes "traineiras" a menos de 200 metros das margens, nas bahias ou enseadas do continente; e de uma milha das praias abertas da costa, bahias e ensedas das ilhas do oceano;

j) com dinamyte ou qualquer explosivo;

k) com substancias venenosas ou entorpecentes;

l) a menos de 500 metros dos tubos de descarga dos esgotos de hospitaes, dos de materias fecaes e dos de despejo de lixo;

m) á distancia menor de 200 metros da montante ou jusante das cachoeiras, corredeiras, barragens e escadas para peixes;

n) proximo ás pedras, pelo processo denominado "catuque" ou de "arco";

o) com facho ou luz de qualquer natureza, quando tal processo possa causar embaraços á navegação;

p) nos logares interdictados pelo Serviço de Caça e Pesca;

q) por meio de qualquer systema ou processo que prejudique a criação ou procriação das especies da fauna aquatica, a juizo do Serviço de Caça e Pesca;

r) com apparelhos denominados estaqueadas e muruadas.

Art. 25. O lançamento de residuos e detrictos comprovadamente toxicos nas aguas interiores e littoraneas será regulado por instrucções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibido lançar oleo e productos de origem oleosa nas aguas interiores e littoraneas.

Art. 26. E' prohibido desalojar os peixes ou outros seres aquaticos batendo com varas ou outros instrumentos nas aguas, nas margens ou nas bordas das embarcações, e bem assim com o arremesso de quaesquer projectis.

Art. 27. E' prohibido colher, guardar ou transportar ovos e larvas de qualquer especie da fauna aquatica, salvo os destinados a Museus e pesquisas scientificas, e isto com licença do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 28. E' prohibido colher, pescar, vender, comprar, transportar ou empregar em qualquer uso, especies da fauna aquatica que não tenham o tamanho determinado pelas instrucções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 29. Qualquer systema de pesca póde ser, em determinada zona, região ou local, temporaria ou definitivamente prohibido pelo Serviço de Caça e Pesca, desde que tal prohibição seja necessaria á protecção da desova e á defesa da reproducção das especies da fauna aquatica.

Art. 30. As cercadas de peixe, fixas, de qualquer denominação, taes como curraes, cambôas, paris, cacuris, tapagens, coração, caçoal, curral duplo, curral em série, etc., são prohibidas.

Paragrapho unico. O material appropriado á construcção destas cercadas, encontrado em terrenos de marinha será immediatamente apprehendido ou destruido.

CAPITULO V

DOS APPARELHOS DE PESCA

Art. 31. Quaesquer que sejam as denominações dadas nas diversas localidades ás rêdes, apparelhos e armadilhas destinadas á pesca, são os mesmos agrupados nas seguintes cathegorias:

a) rêdes e apparelhos moveis;

b) rêdes e apparelhos fluctuantes;

c) rêdes e apparelhos de arrasto;

d) rêdes e apparelhos de pesca especiaes.

Art. 32. As rêdes e apparelhos moveis são os mantidos temporariamente no fundo, por meio de pesos, chumbadas e ancorotes.

Art. 33. As rêdes e apparelhos fluctuantes são aquelles que vão á mercê do vento, da corrente, da onda ou a reboque de embarcações, sem nunca tocar no fundo.

Art. 34. As rêdes e apparelhos de arrasto são os mergulhados no fundo por meio de pesos colocados na parte inferior e arrastados de terra ou do mar.

Art. 35. As rêdes e apparelhos de pesca especiaes são aquelles que se destinam exclusivamente a determinadas especies de pescado.

Art. 36. As malhas das rêdes serão medidas de nó a nó, consecutivamente.

Art. 37. São considerados apparelhos moveis:

a) as rêdes chamadas de "espera" ou de "barrar", de qualquer typo, não podendo ter malhas inferiores a 30 m/m;

b) os gradeados de qualquer especie, os cóvos, maiapis, cestas de junco, de palha ou flexa, de tela ou arame, com intersticio minimo de 30 m/m;

c) cercadas ou curraes moveis com espaços ou claros minimos de 50 m/m;

d) linhas e espinheis.

Paragrapho unico. A rêde branca será medida depois de uma permanencia n'agua de 24 horas e a tinta depois do terceiro banho.

Art. 38. São considerados rêdes ou apparelhos fluctuantes:

a) rêdes de cerco com malha minima de 30 m/m e altura minima de 8 metros;

b) quaesquer outras rêdes fluctuantes com malha minima de 30 m/m.

Art. 39. São considerados rêdes ou apparelhos de arrasto:

a) as rêdes denominadas "arrastão de praia", que só poderão ser usadas nas praias abertas da costa e afastadas das embocaduras dos rios, com malha minima de 30 m/m, seja qual fôr o seu typo ou dimensão;

b) as rêdes de arrasto para camarão "sete barbas" e "lixo", com malha minima de 12 m/m;

c) a rêde de arrasto "trawl", que póde ser empregada em toda a planicie submarina situada além de 3 milhas do littoral, a contar dos pontos mais avançados.

Art. 40. São considerados rêdes ou apparelhos de pesca especiaes:

I — As rêdes denominadas vulgarmente "traineiras", que devem ter, para effeito de fiscalização, dous typos perfeitamente distinctos:

a) a "sardineira" de malha minima de 10 m/m no ensaccador e de 25 m/m e 30 m/m, no minimo, nas armaduras, respectivamente, superior e inferior, destinadas exclusivamente á pesca da sardinha;

b) a "traineira de malha lassa" com 15 m/m de malha, no minimo, no ensaccador, e 35 e 40 m/m, no minimo, nas referidas armaduras, somente empregada na pesca de alto mar e na costeira para peixes de tamanhos maiores.

§ 1.º A "sardineira" só póde ser empregada na pesca littoranea á distancia de 200 metros da margem, e para a pesca exclusiva da sardinha, quando este peixe, em consideraveis cardumes, apparecer nas aguas littoraneas.

§ 2.º Na pesca de alto mar, qualquer das especies de "traineiras" poderá ser livremente empregada; quando empregada nas aguas costeiras, não poderá approximar-se a menos de 1 milha das praias.

§ 3.º O cerco das "traineiras" só poderá ser effectuado, quando a profundidade das aguas fôr nitidamente superior ao calado das rêdes.

II — A rêde denominada "cai-cai" ou "troia", com malhas minimas de 20 m/m, comprimento maximo de 70 metros e altura de 4 metros.

III — Rêdes "candoblé" e "balão", para camarão, com malha minima de 12 m/m.

IV — Tarrafas de fio fino para peixe, com malha minima de 15 m/m, e as especialmente destinadas á pesca do camarão, com malha minima de 12 m/m e carapuça de 10 m/m.

CAPITULO VI

DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 41. As embarcações de pesca de qualquer natureza, obedecerão á regulamentação das repartições a que estiverem sujeitas e ás disposições do presente Codigo.

Art. 42. Toda embarcação de pesca terá na prôa, a bombordo e boreste, a lettra "Z", o numero correspondente ao da Colonia, o indicativo do Estado a que pertencer a sua federa-

ção e o numero do arrolamento ou registro, pintados de modo bem visivel no costado.

§ 1.° As embarcações de grande porte levarão, ainda na pôpa, o respectivo nome e o da séde da repartição em que estiverem arroladas. As de menor porte levarão o nome á meia-náu.

§ 2.° A lettra "Z", o numero correspondente ao da Colonia a que pertencer a embarcação e o indicativo do Estado, serão reproduzidos na vela grande, em dimensões convenientes, e côr bem destacada.

§ 3.° Os indicativos do Estado são:

Acre — AC; Amazonas — AM; Pará — PR; Maranhão — MN; Piauhy — PH; Ceará — CR; Rio Grande do Norte — RN; Parahyba — PA; Pernambuco — PO; Alagôas — AG; Sergipe — SG; Bahia — BA; Espirito Santo — ES; Rio de Janeiro — RJ; Districto Federal — DF; São Paulo — SP; Paraná — PN; Santa Catharina — SC; Rio Grande do Sul — RS; Minas Geraes — MG; Matto Grosso — MO; Goyaz — GZ.

§ 4.° As pequenas embarcações de pesca interior poderão usar o nome onde melhor lhes parecer.

§ 5.° Nenhuma embarcação de pesca poderá ter nome não approvado pela Federação local, nem ter externamente desenhos, nome ou lettra, sinão os acima especificados, á excepção das movidas a vapor ou a motor, que poderão trazer na chaminé, além dos symbolos das empresas, um numero de ordem determinado pela repartição competente para identificação em alto mar.

§ 6.° As embarcações destinadas á pesca de arrasto, terão as obras mortas e superstructuras, pintadas de preto ou cinzento, bem como as que possuirem 50 ou mais toneladas brutas e sejam empregadas na pesca á linha.

§ 7.° As demais embarcações de pesca, até 50 toneladas, terão o costado pintado de cinzento ou verde escuro.

Art. 43. Nenhuma embarcação de pesca poderá amarrar ou fundear sobre as boias, rêdes ou instrumentos de pesca de outra embarcação, nem suspender ou verificar, sob qualquer pretexto, os apparelhos de outrem.

Art. 44. As embarcações miúdas, em que se fizer a pesca á linha, deverão conservar-se proximas á embarcação-base, fundeando ou pairando, conforme as circumstancias o permittirem.

Art. 45. Quando se enlearem as linhas de duas ou mais embarcações, aquella que suspender a sua linha não poderá cortar as das outras, sinão por força maior, cumprindo-lhe, neste caso, reatar as ditas linhas antes de as largar de novo.

Art. 46. As embarcações de pesca, quando em pescaria, á noite, deverão indicar as respectivas posições por meio de uma luz branca, collocada, no minimo, a dois metros acima da borda.

Art. 47. As embarcações que concorrerem á pesca, em uma certa zona, não poderão lançar suas rêdes de modo a se prejudicarem mutuamente.

Art. 48. A's embarcações de pesca é vedado o accesso a logar circumscripto pelas rêdes de outra embarcação.

Art. 49. A embarcação de pesca que haja attestado o seu carregamento de peixe, será auxiliada por aquella que lhe estiver mais proxima, tendo esta direito á metade do pescado que recolher.

Art. 50. As embarcações que chegarem simultaneamente a um pesqueiro occuparão, as maiores, o lado do barlavento das menores, em distancia nunca inferior a 100 metros; si as menores quizerem collocar-se a barlavento das maiores, tomarão posição a 100 metros destas.

Art. 51. As embarcações que chegarem a um pesqueiro depois de haver sido a pesca encetada por outros, tomarão posição em distancia nunca inferior a 100 metros das mesmas.

Art. 52. As embarcações que estiverem pescando com rêdes moveis deverão conservar-se sobre as mesmas ou nas proximidades, afim de indicarem as posições destas.

Art. 53. As embarcações de pesca encontradas no mar sem tripulantes serão aprehendidas como abandonadas.

Art. 54. Os pescadores que fizerem parte das tripulações das embarcações de pesca deverão ser devidamente colonizados e matriculados nas repartições competentes.

Paragrapho unico. As tripulações a que se refere este artigo serão constituidas por dois terços de brasileiros natos.

Art. 55. Sómente as embarcações destinadas á pesca littoranea ou á interior, poderão conduzir livremente pessôas da familia do pescador, suas cargas ou bagagens.

Art. 56. As embarcações de pesca, em caso de sinistro ou accidente, se devem mutuo auxilio e a que encontrar rêdes

ou utensilios de outra os entregará ao proprio dono, ou á autoridade competente.

Paragrapho unico. Será passivel de pena a guarnição de uma embarcação que se negue a prestar soccorro á outra sinistrada.

Art. 57. O commandante, patrão de pesca ou mestre, das embarcações destinadas á pesca de alto mar ou á costeira, deverá remetter ao Serviço de Caça e Pesca, no final de cada viagem, um mappa contendo todas as informações relativas á sua navegação, á quantidade e qualidade do pescado colhido, local, data e hora da pescaria e outros dados referentes á natureza dos fundos dos pesqueiros e condições do mar e tempo, assim como tudo mais que possa interessar ao referido serviço.

Paragrapho unico. O patrão de uma embarcação destinada á pesca littoranea ou á interior, deverá fornecer á directoria de sua colonia, informações detalhadas sobre a quantidade e qualidade do pescado colhido, local da pescaria, bem como outros dados que possam interessar ao Serviço de Caça e Pesca.

Art. 58. As embarcações de pesca de alto-mar, no curso normal das pescarias, tendo suas equipagens completas e devidamente registradas na repartição competente, poderão sahir livremente dos portos a qualquer hora, depois de darem aviso á Capitania dos Portos e á Policia Maritima.

Art. 59. A's embarcações estrangeiras e ás nacionaes guarnecidas por estrangeiros, é prohibido o exercicio da pesca em aguas territoriaes brasileiras, sob pena de contrabando e da applicação de outras penalidades previstas para o caso.

Paragrapho unico. Não é permittido a estrangeiro ter parte na propriedade de embarcações de pesca.

Art. 60. As embarcações empregadas na pesca littoranea ou na interior poderão conduzir, livremente, productos de pequena lavoura do pescador.

Art. 61. O commando das embarcações de pesca, de mais de 25 toneladas brutas, costeira ou de alto mar, só será permittido a pescadores que possuam carta de patrão de pesca, devendo ser dada preferencia, obrigatoriamente, aos diplomados pelas escolas profissionaes de pesca dirigidas pelo Serviço de Caça e Pesca ou por outras a ellas equiparadas.

Paragrapho unico. Os patrões de pesca e motoristas diplomados pelas escolas profissionaes de pesca dirigidas pelo

Serviço de Caça e Pesca ou por outras escolas a ellas equiparadas, poderão matricular-se nas repartições competentes, nestas cathegorias, ficando assim habilitados ao exercicio de suas funcções, em embarcações de pesca, dispensadas quaesquer outras exigencias.

Art. 62. As embarcações de pesca terão as tripulações organizadas de accôrdo com suas necessidades technicas, a criterio do Serviço de Caça e Pesca, obedecidas as disposições deste Codigo.

CAPITULO VII

DOS MOLUSCOS E CRUSTACEOS

Art. 63. A exploração dos campos naturaes de moluscos poderá ser feita, desde que os interessados se submettam ás prescripções deste Codigo.

Art. 64. A descoberta de uma jazida de moluscos, deverá ser communicada, no prazo de 10 dias, ao Serviço de Caça e Pesca, descriminando-se sua situação e dimensões.

Art. 65. Os bancos de moluscos serão assignalados por boias nos seus limites, devendo tal serviço ser effectuado pelos interessados na sua exploração.

Art. 66. E' permittido collocar faxina e outros apparelhos collectores de ostras nos bancos naturaes e suas proximidades para collecta de material destinado á propagação desses moluscos em outros lugares.

Art. 67. Os ostreicultores e mitilicultores poderão, em época conveniente, colher os productos dos parques de sua propriedade, obedecidas as prescripções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 68. O Serviço de Caça e Pesca permittirá o estabelecimento de parques para a criação de ostras e mexilhões, em lugares convenientes, desde que os mesmos não embaracem a navegação.

Art. 69. Ao Serviço de Caça e Pesca compete a fiscalização sanitaria dos campos naturaes de ostras e mexilhões e dos parques artificiaes.

Paragrapho unico. Verificada qualquer anormalidade no estado sanitario de um campo ostreicola, o Serviço de Caça e Pesca suspenderá a colheita do molusco pelo tempo que julgar conveniente.

Art. 70. E' prohibido colher para alimentação moluscos adherentes aos corpos capazes de lhes transmittir qualidades toxicas.

Art. 71. E' prohibido fundear embarcações ou lançar detrictos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Art. 72. Os campos naturaes de moluscos poderão ser explorados em qualquer época, obedecendo ás seguintes prescripções:

a) os bancos que ficarem descobertos na maré baixa só poderão ser explorados com emprego de instrumentos que não arranquem os moluscos em grandes porções;

b) os bancos que não ficarem descorbertos na maré baixa não poderão ser explorados por meio de dragas ou outros instrumentos rascantes, devendo, para isto, ser empregados collectores de qualquer typo;

c) os pescadores que colherem moluscos que ainda não tenham o tamanho minimo determinado, são obrigados a lançal-os em campos indicados pelo Serviço de Caça e Pesca até attingirem aquelle tamanho;

d) os exploradores de determinado campo de moluscos são obrigados a conserval-o sempre limpo;

e) é prohibido levar qualquer vehiculo ou animal ao local em que se procede á colheita de molusco.

Art. 73. O Serviço de Caça e Pesca poderá dividir os campos naturaes de ostras, entregando-os ás colonias para sua guarda e exploração.

Art. 74. E' prohibido estabelecer parques ostreicolas nas proximidades de esgotos e despejos de fabricas.

Paragrapho unico. Os parques naturaes de ostras existentes nas condições deste artigo não podem ser explorados para o consumo publico.

Art. 75. A cultura das ostras em parques artificiaes convenientemente installados poderá ser permittida pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 76. É permittida a pesca dos crustaceos desde que sejam observadas as restricções impostas por este Codigo e as determinações ulteriores baixadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 77. As malhas das redes e os intersticios dos covos destinados á pesca da lagosta devem ter 50 m|m no minimo, não podendo esses apparelhos serem empregados em profundidades menores de 4 braças na maré minima.

CAPITULO VIII

DA COLHEITA DAS ALGAS, ESPONJAS E PLANTAS AQUATICAS

Art. 78. A colheita de algas, esponjas e plantas aquaticas só poderá ser permittida em épocas determinadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 79. E' prohibido colher algas e plantas aquaticas adherentes a muralhas, caes, obras de alvenaria, barragens, etc., construidas nos portos, rios, canaes e lagôas.

Art. 80. O emprego do escaphandro para a colheita de esponjas só será permittido com licença especial do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 81. A descoberta de qualquer campo esponjifero, deverá ser communicada ao Serviço de Caça e Pesca, dentro do prazo de 10 dias.

Paragrapho unico. O Serviço de Caça e Pesca providenciará sobre o estudo das jazidas, determinando o seu valor industrial, facilitando a sua exploração.

Art. 82. E' prohibido revolver o solo submerso, cortar as hervas e raizes, salvo por imperiosa necessidade de saneamento, mediante permissão do Serviço de Caça e Pesca.

CAPITULO IX

DAS LICENÇAS PARA AMADORES DE PESCA E SCIENTISTAS

Art. 83. O exercicio da pesca é permittido, como distracção, a amadores de pesca, mediante uma licença sujeita á taxa annual de 20$000 e valida até 31 de dezembro do anno a que se referir.

§ 1.º O amador de pesca sómente poderá praticar a pesca interior ou litoranea e utilizar-se de embarcações arroladas nas repartições competentes, na classe de "recreio".

§ 2.º O amador de pesca deverá apresentar sua licença a directoria da Colonia de Pescadores da zona em que habitar ou commumente praticar a pesca, tão somente para effeito de registro e fiscalização.

§ 3.º O amador de pesca não poderá fazer parte de Colonias de Pescadores, nem pescar em embarcações arroladas na classe de "pesca".

§ 4.° O amador de pesca é obrigado a trazer sempre comsigo, durante as pescarias, sua licença e apresental-a, quando exigida, ás autoridades encarregadas do serviço de fiscalização da pesca, sob pena de aprehensão dos seus apparelhos, que passarão a fazer parte do patrimonio da Colonia.

§ 5.° O amador de pesca que de qualquer maneira negociar producto de sua pescaria, terá sua licença cassada e aprehendidos os apetrechos de pesca encontrados em seu poder.

Art. 84. O Serviço de Caça e Pesca concederá as seguintes cathegorias de licenças:

a) para brasileiros amadores da pesca;

b) para scientistas;

c) para estrangeiros amadores da pesca.

§ 1.° As licenças referidas nas alineas *a* e *c* poderão igualmente ser fornecidas pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e Collectorias Federaes nos Estados, emquanto não se installarem as Delegacias de Pesca, e sómente serão concedidas para a pesca littoranea e interior.

§ 2.° As licenças referidas na alinea *b* sómente serão concedidas pelo director do Serviço de Caça e Pesca, mediante a respectiva requisição por parte do departamento governamental ou instituição scientifica brasileira a que pertencerem os scientistas, e da qual constarão, detalhadamente:

a) a natureza dos estudos que deverão proceder;

b) o tempo provavel de duração da licença.

§ 3.° As licenças para scientistas estrangeiros sómente poderão ser concedidas mediante solicitação dos governos ou instituições estrangeiras, feitas por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, com os precisos e detalhados esclarecimentos sobre a natureza dos estudos, zonas em que deverão ser procedidos, e seu tempo de duração.

§ 4.° As licenças referidas na alinea *b*, ficam isentas de qualquer taxa e serão validas sómente para o tempo estipulado no pedido.

§ 5.° As Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e as Collectorias Federaes remetterão trimestralmente ao Serviço de Caça e Pesca a relação das licenças concedidas.

Art. 85. As licenças a amadores estrangeiros, em transito, serão concedidas pelo prazo de trinta dias mediante a

taxa de dez mil réis (10$000) e ficam sujeitas ás disposições contidas nos paragraphos do art. 83.

Paragrapho unico. As licenças de que trata o presente artigo poderão ser renovadas, ficando sujeitas ao pagamento de nova taxa.

Art. 86. Serão applicadas ao estrangeiro amador de pesca, residente no Brasil, as disposições contidas no art. 83 e seus paragraphos.

Art. 87. As licenças ao amador de pesca, nacional ou estrangeiro, maior de 18 annos e menor de 21, serão concedidas mediante prévia autorização escripta de seus paes ou tutores.

Art. 88. A licença concedida aos scientistas obrigal-os-ha:

a) a fornecer ao Serviço de Caça e Pesca a indicação da procedencia do pescado;

b) á observancia completa do decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 89. Os scientistas e amadores de pesca não poderão conduzir ou remetter para o estrangeiro productos de pesca, taes como ovulos, alevinos ou peixes adultos de quaesquer especies, sem prévio consentimento da Directoria do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 90. Os clubs ou associações de amadores de pesca poderão ser organizados, distinctamente ou em conjucto, com os de caça e obedecerão ás disposições do capitulo II do titulo II, deste Codigo, no que for applicavel á pesca.

Art. 91. Todas as associações de amadores de caça e pesca registrar-se-hão obrigatoriamente no Serviço de Caça e Pesca.

CAPITULO X

DA PESCA DA BALEIA E OUTROS CETACEOS

Art. 92. Sómente será licenciada para a caça da baleia a embarcação que estiver devidamente arrolada ou registrada na repartição competente e de cujo arrolamento ou registro constem o nome, a tonelagem, a respectiva apparelhagem e o rol de equipagem.

Art. 93. Não será permittido capturar ou matar os filhotes de cetaceos, ou cetaceos novos não desmamados, assim

como os que ainda não attingiram o estado adulto e as femeas acompanhadas de filhotes.

Art. 94. Toda a embarcação devidamente licenciada, deverá fornecer á autoridade encarregada da fiscalização da pesca no Estado em que fôr registrada, para serem encaminhadas ao Serviço de Caça e Pesca, informações tão minuciosas quanto possivel, sob o ponto de vista biologico, de cada baleia capturada, indicando data e lugar da captura, especie, sexo, conteúdo do estomago, comprimento medido da extremidade do focinho até á intersecção das nadadeiras caudaes, existencia ou não de feto, mencionando, si possivel, o comprimento e sexo deste.

Art. 95. Cada embarcação será obrigada a fornecer ao Serviço de Caça e Pesca a relação numerica dos cetaceos capturados, com indicações de especies, do destino que lhes foi dado, da quantidade de oleo e outros sub-productos extrahidos e da estação terrestre onde foi feito o respectivo beneficiamento.

Art. 96. Os artilheiros ou arpoadores e as equipagens das embarcações baleeiras serão contractados de modo que sua remuneração dependa do tamanho, especie, valor das baleias capturadas e quantidade de oleo extrahido e não sómente do numero de baleias capturadas.

Art. 97. Nenhum direito de reclamação assiste a qualquer guarnição baleeira pelo arpoamento com arpão que não esteja devidamente marcado.

Art. 98. Quando os patrões de diversas embarcações se associarem para a caça de baleias, o producto da pesca será dividido em partes iguaes pelas respectivas tripulações.

Art. 99. Quando, uma embarcação caçar baleias portadoras de arpões, devidamente marcados, o producto destas será dividido em partes iguaes, entre a tripulação da embarcação que as arpoou e daquella que as apprehendeu.

Art. 100. O embarque da tripulação de uma baleeira obedecerá ao disposto no art. 54 e seu paragrapho unico.

Art. 101. O commando das embarcações baleeiras obedecerá ás disposições contidas no art. 61.

CAPITULO XI

DA PESCA INTERIOR

Art. 102. Serão permittidas nos cursos de agua interiores as redes de espera e fluctuantes que não excedam da metade da largura da superficie liquida, e desde que não sejam lançadas á distancia inferior a cinco milhas da barra.

Art. 103. As redes de espera empregadas na pesca interior não poderão permanecer mais de 12 horas no mesmo lugar.

Art. 104. A pesca interior com redes ou apparelhos permittidos, será regulada, em cada zona ou região, por instrucções especiaes expedidas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 105. Em beneficio do repovoamento natural ou artificial das aguas interiores, o Serviço de Caça e Pesca interditará, por tempo indeterminado, a pesca nos cursos de agua, lagos, lagôas e lagunas de agua doce, a que se refere o art. 4.

Art. 106. É expressamente prohibido na pesca interior o emprego de "arrastão", de qualquer especie, como de qualquer outro apparelho, que, rascando o fundo, revolva o solo.

Art. 107. A pesca interior só será praticada nas épocas determinadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 108. São terminantemente prohibidos os processos de pescas denominadas "batição" e "viração" da tartaruga.

Art. 109. O Serviço de Caça e Pesca promoverá e repovoamento dos lagos, rios e outros cursos interiores, facilitando o fornecimento de ovos e alevinos necessarios.

Art. 110. A acclimação de especies exoticas ou das procedentes de outras regiões do paiz só poderá ser feita com prévio conhecimento ou instrucções emanadas do Serviço de Caça e Pesca, que a respeito fará os estudos necessarios.

Art. 111. A installação de estações experimentaes de biologia ou de piscicultura, em qualquer região do paiz, ficará a cargo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 112. A's estações experimentaes de biologia e de piscicultura do Serviço de Caça e Pesca, competirá:

a) realizar estudos referentes á biologia dos peixes, propagação e defesa da criação, segundo as condições regionaes;

b) fornecer aos interessados que queiram dedicar-se á piscicultura todos os elementos e informações necessarias;

c) cuidar do povoamento ou repovoamento dos cursos de agua, tanques ou açudes, fornecendo ovos, alevinos ou adultos de especie adaptaveis ás condições da região;

d) observar quaes as especies que mereçam ser industrializadas e realizar os estudos referentes aos processos mais aconselhaveis á sua conservação e aproveitamento industrial;

e) divulgar entre os industriaes instrucções concernentes ao melhor aproveitamento do producto e sua consequente valorização commercial.

Art. 113. A divulgação dos resultados dos estudos realizados nas estações de biologia ou de piscicultura, assim como a contribuição dos serviços discriminados no artigo anterior ficam sujeitas á previa approvação e autorização do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 114. A pesca nas lagôas, que são aguas de dominio publico, não poderá ser impedida pelos proprietarios das terras que as circumdam.

CAPITULO XII

DAS ESCADAS E TANQUES PARA PEIXES

Art. 115. Todos quantos, para qualquer fim, represarem aguas de rios, ribeirões e corregos, são obrigados a construir escadas, que permittam a livre subida dos peixes.

§ 1°. Essas escadas deverão obedecer a projectos approvados pelo Serviço de Caça e Pesca, que fiscalizará a respectiva construcção.

§ 2°. Ficarão isentos dessa obrigação os proprietarios de certas obras que, por motivos de natureza technica, a juizo do Serviço de Caça e Pesca, não comportarem a construcção das referidas escadas.

Art. 116. Reconhecida a impossibilidade da construcção de escadas, o Serviço de Caça e Pesca determinará outras providencias que redundem em beneficio da fauna fluvial, qual sejam: construcção de ascensores, tanques de espera ou barragens supplementares para viveiros.

Art. 117. Os canaes adductores e escoadores de agua de serviços de minas, bombas, rodas de agua ou destinados a fins agricolas ou industriaes, em caso algum poderão ser aproveitados para a pesca.

Paragrapho unico. Os proprietarios das installações mencionadas neste artigo são obrigados a executar as obras de protecção aos peixes, que forem ordenadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

TITULO II

Caça

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAES REFERENTES A' CAÇA

Art. 118. A caça em todo o territorio nacional é regulada por este Codigo.

Art. 119. O poder executivo fixará, annualmente, as datas de inicio e encerramento do periodo de caça no territorio nacional, para as differentes especies e regiões de accôrdo com as indicações apresentadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 120. E' prohibida em todo o territorio nacional a caça:

a) exercida por profissionaes;

b) de animaes uteis á agricultura; de passaros canoros, de ornamentação e outros de pequeno porte;

c) nos immoveis do dominio publico;

d) em immoveis do dominio privado, sem autorização do proprietario ou seu representante;

e) sem licença concedida de accôrdo com este Codigo;

f) nas zonas urbanas e suburbanas;

g) com visgos, esparrelas, alçapões, arapucas, gaiolas com chamarizes; rêdes de qualquer especie e denominação; laços, mundéos, armadilhas de qualquer especie; armas que surprehendam a caça; explosivos, venenos, bem, como, á noite, com fachos, pharóes, etc.;

h) nas zonas interdictadas pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 121. E' tambem prohibido:

a) a venda de aves canoras, de ornamentação e de todo e qualquer outro animal silvestre, resalvadas as disposições do art. 123;

b) a venda de caça viva ou morta, durante o periodo de protecção, excepto a procedente de frigorificos devidamente fiscalizados pelo Serviço de Caça e Pesca;

c) a destruição de ninhos, ovos e filhotes;

d) a colheita de ninhos e ovos, salvo previa licença concedida pelo Serviço de Caça e Pesca para fins scientificos;

e) a venda, transporte e exportação de pelles, pennas e chifres das especies nacionaes protegidas e de outras que forem indicadas pelo Serviço de Caça e Pesca;

f) o transporte de caça viva ou morta de qualquer natureza, durante o periodo de protecção, salvo nas 48 horas que se seguirem ao seu encerramento.

Art. 122. As especies destinadas a parques de refugio e reserva só pódem ser aprehendidas com apparelhos e instrumentos, não mortiferos, a juizo do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 123. E' permittida a venda de quaesquer animaes silvestres e dos seus productos, quando procedentes de parques de criação, de refugio e reserva, registrados no Serviço de Caça e Pesca, que os fiscalizará e baixará instrucções, regulando as condições de installação, bem como das dimensões minimas dos compartimentos em que podem ser mantidos em captiveiro.

Art. 124. E' permittida a caça de animaes nocivos á agricultura, ao homem, á criação domestica, á fauna terrestre e aquatica, inclusive pombos domesticos e selvagens de arribação quando invadirem sementeiras e culturas e dos usados pelas associações de tiro ao vôo, que, registradas no Serviço de Caça e Pesca se obrigarão a distribuir 80 % dos abatidos ás casas de caridade.

Paragrapho unico. O exterminio de animaes damninhos, depende de licença especial concedida gratuitamente pelo Serviço de Caça e Pesca, a pessôas idoneas, que exhibam licença de transito de arma de caça.

CAPITULO II

DOS CAÇADORES E DAS SUAS ASSOCIAÇÕES

Art. 125. Fica instituido no Serviço de Caça e Pesca um registro especial para inscripção das associações de caça.

Paragrapho unico. A inscripção será obrigatoria, mediante o pagamento da taxa de cem mil réis (100$000) e, para

obtel-a, a associação deverá satisfazer os seguintes requisitos:

a) ter um numero de socios não inferior a 20, todos munidos da competente licença;

b) reger-se por estatutos approvados pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 126. O pedido de inscripção deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) relação nominal dos socios, com indicação de sua residencia e do numero da licença de caçador concedida pelo Serviço de Caça e Pesca;

b) cópia dos estatutos sociaes;

c) programma dos trabalhos que pretenda executar em pról da defesa da caça.

Art. 127. A's associações inscriptas cabe cooperar, com as autoridades, no sentido de proteger a fauna.

Art. 128. O associado que infringir qualquer dispositivo deste Codigo será punido com suspensão ou eliminação do quadro social, e passivel de pena applicada pelo Serviço de Caça e Pesca a associação que não suspender ou eliminar o socio culpado.

CAPÍTULO III

DOS PARQUES DE REFUGIO E RESERVA

Art. 129. Com o fim de conservar as especies de animaes silvestres, para evitar sua extincção e formar reservas que assegurem o repovoamento das mattas e campos, são considerados parques nacionaes de refugio e reserva todos os immoveis do dominio publico.

Art. 130. As pessoas que tenham sob sua guarda, direcção ou fiscalização, immoveis do dominio publico, respondem pela fiel observancia deste Codigo no immovel a seu cargo, devendo para isso, adoptar as providencias administrativas necessarias, inclusive designação de vigilantes especiaes e affixação de avisos.

Art. 131. Nos parques nacionaes de refugio e reserva poderá o Governo crear estações biologicas para estudo da ecologia e etiologia dos animaes silvestres.

Art. 132. Os proprietarios de terrenos, campos e mattas que desejem organizar parques de refugio e reserva, deverão apresentar ao Serviço de Caça e Pesca seus titulos de propriedade.

Art. 133. Não é permittida a locação ou sublocação das propriedades particulares e parques de refugio e reserva, a que se refere o art. 132, para fins commerciaes ou exploração da industria da caça, sem autorização do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 134. O Serviço de Caça e Pesca poderá concorrer com assistencia technica necessaria para o repovoamento dos parques de refugio e reserva, promovendo a permuta das especies animaes e indicando os meios de sua acclimação e reproducção.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS A CAÇADORES E SCIENTISTAS

Art. 135. E' permittido o exercicio da caça em todo o territorio da Républica, mediante licença, concedida pelo Serviço de Caça e Pesca e pelas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional e Collectorias Federaes, á vista da licença para transito de arma de caça.

Paragrapho unico. A taxa correspondente á licença a que se refere este artigo será de 20$000, sendo a dita licença valida até 31 de dezembro do anno a que ella se referir.

Art. 136. Esta licença será individual e sómente valida quando acompanhada da de transito de arma de caça.

Art. 137. Aos maiores de 18 annos e menores de 21 sómente poderão ser concedidas licenças mediante prévia autorização escripta dos paes ou tutores.

Art. 138. Em caso algum será concedida licença para caçar, aos menores de 18 annos.

Art. 139. As licenças aos scientistas nacionaes sómente serão concedidas pelo Serviço de Caça e Pesca mediante requisição por parte do departamento governamental ou instituição scientifica brasileira a que estiver subordinado o scientista e da qual constará, detalhadamente, o seguinte:

a) a natureza dos estudos a serem procedidos;

b) as zonas em que deverão ser feitos;

c) o tempo provavel de sua duração.

Art. 140. As licenças a scientistas estrangeiros poderão ser concedidas mediante solicitação de governos ou instituições estrangeiras, feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, com os precisos e detalhados esclarecimentos sobre a natureza dos estudos, zonas em que deverão ser procedidos, seu tempo de duração, bem como observancia completa ao disposto no decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 141. As licenças á scientistas nacionaes e estrangeiros serão isentas do pagamento de quaesquer taxas e terão valor apenas para o tempo estipulado no pedido.

Art. 142. Aos turistas poderá ser concedida licença especial para caça, pelo prazo de trinta dias, mediante o pagamento da taxa de 10$000.

§ 1.° A licença de que trata o presente artigo poderá ser renovada, sujeita ao pagamento de nova taxa.

§ 2.° Os turistas estão sujeitos ás penalidades pela infracção das disposições deste Codigo.

Art. 143. A licença concedida á scientistas, obrigal-os-ha a fornecer ao Serviço de Caça e Pesca:

a) um relatorio sobre os trabalhos effectuados e suas conclusões;

b) informações sobre as peças que abateram e o destino que deram a estas;

c) indicação da procedencia da caça.

Art. 144. Os scientistas e turistas não poderão conduzir ou remetter para o estrangeiro productos de caça, sem prévio consentimento do Serviço de Caça e Pesca.

CAPITULO V

DA LICENÇA PARA O TRANSITO DE ARMA DE CAÇA

Art. 145. Todo caçador que uzar armas de fogo, é obrigado a possuir uma licença de transito de arma de caça, concedida pela repartição policial competente.

Art. 146. Esta licença será individual, devendo della constar, nome, residencia do licenciado e a relação das armas com descriminação da procedencia, fabrico, numero, calibre, typo e comprimento dos canos destas.

Art. 147. As licenças para transito de arma de caça, serão requisitadas pelo interessado e validas por um anno a contar da data de sua concessão.

Art. 148. O caçador, que no exercicio da caça, conduzir armas a esta destinada, é obrigado a exhibir a licença de transito das mesmas, sempre que tal licença lhe fôr exigida pela autoridade competente, sob pena de apprehensão das armas.

Art. 149. Todo caçador é obrigado a conduzir suas armas desmontadas, quando em transito pelas cidades e villas ou quando viajar em vehiculos considerados publicos.

Art. 150. É permittido o porte do facão do matto para o exercicio da caçada, desde que o mesmo não tenha a forma de punhal.

Art. 151. As armas de caça de qualquer natureza, apprehendidas pelo Serviço de Caça e Pesca, nos termos do presente Codigo, serão encaminhadas á autoridade policial competente, acompanhadas de officio especificando as caracteristicas das mesmas e a qualificação da pessôa em poder da qual foram encontradas.

Art. 152. As repartições policiaes encarregadas do Serviço de Fiscalização de Armas e Munições, fornecerão annualmente, ao Serviço de Caça e Pesca, uma relação detalhada das licenças concedidas para transito de arma de caça. No caso de ser cassada qualquer licença o Serviço de Fiscalização de Armas e Munições communicará o facto ao Serviço de Caça e Pesca, para sua orientação, com os necessarios esclarecimentos. Nos Estados e municipios as autoridades policiaes procederão do mesmo modo para com as autoridades que representem o Serviço de Caça e Pesca.

TITULO III

Das disposições communs á caça e á pesca

CAPITULO I

CONSELHO DE CAÇA E PESCA

Art. 153. O Conselho de Caça e Pesca, com séde no Rio de Janeiro, será constituido de onze membros, indicados pelo

Ministro da Agricultura e nomeados pelo Presidente da Republica:

Um representente do Serviço de Caça e Pesca;

Um representante dos pescadores;

Um representante dos caçadores;

Um representante dos armadores de embarcações de pesca;

Um representante dos industriaes de conservas de pescado;

Um representante da Marinha de Guerra;

Um representante do Museu Nacional e

Quatro membros de notoria competencia especialisada.

§ 1.º O director do Serviço de Caça e Pesca será membro do Conselho, podendo tomar parte em todas as discussões e deliberações.

§ 2.º O Conselho poderá requisitar um funccionario do Serviço de Caça e Pesca, para seu secretario.

Art. 154. Ao Conselho incumbe:

a) collaborar com o Ministro da Agricultura na applicação dos recursos oriundos da renda de caça e pesca;

b) promover e zelar pela fiel observancia deste Codigo e das leis ou regulamentos complementares, acompanhando a acção das autoridades e representando-lhes sobre as necessidades e deficiencias dos serviços, ou sobre os reclamos de interesse publico;

c) propôr ao Ministro da Agricultura qualquer emenda ou alteração dos dispositivos do presente Codigo;

d) emittir parecer sobre os assumptos de relevancia que o Serviço de Caça e Pesca tenha de resolver, nos que lhes forem solicitados pelo governo e naquelles enumerados por este Codigo;

e) promover, directamente, a cooperação dos poderes publicos, instituições e institutos, empresas e sociedades particulares, na obra de construcção e defesa das riquezas piscicolas e de caça;

f) difundir em todo o paiz a educação tendente á protecção á natureza;

g) instituir premios de animação á pesca e industrias correlatas, á piscicultura e á caça, de accôrdo com o Ministro da Agricultura;

h) promover annualmente a Festa da Ave e a do Peixe;

i) organizar congressos de caça e de pesca;

j) organizar concursos de pesca, de embarcações e motores para pesca;

k) estimular a criação, exposições e concursos de cães de caça;

l) propugnar pela inclusão, nos programmas de ensino primario e secundario, do estudo da fauna e flora, aquaticas e terrestres;

m) promover conferencias e propagar assumptos relativos á caça e á pesca;

n) organizar seu regimento interno.

Art. 155. Os membros do Conselho poderão perceber, por sessão, uma gratificação arbitrada pelo Ministro da Agricultura.

CAPITULO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 156. A fiscalização da caça e da pesca, prevista neste codigo, será exercida, em todo o territorio nacional, por delegados, guardas ou vigias, nomeados ou designados pelo governo da União.

Art. 157. Para a fiscalização da caça e da pesca, o governo federal installará uma delegacia em cada Estado e no Territorio do Acre e as agencias que julgar necessarias.

Art. 158. A vigilancia da caça e da pesca obedecerá ás instrucções geraes do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 159. A protecção das especies nos parques de refugio e reserva, nas florestas protectoras e nos parques de criação, far-se-á de accordo com as instrucções baixadas pelo Serviço de Caça e Pesca, que ouvirá a respeito o Conselho.

Art. 160. Os contractantes de exploração florestal serão obrigados a auxiliar o policiamento da caça e da pesca nas zonas incluidas em seus contractos, prestando a assistencia solicitada, prevenindo, ou procurando evitar, por acto proprio ou de seus prepostos, quaesquer infracções, si não puderem de momento, obter a intervenção da autoridade competente.

Art. 161. Os delegados, agentes, guardas e vigias do Serviço de Caça e Pesca, em exercicio no dominio publico, terão direito de occupar, na zona que fiscalizarem e emquanto

exercerem o cargo, uma área, demarcada previamente, pela repartição florestal, nunca superior a cinco hectares.

Paragrapho unico. Em caso de exoneração do funccionario, a área occupada será restituida ao Governo, sem indemnização, salvo pelas bemfeitorias necessarias regularmente autorizadas.

Art. 162. Todos os funccionarios de caça e de pesca, em exercicio de suas funcções, são equiparados aos agentes de segurança publica e officiaes de justiça, sendo-lhes facultado o porte de armas, e cabendo-lhes, em relação á policia de caça e pesca, as mesmas attribuições e deveres consignados nas leis vigentes para aquelles funccionarios.

Paragrapho unico. Nessa qualidade, deverão os mesmos agentes prender e autuar os infractores em flagrante delicto, effectuar apprehensões autorizadas por este Codigo, requisitar forças ás autoridades locaes, quando necessario, e promover as diligencias preparatorias do respectivo processo.

Art. 163. A licença para o porte de armas será concedida aos funccionarios fiscaes, isenta de emolumentos, pelas autoridades policiaes competentes, mediante requisição do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 164. E' prohibida a caça e a pesca a todo aquelle que exercer funcções fiscalizadoras, excepto os capatazes quanto á pesca e os guardas quanto á caça de animaes damninhos.

Art. 165. No caso de incendio de florestas e campos, que por suas proporções não possa ser extincto com recursos ordinarios, incumbe aos fiscaes e demais funccionarios competentes pedir os soccorros que julgarem necessarios no combate ao fogo e convocar homens validos para auxiliar esse combate.

Art. 166. Sempre que houver começo de infracção e o infractor não seja reincidente, o funccionario fiscal competente convidal-o-ha a abster-se de consumar a dita infracção e, si não fôr attendido, usará dos meios coercitivos previstos por este Codigo.

Art. 167. A fiscalização da pesca incumbe ao Serviço de Caça e Pesca, á Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, ás Federações das Colonias e ás Colonias de Pescadores, de accordo com este Codigo e instrucções baixadas pelo referido Serviço de Caça e Pesca.

Art. 168. As autoridades federaes e policiaes dos Estados, quando solicitadas, não poderão se eximir de prestar todo o seu concurso e auxilio ás pessoas incumbidas do serviço de fiscalização da caça e da pesca.

Art. 169. Aos funccionarios do Serviço de Caça e Pesca e ás directorias das associações de classe dos pescadores, seus agentes e capatazes, são extensivas as disposições dos artigos 161 e seu paragrapho unico, 162 e seu paragrapho unico e 166.

Art. 170. Cabe a qualquer pessôa o dever de oppor-se, suassoriamente, á pratica de actos que importem em infracções deste Codigo e de leval-os ao conhecimento da auctoridade competente.

CAPITULO III

DAS INFRACÇÕES, PENALIDADES, AGGRAVANTES, ATTENUANTES, DERIMENTES E JUSTIFICATIVAS

Art. 171. Constitue infracção a acção ou omissão contraria ás disposições deste Codigo, incorrendo os responsaveis nas penas adeante estabelecidas.

Art. 172. A infracção é crime, ou contravenção, e será punida com prisão, detenção e multa, conjuncta ou separadamente, a criterio do juiz ou da auctoridade administrativa julgadora, de modo que a pena seja, tanto quanto possivel, individualizada.

Art. 173. Applicam-se ás infracções deste Codigo os dispositivos legaes, sôbre prescripção, suspensão da condemnação, e quaesquer institutos de policia criminal, que venham a ser adoptados na legislação commum.

Paragrapho unico. As circumstancias attenuantes e aggravantes, as dirimentes e justificativas serão as previstas no Codigo Penal, desde que possam ter applicação ás infracções deste Codigo.

Art. 174. Quando a infracção fôr commetida com apropriação de embarcações, apparelhos, materiaes, productos ou sub-productos, de caça e pesca, serão estes apprehendidos, onde se encontrarem, e quem os retiver indevidamente, si se provar que era, ou tinha razão de ser conhecedor de sua procedencia, será passivel da penalidade imposta ao infractor.

Art. 175. A incidencia das sancções penaes não exclue a responsabilidade civil pelo damno causado, nem a reparação deste exime daquellas sancções.

Art. 176. A indemnização do damno causado aos parques de refugio e reserva, viveiros, açudes ou á criação silvestre ou aquatica, do dominio publico, avaliada de plano, pelo agente fiscal, no auto de infracção que lavrar e subscrever, com duas testemunhas, será cobrada em executivo fiscal, assegurada a plenitude de defesa do réu.

Art. 177. A importancia, paga como indemnização do damno causado a que se refere o artigo anterior será applicada na restauração do mesmo, adoptando-se em cada caso, por determinação do juiz do feito, ou do Conselho de Caça e Pesca, as medidas convenientes para assegurar a observancia desta regra.

Art. 178. O material de caça e pesca, assim como o producto destas, si indebitamente apropriados, serão restituidos em especie, ou em moeda aos seus proprietarios, sendo vendidos em hasta publica quando o Serviço de Caça e Pesca assim o entender.

Art. 179. Si a infração fôr commettida pelo proprietario, proceder-se-á, quanto ao material, productos ou sub-productos apprehendidos, vendendo-se-os em hasta publica.

Art. 180. Serão tambem apprehendidos e vendidos em hasta publica, os instrumentos, as machinas e, em geral, tudo de que se houver utilizado, ou se utilizar, o infractor para commetter a infracção.

Paragrapho unico. Quando se tratar de rêdes e apparelhos de pesca não permittidos por este Codigo, serão estes destruidos, lavrando-se o respectivo termo assignado pela autoridade, duas testemunhas e o infractor, si possivel.

Art. 181. Quando não seja possivel a aprehensão, por terem sido consumidos os productos ou sub-productos, e se fôr imposta sómente a pena de multa, esta não será menor do que a do valor dos objectos consumidos, com 20 % de accrescimo.

Art. 182. A reparação civil do damno causado por infracção contra a propriedade privada será, sempre, de iniciativa do interessado, que a pedirá ao juizo commum.

Art. 183. Nas infracções em que fôr possivel a tentativa, esta não se distinguirá da infracção consumada para os ef-

feitos da applicação das penas de prisão, detenção e multa, resalvado o disposto no art. 181.

Art. 184. Constituem crimes contra as leis da pesca e da caça:

a) o emprego de dynamite ou de outro qualquer explosivo, na pesca — pena: prisão de um a dous annos ou multa de um a cinco contos de réis;

b) o emprego de substancias venenosas ou entorpecentes, na pesca — pena: prisão de tres mezes a um anno ou multa de um a dous contos de réis;

c) apanhar, transportar, guardar, destruir ou exportar ovos, larvas e alevinos de qualquer especie da fauna aquatica, procedentes de aguas do dominio publico, resalvados os casos de estudos scientificos, com prévia permissão da Directoria do Serviço de Caça e Pesca — pena: prisão de seis mezes a um anno ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;

d) apanhar, transportar, guardar, destruir ou exportar ninhos e ovos de especies da fauna terrestre, protegidas pelo Serviço de Caça e Pesca, resalvados os casos de estudos scientificos, com prévia permissão — pena: prisão de seis mezes a um anno ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;

e) damnos causados aos viveiros ou tanques de criação, de qualquer natureza, bem como aos parques de reserva e refugio — pena: prisão de seis mezes a um anno ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis

f) fogo nos parques de criação, de refugio e reserva de caça, quer do dominio publico, quer do particular — pena: prisão de um a tres annos ou multa de um a cinco contos de réis;

g) introducção de insectos damninhos e outras pragas, cuja disseminação nos parques de reserva ou refugio os possa prejudicar no seu valor economico, conjuncto decorativo, ou finalidade propria — pena: prisão de um a tres annos ou multa de um a cinco contos de réis;

h) destruição da flora ou da fauna aquatica ou terrestre que por sua raridade, valor economico, ou outro qualquer aspecto, mereça protecção especial dos poderes publicos — pena: prisão de dous a seis mezes ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;

i) violencia contra as autoridades de caça e de pesca, no exercicio regular de suas funcções, por aggressão, ou resistencia a suas ordens legaes — pena: prisão de seis mezes a um anno ou multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis;

j) infracção do art. 59 deste codigo — pena: prisão de um a dous annos ou multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis e apprehensão da embarcação, dos seus apetrechos de pesca e carregamento;

k) infracção do art. 30 — pena: prisão de um a dous annos ou multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis.

Art. 185. As infracções não especificadas no artigo anterior constituem contravenções que serão processadas e julgadas pela autoridade administrativa.

Art. 186. Nos casos do art. 184 a pena será de prisão em dobro sempre que o infractor fôr reincidente.

Art. 187. Constituem contravenções ás leis de caça e de pesca:

a) infracção da alinea *f* do art. 24 — penna: prisão do commandante da embarcação, quer este seja piloto, patrão de pesca ou mestre, por um a dous annos ou multa de dous a cinco contos de réis, com averbação na caderneta de matricula;

b) infracção das alineas *g*, *h*, *i*, e *r* do art. 56 e alineas *d* e *f* do art. 121 — pena: prisão de um a dous annos ou multa de duzentos mil réis a um conto de réis;

c) infracção do art. 25 e seu paragrapho unico e art. 70 — pena: prisão de dous a quatro annos ou multa de dous a cinco contos de réis;

d) infracção das alineas *b*, *c*, *d*, *e*, *l*, *m*, *n*, *p*, e *q* do art. 24; do art. 74 e seu paragrapho unico; dos arts. 54, 55, 58, 89, 93, 106, 107, 114, 117 e seu paragrapho unico; as alineas *a*, *b*, *c* e *e* do art. 121; dos arts. 133 e 144 — pena: prisão de dous a seis mezes ou multa de cem a quinhentos mil réis;

e) infracção dos arts. 26, 28, 57 e seu paragrapho unico; dos arts. 78; 83 e seus paragraphos; dos arts. 94, 95, 108 e 120 e alineas — pena: prisão de dous a quatro mezes ou multa de cincoenta mil réis;

f) infracção do art. 12 e seus paragraphos; dos artigos 43, 45, 48, 49, 50, 51, 52, 71, 80, 82, 102, 103, 149, 150, 223

e 224 — pena: prisão de um a dous mezes ou multa de cincoenta a cem mil réis;

g) infracção das alineas *a* e *o* do art. 24;do art. 42 e seus paragaraphos; dos arts. 46, 47, 72 e suas alineas; dos arts. 64, 65, 79 e 81 — pena: prisão de um a dous mezes ou multa de cincoenta a cem mil réis;

h) infracção de outros dispositivos não ennumerados neste capitulo, conforme os casos e as circumstancias aggravantes e attenuantes que os revestirem — pena: prisão de 15 a 30 dias ou multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 188. A pessôa não habilitada nos termos deste Codigo que pratique a caça ou a pesca, mesmo occasionalmente, incorrerá na multa de cincoenta mil réis, elevada ao dobro nas reincidencias ou quando se utilizar de matricula ou licença de outrem.

Art. 189. O possuidor de matricula ou licença cujo theôr apresentar alterações ou annotações, feitas por pessôa não autorizada, incorrerá na multa de cem mil réis.

Art. 190. A reincidencia na infracção da alinea *f* do art. 24, será punida com a apprehensão da caderneta de matricula do commandante, seja este piloto, patrão ou mestre, por periodo de tempo arbitrado pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 191. Além da multa a que se refere a alinea *k* do art. 184, o infractor do disposto no art. 30 será obrigado a demolir e arrancar, por sua conta, as cercadas, curraes ou engenhos fixos semelhantes, ou indemnizar as despezas feitas com a destruição dos mesmos.

Art. 192. Em caso de reincidencia, qualquer das multas contidas nos artigos anteriores será elevada ao dobro, sendo apprehendidos o material e producto de caça e de pesca que se encontrem em poder do contraventor a quem se apprehenderá sua matricula ou licença por 30 dias.

Art. 193. O reincidente que não satisfizer, dentro de trinta dias, a pena em que houver incorrido, será punido com mais 30 dias de detenção, além da apprehensão da caderneta de matricula ou licença por periodo de tempo arbitrado pelo Serviço de Caça e Pesca.

Paragrapho unico. A autoridade competente concederá o prazo acima determinado a todo aquelle que provar falta de recursos para effectuar o pagamento da multa devida, ficando, entretanto, essa concessão revogada no caso de nova infracção.

Art. 194. A embarcação de pesca que fôr encontrada em infracção garante, preferencialmente, o pagamento da multa imposta.

Paragrapho unico. Ficam subsidiaria e successivamente obrigados ao pagamento da multa imposta e respondem pelo cumprimento da pena de prisão ou detenção:

a) o commandante da embarcação, seja este piloto, patrão de pesca ou mestre;

b) o proprietario da mesma embarcação;

c) o guarda ou proprietario do apparelho em que occorreu a infracção.

Art. 195. Verificada qualquer contravenção deste Codigo, o funccionario, a autoridade ou pessôa que a representar, ou que a constatar, lavrará quanto antes o respectivo auto, com a assignatura do infractor e duas testemunhas, si possivel.

§ 1.° Si o infractor não estiver presente, será notificado por escripto, e intimado a apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2.° Caso o infractor não seja promptamente encontrado, a notificação será feita por aviso afixado nas repartições competentes, ou na Colonia a que pertencer.

Art. 196. O auto de infracção será remettido, findo o prazo de cinco dias, com defesa si houver, e informação do autuante, a autoridade administrativa competente, para o processo e julgamento.

Paragrapho unico. Da decisão da autoridade administrativa poderá haver recurso para o director do Serviço de Caça e Pesca, dentro do prazo maximo de 15 dias e depois de feito o deposito da multa naquella repartição, nas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional ou Collectorias Federaes.

Art. 197. A multa que não fôr paga no prazo de 15 dias, após a notificação, será cobrada, judicialmente, por acção executiva.

Art. 198. Si o infractor fôr funccionario publico federal, estadual ou municipal, além das penas indicadas nos artigos anteriores, será punido com a demissão.

Art 199. Todo particular que consentir em sua propriedade a caça ou a pesca, fóra das disposições deste Codigo, ficará incurso nas mesmas penalidades em que tiver incorrido o infractor.

Art. 200. Todo aquelle que damnificar por qualquer circumstancia a propriedade publica e privada, quando no exercicio da caça ou da pesca, responderá pelos damnos, na fórma do direito commum.

Art. 201. O pescador que infringir e preceito do art. 23 ficará sujeito á pena de suspensão até 30 dias, conforme a gravidade da falta, pena que será applicada pela Colonia ou respectiva Federação, e por esta communicada á Confederação. No caso de reincidencia será apprehendida a caderneta de matricula, e esta enviada ao Serviço de Caça e Pesca, que agirá como entender de direito.

Art. 202. As directorias das Colonias das Federações e da Confederação, que, por motivo não justificado, deixarem de cumprir pontualmente o disposto no paragrapho unico do artigo 21, serão passiveis de advertencia, ficando o director responsavel sujeito á pena de suspensão até 30 dias e da de destituição, no caso de reincidencia.

Art. 203. Será passivel de pena de detenção até 30 dias todo o individuo que por qualquer meio fizer propaganda para que o pescador deixe de cumprir os deveres estatuidos no artigo 23.

Art. 204. Os directores das associações de classe dos pescadores, seus agentes e capatazes que por acção ou omissão deixarem de cumprir os deveres impostos pelo art. 167, serão destituidos pelo director do Serviço de Caça o Pesca, e ficarão sujeitos ás penalidades previstas no Codigo Penal, pela infracção commettida.

CAPITULO IV

DOS PROCESSOS DAS INFRACÇÕES

Art. 205. Os crimes contra as leis de caça e pesca processar-se-hão como os communs, e as contravenções obedecerão ás normas especiaes deste Codigo, attendidos os preceitos geraes não alterados e applicaveis.

Art. 206. O processo e julgamento dos crimes far-se-ha na mesma comarca ou termo, em que foram commettidos, havendo, unicamente, recurso necessario em caso de absolvição ou de suspensão da condemnação, e voluntario nos demais casos de sentença final.

Art. 207. A autoridade policial que tiver noticia da infracção, por informação de autoridade de caça e pesca, ou por qualquer outro meio, ouvirá, dentro de 48 horas, o accusado, o denunciante ou queixoso, e as testemunhas, e procederá a exame summario e, quando possivel, á tomada de photographias no logar da infracção, para determinar a extensão do damno causado.

Art. 208. O auto de flagrante, lavrado por guarda ou vigia, ou outra autoridade competente, subscripto por duas testemunhas e revestido das demais formalidades legaes, faz prova plena, relativamente ao facto que delle constar, sem necessidade de confirmação judicial, resalvando, porém, ao accusado o direito de produzir melhor prova em contrario.

Art. 209. Terminadas as diligencias do art. 207 ou independentemente destas, si tiver havido auto de flagrante, o representante do Ministerio Publico, recebendo esse mesmo auto, ou os do processo, offerecerá denuncia com as formalidades legaes, requerendo a citação do infractor para se ver processar e julgar na primeira audiencia.

§ 1.° Si, porém, o representante do Ministerio Publico achar que o facto está justificado, poderá requerer o archivamento do processo, o que se fará desde logo, deferindo o juiz o requerido.

§ 2.° Si o representante do Ministerio Publico retardar por mais de seis dias a denuncia, ou si o juiz desattender ao pedido de archivamento, proceder-se-ha *ex-officio.*

§ 3.° O infractor será citado pessoalmente para se ver processar na primeira audiencia; não sendo encontrado, a citação far-se-ha por editaes, com o prazo de cinco a 30 dias, a criterio do juiz, conforme a distancia entre a séde do Juizo e o logar da infracção, dispensada a justificação prévia da ausencia.

§ 4.° Na audiencia marcada, apregoado o infractor, lidos pelo escrivão os autos ou as principaes peças destes, a criterio do juiz, serão ouvidas, summariamente e de plano, sem termo de assentada, as testemunhas da accusação, e, depois, as de defesa, que deverão estar presentes e não excederão de tres de cada parte.

§ 5.° Além das testemunhas, as partes poderão apresentar, na mesma audiencia, documentos que entenderem convenientes, e allegações escriptas.

§ 6.° Após a inquirição, o juiz abrirá debates oraes, que constarão, apenas, da accusação e da defesa, no prazo maximo de 15 minutos cada uma, sem réplica.

§ 7.° Do que occorrer na audiencia lavrará o escrivão termo nos autos, com o resumo dos depoimentos e dos debates.

§ 8.° Findos os debates, o juiz proferirá a sentença, ou adiará a decisão, devendo neste caso, proferil-a na primeira audiencia subsequente ou, no maximo, até sete dias depois.

§ 9°. Da sentença condemnatoria e, nos processos de acção privada, da sentença absolutoria, caberá appellação voluntaria, interposta dentro de 48 horas da intimação pessoal da parte.

§ 10. Os autos em appellação serão expedidos, ou postos no Correio local, dentro de 5 dias contados da interposição do recurso, salvo impedimento judicial comprovado.

§ 11. Somente poderá appellar, o infractor depois de detido, ou quando depositada a importancia da multa e das custas, conforme a pena imposta, ou prestada a fiança arbitrada.

§ 12. A remessa dos autos á instancia superior far-se-ha independentemente da intimação das partes para sciencia da appellação ou da propria remessa.

§ 13. E' facultado ás partes juntarem novos documentos ás razões da appellação.

§ 14. As sentenças passadas em julgado serão logo executadas pela prisão do infractor, ou pela intimação para pagamento, dentro de 48 horas, da multa, e demais comminações.

Art. 210. Se a sentença abranger cousas apprehendidas, serão estas logo que ella passar em julgado, conforme o caso, vendidas em hasta publica, ou entregues ao legitimo proprietario.

Art. 211. Não cabe fiança nos delictos de caça e pesca previstos nas lettras *a, b, f, i* e *k* do art. 184.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 212. O Serviço de Caça e Pesca, de conformidade com as conclusões dos estudos e investigações que se forem effectuando, determinará os periodos de caça e pesca para as dif-

ferentes especies e nas differentes zonas do paiz, tamanhos minimos do pescado, dimensões de malhas e qualidade de apetrechos de pesca.

Art. 213. O Departamento Nacional da Producção Animal exercerá o controle nos Entrepostos Federaes da Pesca, nas fabricas de conserva do pescado, no sentido de exigir as boas condições sanitarias de suas installações e da manipulação dos productos.

Art. 214. O Serviço de Caça e Pesca redigirá communicados succintos, de caracter pratico e informativo, sobre a fauna e flora, sua protecção, seu desenvolvimento e sobre o exercicio da caça e pesca, divulgando-os pela imprensa e pelas estações de radio.

Art. 215. O Serviço de Caça e Pesca, a Confederação Geral e as Federações, aprehenderão a caderneta de matricula de todo o individuo matriculado como pescador que não exerça a profissão, salvo nos casos de doenças, idade avançada ou exercicio de cargos electivos, communicando á repartição competente para a necessaria baixa da mesma.

Paragrapho unico. Cabe ás Colonias fornecer as relações dos pescadores matriculados e que não exerçam a profissão, para os effeitos do presente artigo.

Art. 216. Todas as decisões administrativas que não se fundarem em dispositivos expressos deste Codigo poderão ser annulladas em juizo, mediante a acção especial de annullação de actos administrativos lesivos de direitos individuaes, ou mediante interdicto possessorio.

Art. 217. O Serviço de Caça e Pesca terá, além de suas dotações orçamentarias communs, uma quota annual, correspondente a dois terços da renda que produziu no anno anterior e que lhe será consignada no orçamento.

Art. 218. Qualquer cidadão póde ser eleito ou indicado membro das directorias da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, das Federações das Colonias dos Pescadores e das Colonias de Pescadores, ou seus delegados junto á Confederação ou Federações, desde que seja brasileiro nato, possua idoneidade moral comprovada, esteja quite com o serviço militar ou seja reservista da Armada ou do Exercito.

Paragrapho unico. Iguaes condições serão exigidas para a nomeação de agentes e capatazes incumbidos do serviço de fiscalização da caça e da pesca.

Art. 219. As Colonias, as Federações e a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, terão direito á sessão gratuita de terrenos de marinhas e accrescidos necessarios ás suas installações e a dos pescadores, na costa e ilhas em aguas federaes, mediante termo de occupação perante o representante local da Directoria do Dominio da União, que fará sua demarcação isenta de qualquer taxa, emolumentos, sello e despezas, dando-lhes posse de accôrdo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. Os terrenos occupados pelas associações de classe de pescadores, ou por estes, não poderão ser objecto de aforamento a terceiros.

Art. 220. Sob a direcção do Serviço de Caça e Pesca serão creadas escolas profissionaes de pesca e aproveitamento industrial dos productos aquaticos nos principaes portos da Republica. Essas escolas darão diplomas de patrão de pesca e motoristas aos alumnos que completarem seus cursos com aproveitamento.

Art. 221. Nos principaes portos da Republica serão creados Entrepostos Federaes de Pesca, directamente subordinados ao Serviço de Caça e Pesca e por este regulamentados.

Art. 222. Os pescadores e suas associações de classe, poderão organizar suas cooperativas de producção, de credito e de consumo, em commum, na fórma da legislação em vigor.

Art. 223. E' livre o abrigo das embarcações de pesca nos cursos d'agua, lagôas, igarapés e braços de mar que penetrem em terras de dominio publico ou privado.

Art. 224. E' prohibido impedir por qualquer fórma e sob qualquer pretexto o livre transito dos pescadores nas praias do littoral e dos rios, igarapés, lagôas e quaesquer cursos d'agua da Republica.

Art. 225. Os documentos para comprovação de idade, necessarios á matricula do pescador serão fornecidos gratuitamente e isentos de sello e quaesquer outras taxas ou emolumentos, e só terão valor para esse fim especial, ficando archivados na repartição que expedir a matricula.

Paragrapho unico. O official do Registro ou aquelle que exercer a mesma funcção, embora com denominação differente, é obrigado a satisfazer a exigencia deste artigo.

Art. 226. No exercicio da sua profissão, os pescadores confederados ficarão isentos de quaesquer taxas ou impostos;

que igualmente não poderão recair sobre o pescado por elles vendido em suas canoas, nas praias, nos mercados e nos Entrepostos.

Art. 227. No Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e São Paulo, este Codigo entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação; nos demais Estados sessenta dias depois desta.

Art. 228. Revogam-se as disposições em contrario.

DECRETO N. 23.702 — DE 4 DE JANEIRO DE 1934

Organização das Comissões de Limites

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo às vantagens que decorrem para a demarcação da fronteira do Brasil de ser essa tarefa, essencial à Nação, realizada, como vem acontecendo desde os tempos coloniais, por oficiais do Exército e da Armada, decreta:

Art. 1.º As comissões demarcadoras de limites terão organização militar e lhes serão aplicáveis os regulamentos militares em tudo que fôr compativel com suas peculiaridades.

Parágrafo único. O serviço a ser prestado na demarcação de fronteiras prefere, em tempo de paz, a qualquer outra comissão.

Art. 2.º O cargo de chefe de comissão demarcadora de limites só poderá ser desempenhado por um oficial superior, na ativa ou reformado, do Exército ou da Armada.

Art. 3.º O cargo de sub-chefe de Comissão demarcadôra de limites só poderá ser desempenhado por um oficial do Exército ou da Armada.

Art. 4.º Para os cargos de médicos, ajudantes auxiliares e secretários só excepcionalmente poderão ser nomeados civis, os quais ficarão sujeitos, emquanto fizerem parte de uma Comissão demarcadôra de limites, à disciplina e aos regulamentos militares.

Art. 5.º Os oficiais necessários às Comissões de demarcação de limites serão solicitados pelo Ministério das Relações Exteriores, aos ministérios militares, que os designarão por escolha dos respectivos Estados Maiores. Os oficiais assim

designados continuarão a perceber seus vencimentos militares pelos ministérios a que pertencerem.

Paragrafo único. Esses officiais servirão, pelo menos, três anos salvo o caso de enfermidade superveniente, comprovada em inspeção de saúde, ou resolução em contrário tomada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6.° Todo oficial ou civil que fizer parte como técnico de uma Comissão demarcadora de limites terá direito, na ocasião que lhe indicar o chefe da Comissão para tomar suas férias anuais, a uma passagem de primeira classe, de ida e volta, entre a séde da Comissão e o Rio de Janeiro.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Protogenes P. Guimarães
Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso.

DECRETO N. 23.704 A — DE 8 DE JANEIRO DE 1934

Uniformiza a expedição de passaportes

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que o passaporte é um documento de identificação para efeito internacional;

Considerando que o regulamento, agora em vigor, baixado com o decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, além de estabelecer normas para a expedição de passaportes pelas Missões diplomáticas e Consulados brasileiros, autorizou a expedição de passaportes pelo Ministério das Relações Exteriores, na capital da República, atribuïção essa posteriormente transferida à Repartição Central de Polícia, no Distrito Federal, pelo decreto n. 19.567, de 6 de Janeiro de 1931;

Considerando que é de real conveniência à administração pública uniformizar o serviço de expedição de passaportes, no

interior e exterior do país, estabelecendo os modêlos a serem adotados e as declarações a serem lançadas, de acôrdo com o fim a que se destinarem;

Considerando que essas normas não estão sendo aplicadas, entre outros motivos, por estar aquela função atribuïda a diferentes repartições, federais e estaduais, sem articulação entre si, nem superintendência de um orgão central dirigente;

Considerando que a cobrança de emolumentos em estampilhas federais permite, para êsse fim, o aumento das consignações "Material" das verbas do orçamento do Ministério das Relações Exteriores;

Considerando, finalmente, que ora falta ao Ministério das Relações Exteriores autoridade para tornar sua ação extensiva, nesse particular, a todo o território nacional;

Decreta:

Art. 1.º Os passaportes brasileiros serão concedidos como documentos de identificação para efeito internacional.

Art. 2.º Fica aprovado o anexo Regulamento de Passaportes, assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Justiça e Negócios Interiores e do Trabalho, Indústria e Comércio farão cumprir êste regulamento em tudo que se refira aos seus respectivos departamentos.

Art. 3.º O atual Serviço de Passaportes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores fiscalizará, sôbre o assunto, todas as repartições incumbidas de conceder, renovar e visar passaportes, fazendo cumprir o regulamento e as instruções que forem baixadas.

Art. 4.º O Ministério das Relações Exteriores entrará em entendimento com os Govêrnos dos Estados, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para que, nos respectivos territórios, tenha plena execução o regulamento anexo.

Art. 5.º As disposições do regulamento anexo serão aplicadas conforme a conveniência e necessidade do serviço, de modo que seis mêses depois da publicação dêste decreto esteja completamente em vigor o mesmo regulamento.

Art. 6.º A aquisição de material e demais despêsas eventuais correrão pelas verbas, devidamente acrescidas, do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Francisco Antunes Maciel.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

REGULAMENTO DE PASSAPORTES

I — *Concessão de passaportes*

Art. 1º. As pessoas que tiverem de entrar no território nacional deverão estar munidas de passaportes, concedidos ou visados pelas autoridades brasileiras, de acôrdo com as disposições dêste Regulamento.

Art. 2º. Ficam aprovados, para uso no Brasil e no exterior, os modelos anexos de passaportes.

Art. 3º. Todos os passaportes expedidos pelos Estados do Brasil, Distrito Federal, Secretaria de Estado das Relações Exteriores e repartições diplomáticas e consulares, anteriormente à entrada em vigor dêste Regulamento, deverão, depois de cuidadosa verificação dos documentos que autorizaram a sua concessão, ser substituídos, quando terminar seu prazo de validade, que não poderá ser prorrogado.

Art. 4º. Os passaportes brasileiros serão:

a) *diplomáticos;*

b) *comuns;*

c) *para estrangeiros.*

Art. 5º. Os passaportes serão concedidos:

a) o diplomático:

pelo Serviço de Passaportes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no Brasil;

pelas Embaixadas e Legações, no exterior.

b) o comum:

pelas Polícias Marítimas, no Distrito Federal e nos Estados, logo que sejam estas federalizadas;

pelos Consulados de carreira, no exterior.

c) o para estrangeiros:

pelas Polícias Marítimas, no Distrito Federal e nos Estados, logo que sejam estas federalizadas.

II — *Passaporte diplomático*

Art. 6°. Só poderão receber passaporte diplomático:

a) o Chefe de Estado e os antigos Presidentes e Vice-Presidentes da República, Ministros de Estado, Presidente e Vice-Presidente do Poder Legislativo Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal, os correios de Gabinete portadores de despachos diplomáticos e os membros brasileiros do Sacro Colégio;

b) os membros dos corpos diplomático e consular de carreira, em atividade e em disponibilidade e os aposentados, os adidos civis e militares e os auxiliares de Consulado de carreira;

c) os membros das missões diplomáticas especiais, os plenipotenciários, os delegados e demais membros de missões junto a quaisquer governos estrangeiros, a organizações de caráter diplomático ou internacional, a congressos e conferências, desde que levem, uns e outros, cartas de plenos poderes ou tenham sido nomeados por decreto, referendado pelo Ministro das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Êsses passaportes serão concedidos as famílias dos titulares, quando os solicitarem.

Art. 7°. Para efeito da concessão dos passaportes acima referidos, serão consideradas pessoas da família:

a espôsa, filhas solteiras, filhos menores, mãe viúva brasileira, irmãs solteiras e irmãos menores.

§ 1°. A viúva de representante brasileiro no estrangeiro pode ser concedido passaporte diplomático para seu regresso ao Brasil.

§ 2°. A viúva estrangeira, mãe de representante brasileiro no exterior, pode ser concedido passaporte diplomático,

caso dêle necessite, até sessenta dias após o falecimento do filho.

Art. 8°. Os passaportes diplomáticos deverão conter as fotografias do portador e de sua espôsa, se o nome desta constar do passaporte, autenticadas pelo sêlo sêco da Chancelaria expedidora, e mencionar, por extenso, os nomes do portador, com indicação do título, cargo efetivo, missão ou comissão oficial.

Parágrafo único. No passaporte só podem constar o nome do titular, de sua espôsa e dos filhos até dezeseis anos.

Art. 9°. Para concessão de passaporte diplomático, será necessária a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) decreto de nomeação;

b) carta de plenos poderes;

c) portaria de transferência;

d) passaporte anterior, quando ainda perdurarem as circunstâncias que hajam motivado a sua concessão.

Art. 10. Os passaportes diplomáticos serão assinados, no Brasil, pelo Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores e, no exterior, pelos Chefes das Missões diplomáticas.

Parágrafo único. Os substitutos legais dessas autoridades assinarão os passaportes no impedimento do titular efetivo.

Art. 11. Os passaportes diplomáticos serão gratuitos.

Art. 12. Os passaportes diplomáticos serão válidos por quatro anos, não podendo ser prorrogado seu prazo.

Parágrafo único. Os passaportes concedidos às pessoas constantes das alineas *a* e *c* do art. 6° e dos §§ 1° e 2° do art. 7, serão válidos por um ano, não podendo ser prorrogado seu prazo.

Art. 13. Os pedidos de passaporte diplomático serão feitos com três dias de antecedência, mediante o preenchimento do impresso (modêlo anexo n. I), em uma via, quando dirigidos à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e em duas, quando às Missões diplomáticas.

Art. 14. Os passaportes expedidos pela Liga das Nações, em favor de seus funcionários em serviço, serão considerados como diplomáticos.

III — *Passaporte comum*

Art. 15. Poderão receber passaporte comum:

a) os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados;

b) as estrangeiras casadas com brasileiros, quando não estejam desquitadas.

Art. 16. Para concessão de passaporte comum, em se tratando de pessoa maior, do sexo feminino ou do masculino, será necessária a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, com a firma devidamente reconhecida;

b) carteira de identidade do Gabinete de Identificação do Distrito Federal, das Polícias estaduais, da Marinha ou do Exército, da qual constem sua nacionalidade e idade;

c) certidão de casamento civil, da qual constem a nacionalidade e a idade, com a firma devidamente reconhecida;

d) título de eleitor em plena validade;

e) diploma conferido por Escola Superior do Brasil, oficial ou equiparada, desde que contenha declaração de nacionalidade e idade;

f) patente de oficial do Exército ou da Armada, na ativa ou na reserva, competentemente registada;

g) caderneta de reservista do Exército ou da Armada;

h) passaporte brasileiro;

i) carta de naturalização;

j) título declaratório de cidadão brasileiro;

k) certidão de batismo, com declaração de lugar e data do nascimento, para as pessoas nascidas antes de 1890, e com a firma devidamente reconhecida;

l) justificação julgada por Juiz Federal.

Art. 17. O passaporte deverá conter as fotografias do portador e de sua espôsa, se esta constar do passaporte, autenticadas pelo sêlo sêco da repartição expedidora, e, bem assim, a impressão digital.

Parágrafo único. No passaporte do titular, só poderão constar a espôsa e os filhos até dezeseis anos.

Art. 18. O passaporte comum será válido por dois anos, podendo, porém, ser prorrogado êsse prazo por dois períodos sucessivos de dois anos cada um.

Art. 19. O passaporte comum será assinado, onde for concedido, pelo Chefe da Repartição de Polícia Marítima, nos têrmos da letra *b* do artigo 5° dêste Regulamento. No exterior, êsses passaportes serão assinados pelos cônsules de carreira.

Parágrafo único. Os substitutos legais dessas autoridades assinarão os passaportes no impedimento do titular efetivo.

Art. 20. A prova de estado civil deverá ser feita mediante a apresentação de certidão ou do título de eleitor para as pessôas casadas ou viúvas e de atestados ou do título de eleitor para as solteiras.

Art. 21. Quando não apresentar o interessado documento de identidade, será precisa, além dos documentos exigidos nos artigos anteriores, a prova de que é o próprio.

Art. 22. E' indispensavel, às pessoas do sexo masculino de dezoito a trinta anos de idade, a apresentação da caderneta de reservista do Exército ou da Armada, ou certidão de alistamento, ou documento legal que prove estarem isentas do serviço militar.

Art. 23. A ficha ou folha corrida da polícia local, de data recente, será exigida, no Brasil, sem exceção alguma, dos solicitantes de passaportes.

Art. 24. O pedido de passaporte, que deverá ser acompanhado dos documentos exigidos por êste Regulamento, será entregue à repartição expedidora com três dias de antecedência, mediante o preenchimento do impresso em duas vias (modêlo anexo n. II).

Art. 25. Às crianças menores de um ano só será concedido passaporte individual quando o pai, tutor ou autoridade competente o desejarem.

Art. 26. Todos os documentos apresentados serão devidamente examinados, devendo o chefe da repartição expedidora rejeitar os que não forem julgados autênticos.

Parágrafo único. No caso de ser verificada fraude na concessão de qualquer documento, a autoridade expedidora do passaporte procederá de acôrdo com a lei.

Art. 27. Processada a expedição do passaporte, e depois de registo pormenorizado, os documentos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo passado no próprio pedido.

IV — *Passaporte para estrangeiros*

Art. 28. Os passaportes para estrangeiros serão individuais e concedidos sòmente no Brasil.

Art. 29. Poderão receber passaporte para estrangeiros:

1°, estrangeiros filhos de países que não tenham, no Brasil, representação diplomática ou consular, nem representante de outro país encarregado de os proteger;

2°, indivíduos sem nacionalidade (heimatlos).

Parágrafo único. Êstes passaportes serão concedidos para uma só viagem, cessando os seus efeitos no pôrto de destino do viajante, que deverá constar do passaporte.

Art. 30. Para concessão de passaporte para estrangeiros, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

1°. Em se tratando de nacionais de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil:

a) certidão de idade ou carteira de identidade, de que constem a nacionalidade e a idade, ou passaporte anterior;

b) atestado de bom comportamento passado por autoridade judiciária ou policial do lugar de sua última residencia, com a firma reconhecida por tabelião.

2°. Em se tratando de indivíduos sem nacionalidade (heimatlos):

a) prova de não ter nacionalidade alguma, em documento autêntico;

b) atestado de bom comportamento, passado por autoridade judiciária ou policial do lugar de sua última residência, com a firma reconhecida por tabelião.

Art. 31. Os passaportes para estrangeiros serão assinados, onde fôrem concedidos, pelo Chefe da Repartição de Polícia Marítima, nos têrmos da letra *c* do artigo 5° dêste Regulamento.

Art. 32. As disposições constantes dos arts. 21, 24, 26, parágrafo único, e 27 serão também aplicáveis aos passaportes para estrangeiros.

Art. 33. Nos passaportes expedidos aos indivíduos naturais de países que não tiverem representação diplomática ou consular no Brasil, será lançada a seguinte nota, na parte "observações", do respectivo passaporte: "*O presente passaporte foi expedido ao portador por não haver representação*

diplomática ou consular de seu país no Brasil". Nos concedidos aos "heimatlos", será a seguinte: *"O presente passaporte foi expedido por não ter o portador nacionalidade definida"*.

V — *Concessão do visto*

Art. 34. O visto será:

a) diplomático, em passaportes diplomáticos estrangeiros, para entrada e saída no território nacional;

b) diplomático, em passaportes diplomáticos brasileiros, de funcionários em trânsito no exterior;

c) policial de saída, em passaportes nacionais e estrangeiros;

d) policial de entrada, em passaportes nacionais e estrangeiros;

e) consular, em passaportes nacionais, quando o destino não for o Brasil;

f) consular, em passaportes estrangeiros, quando o destino for o Brasil.

Art. 35. Dos Consulados honorários só os expressamente autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores é que terão a faculdade de visar passaportes.

Art. 36. Os Consulados de carreira, quando dirigidos temporàriamente por funcionário honorário, continuarão a conceder visto.

Art. 37. Assinarão o visto os funcionários competentes para a expedição de passaportes.

Art. 38. Os vistos terão numeração distinta, anual e consecutiva.

Art. 39. Os passaportes para estrangeiros (art. 28) não poderão ser visados para viagem de volta ao Brasil.

Art. 40. Os Consulados Privativos na fronteira do país estão sòmente autorizados a conceder vistos.

Art. 41. O prazo de validade do visto consular em passaporte comum é de um ano, excetuado o caso do art. 66.

VI — *Visto em passaporte diplomático*

Art. 42. Os vistos em passaporte diplomático, brasileiro ou estrangeiro, serão concedidos pelo Serviço de Passa-

portes da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no Brasil.

Art. 43. A's Missões diplomáticas só será permitido visar os passaportes diplomáticos, brasileiros ou estrangeiros.

Art. 44. Os Consulados de carreira poderão visar passaportes diplomáticos, se os portadores se acharem na impossibilidade de ir ou mandar alguem à Missão diplomática mais próxima; e disso darão conhecimento imediato à Secretaria de Estado.

Art. 45. Para obtenção do visto em passaporte diplomático, não há necessidade de preencher impressos, bastando que a sua concessão, depois de devidamente registada, seja comunicada, conforme determina o art. 112.

Art. 46. A validade do visto diplomático extinguir-se-á com a do passaporte.

Art. 47. Os vistos em passaporte diplomático serão gratuitos.

VII — *Visto policial de entrada ou saída em território nacional*

Art. 48. Todo brasileiro ou estrangeiro, ao entrar ou sair do território nacional, deverá submeter seu passaporte ao visto regulamentar.

Art. 49. Os passaportes diplomáticos receberão sòmente o carimbo de embarque ou desembarque da Polícia Marítima.

Art. 50. Aos turistas será dispensado o visto de saída, desde que não permaneçam no país mais de trinta dias e apresentem seu passaporte com o carimbo "Turista" apôsto pelo Consul brasileiro.

Art. 51. Os vistos de entrada e os de saída serão concedidos pela Polícia Maritima.

§ 1.° O visto de saída será válido por três meses.

§ 2° O visto de saída será dispensado em passaporte brasileiro se o mesmo for utilizado antes de três meses da data da expedição.

Art. 52. No ato de embarcar, o representante da Polícia Marítima aporá um carimbo, com data e lugar de saída, em todos os passaportes de passageiros, que se destinarem ao exterior.

VIII — *Visto consular em passaporte brasileiro*

Art. 53. Os passaportes de brasileiros, no estrangeiro, não necessitarão de visto quando o portador se dirigir diretamente para qualquer ponto do território nacional.

Parágrafo único. Quando se tratar de outro destino que não o Brasil, o passaporte será apresentado à autoridade consular com três dias de antecedência, devendo ser feito o competente pedido mediante o preenchimento de um impresso em duas vias (modêlo anexo n. IV).

IX — *Visto consular em passaporte estrangeiro*

Art. 54. A entrada de estrangeiros no território nacional será regulada pela lei respectiva.

Art. 55. Os estrangeiros deverão fazer visar pelas autoridades consulares brasileiras o seu passaporte, acompanhado de prova de identidade e demais documentos.

Parágrafo único. As autoridades consulares deverão exigir todos os elementos comprobatórios, de acôrdo com as leis em vigor.

Art. 56. O passaporte e demais documentos, uma vez visados, estabelecem a favor de seus portadores a presunção de que se acham em condições de entrar no território nacional.

Art. 57. Os estrangeiros deverão exibir o passaporte e demais documentos, quando passar a fronteira ou desembarcar, às autoridades da Saúde Pública, da Imigração e da Polícia, e se forem julgados satisfatórios, será pela última apôsto o visto de entrada.

§ 1°. Verificando tais autoridades que o passaporte e documentos não estão regulares ou não exprimem a verdade, poderão impedir a entrada do respectivo portador.

§ 2°. Fica salvo a êste o direito de recorrer às autoridades administrativas ou ao poder judiciário.

Art. 58. Os estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes com o visto policial de saída do território nacional, válido por um ano, e respectiva declaração de domicílio no Brasil feita por autoridade competente, para terem os mesmos visados pelos Cônsules brasileiros, necessitarão sòmente, apresentar o atestado de vacina anti-variólica.

Art. 59. As autoridades consulares só visarão passaportes, depois de autenticados pelas autoridades competentes do país a que pertençam seus portadores.

Art. 60. Os passaportes poderão ser visados, quando não conste a validade do mesmo para o Brasil, a critério da autoridade consular.

Art. 61. Para obtenção do visto, será o passaporte estrangeiro apresentado nos Consulados com três dias de antecedência. O pedido de visto será feito mediante o preenchimento de um impresso em três vias (ficha de identidade-modêlo anexo n. V).

§ 1°. Uma das vias do pedido será apresentada com o passaporte à Polícia do lugar do desembarque, a outra será arquivada pela chancelaria expedidora e a terceira será remetida à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

§ 2°. As fotografias serão indispensáveis em qualquer caso.

Art. 62. As autoridades consulares deverão negar visto aos passaportes:

1°, de todo estrangeiro que não satisfaça às exigências das leis em vigor;

2°, de todo estrangeiro, cujo passaporte se apresente viciado.

Art. 63. Quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo público ou de elevada representação social, a autoridade consular poderá dispensar a apresentação dos documentos de identidade e profissão.

Art. 64. As mulheres casadas que viajarem em companhia dos maridos, e os menores, que seguirem acompanhados de seus pais ou responsáveis, estão isentos das provas de identidade e profissão.

Art. 65. Serão gratuitos os vistos em passaportes de imigrantes destinados à agricultura, desde que provem sua condição conforme as leis em vigor.

Art. 66. Os vistos serão válidos por um ano, exceto quando, antes dêsse prazo, tenha o portador do passaporte voltado ao Brasil, o que deverá ser verificado pelo visto de desembarque da autoridade competente.

Parágrafo único. Nesse caso, torna-se necessário novo visto, que será concedido independentemente de nova do-

cumentação, desde que a procedência e o destino do viajante sejam os mesmos da viagem anterior.

Art. 67. Os certificados de identidade, conhecidos por passaportes "Nansen" e concedidos aos refugiados russos e armênios, poderão ser visados nas mesmas condições dos outros passaportes, devendo, porém, ser exigidas impressões digitais, tanto no passaporte como na ficha consular de identidade.

Art. 68. Não poderão receber o visto consular passaportes coletivos, exceto em se tratando de artistas de companhias teatrais, que venham ao Brasil temporàriamente, ou de viajantes em excursão de turismo. Nesses casos, a autoridade consular visará o passaporte coletivo, mediante a apresentação, para cada pessoa nêle indicada, dos documentos exigidos em lei.

Art. 69. Toda a documentação apresentada aos Consulados, para efeito do visto, será visada gratuitamente.

Art. 70. Os nacionais de países, com os quais o Brasil tem acôrdo para dispensar o visto nos respectivos passaportes, deverão apresentar aos cônsules brasileiros os documentos para obtenção da ficha de identidade, a menos que os têstos dos acôrdos tratem dêsse assunto.

Art. 71. Quando a autoridade consular tiver conhecimento de que o portador de um passaporte é indivíduo nocivo à ordem pública, embora êle apresente completa a documentação exigida, deverá recusar o visto no passaporte.

Art. 72. No caso de haver recusado o visto, por se tratar de indivíduo indesejável ou nocivo à ordem pública, deverá a autoridade consular anotar o nome, idade, nacionalidade e profissão indicados no passaporte e imediatamente comunicar o motivo da recusa a todos os Consulados próximos, no mesmo país ou nos países limitrofes, que tenham meios de comunicação direta com o Brasil, e ao mesmo tempo à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 73. Os Consulados comunicarão imediatamente à Secretaria de Estado os nomes dos indivíduos, que tiverem seu embarque impedido, por sofrer de moléstias contagiosas ou suspeitas.

Art. 74. Os atestados de saúde devem ser firmados por médico de instituïção oficial do país onde se encontrar o viajante.

Art. 75. A autoridade consular do pôrto de embarque deverá exigir das companhias ou agências de navios, que toquem em portos brasileiros e que transportem passageiros, a apresentação de uma lista nominal dos mesmos, em duplicata, com o destino de cada um, para ser visada.

Parágrafo único. A lista de passageiros será, datada e assinada pelos capitães, agentes ou representantes autorizados das companhias de navegação e obedecerá ao modêlo anexo n. VII, do qual deverá ainda constar o nome da companhia ou agência de navegação a que pertencer o navio de passageiros.

Art. 76. Os estrangeiros, que se acharem em país ou região, onde não haja representante consular brasileiro autorizado a visar passaportes, poderão obtê-lo na primeira cidade do itinerário da viagem, em que exista Consulado de carreira, desde que estejam munidos dos necessários documentos autenticados por autoridade do seu país.

X — *Renovação de passaporte comum*

Art. 77. Antes de expirar o prazo de validade, o passaporte comum poderá ser renovado pelas autoridades competentes para o expedir, por dois períodos sucessivos de dois anos cada um (modêlo anexo n. VI).

Parágrafo único. Os períodos de renovação serão contados da data em que forem os passaportes apresentados para tal fim.

Art. 78. Serão considerados nulos os passaportes que não forem renovados no prazo legal, a menos que o último visto, apôsto dentro do período da sua validade, o tenha revigorado pêlo prazo nêle declarado.

XI — *Emolumentos*

Art. 79. Pela concessão e renovação de passaportes e pelos vistos, serão cobrados, no Brasil, em estampilhas federais, os emolumentos fixados na tabela junta (anexo n. IX).

§ 1°. Os passaportes concedidos a pessoas que obtenham prêmios de viagem e a estudantes subsidiados pelo Govêrno

Federal para irem ao estrangeiro, estão isentos do pagamento de emolumentos.

§ 2°. Os passaportes concedidos, a pedido das respectivas autoridades, aos menores brasileiros, até dezeseis anos, filhos de estrangeiros repatriados, estão isentos do pagamento de emolumentos.

Art. 80. As primeiras vias de pedidos serão, no Brasil, estampilhadas como os requerimentos.

Parágrafo único. Os pedidos de passaportes diplomáticos estão isentos dêsse emolumento.

Art. 81. Pela concessão de passaportes e pelos vistos, no exterior, serão cobrados os emolumentos estatuídos na Tabela anexa ao Decreto n. 19.546, de 30 de dezembro de 1930.

Parágrafo único. Quando se tratar de brasileiros repatriados, não será cobrado emolumento algum.

Art. 82. Pela renovação de passaportes brasileiros serão cobrados, no exterior, os emolumentos do n. 68 da Tabela de Emolumentos Consulares.

Art. 83. Pela revalidação de passaportes brasileiros, serão cobrados os emolumentos do n. 69 da Tabela de Emolumentos Consulares.

Art. 84. A taxa de visto consular será cobrada por passaporte, exceto em passaportes coletivos em que serão computadas todas as pessoas nêles mencionadas, menos espôsas e filhos menores, quando acompanhados de seus maridos ou pais.

Art. 85. Aos funcionários em missão ou comissão oficial do Govêrno Federal ou Estadoal, que não tiverem direito a passaporte diplomático, e às suas famílias, será concedido passaporte comum, gratis.

Art. 86. Os passaportes de funcionários públicos estrangeiros, que viajarem a serviço, serão visados gratuitamente.

Art. 87. Não havendo disposição em contrário nos acôrdos existentes para a supressão recíproca de vistos em passaportes, essa isenção sòmente deverá ser aplicada quando os seus portadores forem nacionais ou protegidos dos países que assinaram o acôrdo e desde que a procedência seja do seu país de origem.

Parágrafo único. Os vistos dos demais passaportes, concedidos, seja sob que denominação for a quaisquer outros in-

divíduos, estarão sujeitos às taxas estabelecidas na Tabela de Emolumentos Consulares.

XII — *Disposições gerais*

Art. 88. O presente Regulamento é aplicável às Missões diplomáticas incumbidas de serviço consular.

Art. 89. Os passaportes ou vistos concedidos gratuitamente deverão trazer a menção *gratis*, de que será feita no livro de registo a anotação competente.

Art. 90. Todos os passaportes deverão trazer, junto da assinatura de quem os outorga, o sêlo da repartição expedidora.

Art. 91. Não serão permitidas emendas, rasuras e adição de fôlhas em passaportes, perdendo os mesmos seu valor desde que apresentem o mais leve indício de que foram alterados.

Parágrafo único. Os passaportes brasileiros nessas condições serão apreendidos e remetidos à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 92. Em caso de perda ou destruïção do passaporte, o interessado comunicá-lo-á imediatamente ao Serviço de Passaportes ou à repartição expedidora mais próxima.

Parágrafo único. Não sendo feita essa comunicação, o viajante deverá provar sua identidade e, na falta dessa prova, submeter-se à identificação.

Art. 93. Não será expedido novo passaporte, sem a apresentação do concedido anteriormente, para seu cancelamento, salvo se for provada a impossibilidade de se cumprir essa exigência.

Art. 94. Os cônsules honorários, quando forem brasileiros, e os cônsules privativos terão passaporte comum, gratis.

Art. 95. O passaporte deve ser assinado em presença do funcionário que o expediu.

Art. 96. As fotografias (busto) serão em original, recentes, de sete por cinco centímetros, e feitas em fundo branco.

Art. 97. As idades das crianças, em ano e meses, serão escritas exatamente, de acôrdo com os documentos exigidos por êste Regulamento.

Art. 98. As autoridades, que concederem passaportes, colocarão a sua chancela nas fôlhas de quaisquer pedidos.

Art. 99. Qualquer Consulado de carreira poderá expedir passaporte ou conceder visto, mesmo que o interessado resida na jurisdição de um outro Consulado.

Art. 100. Os Consulados honorários não poderão, em nenhum caso, expedir passaportes.

Art. 101. Os Consulados honorários, de que trata o artigo 35, poderão revalidar os passaportes brasileiros, cujo prazo haja terminado, sòmente para facilitar aos portadores o regresso ao Brasil ou a viagem até o lugar onde exista um Consulado de carreira, que os substitua. Deve ser escrito: "*Revalidado para* (nome do lugar onde deve ser substituído)".

Art. 102. Para tirar, renovar ou visar passaporte, em se tratando de menor ou interdito, é necessário autorização de quem de direito por instrumento público ou particular, com a firma devidamente reconhecida.

Art. 103. E' necessária a autorização do marido para a mulher casada tirar ou renovar passaporte.

Art. 104. Os documentos para obtenção do passaporte ou do visto devem ser em original, só sendo aceita a pública forma conferida, quando declarada por escrito a razão excepcional por que se deixa de apresentar o documento original.

Art. 105. Aos brasileiros, que exibam passaporte estrangeiro, não deverá ser êste visado nem confiscado, mas ser-lhes-á concedido passaporte brasileiro apenas para voltar ao Brasil, com a menção do passaporte estrangeiro que possuem.

Parágrafo único. No caso de ter conhecimento do confisco ou apreensão, por autoridade estrangeira, de algum passaporte brasileiro, deverá a autoridade competente levar o fato, com todas as suas circunstâncias, ao conhecimento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 106. Os indivíduos, nascidos no Brasil, que voluntàriamente prestarem serviço militar em país estrangeiro, não poderão receber passaporte brasileiro.

Art. 107. Os brasileiros, filhos de estrangeiros, quando desejarem passaportes, deverão provar seu domicílio no Brasil.

Parágrafo único. Aos que desejarem cumprir essa exigência, será concedido passaporte exclusivamente para a viagem ao Brasil.

Art. 108. O prazo de três dias para expedição e renovação de passaportes e para o visto, não impede que o serviço seja feito em tempo menor, sempre que for possível.

Art. 109. Compete aos Consulados de carreira a fiscalização da observância das disposições dêste Regulamento pelos Consulados honorários situados dentro de sua jurisdição.

Art. 110. Os empregados que acompanharem o portador de um passaporte diplomático terão em seus passaportes visto diplomático, com a indicação do nome da pessoa a quem servem.

Art. 111. As fichas de identificação para pedido de visto serão impressas em português e francês ou inglês ou alemão, conforme a necessidade.

Art. 112. As Repartições brasileiras, inclusive as Chancelarias diplomáticas e consulares e os Consulados honorários autorizados a vizar passaportes, remeterão, no comêço de cada mês, à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, uma relação nominal, em triplicata (anexo n. VIII), dos passaportes, vistos e renovações concedidos durante o mês anterior, acompanhada de uma via dos respectivos pedidos, tudo anexado à cópia do ofício.

Parágrafo único. O Serviço de Passaportes enviará mensalmente à Polícia do Distrito Federal duas vias de cada relação recebida dos Consulados e das Repartições no Brasil.

Art. 113. Os estrangeiros, que forem portadores de passaportes viciados, não competentemente legalizados, ou tiverem entrado clandestinamente no território nacional, serão considerados indesejáveis e passíveis de expulsão.

Art. 114. Deverão ser discriminados nos passaportes os nomes dos países para os quais viajam seus portadores.

Art. 115. Sòmente será dado andamento ao expediente de qualquer pedido, quando a documentação estiver completa.

Parágrafo único. O passaporte só será expedido depois de despachado convenientemente o respectivo processo.

Art. 116. Os nomes das pessoas deverão ser escritos por extenso e de acôrdo com os documentos apresentados.

Art. 117. Todas as declarações feitas nos passaportes deverão ser devidamente documentadas.

Art. 118. As declarações constantes dos passaportes deverão ser escritas em caracteres perfeitamente legíveis.

Art. 119. Quando os viajantes estrangeiros, em trânsito pelo Brasil, ficarem, por qualquer circunstância, em território nacional, serão exigidos os mesmos documentos para o visto consular, inclusive o pagamento de emolumentos em estampilhas federais.

Art. 120. Quando não houver dúvida sôbre a afirmação das partes, e elas assim o desejarem, os títulos nobiliários, os de gráu universitário, os de patente do Exercito e da Armada poderão ser declarados em seus passaportes.

Art. 121. Quando as pessoas solicitantes não souberem ler e escrever, a seguinte fórmula será empregada por aquele que assinar o pedido em seu nome:

A rôgo e devidamente autorizado por F...............
por não saber ler e escrever, F........................

(duas testemunhas idôneas e firmas reconhecidas).

Art. 122. Os pretendentes a passaportes, que não dispuzerem dos documentos determinados neste Regulamento, deverão obter justificação judicial nos têrmos legais.

Art. 123. Quando juntos viajarem marido e mulher, sòmente ao primeiro compete assinar quaisquer pedidos.

Art. 124. A mulher viúva poderá obter passaporte para si e seus filhos menores, quando dêles tiver o pátrio poder e prove a sua condição de viüvez. O mesmo acontece com as desquitadas, que exercerem igual poder sôbre seus filhos, e bem assim a abandonada, provado o abandono com testemunhas idôneas.

Art. 125. Os filhos menores sòmente poderão viajar em companhia de suas mães, quando devidamente autorizadas por quem de direito, salvo o caso do artigo anterior. Nessa circunstância será feita, na respectiva fôlha de pedido de passaporte, a seguinte declaração, datada e assinada:

Autorizo F........................ a viajar em companhia de sua mãe F

Parágrafo único. O mesmo será exigido quando viajarem em companhia de estranhos; todos êsses documentos devem ter as firmas reconhecidas.

Art. 126. Nos passaportes dos menores que viajarem sós, será feita a seguinte declaração:

Viaja só, devidamente autorizado por F
(descrever a sua qualidade).

Art. 127. Na parte "observações" das fôlhas de pedidos de passaporte de menores filhos de estrangeiros, que viajem com passaportes individuais, será feita a seguinte declaração: *Viaja em companhia de seu pai (ou de sua mãe) F..... de nacionalidade*

Art. 128. Os pedidos de passaportes separados, para os menores de dezeseis até vinte e um anos, serão assinados pelo pai ou pela mãe viuva e os dos órfãos pelos seus tutores, quando provarem essa qualidade.

Art. 129. Nas "observações" das fôlhas de pedido de passaporte dos indivíduos naturalizados brasileiros, será escrito, para ser reproduzido em igual lugar do passaporte, o seguinte: *Carta de naturalização de...........* e no lugar para a designação da nacionalidade: *Brasileira, por naturalização.*

Parágrafo único. Quando se tratar de mulher estrangeira casada com brasileiro, deverá ser declarado: *Casada com o cidadão brasileiro.....................* e a declaração de nacionalidade deverá ser inutilizada.

Art. 130. Os passaportes expedidos anteriormente a êste Regulamento, pelos Consulados e Vice-Consulados honorários, não serão aceitos como documentação.

Art. 131. Qualquer alteração feita ou resolução tomada por autoridade competente, relativamente a passaporte, será imediatamente comunicada pelo Serviço de Passaportes, às repartições interessadas.

XIII — *Fórmulas e registos*

Art. 132. Serão exclusivamente usados passaportes e fórmulas cujos modêlos vão anexos ao presente Regulamento.

§ 1°. Os passaportes serão numerados em série indefinida para cada uma das três espécies.

§ 2°. Antecedendo o número de cada passaporte haverá um grupo de iniciais para determinar a sua procedência, de acôrdo com a relação anexa n. X.

Art. 133. Em todas as repartições incumbidas da expedição, renovação e revalidação de passaportes e dos vistos a êles relativos, haverá dois livros de registo, em ordem cronológica, sendo um de inscrição de todos os passaportes expedidos, e outro de renovação e vistos.

Art. 134. Os passaportes, fórmulas, livros, carimbos, selos secos e demais material necessário serão, no exterior, requisitados ao fornecedor do Ministério das Relações Exteriores e, no Brasil, à Secretaria de Estado, devendo ser feitos os pedidos com a indicação do tipo regulamentar.

Parágrafo único. O Serviço de Passaportes exigirá do fornecedor, para efeitos de fiscalização, uma lista semestral com o número de passaportes e quantidade de material fornecido a cada repartição expedidora.

XIV — *Disposições transitórias*

Art. 135. Enquanto não estiverem federalizadas as polícias marítimas, ficará o serviço de passaportes no Distrito Federal e nos Estados, a cargo das respectivas Chefaturas de Polícia.

Art. 136. Os emolumentos, a serem cobrados nos Estados, ficam dependendo do entendimento a que se refere o art. 4° do decreto que aprovou este Regulamento.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1934.

(a) FELIX DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA.

(Art. 13) Anexo n. I

........via

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Pedido de Passaporte Diplomático

Retratos

Nome................................
....................................
Cargo e missão......................
....................................
Estado civil........................
Nome da espôsa......................

Filhos que devem constar do passaporte

Nome	Idade	Sexo
.............		
.............		
.............		
.............		

Países para os quais será concedido

....................................
....................................
....................................
....................................

Documentos apresentados

....................................
....................................
....................................
....................................
....................................
....................................

Observações

....................................
....................................
....................................
.................de.........de 19...

(assinatura do requerente)

Concedido pela......................
.................de.........de 19...

(assinatura do funcionário que concedeu)

Recebi o passaporte *diplomático* n.....
.................de.........de 19...

Sêlo da repartição expedidora

ESTE PEDIDO DEVE SER FEITO EM DUAS VIAS

Nota — **Formato 32 × 22.**

(Art. 24) via

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Pedido de Passaporte

Retratos

	Portador	*Espôsa*
Nome		
		
Nacionalidade		
Data do nascimento		
Natural de		
Estado civil		casada
Profissão		
Rosto		
Côr dos cabelos		
Côr dos olhos		
Sinais particulares		
		

Filhos que devem constar do passaporte

Nome	Idade	Sexo
............		
............		
............		
............		

Países para os quais será concedido

..................................

..................................

..................................

Documentos apresentados

..................................

..................................

..................................

..................................

..................................

..................................

..................................

..................................

..................................

Observações

..................................

..................................

..................................

.................de.........de 19...

(assinatura do requerente)

Concedido pelo.....................

.................de.........de 19...

(assinatura do chefe da repartição expedidora)

Recebi o passaporte n...............

.................de.........de 19...

Impressão digital da esposa (polegar direito)

Impressão digital do portador (polegar direito)

Sêlo da repartição expedidora

ÊSTE PEDIDO DEVE SER FEITO EM DUAS VIAS

NOTA — Formato 32 × 22.

Anexo n. III.

(Art. 32)

........via

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Pedido de Passaporte para estrangeiros

Retratos

Nome..............................
..................................
Natural de........................
Data do nascimento
Estado civil......................
Profissão.........................
Domicílio.........................
Estatura..........................
Rosto.............................
Côr dos olhos.....................
Côr dos cabelos...................
Bôca..............................
Nariz.............................
Queixo............................
Sinais particulares...............
..................................
..................................
Pôrto de destino do viajante......
..................................

O passaporte é concedido sòmente para esta viagem.

Documentos apresentados

..................................
..................................
..................................
..................................
..................................

Observações

..................................
..................................
..................................
.................de.........de 19...

(assinatura do requerente)

Concedido pelo....................
.................de.........de 19...

(assinatura do chefe da repartição expedidora)

Recebi o passaporte n.............
.................de.........de 19...

Impressão digital
(polegar direito)

Sêlo da repartição
expedidora

ÊSTE PEDIDO DEVE SER FEITO EM DUAS VIAS

NOTA — Formato 32 × 22.

Anexo n. IV.

(Art. 53, parágrafo único)

......via

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Visto em Passaporte brasileiro

Retratos

Nome do portador.....................
.....................................
Nome da espôsa...................
Nacionalidade brasileira
Passaporte n.........
Concedido em........de........de 19..
pelo..............................

Filhos que constam do passaporte

Nome	Idade	Sexo
.............		
.............		
.............		
.............		
.............		

Países para os quais será visado

....................................
....................................
....................................
....................................

Observações

....................................
....................................
....................................
..................de......... de 19...

(assinatura do requerente)

Concedido em........de........de 19..
pelo Consulado........do Brasil em....
....................................

(assinatura do chefe da repartição)

Recebi o passaporte n.................
com o "visto" n....................
..................de......... de 19...

Sêlo da repartição
expedidora

ÊSTE PEDIDO DEVE SER FEITO EM DUAS VIAS

NOTA — Formato 32 × 22.

Anexo n. V.

(Art. 61) via

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Ficha de identidade

Passaporte número.............
Concedido....................
no dia......de...........de 19..

	Portador	***Espôsa***
Nome		
		
Nacionalidade		
Lugar do nascimento		
Data do nascimento		
Estado civil		casada

Profissão ..
Enderêço permanente.......................................
Enderêço no Brasil
Destino e itinerário......................................
Permanência ou trânsito...................................
Vapor ou aeronave em que viaja............................
Classe em que viaja.......................................
Motivo da viagem..

Filhos que constam do passaporte

Nome	Idade	Sexo
................		
................		
................		
................		

Documentos apresentados

..
..
..
..
..
..
..
..

Observações

..
..
..
..
....................... de de 19..

(assinatura do requerente)

Visto concedido pelo Consulado.......... do Brasil de.......de 19..	Recebi o passaporte com o "visto" número........ de........ de 19..
assinatura do chefe da Repartição	assinatura do portador do passaporte Sêlo da repartição expedidora

ESTA FICHA DEVE SER FEITA EM TRÊS VIAS, DEVENDO UMA DELAS ACOMPANHAR O PASSAPORTE

NOTA — Esta ficha será impressa **em cartolina fina de 30 X 15**

NOME...

(Para encher no pôrto de desembarque)

FOTOGRAFIA DO PORTADOR

FOTOGRAFIA DA ESPÔSA

Nota:

Verso da ficha de cartolina fina de 30 × 15.

Anexo n. VI.

(Art. 77)

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Renovação de Passaporte

Retratos

Passaporte n..........
Concedido..........................
em.........de.............de 19...
Portador do passaporte:
Nome..............................
..................................
Nacionalidade brasileira
Data do nascimento
Natural de.........................
Estado civil.......................
Profissão..........................
Rosto..............................
Côr dos olhos......................
Côr dos cabelos....................
Sinais particulares................
..................................
..................................

Para um n vo periodo de dois anos a terminar o em........................

Pessôas que constam do passaporte

Nome	Parentesco	Idade
.............		
.............		
.............		
.............		
.............		

Observações

..................................
..................................
..................................
..............de...........de 19..

(assinatura do requerente)

Renovação n.... concedida em......de de 19.. pelo..........
..................................

(assinatura do chefe da repartição expedidora)

Recebi o passaporte n........, *renovado por mais dois anos.*
..............de...........de 19..

Sêlo da repartição expedidora

ÊSTE PEDIDO DEVE SER FEITO EM DUAS VIAS

NOTA — Formato 32 × 22.

Anexo n. VII.

(Art. 75, Parágrafo único.)

Lista nominal dos passageiros de.... classe embarcados no dia.... de................ de 19.. a bordo do no pôrto de........................ com destino ao de......................

N. de ordem	Nome	Nacionalidade	Profissão	Estado civil	Idade	Consulado onde foi visado o passaporte	Data do visto

........................, aos de........... de 19..

Nota — Formato 32 × 22.

(Art. 112) Annexo n. VIII

RELAÇÃO DE PASSAPORTES CONCEDIDOS, RENOVADOS OU VISADOS PELO................ EM................

Mês de *de* 19.....

NUMERO DO PASSAPORTE	NOME DO EXPEDIDOR	DIA DA EXPEDIÇÃO	NOME E NACIONALIDADE DO PORTADOR	DESTINO	DATA DO VISTO		NUMERO DO VISTO	QUALIDADE E OBSERVAÇÕES
					Mês	Dia		

NOTA — Formato: 32 x 22.

Anexo n. IX

Tabela de Emolumentos a que se refere o art. 79 do Regulamento de Passaportes

	MOEDA BRASILEIRA
Concessão de passaporte diplomático.........	Gratis
Visto em passaporte diplomático............	"
Concessão de passaporte comum............	30$000
Visto em passaporte brasileiro para sair do território nacional, exceto o passaporte diplomático	10$000
Idem em passaporte estrangeiro...........	20$000
Renovação de passaporte comum..........	20$000
Concessão de passaporte para estrangeiro....	30$000
Visto de entrada em território nacional, em qualquer passaporte..................	Gratis

Anexo n. X

Relação a que se refere o § 2º do art. 132 do Regulamento de Passaportes

SRE — Secretaria de Estado das Relações Exteriores.
SD — Missões diplomáticas.
SC — Chancelarias consulares.
AL — Alagôas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Baía.
CE — Ceará.
DF — Distrito Federal.
ES — Espirito Santo.
GO — Goiaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Gerais.
MT — Mato Grosso.
PA — Pará.
PB — Paraíba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PI — Piauí.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catarina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

(*)

REPÚBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



PASSAPORTE DIPLOMÁTICO

PASSEPORT DIPLOMATIQUE

Notas:

Capa de papelão grosso coberta de pano verde (bandeira nacional).

Armas da República e letras em ouro.

(*) Abertura na capa para ser visto o número do passaporte impresso na 1ª fôlha.

Cosido por processo especial que impeça a substituição de fôlhas.

Formato: — 15 ½ × 9 ½ centímetros.

(*)

REPUBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O Ministro de Estado
das Relações Exteriores

Pede e roga a todas as autoridades competentes que deixem passar segura e livremente o titular dêste passaporte e as pessoas que o acompanham, sem lhes opor nem per mitir que lhes oponham impedimen to algum, mas con cedendo-lhes ao contrário o auxílio e assistência de que necessitarem.

RÉPUBLIQUE DES
ÉTATS - UNIS DU BRÉSIL

Le Ministre d'Etat
des Relations Exterieures

Prie et requiert à toutes les autorités compétentes de laisser passer sûrement et librement le titulaire de ce passeport et les personnes que l'accompagnent, sans leur donner ni souffrir qu'il leur soit donné aucun empêchement mais au contraire de leur accorder aide et assistence au besoin.

Notas:

Verso da capa de papelão.
(*) Abertura na capa para ser visto o número do passaporte impresso na 1ª fôlha.
Impressão em preto sôbre fundo branco.
Papel com marca dágua.

— 1 —

Êste passaporte contém
32 páginas numeradas.
Ce passeport contient
32 pages numerotées.

N°.........................

PASSAPORTE DIPLOMATICO

PASSEPORT DIPLOMATIQUE

República dos
Estados Unidos do Brasil

République des
États-Unis du Brésil

Nome do portador }
Nom du porteur } ..

..

..

..

..

NACIONALIDADE BRASILEIRA
NATIONALITÉ BRÉSILIENNE

— 2 —

Cargo
Qualité } ..

..

Missão
Mission } ..

..

Acompanhado de sua espôsa
Accompagné de sa femme }

..

e de
et de } { filhos
enfants

Nome — Nom	Idade — Age	Sexo — Sexe
...............		
...............		
...............		
...............		
...............		

— 3 —

Portador — Porteur

FOTOGRAFIA

Assinatura do portador — Signature du porteur ..

Espôsa — Femme

FOTOGRAFIA

Assinatura da espôsa — Signature de sa femme ..

— 4 —

Observações — Observations

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

— 5 —

Países para os quais êste passaporte é concedido:
Pays pour lesquels ce passeport est délivré :

...

...

...

...

...

Êste passaporte é válido até o dia :
Ce passeport expire le :

...

Repartição expedidora
Délivré par }

...

Data
Date } ..

Assinatura do funcionário que concedeu o passaporte :
Signature de l'agent délivrant le passeport :

..............................

L. S.

— 6 —

VISTOS — VISAS

(Páginas 7 a 32 idênticas)

*

REPÚBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



PASSAPORTE

PASSEPORT

Notas:

Capa de papelão grosso coberta de pano azul (bandeira nacional).

Armas da República e letras em ouro.

(*) Abertura na capa para ser visto o número do passaporte impresso na 1ª fôlha.

Cosido por processo especial que impeça a substituição de fôlhas.

Formato : — $15\,^1/_2 \times 9\,^1/_2$ centímetros.

— 1 —

Este passaporte contém 32 paginas numeradas.
Ce passeport contient 32 pages numerotées.

Nº..........................

PASSAPORTE
PASSEPORT

República dos Estados Unidos do Brasil
République des Etats-Unis du Brésil

Nome do portador
Nom du porteur } ..

..

..

..

Acompanhado de sua espôsa
Accompagné de sa femme } ..

e de
et de } { filhos
enfants

NACIONALIDADE BRASILEIRA
NATIONALITÉ BRÉSILIENNE

— 2 —

SINAIS PESSOAIS — SIGNALEMENT

		Espôsa — Femme
Profissão / Profession		
Estado civil / Etat civil		casada
Lugar e data do nascimento		
Lieu et date de naissance		
Domicílio / Domicile	,.............	
Rosto / Visage		
Côr dos olhos / Couleur des yeux		
Côr do cabelo / Couleur des cheveux		
Sinais particulares / Signes particuliers		

FILHOS — ENFANTS

Nome — Nom	Idade — Age	Sexo — Sexe
.....................		
.....................		
.....................		
.....................		
.....................		
.....................		
.....................		

— 3 —

Portador — Porteur

FOTOGRAFIA

Assinatura do portador — Signature du porteur ..

Espôsa — Femme

FOTOGRAFIA

Assinatura da espôsa — Signature de sa femme ..

— 4 —

Países para os quais êste passaporte é concedido :
Pays pour lesquels ce passeport est délivré :

..

..

..

..

..

..

..

..

..

Êste passaporte é válido até o dia :
Ce passeport expire le :

..

se não fôr renovado
à moins de renouvellement

— 5 —

Observações — Observations

..

..

..

..

..

..

..

Espôsa — Femme	Portador — Porteur
Impressão digital Polegar direito	Impressão digital Polegar direito

— 6 —

Estampilhas e carimbo
da Repartição expedidora

Repartição expedidora }
Délivré par }

..

..

Data }
Date } ..

Assinatura do funcionário que concedeu o passaporte:
Signature de l'agent délivrant le passeport:

................................

L. S.

— 7 —

Renovações — Renouvellements

1ª — A validade do presente passaporte é prolongada até....
La validité du présent passeport est prolongée jusqu'au

..

Estampilhas, data, carimbo da repartição e assinatura do funcionário que a concedeu

2ª — A validade do presente passaporte é prolongada até....
La validité du présent passeport est prolongée jusqu'au

..

Estampilhas, data, carimbo da repartição e assinatura do funcionário que a concedeu

— 8 —

VISTOS— VISAS

(Páginas 9 a 32 idênticas)

IMPORTANTE

Extrato do Regulamento de Passaportes.

Art. 18 — O passaporte comum será válido por dois anos, podendo, porém, ser prorrogado êsse prazo por dois períodos sucessivos de dois anos cada um.

Art. 77 — Antes de expirar o prazo de validade, o passaporte comum poderá ser renovado pelas autoridades competentes para o expedir, por dois períodos sucessivos de dois anos cada um. § único — Os períodos de renovação serão contados da data em que forem os passaportes apresentados para tal fim.

Art. 78 — Serão considerados nulos os passaportes que não forem renovados no prazo legal, a menos que o último visto, apôsto dentro do período da sua validade, o tenha revigorado pelo prazo nele declarado.

Art. 91 — Não serão permitidas emendas, rasuras e adição de fôlhas em passaportes, perdendo os mesmos seu valor desde que apresentem o mais leve indício de que foram alterados. § único — Os passaportes brasileiros nessas condições serão apreendidos e remetidos à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 92 — Em caso de perda ou destruïção do passaporte, o interessado comunicá-lo-á imediatamente ao Serviço de Passaportes ou à repartição expedidora mais próxima. § único — Não sendo feita essa comunicação, o viajante deverá provar sua identidade e, na falta dessa prova, submeter-se à identificação.

Art. 93 — Não será expedido novo passaporte, sem a apresentação do concedido anteriormente, para seu cancelamento, salvo se fôr provada a impossibilidade de se cumprir essa exigência.

Nota :

Parte interna da capa final do passaporte comum.

(*)

PASSAPORTE PARA ESTRANGEIROS

PASSEPORT POUR ETRANGERS

REPÚBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Notas :

Capa de cartolina amarela (bandeira nacional).
Letras em preto.
(*) Abertura na capa para ser visto o número do passaporte impresso na 1ª fôlha.
Cosido por processo especial que impeça a substituïção de fôlhas.
Formato : — $15\,^1/_2 \times 9\,^1/_2$ centímetros.

— 1 —

Êste passaporte contém 8 páginas numeradas.
Ce passeport contient 8 pages numerotées.

Nº.________________

PASSAPORTE PARA ESTRANGEIROS

PASSEPORT POUR ETRANGERS

República dos
Estados Unidos do Brasil

République des
Etats-Unis du Brésil

Nome do portador
Nom du porteur ..

..

..

O portador dêste passaporte não tem a nacionalidade brasileira.
Le porteur de ce passeport ne possède pas la nationalité brésilienne.

Nota:
Todas as fôlhas deverão ter impresso, em vermelho, de modo transversal : "Não é brasileiro".

— 2 —

SINAIS PESSOAIS — SIGNALEMENT

Logar e data do nascimento / Lieu et date de naissance }

Estado civil / Etat civil }

Profissão / Profession }

Domicílio / Domicile }

Estatura / Taille }

Rosto / Visage }

Côr dos olhos / Couleur des yeux }

Côr do cabelo / Couleur des cheveux }

Boca / Bouche }

Nariz / Nez }

Queixo / Menton }

Sinais particulares / Signes particuliers }

..

— 3 —

Portador — Porteur

FOTOGRAFIA

...

(Assinatura do portador — Signature du porteur)

Impressão digital
Polegar direito

— 4 —

Observações — Observations

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

..

— 5 —

Pôrto de destino do portador
Port de destination du porteur }

Este passaporte é concedido sòmente para esta viagem.
Ce passeport est délivré seulement pour ce voyage.

Repartição expedidora
Délivré par }

..

Data
Date } ...

Estampilhas e carimbo da Repartição expedidora.

Assinatura do funcionário que concedeu o passaporte:
Signature de l'agent délivrant le passeport:

..

L. S.

— 6 —

(Páginas 7 e 8 idênticas)

DECRETO N. 23.710 — DE 9 DE JANEIRO DE 1934

Promulga o Tratado de Comércio e Navegação entre o Brasil e o Uruguai, Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado em Montevidéo, a 20 de Dezembro de 1933, a troca dos instrumentos de ratificação, pelos Governos do Brasil e do Uruguai, do Tratado de Comércio e Navegação firmado entre os dois países, no Rio de Janeiro, a 25 de agôsto do mesmo ano:

Decreta que o referido tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Tratado de comércio e navegação entre o Brasil e o Uruguai

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, com o propósito de estreitar cada vez mais a sua antiga amizade, e de facilitar o desenvolvimento das relações de comércio e bôa vizinhança entre os dois povos, resolveram concluir e firmar um Tratado de Comércio e Navegação, de conformidade com as recomendações da Conferência reünida na cidade de Montevidéo, de 15 de dezembro de 1931 a 2 de janeiro de 1932; e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, o Senhor Doutor Juan Carlos Blanco, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em bôa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I

Os nacionais de cada país contratante gosarão, no território do outro, em suas pessoas e em seus bens móveis e imóveis, ou de qualquer outra espécie, da proteção dos respectivos Governos. Ser-lhes-ão concedidos para seu comércio e indústria e para o exercicio dos seus negócios e profissões, os mesmos direitos, vantagens e liberdades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, aos nacionais de cada país, desde que se sujeitem às leis e regulamentos aí vigentes.

Artigo II

A qualquer artigo produzido, cultivado ou manufaturado na República dos Estados Unidos do Brasil e importado na República Oriental do Uruguai, nem a qualquer artigo produzido, cultivado ou manufaturado na República Oriental do Uruguai e importado na República dos Estados Unidos do Brasil, quer tais importações se destinem ao consumo, quer se destinem à armazenagem, reexportação ou trânsito, não serão impostos direitos diferentes ou mais elevados do que os que se pagam ou venham a pagar-se pela importação em qualquer dos países contratantes, para idênticos fins, de artigo semelhante, produzido, cultivado ou manufaturado em qualquer outro país.

Da mesma forma, a qualquer artigo exportado do território de um dos países contratantes para o território do outro, não serão impostos direitos ou gravames diferentes ou mais elevados do que os que se pagam ou venham a pagar-se pelo mesmo artigo exportado para o território de qualquer outro país.

Não será proïbida, de modo algum, a exportação de qualquer artigo do território do Brasil ou do Uruguai, para o território de um ou de outro dêsses países, se tal proïbição não for igualmente extensiva à exportação do mesmo artigo para o território de qualquer outro país.

Tôdas as vantagens, favores, privilégios e imunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, por qualquer dos dois países, aos produtos naturais, originários de qualquer

outro país, ou destinados ao território de qualquer outro país, serão imediatamente e sem compensação, aplicados aos produtos da mesma natureza, originários do Brasil ou do Uruguai e destinados ao território de qualquer dêsses países.

Artigo III

Em tudo o que se refere ao trânsito, armazenagem, primas, facilidades, devolução, reexportação e direitos de trânsito, os indivíduos e as mercadorias do Brasil e do Uruguai deverão ser tratados, no território de um ou de outro país, no mesmo pé de igualdade que os indivíduos e as mercadorias de qualquer outra nação mais favorecida.

Artigo IV

A República Oriental do Uruguai concederá à República dos Estados Unidos do Brasil, nos seus depósitos fiscais, para êsse fim autorizados, armazenagem gratuita por um ano, para as mercadorias declaradas em trânsito para e do Brasil e lhes aplicará a sua tarifa mínima pelas operações de carga e descarga no pôrto de Montevidéo; a Direção Geral das Alfândegas do Uruguai expedirá certificados para os artigos de origem brasileira, que sofram transbôrdo no pôrto de Montevidéu ou entrem em depósito fiscal em portos uruguaios, para serem reembarcados, com destino a portos brasileiros, em navios de bandeira de qualquer dos dois países contratantes.

Artigo V

As mercadorias embarcadas em portos do Estado de Mato Grosso e destinadas, via Montevidéo, a outros portos brasileiros, serão declaradas em condições de trânsito na alfândega do pôrto de embarque, e inscritas, com as seguintes particularidades, no manifesto dos navios que as transportarem: número do conhecimento, marcas e numeração dos volumes, envoltórios, descrição da mercadoria, pêso em quilogramas, nome do remetente, nome do consignatário ou à ordem. Uma cópia dessa parte do manifesto deverá ser apresentada, pelo exportador, à alfândega do pôrto de embarque afim de acompanhar a mercadoria até o seu destino, após ser devidamente referendada e firmada pelas respectivas autoridades. Êsse documento deverá ainda conter a verificação do trânsito pela

Direção Geral das Alfândegas no pôrto de Montevidéo, a qual será gratuita e efetuada sempre por funcionários designados pela Direção Geral, que registrarão por escrito e pormenorizadamente o resultado dessa diligência.

Artigo VI

As mercadorias procedentes de portos do Estado de Mato Grosso, que passem em trânsito para os portos marítimos do Brasil, com entrada, em depósito, no pôrto de Montevidéo, terão tratamento igual ao concedido no artigo anterior do presente Tratado. Tais mercadorias, quando depositadas nos armazens fiscais de Montevidéo, serão considerados *em custódia*, devendo a alfândega dêste pôrto fazer constar as datas da entrada e saída respectivas na cópia do manifesto que acompanhar a mercadoria até o seu destino.

Artigo VII

Para o trânsito terrestre, será empregado um manifesto de carga conforme o modêlo anexo ao Convênio Administrativo Aduaneiro Brasil-Uruguai. Uma duplicata dêsse documento acompanhará a mercadoria até o seu destino em pôrto brasileiro. A Direção Geral das Alfândegas em Montevidéo intervirá, nas mesmas condições que por via fluvial, na fiscalização da operação, fazendo constar a sua intervenção no respectivo documento, que deverá ser apresentado à alfândega brasileira do pôrto de destino.

Artigo VIII

A navegação de cabotagem ficará reservada a cada país contratante, de acôrdo com as respectivas leis internas. Os navios brasileiros e uruguaios, que efetuarem a navegação entre portos do Brasil e do Uruguai, gozarão de todas as facilidades e isenções aduaneiras e portuárias que a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai concederem aos navios da sua própria bandeira.

Artigo IX

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai considerarão como de bandeira nacional, para os efeitos de comércio, os navios que efetuarem a nave-

gação entre os portos de um e de outro país, dêsde o pôrto do Rio de Janeiro, inclusive, até os do Estado de Mato Grosso ou vice-versa, e, bem assim, os navios que trafegarem entre os portos brasileiros e uruguaios da Lagôa Mirim e dos rios Jaguarão, São Miguel e Cebollati, e ainda os que forem, mais tarde, empregados na navegação entre os portos dos dois países, nos rios e arrôios para êsse fim habilitados.

Artigo X

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai terão direito de fazer passar locomotivas e vagões carregados ou vasios, do território de um para o do outro país, por todos os pontos de entroncamento das linhas ferroviárias atuais, ou por aqueles que, de futuro, se estabeleçam, de conformidade com a legislação de cada país contratante e o Convênio especial de trâfego mútuo nas linhas férreas de Sant'Ana do Livramento a Rivera, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, firmado no Rio de Janeiro a 15 de maio de 1913.

Artigo XI

Afim de promover o desenvolvimento do intercâmbio comercial entre os países contratantes, reünir-se-á numa cidade do Estado do Rio Grande do Sul ou em Montevidéo uma comissão de técnicos com o fim de estudar a criação de uma união ferroviária com tarifas especiais globais e de zona.

Artigo XII

O comércio de trânsito entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai ficará isento, em ambos os países, de todo e qualquer imposto consular. Não obstante o seu caráter gratuito, permanecerá em vigor a intervenção consular nas operações de comércio e de navegação internacional, de conformidade com a legislação e a regulamentação de cada país contratante.

Artigo XIII

Tornar-se-á extensivo às fronteiras Quaraí-Bella Unión, Quaraí-Artigas e Rio Branco-Jaguarão, o Convênio Administrativo Aduaneiro vigente entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

Artigo XIV

Será completamente livre de direitos aduaneiros, na República dos Estados Unidos do Brasil e na República Oriental do Uruguai, por suas fronteiras terrestres e por suas alfândegas autorizadas para êsse fim, e situadas nas margens da Lagôa Mirim e dos rios Jaguarão, São Miguel, Cebollati e Quaraím, a importação dos seguintes produtos originários de qualquer dos dois países contratantes: farinha de mandioca, gado em pé ovino e equino, reprodutores bovinos e ovinos de cria (êstes por qualquer pôrto dos dois países), aves, forragens, verduras e legumes frescos, ovos, manteiga, banha, queijo, cremes de leite, milho, linho, aveia, cevada, sementes oleaginosas e cascas, fôlhas e plantas para curtir.

Artigo XV

Será completamente livre de direitos aduaneiros, na República dos Estados Unidos do Brasil e na República Oriental do Uruguai, por suas fronteiras terrestres e por suas alfândegas autorizadas para êsse fim, e situadas nas margens da Lagôa Mirim e dos rios Jaguarão, São Miguel, Cebollati e Quaraím, a importação de cotas anuais, para cada país, dos seguintes produtos originários de qualquer deles:

a) 10.000 (dez mil) toneladas de trigo ou seu eqüivalente em farinha de trigo, tomando-se por base setenta (70) quilos de farinha por cem (100) quilos de trigo, quando a legislação geral do país importador permita a entrada de farinha;

b) 4.000 (quatro mil) toneladas de batatas;

c) 8.000 (oito mil) toneladas de pinho do Brasil, serrado, em táboas e pranchões;

d) 200.000 (duzentas mil) cabeças de gado bovino de córte e de invernar.

Artigo XVI

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil permitirá a importação anual, livre de direitos, de 2.000 (duas mil) toneladas de xarque uruguaio transportado por navio de bandeira brasileira ou uruguaia, com destino a portos do Brasil, de Pernambuco, inclusive, para o Norte, e, ainda de 4.000 (quatro mil) toneladas de carne ovina (ovelhas, cordeiros e capões), transportada em navios de qualquer bandeira para qualquer pôrto brasileiro.

Artigo XVII

O país exportador distribuirá, entre os seus produtores e pela forma que julgar mais conveniente, as cotas a que se referem os artigos XV e XVI do presente Tratado.

Artigo XVIII

O Govêrno da República Oriental do Uruguai permitirá a importação, livre de direitos, de sal procedente de portos do Brasil, de Pernambuco, inclusive, para o Norte, e destinado às xarqueadas situadas no seu território.

Artigo XIX

O Govêrno da República Oriental do Uruguai suspenderá o imposto de ausentismo que grava os bens imóveis situados no seu território e pertencentes a cidadãos brasileiros que não residam no Uruguai.

Artigo XX

Durante a vigência do presente Tratado, a lista dos produtos enumerados nos artigos XIV, XV, XVI e XVIII poderá ser revista, anualmente, por iniciativa de qualquer dos dois Govêrnos contratantes, sem que as alterações que se lhe façam atinjam as outras disposições do mesmo Tratado.

Artigo XXI

A origem das mercadorias será autenticada por meio de certificados, que serão expedidos pelas autoridades para êsse fim designadas, pelos Govêrnos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai e gratuitamente visados pelos funcionários do país importador.

Artigo XXII

Reünir-se-á uma comissão de técnicos veterinários da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai afim de estudar as medidas comuns de carater sanitário a que são submetidos os animais procedentes de um dos países contratantes e importados no outro país.

Parágrafo único. Enquanto não se reünir a comissão a que se refere o presente artigo, serão aplicadas as disposições sanitárias vigentes em cada país contratante.

Artigo XXIII

Serão aplicadas aos produtos agrícolas importados na República dos Estados Unidos do Brasil e na República Oriental do Uruguai as disposições contidas nas cláusulas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção Sanitária de Defesa Agrícola celebrada em Montevidéo, a 10 de maio de 1913.

Artigo XXIV

Reünir-se-á uma comissão de peritos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, e, se possível, da República Argentina, afim de estudar a melhor forma de favorecer o trânsito e o intercâmbio regular de comércio entre os três países, e de reprimir o contrabando que nêles se efetue.

Artigo XXV

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Oriental do Uruguai se comprometem a enviar, reciprocamente, dois exemplares, devidamente autenticados, de todos os novos códigos, leis, decretos, ordenanças, regulamentos e tarifas relativas ao comércio e à navegação, dentro do mais breve prazo possível, após a respectiva publicação.

Artigo XXVI

O presente Tratado será ratificado, e os respectivos instrumentos de ratificação serão trocados na cidade de Montevidéo, no mais breve prazo possivel.

Entrará em vigor na data da troca das ratificações e permanecerá vigente durante três anos a contar dessa data.

Findo êsse prazo, será prorrogado tàcitamente até que qualquer dos dois Govêrnos contratantes o denuncie, mediante notificação prévia de seis meses.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Tratado, em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e castelhana, e nêle apuzeram os seus sêlos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de Agôsto de 1933.

(L. S.) Afranio de Mello Franco.
(L. S.) Juan Carlos Blanco.

DECRETO N. 23.772 — DE 20 DE JANEIRO DE 1934

Providencia sôbre a abertura de créditos que deverão vigorar de 1° de janeiro a 31 de março de 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando se faz preciso providênciar sôbre a suplementação de créditos orçamentários, na forma do § 2° do art. 30 do decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933;

Considerando que existem cargos ou serviços novos creados por lei durante o ano de 1933 e para os quais foram abertos créditos especiais:

Considerando que, devido as reformas por que passaram os serviços do Ministério da Agricultura, com alterações profundas em sua organização, não é possivel enquadrá-los no dispositivo constante da segunda parte do § 2° do art. 30 do decreto n. 23.150, supra citado;

Considerando, finalmente, que a despesa concernente a Dívida Externa e a Dívida Interna não pode ser paga trimestralmente, importando, em geral, cada pagamento na entrega de um semestre de juros;

Decreta:

Art. 1.° Ficam abertos os créditos suplementares, em seguida discriminados, para ocorrer as déspesas do primeiro trimestre do corrente ano, na base da quarta parte, não só das verbas orçamentárias acrescidas das suplementações já feitas, como dos créditos especiais destinados aos serviços permanentes dos diversos Ministérios, para os quais já existam consignados recursos em 1933, êstes últimos na proporção da despesa relativa a três meses:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores .	29.232:165$700
Ministério das Relações Exteriores	11.911:061$400
Ministério da Marinha	42.819:008$300
Ministério da Guerra	82.866:686$700

Ministério da Viação e Obras Públicas...	114.907:496$800
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	5.064:749$300
Ministério da Educação e Saúde Pública	29.335:175$700
Ministério da Fazenda	60.268:001$600
	376.404:345$500

Art. 2.° Dentro de cinco dias a partir da data dêste decreto, serão enviadas pelos diversos Ministérios ao da Fazenda as tabelas explicativas organizadas de acôrdo com o que dispõe o art. 1°, devendo a despesa ser discriminada por verba, consignação e sub-consignação.

Art. 3.° Para atender as despesas com serviços novos creados durante o ano de 1933, que devem ser iniciados em janeiro do corrente ano, e para os quais não tenham sido abertos créditos, deverá o Ministério respectivo providenciar sôbre a abertura do crédito especial que se fizer necessário para acudir a despesa no primeiro trimestre de 1934.

§ 1.° Os decretos que abrirem os créditos especiais prévistos neste artigo, serão acompanhados da tabela explicativa exigida pelo art. 2°, na qual virão claramente discriminadas as despesas de Pessoal e Material.

§ 2.° Cópia dessa demonstração será enviada ao Ministério da Fazenda.

Art. 4.° Com referência ao Ministério da Agricultura, a suplementação de verbas de que trata o § 2° do art. 30 do decreto n. 23.150, será feita mediante decreto especial, com o qual baixarão as tabelas das dotações destinadas ao custeio dos seus serviços (Pessoal e Material) no período de 1 de janeiro a 31 de março de 1934, dentro do total de 15 456:346$800.

Art. 5.° Fica aberto o crédito suplementar de réis 285.475:820$728 (duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta e cinco contos oitocentos e vinte mil setecentos e vinte e oito réis), para pagamento no primeiro trimestre de 1934, das despesas com os serviços da Dívida Externa (189.502:915$728), e da Dívida Interna (95.972:905$000).

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Washington Pires.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Pereira Guimarães.

José Americo de Almeida.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Felix de Ramos Cavalcante de Lacerda.

Pedro de Alcantara Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 23.793 — DE 23 DE JANEIRO DE 1934

Aprova o Código Florestal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta a seguinte lei, cuja execução competirá ao Conselho Florestal Federal, do Ministério da Agricultura:

CÓDIGO FLORESTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.° As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de

propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente êste Código, estabelecem.

Art. 2.° Aplicam-se os dispositivos dêste Código assim às florestas como às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 3.° As florestas classificam-se em:

a) protetoras;

b) remanescentes;

c) modêlo;

d) de rendimento.

Art. 4.° Serão consideradas florestas protetoras as que, por sua localização, servirem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos fins seguintes:

a) conservar o regime das águas;

b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;

c) fixar dunas;

d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares:

e) assegurar condições de salubridade pública;

f) proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservados;

g) asilar espécimens raros da fauna indigena.

Art. 5.° Serão declaradas florestas remanescentes:

a) as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais;

b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimens preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético;

c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gôzo público.

Art. 6.° Serão classificadas como florestas modêlo as artificiais, constituidas apenas por uma, ou por limitado número de essências florestaes, indigenas e exóticas, cuja disseminação convenha fazer-se na região.

Art. 7.° As demais florestas, não comprehendidas na discriminação dos arts. 4° a 6°, considerar-se-ão de rendimento.

Art. 8.° Consideram-se de conservação perene, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regimen legal respectivo, as florestas protetoras e as remanescentes.

Art. 9.° Os parques nacionais, estaduais ou municipais, constituem monumentos públicos naturais, que perpetuam, em sua composição florística primitiva, trechos do país, que, por circumstancias peculiáres, o merecem.

§ 1.° E' rigorosamente proïbido o exercicio de qualquer espécie de atividade contra a flóra e a fauna dos parques.

§ 2.° Os caminhos de acesso aos parques obdecerão a disposições técnicas, de forma que, tanto quanto possïvel, se não altere o aspecto natural da paísagem.

Art. 10. Compete ao Ministério da Agricultura classificar, para os efeitos dêste Código, as várias regiões e as florestas protetoras e remanescentes, localizar os parques nacionais, e organizar florestas modêlo, procedendo, para tais fins, ao reconhecimento de toda a área florestal do país.

Parágrafo único. A competência federal não exclue a ação supletiva, ou subsidiária, das autoridades locais, nas zonas que lhes competirem para os mesmos fins, acima declarados, observada sempre a orientação dos serviços federais, e ficando a classificação de zonas e de florestas sujeita a revisão pelas autoridades federais. Quanto à formação de Parques e de florestas modêlo, ou de rendimento, de accôrdo com êste Código, a ação das autoridades locais é inteiramente livre.

Art. 11. As florestas de propriedade privada, nos casos do art. 4°, poderão ser, no todo ou em parte, declaradas protetoras, por decreto do Govêrno Federal, em virtude de representação da repartição competente, ou do Conselho Florestal, ficando, desde logo, sujeitas ao regimen dêste Código e à observância das determinações das autoridades competentes, especialmente quando ao replantio, à extensão, à oportunidade e à intensidade da exploração.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário, em tais casos, a indenização de perdas e danos comprovados, decorrentes do regime especial a que ficar subordinado.

Art. 12. Desde que reconheça a necessidade ou conveniência, de considerar floresta remanescente, nos têrmos dêste Código, qualquer floresta de propriedade privada, procederá o Govêrno Federal ou local, à sua desapropriação, salvo se o proprietário respectivo se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-la sob o regime legal correspondente.

Art. 13. As terras de propriedade privada, cujo florestamento, total ou parcial, attendendo à sua situação topográfica. fôr julgado necessário pela autoridade florestal, ouvido o Conselho respectivo, poderão ser desapropriadas para êsse fim, si o proprietário não consentir que tal serviço se execute por conta da Fazenda Pública, ou si o não realizar êle próprio, de acôrdo com as instruções da mesma autoridade.

§ 1.° Caso o proprietário faça o florestamento, terá direito às compensações autorizadas pelas leis vigentes.

§ 2.° Em se tratando de terras inexploradas ou inaproveitadas para fins econômicos, o poder público poderá fazer o florestamento sem desapropriá-las, ficando a floresta resultante sob o regime decorrente dos dispositivos dêste Código.

Art. 14. Qualquer arvore poderá ser, por motivo de sua posição, espécie ou beleza, declarada, por ato do poder público municipal, estadual ou federal, imune de corte, cabendo ao proprietário a indenização de perdas e danos, arbitrada em juízo, ou acordada administrativamente, quando as circunstâncias a tornarem devida.

§ 1.° Far-se-á no local, por meio de cêrca, taboleta ou pôsto, a designação das árvores assim protegidas.

§ 2.° Aplicam-se às árvores, designadas de conformidade com êste artigo, os dispositivos referentes às florestas de domínio público.

Art. 15. As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras do domínio público, ficam subordinadas ao regime que vigorar para estas.

Art. 16. Em caso de alienação de imóvel, prèviamente declarada, de acôrdo com o parecer do Conselho Florestal, do interesse do patrimônio florestal, da União, do Estado, ou do Município, terá o Govêrno respectivo preferência para aquisição, preço por preço, sem prejuízo da desapropriação por utilidade pública.

Parágrafo único. A preferência, acima determinada, se exercitará até 90 dias da ciência da alienação ou da transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 17. As florestas são isentas de qualquer imposto, e não determinam, para effeito tributário, aumento do valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram.

Parágrafo único. As florestas protetoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sôbre a terra que ocupam.

Art. 18. Os prédios urbanos em que houver árvores de considerável ancianidade, raridade, ou beleza de porte, convenientemente tratadas, terão razoável redução dos impostos que sôbre êles recaírem.

CAPÍTULO III

EXPLORAÇÃO DAS FLORESTAS

Secção I

Disposições gerais

Art. 19. São produtos florestais, para os efeitos dêste Código, o lenho, raízes, tubérculos, cascas, fôlhas, flores, frutos, fibras, rezinas, seivas, e, em geral, tudo o que fôr destacado de qualquer planta florestal.

Art. 20. Por sub-produtos se entendem os resultantes da transformação de algum produto florestal, por interferência do homem ou pela ação prolongada de agentes naturais.

Art. 21. Sempre que necessária a abertura de estradas ou caminhos, nas florestas. sòmente serão abatidos os exemplares vegetais estritamente indispensáveis para esse fim, evitando-se, quanto possível, sacrifício de especimens nobres.

Art. 22. É proïbido, mesmo aos proprietários:

a) deitar fogo, em campos ou vegetações de cobertura das terras, na visinhança de vegetação arbórea de qualquer natureza, protegida, como processo de preparação das mesmas para a lavoura, ou de formação de campos artificiais, sem licença da autoridade florestal do lugar e observância das cautelas necessárias, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos e aviso prévio aos confinantes, com 24 horas de antecedência;

b) derrubar, nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha, ou carvão, matas ainda existentes às margens dos cursos dagua, lagos e estradas de qualquer natureza entregues à serventia pública;

c) fazer a colheita da seiva de que se obtém a borracha, a balata, a guta-percha, o chicle e outros produtos semelhantes, ou a exploração de plantas taníferas ou fibrosas, por processos que comprometam a vida ou o desenvolvimento natural das árvores respectivas;

d) preparar carvão ou acender fogos, dentro das matas, sem as precauções necessárias para evitar incendio;

e) aproveitar como lenha ou para o fabrico de carvão vegetal, essências consideradas de grande valor econômico para outras aplicações mais úteis, ou que, por sua raridade atual, estejam ameaçadas de extinção;

f) abater árvores em que se hospedem exemplares da flora epífita ou colméias de abelhas silvestres inócuas, salvo pelo interêsse, plenamente comprovado, do estudo científico ou do melhor aproveitamento de tais exemplares;

g) cortar árvores em florestas protetoras ou remanescentes (excluídos os parques), mesmo em formação, sem licença prévia da autoridade florestal competente, observados os dispositivos aplicáveis dêste Código, ou contrariando as determinações da mesma autoridade;

h) devastar a vegetação das encostas de morros que sirvam de moldura a sítios e paísagens pitorescas dos centros urbanos e seus arredores, ou as matas, mesmo em formação, plantadas por conta da administração pública, no caso do artigo 13, § 2º, ou que, por sua situação, estejam evidentemente compreendidas em qualquer das hipóteses previstas nas letras *a* a *g* do artigo 4º.

§ 1.º É proíbido fabricar, vender ou soltar balões, ou engenhos de qualquer natureza, que possam provocar incêndios nos campos ou florestas.

§ 2.º As repartições florestais competentes organizarão e divulgarão os quadros das regiões e das plantas a que se referem as letras *b*, *c*, *e* e *g*, do presente artigo.

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 51.

§ 1.º O dispositivo do artigo não se aplica, a juízo das autoridades florestais competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam próximas de florestas ou situadas em zona urbana.

§ 2.º Antes de iniciar a derrubada, com a antecedência mínima de 30 dias, o proprietário dará ciência de sua inten-

ção à autoridade competente, afim de que esta determine a parte das matas que será conservada.

Art. 24. As proïbições dos arts. 22 e 23 só se referem à vegetação espontânea ou resultante do trabalho feito por conta da administração pública, ou de associações protetoras da Natureza. Das resultantes de sua própria iniciativa, sem a compensação conferida pelos poderes públicos, poderá dispôr o proprietário das terras, ressalvados os demais dispositivos dêste Código e a desapropriação na forma da lei.

Art. 25. Os proprietários de terras, próximas de rios e lagos navegados por embarcações a vapor, ou de estradas de ferro, que pretenderem explorar a indústria da lenha para abastecimento dos vapores e máquinas, não poderão iniciar o córte de madeiras sem licença da autoridade florestal.

§ 1.° Considerar-se-á concedida a licença si, até 30 dias após o recebimento da petição, não houver a autoridade competente proferido outro despacho.

§ 2.° Nas regiões ainda cobertas de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal da União, o proprietário apenas dará conhecimento de sua resolução, para que a autoridade florestal possa verificar, em qualqúer tempo, si foram respeitadas as disposições dêste Código, especialmente as do artigo 22.

Art. 26. As emprêsas siderúrgicas e as de transporte, no gôzo de concessão ou de outro favor oficial, são obrigadas a manter em cultivo as florestas indispensáveis ao suprimento regular da lenha ou do carvão de madeira, de que necessitarem, em áreas estabelecidas de acôrdo com a autoridade florestal. Será dispensado o cultivo da floresta nas regiões de extensas florestas virgens, determinadas pela repartição florestal competente.

Parágrafo único. O dispositivo supra se aplicará, por igual, em relação a qualquer planta aproveitada para fins especiais nos serviços de tais emprêsas.

Art. 27. No abastecimento de lenha e carvão vegetal, as usinas, fábricas ou outros estabelecimentos industriais, que façam grande consumo dêsses sub-produtos, assim como no fornecimento de dormentes a companhias de transportes terrestres, será observado o disposto no art. 25, e seus parágrafos.

Art. 28. As companhias de navegação fluvial, e as de estradas de ferro, que usarem carvão, coquilhos, ou lenha, como

combustível, nas embarcações ou máquinas a vapor, são obrigadas, a juízo do Govêrno, a manter, nas chaminés das fornalhas, aparelhos que impeçam o escapamento de fagulhas que possam atear incêndios na vegetação marginal dos rios ou estradas.

Art. 29. Nas regiões do Nordéste Brasileiro, assoladas pela sêca, é proïbido, salvo em casos de absoluta necessidade plenamente provada:

a) o emprego do lenho de arvores, que não tenham atingido seu desenvolvimento natural, em construções de casas, ou cercados de qualquer natureza;

b) o emprego do lenho de arvores como combustivel em serviços de transporte, ressalvado o disposto no art. 26;

c) a derrubada das de folhagem perene, como o joazeiro, a oiticica, e outras;

d) o corte de qualquer vegetação, dentro do raio de 6 quilometros das cabeceiras dos cursos d'água;

e) a criação de caprinos soltos nas proximidades dos sitios em que o Govêrno empreenda a formação de florestas, por conta própria ou em cooperação com particulares;

f) o córte do gomo terminal e das três fôlhas mais novas das palmeiras.

Parágrafo único. A autoridade florestal, reconhecendo a necessidade dos atos acima referidos, concederá préviamente, licença para sua prática.

Art. 30. O comércio de exemplares da flora epífita não será exercido sem autorização prévia da autoridade competente, que fiscalizará a origem dos exemplares postos à venda, apreendendo os colhidos em florestas particulares com infração do disposto na letra *f* do art. 22, ou em florestas de dominio público, sem observância das regras dêste Código.

§ 1.° Por indicação dos serviços técnicos respectivos, o Govêrno tributará de modo especial o comércio de exemplares da flora epífita considerados raros.

§ 2.° O material apreendido será remetido ao instituto ciêntifico de História Natural mais proximamente situado.

Art. 31. O aproveitamento de árvores mortas ou sêcas, das florestas protetoras ou remanescentes, acarreta, para quem o fizer, a obrigação do replantio imediato de vegetal da mesma espécie, ou de outra adequada às condições locais;

Art. 32. É proíbido o córte de árvores em uma faixa de 20 metros de cada lado, ao longo das estradas de rodagem, salvo nos casos necessários e indicados pelas autoridades competentes, para a conservação da estrada ou descortino de panoramas.

Art. 33. O córte de arvores de consideravel ancianidade, raridade ou beleza de porte, em prédio de zona urbana, dependerá sempre de requerimento à autoridade florestal da localidade, com a justificativa dos motivos que o determinam, considerando-se deferido se a mesma autoridade não despachar, em outros têrmos, o requerimento, dentro de 15 dias após sua apresentação.

Art. 34. Nos casos de derrubada de arvores por iniciativa de autoridade florestal, ou de concessão de licença para córte de árvores, será, sempre que possível, ouvido préviamente o Conselho Florestal competente.

Parágrafo único. Os regulamentos administrativos poderão criar taxa especial de licença para tais casos, revertendo a renda respectiva para o Fundo Florestal.

Art. 35. Cada munícipio classificará as terras que o constitúem em três categorias distintas, para o efeito da cobrança de impostos sôbre a extração da lenha e o preparo de carvão.

SECÇÃO II

Exploração das florestas de domínio público

Art. 36. Das florestas de domínio público só as de rendimento são suceptíveis de exploração industrial intensiva, sempre mediante concurrência pública.

Art. 37. Sempre que o Govêrno julgar oportuna a exploração de determinada área florestal de domínio público, mandará, préviamente, fixar-lhe os limites pela repartição florestal competente.

Art. 38. Aos técnicos incumbidos da demarcação, prevista no art. 37, caberá determinar em que consistirá a exploração, quanto às variedades de essências florestais sujeitas ao córte, ao diâmetro de tais árvores, a um metro e meio (1,50) de altura do cólo da raiz e aos produtos e sub-produtos que se poderão colher, ou obter no local.

Art. 39. Preenchidas, pela repartição florestal competente, as formalidades do art. 37, será aberta concurrência pública para o contrato, observadas as normas da legislação ordinária.

§ 1°. Nos editais de concurrência serão declaradas, expressamente, as obrigações a que ficarão sujeitos os concurrentes, relativas aos prazos do contrato e do início de sua execução, preço do arrendamento e modo do seu pagamento, cláusulas penais, replantio e a todas as demais condições de ordem técnica que, ouvida a repartição florestal competente, fôrem julgadas necessárias, sem prejuízo das disposições dêste Código.

§ 2.° O prazo do contrato não excederá de 10 anos, podendo, todavia, ser prorrogado, a juízo do Govêrno, quando os contratantes se obrigarem a inverter novos capitais que permitam ampliar os serviços, instalando maquinismos aperfeiçoados, melhorando as vias de comunicação existentes e abrindo novas, utilizando os cursos e quedas dágua como fôrça motriz, transformando em sub-produtos os refugos não utilizados na indústria principal, ou a conceder outras compensações de interêsse público.

§ 3.° Nesta hipótese, lavrar-se-á novo contrato, de que constem a importância dos novos capitais a aplicar, as espécies e quantidades dos maquinismos a adquirir e outros serviços ou melhoramentos, a que se obrigarem os contratantes, tendo-se sempre em vista a ressalva dos interesses nacionais e a garantia da plena execução dos encargos assumidos pelos contratantes.

§ 4.° A transferência dos contratos somente se fará à emprêsa organizada pelo contratante, ou a terceiro, quando o contrato o autorize, reconhecida pelo Govêrno a idoneidade do cessionário.

Art. 40. A falta de início de execução efetiva do contrato ou de cumprimento de qualquer de suas obrigações, ou das que êste Código estabelece, especialmente quanto ao replantio, importará sempre, salvo caso de fôrça maior, a juízo do Govêrno, a rescisão de pleno direito do mesmo contrato.

Art. 41. Provada a impossibilidade do transporte dos produtos, sem culpa dos contratantes, ou a deficiência de madeiras, ou de outros produtos florestais, de forma a não permitir a exploração em larga escala, compensadora das des-

pesas, podem os contratantes obter rescisão no todo ou em parte.

Art. 42. A rescisão, prevista nos arts. 40 e 41, far-se-á sem indenização aos contratantes por parte do Govêrno, cabendo a êstes reparar os danos causados.

Art. 43. Quando a exploração consistir apenas na colheita de frutos, sementes, cascas, fôlhas, cera ou seiva, os contratantes procederão de modo a não comprometer, por qualquer forma, a vida e o desenvolvimento natural dos vegetais de que forem extraídos.

Art. 44. Quando a exploração tiver por fim o aproveitamento industrial do lenho de determinadas essências, que, por sua grande abundância no local, possam ser abatidas sem inconveniência para as florestas, terá lugar o corte sob a fiscalização da autoridade florestal competente, afim de que só recáia em árvores adultas convenientemente situadas e com as dimensões a que se refere o art. 38, atendidas as determinações dêste Código, especialmente quanto ao replantio e à defesa das paisagens e belezas naturais.

Art. 45. O côrte das arvores e a colheita dos produtos nas florestas de domínio público far-se-ão em estações apropriadas e de acôrdo com a bôa técnica florestal.

Art. 46. Nos contratos de concessão pelo poder público vigorará, ainda que não escrita, a obrigação, para os concessionários, de observarem as disposições dêste Código, especialmente as aplicáveis às florestas de rendimento, de domínio público, e de concorrerem para repovoa-las, sistemática e progressivamente, com preferência das espécies de crecimento rápido e de valor industrial reconhecido.

Art. 47. As florestas de rendimento, pertencentes aos Estados e aos municípios, quando exploradas administrativamente, ficarão equiparadas às de propriedade particular.

SECÇÃO III

Exploração intensiva

Art. 48. Entende-se por exploração florestal intensiva a que sofre unicamente as restrições estabelecidas expressamente pela Repartição Florestal competente, de conformidade com êste Código.

Art. 49. Na exploração de florestas de composição homogênea, o córte das arvores far-se-á de forma a não abrir clareiras na massa florestal.

Parágrafo único. As arvores abatidas, salvo as que já se estiverem renovando por brotação, serão substituidas por mudas da mesma espécie ou de outra essência florestal julgada preferivel, devidamente selecionadas, sempre com o espaçamento que a técnica exigír.

Art. 50. Na exploração de florestas de composição heterogênea, a substituïção poderá ser feita por espécie diferente das abatidas, visando a homogeneidade da floresta futura e melhoria da composição florística.

Art. 51. É permitido aos proprietarios de florestas heterogêneas, que desejarem transformá-las em homogêneas, para maior facilidade de sua exploração industrial, executar trabalhos de derrubada, ao mesmo tempo, de toda a vegetação que não houver de subsistir, sem a restrição do art. 23, contanto que, antes do início dos trabalhos, assinem, perante a autoridade florestal, têrmo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado, com as garantias necessárias.

SECÇÃO IV

Exploração limitada

Art. 52. Considera-se exploração limitada a que se restringe às operações autorizadas expressamente pelo Ministério da Agricultura, com observância dos dispositivos dêste Código.

Art. 53. As florestas protetoras e as remanescentes, que não constituirem parques nacionais, estaduais, ou municipais, poderão ser objeto de exploração limitada.

Art. 54. Sòmente em caso de grande vantagem para a Fazenda Pública, será permitido, a juízo do Govêrno, ouvida a repartição competente, e mediante concorrência, o aproveitamento econômico dos produtos das florestas protetoras e remanescentes, ressalvado o disposto no art. 38, sempre com a obrigação do replantio, e atendida a necessidade de proteção das paísagens e belezas naturais.

Parágrafo único. A exploração limitada, por motivo de interêsse científico, ou em razão do aproveitamento de produ-

tos ou sub-produtos, para fins terapêuticos, poderá ser permitida a título precário ou por prazo determinado, ouvida a repartição florestal competente, mediante a contribuïção ajustada e assegurada a observância dos dispositivos aplicáveis dêste Código.

Art. 55. A caça e a pesca, nas florestas protetoras e nas remanescentes, que não constituirem parques, dependem de licença prévia e expressa, da autoridade competente, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV

POLÍCIA FLORESTAL

Art. 56. A repartição federal de florestas coordenará, estimulará e orientará a atividade dos poderes estaduais e municipais, de acôrdo com os Conselhos Florestais e as autoridades locais competentes, no sentido da fiel observância dêste Código.

§ 1.° A execução das medidas de polícia e conservação das florestas, constantes dêste Código, será mantida em todo o território nacional, por delegados, guardas ou vigias, do Govêrno da União, nomeados ou designados especialmente para êsse fim.

§ 2.° A guarda dos parques nacionaes e a conservação e regeneração das florestas protetoras e remanescentes, para os efeitos do trato cultural mais adequado, tendo em vista as necessidades de cada reserva natural, ficam, especialmente, a cargo ou sob a vigilância da repartição federal de florestas ou, em casos especiais, de outros serviços técnicos (Serviço de Aguas, Jardins Botânicos, Museus, Escolas Agrícolas, etc.) e, mesmo, de instituïções particulares.

§ 3.° Os Govêrnos dos Estados e municípios organizarão os serviços de fiscalização e guarda das florestas dos seus territórios, na conformidade dos dispositivos dêste Código e das instruções gerais das autoridades da União, e cooperarão com estas no sentido de assegurar a fiel observância das leis florestais.

§ 4.° A fiscalização e a guarda das florestas poderão ficar, exclusivamente, a cargo do Estado ou do Município, mediante acôrdo com o Govêrno Federal.

Art. 57. As autoridades florestais procurarão sempre obter auxílio dos serviços técnicos, de instituições idôneas, do

magistério público e particular e mais pessoas competentes ou aptas a cooperarem na realização dos objetivos indicados.

Art. 58. O Govêrno Federal deverá estabelecer delegacias regionais nas várias zonas características do país e, pelo menos, uma delegacia em cada município.

§ 1.° A hierarquia dos delegados e guardas ou vigias e mais funcionários federais será estabelecida nos regulamentos dos serviços respectivos.

§ 2.° Os delegados, quando a função não seja remunerada, serão nomeados por dois anos, dentre as pessoas idôneas da região, constituindo serviço relevante o exercício regular do cargo.

§ 3.° Os delegados remunerados serão, sempre que possível, agrônomos, ou silvicultores práticos.

Art. 59. As funções de delegados regionais poderão ser exercidas cumulativamente com as de inspetores agrícolas, por designação do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os inspetores agrícolas, investidos das funções de delegados regionais, em tudo que disser respeito a essas funções, entender-se-ão diretamente com a repartição florestal.

Art. 60. Para guardas ou vigias encarregados da vigilância direta das florestas, serão nomeados habitantes do próprio local.

Parágrafo único. Si, entre os habitantes do local, não houver quem aceite a nomeação, ou reüna os requisitos necessários para o exercício do cargo, será nomeada pessoa idônea, moradora nas proximidades.

Art. 61. A vigilância das florestas obedecerá a instruções gerais da repartição federal respectiva e ao plano traçado pelo delegado municipal, que dividirá o município sob sua guarda em tantas zonas quantas necessárias.

Art. 62. A fiscalização dos parques nacionais, estaduais e municipais, e das florestas protetoras e remanescentes, obedecerá a normas especiais constantes de regulamentos que o Govêrno expedirá, ouvido o Conselho Florestal.

Art. 63. A fiscalização dos contratos para a exploração industrial de florestas do domínio público será feita, de acôrdo com o que fôr estabelecido nos mesmos, por técnico especialista, de livre escolha do Govêrno.

Parágrafo único. Entre as atribuïções de fiscal se compreende a de fazer com que o contratante exclúa do serviço

qualquer empregado responsável por infração florestal grave, devidamente provada. Dêsse ato caberá recurso para a autoridade administrativa competente.

Art. 64. Os contratantes da exploração florestal serão obrigados a auxiliar o policiamento das florestas incluídas em seus contratos, prestando a assistência solicitada, prevenindo ou procurando evitar, por ato próprio ou de seus prepostos, quaisquer infrações florestais, si não puderem, de momento, obter a intervenção da autoridade competente.

Art. 65. As funções de guarda ou vigia florestal, em florestas não sujeitas a regime especial, serão exercidas sem remuneração fixa.

§ 1.° Os guardas ou vigias de florestas do domínio público terão direito de ocupar, na zona que policiarem, e emquanto exercerem o cargo, uma área demarcada préviamente pela repartição florestal, nunca superior a 5 hectares.

§ 2°. Em caso de exoneração do guarda ou vigia, a área ocupada será restituída, sem indenização do Govêrno, salvo pelas bemfeitorias necessárias e úteis, regularmente autorizadas.

Art. 66. Todos os funcionários florestais, em exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública e oficiais de justiça, sendo-lhes facultado o porte de armas, e cabendo-lhes, em relação à polícia florestal, as mesmas atribuïções e deveres consignados nas leis vigentes.

Parágrafo único. Nessa qualidade, deverão os mesmos agentes prender e autuar os infratores em flagrante delito, efetuar apreensões autorizadas por êste Código, requisitar fôrça às autoridades locais, quando necessário, e promover as diligências preparatórias do respectivo processo judiciário.

Art. 67. Em caso de incêndio em floresta que, por suas proporções, não se possa extingüir com os recursos ordinários, ao funcionário florestal compete requisitar os meios materiais utilisáveis e convocar os homens válidos em condições de prestar-lhe auxílio no combate ao fogo.

Art. 68. Sempre que verificar o começo de infração, e si o infrator não tiver sido anteriormente achado em falta dêsse gênero, o guarda ou vigia o convidará a cessar a ação proíbida. Não sendo atendido, o funcionário usará dos meios coercitivos, facultados por êste Código, para evitar que a ação continue, e autuará o infrator, em flagrante, considerando-se a infração

qualificada e consumada, para os efeitos da imposição da pena. Si fôr atendido o convite do agente, o infrator responderá pelos prejuízos materiais causados e será passível sòmente da pena de multa em que houver incorrido.

Art. 69. Corre a qualquer pessoa o dever de opor-se, suasòriamente, à prática de atos que importem em infrações florestais, e de levá-los ao conhecimento da autoridade competente.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES FLORESTAIS

Art. 70. Constitue infração florestal a ação, ou omissão, contrária às disposições dêste Código, incorrendo os responsáveis nas penas adiante estabelecidas.

Art. 71. A infração florestal é crime ou contravenção e será punida com prisão, detenção e multa, conjunta ou separadamente, a critério do juiz, de modo que a pena seja, tanto quanto possível, individualizada.

Art. 72. Aplicam-se às infrações florestais os dispositivos legais sôbre a prescrição, suspensão da condenação e quaisquer institutos de polícia criminal, que venham a ser adotados na legislação comum.

Art. 73. Quando a infração fôr cometida com apropriação de produtos ou sub-produtos florestais, serão êstes apreendidos onde se encontrem, e quem os retiver indevidamente, si se provar que era ou tinha razão de ser conhecedor de sua procedência, será passível da penalidade imposta ao infrator.

Art. 74. A incidência das sanções penais não exclue a responsabilidade civil pelo dano causado, nem a reparação dêste exime daquelas sanções.

Art. 75. A indenização do dano causado à floresta de domínio público, avaliado de plano, pelo agente florestal, no auto de infração que lavrar e subscrever, com duas testemunhas, será cobrada em executivo fiscal, assegurada a plenitude de defesa do réu.

Art. 76. A importância, paga como indenização do dano causado a qualquer floresta, será aplicada no replantio ou restauração da mesma floresta, ou, não sendo possível, de outra próxima, adotando-se, em cada caso, por determinação do juiz do feito ou do conselho florestal, as medidas convenientes para assegurar a observância desta regra.

Parágrafo único. No caso de se não cumprirem as medidas determinadas, será responsável pela aplicação da indenização quem receber a importância desta.

Art. 77. Os objetos indevidamente apropriados, ou seu valor em moeda, serão restituídos aos proprietários, si a infração houver sido praticada em floresta particular, e vendidos em hasta pública, si retirados de florestas do domínio público, ressalvado o disposto no § 2° do art. 30.

Art. 78. Se a infração fôr cometida pelo proprietário, proceder-se-á, quanto aos produtos e sub-produtos apreendidos, como si originários de florestas do domínio da União.

Art 79. Serão também apreendidos e vendidos em hasta pública os instrumentos, as máquinas e, em geral, tudo de que se houver utilizado ou utilizar o infrator e o que fôr encontrado em seu poder, quando êste fato constituir infração florestal.

Art. 80. Quando não seja possível a apreensão, por estarem consumidos os produtos e sub-produtos, e si fôr imposta sòmente a pena de multa, esta não será menor que o valor dos objetos consumidos, com 20 % de acréscimo.

Art. 81. A reparação civil do dano causado por infração contra floresta de propriedade privada é sempre de iniciativa do interessado, que a pedirá ao juizo comum.

Art. 82. Nas infrações florestais, em que fôr positivada a tentativa, esta não se distingue da infração consumada para os efeitos da aplicação das penas de prisão, detenção e multa ressalvado o disposto no art. 88.

Art. 83. Constituem crimes florestais:

a) fogo posto em floresta do domínio público, ou de propriedade privada; penas: prisão até três anos e multa até 10:000$000;

b) fogo posto em produtos, ou sub-produtos florestais ainda não retirados das florestas onde foram obtidos ou elaborados; penas: prisão até 2 anos e multa até 5:000$000;

c) dano causado aos parques nacionais, estaduais ou municipais, e às florestas protetoras e remanescentes, ou às plantações a que se refere o § 2° do art. 13, por meio que não o fogo; penas: detenção até 1 ano e multa até 2:000$000;

d) violência contra agentes florestais, no exercício regular de suas funções, por agressão ou resistência as suas ordens legaes; penas: prisão até 1 ano e multa até 1:000$000;

e) introdução de insetos ou outras pragas, cuja disseminação nas florestas as possa prejudicar em seu valor econômico, conjunto decorativo ou finalidade própria; penas: prisão até três anos, e multa até 10:000$000;

f) destruïção de exemplares da flora ou da faúna, que, por sua raridade, beleza, ou qualquer outro aspeto, tenham merecido proteção especial dos poderes públicos; penas: detenção até 3 meses e multa até 1:000$000;

g) remoção, destruïção ou supressão de marcos ou indicações regulamentares das florestas ou de árvores isoladas; penas: detenção até 3 meses e multa até 1:000$000.

Art. 84. As demais infrações, não especificadas no artigo anterior, constituem contravenções florestais.

Art. 85. Nos casos do art. 83, a pena será de prisão sempre que o infrator fôr reincidente, profissional ou incorrigivel.

Art. 86. As contravenções previstas nos arts. 9º § 1º, 21, 22 e § 1º, 23 e § 2º, 25 a 34, 38, 43 a 45, 49 e parágrafo único, 51, 54 e parágrafo único, 55 e 64 dêste Código, quando não se caracterizar especialmente alguma figura delictuosa definida no art. 83 ou no art. 87, sujeitam seus autores ás penas seguintes:

1º, pelas da letra *c* do art. 22 e arts. 21, 43 e 55 — detenção até 30 dias e multa até 200$000;

2º, pelas das letras *a*, *b*, *d*, *e*, do art. 22 — detenção até 90 dias e multa até 2:000$000;

3º, pelas da letra *f* e § 1º do art. 22 e arts. 28, 29 e 31 — detenção até 15 dias e multa até 500$000;

4º, pelas das letras *g*, *h*, do art. 22 e arts. 23 e 44 — detenção até 60 dias e multa até 10:000$000;

5º, pelas do art. 9º § 1º, arts. 26, 49 e parágrafo único e 54 e parágrafo único — detenção até 45 dias e multa até 5:000$000;

6º, pelas dos arts. 26, 27, 30, 32 e 45 — detenção até 30 dias e multa até 1:000$000;

7º, pelas dos arts. 25 § 2º, 33, 34 e 51 — detenção até 10 dias e multa até 1:000$000;

8º, pelas do art. 64 — detenção até 10 dias e multa até 5:000$000;

9º, pela recusa do auxílio a que se refere o art. 67, quando se tratar de prestação de serviço — detenção até 10

dias e multa até 100$000; e quando se tratar de requisição de material — detenção até 30 dias e multa até 1:000$000.

Art. 87. Consideram-se também contravenções florestais:

a) penetrar, sem licença necessária, em florestas submetidas a regime especial, havendo no local guarda, cêrca ou indicação expressa de que o infrator possa ter tido conhecimento; penas: detenção até 5 dias e multa até 200$000;

b) soltar animais, ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial; penas: detenção até 20 dias e multa até 100$000, além da apreensão dos animais;

c) penetrar, sem licença prévia e expressa da autoridade competente, em florestas do domínio público ou de propriedade alheia, conduzindo máquina ou instrumento destinado ao córte de árvores, colheita de produtos ou preparo de sub-produtos florestais; penas: detenção até 15 dias e multa até 1:000$000;

d) matar, lesar ou mutilar, por qualquer modo, plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia, ou as árvores isoladas a que se refere o art. 14; penas: detenção até 15 dias e multa até 1:000$000;

e) extrair de florestas do domínio público, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie mineral; penas: detenção até 15 dias e multa até 1:000$000;

f) adquirir, mediante contrato, lenha ou carvão, para queimar em embarcações, máquinas de tração ou instalações industriais, sem investigar prèviamente si tais sub-produtos são oriundos de florestas em que a sua obtenção não seja proibída; penas: detenção até 15 dias e multa até 1:000$000;

g) adquirir os mesmos materiais independentemente de contrato escrito antes de verificar o não cabimento de denúncia apresentada por funcionário florestal ou outro de responsabilidade, que afiance serem tais combustíveis procedentes de florestas da mencionada categoria; penas: detenção até 15 dias e multa até 1:000$000;

h) transportar produtos ou sub-produtos, procedentes de florestas sujeitas a regime especial, quando situadas nas margens dos rios, lagos e estradas de qualquer natureza, sem a cautela determinada na letra *g*; penas: detenção até 15 dias e multa até 500$000;

i) fazer fogueira na proximidade de floresta, sem as cautelas necessárias para salvaguarda desta; penas: detenção até 45 dias, e multa até 1:000$000;

j) transgredir determinações ou instruções das autoridades florestais em quaisquer dos casos em que êste Código manda observar; penas: detenção até 10 dias e multa até 1:000$000.

Art. 88. As penas serão impostas em dôbro si o infrator fôr reincidente ou autoridade florestal de qualquer categoria, e com aumento da quarta parte si a infração fôr cometida à noite.

Parágrafo único. Dá-se reincidência nas infrações florestais quando a pessôa, condenada por crime, cometer outra infração florestal, ou, condenada por contravenção, fôr, de novo, condenada por outra contravenção.

Art. 89. As multas serão calculadas e convertidas, na forma da lei comum.

Art. 90. Tôdas as penas por infração florestal serão aplicáveis sem prejuízo das cominações contratuais de apreensão, determinada nos arts. 73 e 77 a 80 e da indenização admitida pelo art. 74.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 91. Os crimes florestais processam-se como os comuns; as contravenções obedecerão às normas especiais dêste Código, atendidos os preceitos gerais não alterados e aplicáveis.

Art. 92. O processo e julgamento das contravenções se fará na mesma comarca ou têrmo, do fato, havendo unicamente recurso necessário em caso de absolvição ou de suspensão da condenação, e voluntário nos demais casos de sentença final.

Art. 93. A autoridade policial que tiver notícia de contravenção florestal, por informação de autoridade florestal ou por qualquer outro meio, ouvirá, dentro de 5 dias, o acusado, o denunciante ou queixoso, e as testemunhas, e procederá a exame sumário e, quando possível, à tomada de fotografia no lugar da infração, para determinar a extensão do dano causado.

Art. 94. O auto de flagrante, lavrado por guarda ou vigia florestal, ou outra autoridade competente, subscrito por duas testemunhas e revestido das demais formalidades legais, faz prova plena relativamente aos fatos que dêle constarem, sem necessidade de confirmação judicial, ressalvado, porém, ao acusado, o direito de produzir melhor prova em contrário.

Art. 95. Terminadas as diligências do art. 93 ou independente delas, si tiver havido auto de flagrante, o representante do ministério público, recebendo êsse mesmo auto ou os do processo, oferecerá denúncia com as formalidades legais, requerendo a citação do infrator para se vêr processar e julgar na primeira audiência.

§ 1.° Si, porém, o representante do ministério público o reconhecer de justiça, poderá requerer o arquivamento do processo, o que se fará dêsde logo, deferindo o juiz o requerido.

§ 2.° Si o representante do ministério público retardar por mais de três dias a denúncia, ou si o juiz desatender ao pedido de arquivamento, proceder-se-á *ex-oficio*.

§ 3.° O infrator será citado pessoalmente para se vêr processar na primeira audiência; não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de 5 a 30 dias, a critério do juiz, conforme a distância entre a séde do juízo e o lugar da infração, dispensada a justificação de ausência.

§ 4.° Na audiência marcada, apregoado o infrator, lidos pelo escrivão os autos ou as principais peças dêstes, a critério do juiz, serão ouvidas, sumáriamente e de plano, sem têrmo de assentada, as testemunhas de acusação e, depois, as de defesa, que deverão estar presentes e não excederão de 3 de cada parte.

§ 5.° Além das testemunhas, as partes poderão apresentar, na mesma audiência, documentos que entenderem convenientes e alegações escritas.

§ 6.° Após a inquirição, o juiz abrirá debates orais, que constarão apenas, da acusação e da defesa, no prazo máximo de 15 minutos cada uma, sem réplica.

§ 7.° Do que ocorrer na audiência lavrará, o escrivão, têrmo nos autos, com o resumo dos depoïmentos e dos debates.

§ 8.° Findos os debates, o juiz proferirá a sentença ou adiará a decisão, devendo, neste caso, proferí-la na primeira audiência subsequente ou, no máximo, até 7 dias depois.

§ 9.º Da sentença condenatória e, nos processos de ação privada, da sentença absolutória, caberá apelação voluntária, interposta dentro de 48 horas da intimação pessoal da parte.

§ 10. Os autos em apelação serão expedidos ou postos no Correio local, dentro de 5 dias contados da interposição do recurso, salvo impedimento judicial comprovado.

§ 11. Sòmente poderá apelar o infrator, depois de detido, ou depositada a importância da multa e das custas conforme a pena imposta, ou prestada a fiança arbitrada.

§ 12. A remessa dos autos à instância superior far-se-á independentemente da intimação das partes para ciência da apelação ou da própria remessa.

§ 13. É facultado às partes juntarem novos documentos às razões da apelação.

§ 14. As sentenças passadas em julgado serão logo executadas pela prisão do infrator, si estiver solto, ou pela intimação para pagamento, dentro de 24 horas, da multa e demais cominações.

Art. 96. Si a sentença abranger coisas apreendidas, serão estas, logo que ela passar em julgado, conforme o caso, vendidas em hasta pública, ou entregues ao legítimo proprietário.

Art. 97. Não cabe fiança nos delitos florestais previstos nas letras *a*, *b*, *d* e *e*, do art. 83.

CAPÍTULO VII

FUNDO FLORESTAL

Art. 98. Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o fundo florestal, que se constituïrá dos recursos seguintes:

a) contribuïções das emprêsas, companhias, sociedades, institutos e particulares, interessados na conservação das florestas;

b) doações, por ato entre vivos, ou testamento;

c) verbas provenientes de dotações orçamentarias, ou quaisquer outras além da dotação anual mínima de cem contos de réis pela repartição florestal competente.

Art. 99. As importancias arrecadadas para o Fundo Florestal serão depositadas no Banco do Brasil ou outro designado pelo Conselho Florestal.

Art. 100. As autoridades florestais competentes aplicarão os recursos do Fundo, ouvido sempre o Conselho Florestal.

CAPÍTULO VIII

CONSELHO FLORESTAL

Art. 101. O Conselho Florestal Federal, com sede no Rio de Janeiro, será constituído pelos representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico, da Universidade do Rio de Janeiro, do Serviço do Fomento, da Produção Vegetal, do Touring Club do Brasil, do Departamento Nacional de Estradas, do Serviço de Florestas ou de Matas da Municipalidade do Districto Federal, e por outras pessôas, até quatro, de notória competência especializada, nomeadas pelo Presidente da República.

§ 1.° O Conselho Florestal Federal promoverá a organização dos Conselhos dos vários Estados, que serão constituídos pelos representantes de institutos congêneres aos acima indicados e mais três pessôas de notória competência especializada, nomeadas pelo Presidente do Estado.

§ 2.° O diretor do Serviço competente da União será membro honorário do Conselho Florestal Federal, podendo tomar parte em todas as reüniões.

§ 3.° O Conselho, que será presidido por um de seus membros, eleito por maioria absoluta de votos, reünir-se-á, pelo menos, duas vezes por mês, e nos termos do regimento interno que fôr adotado.

Art. 102. Ao Conselho Florestal Federal incumbe:

a) orientar as autoridades florestais sôbre a aplicação dos recursos oriundos do fundo florestal ;

b) promover e zelar a observância dêste Código e leis, ou regulamentos complementares, acompanhando a ação das autoridades florestais e representando-lhes sôbre necessidades ou deficiências dos serviços, ou sôbre reclamos do interesse público;

c) resolver casos omissos no presente Código e propôr ao Govêrno a sua emenda, ou qualquer alteração;

d) emitir parecer sôbre as questões relevantes que a repartição florestal tenha de resolver, nos casos em que fôr pedido pelo Govêrno, e nos indicados neste Código;

e) promover a cooperação dos poderes públicos, instituições e insittutos, emprêsas e sociedades particulares, na obra de conservação das florestas e de replantio;

f) difundir em todo o país a educação florestal e de proteção à Natureza em geral ;

g) instituir prêmios de animação à sivicultura e por serviços prestados à proteção das florestas;

h) promover, anualmente, a festa da árvore;

i) organizar congressos de silvicultura;

j) organizar seu regimento interno, em que poderá instituir comissões para determinados locais ou regiões;

k) estabelecer prêmios a pessôas que hajam prestado serviços sem remuneração fixa á causa florestal, cabendo-lhe determinar as importâncias a distribuir dentro dos recursos orçamentários ou outros de que possa dispôr.

Art. 103. O Conselho Florestal Federal, a par da ação que desenvolverá em todo o país, exercerá suas funções, especialmente no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho de cada município intervirá nos casos referentes ao território respectivo, e o Conselho estadual nos que interessarem a mais de um município ou a município em que não haja Conselho em funcionamento regular.

Art. 104. O Conselho Florestal Federal, por seu presidente, terá qualidade para requerer, em juízo ou perante qualquer autoridade, em todo o território nacional, o que reconhecer conveniente ao bom desempenho de seus encargos, cabendo a mesma faculdade, em relação a cada Estado, ou Município, ao respectivo Conselho local, também por seu presidente.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O Govêrno, sempre que considerar conveniente para a melhor aplicação das medidas de defesa das florestas nas diversas regiões, baixará regulamentos adequados a cada uma delas, dentro das normas dêste Código.

Art. 106. Todas as decisões administrativas, fundadas ilegitimamente em dispositivos dêste Código, poderão ser anuladas em juízo, mediante a ação especial de anulação de atos

administrativos lesivos de direitos individuais, ou mediante interdito possessório.

Parágrafo único. Pela mesma forma de processo poderá ser decratada a revisão de restrições impostas pelo poder público a proprietário de floresta, quando se demore, por mais de três meses, o pagamento da indenização de quantia certa que definitivamente se lhe tenha reconhecido devida; ficando, em tal caso, a indenização limitada, apenas, aos prejuízos anteriores.

Art. 107. Todos os atos governamentais atinentes a arvores, florestas ou imóveis determinados, expedidos em virtude dêste Código, serão logo comunicados ao oficial de Registro de Imóveis competente, para que, *ex-oficio*, faça as averbações correspondentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 108. Êste Código entrará em execução, em todo o território da República, 120 dias depois de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 109. Enquanto não forem nomeados e entrarem em função, em qualquer parte do território nacional, os agentes florestais da União, a quem competirá, especialmente, a guarda e conservação das florestas, serão suas atribuïções exercidas pelas autoridades locais, auxiliadas por cidadãos idôneos, que para êsse fim se oferecerem ou forem por elas convidados. Em falta de autoridade florestal, exercerão as suas atribuïções as autoridades policiais.

Art. 110. Os membros do Conselho poderão perceber uma gratificação, por sessão, arbitrada pelo ministro da Agricultura.

Art. 111. Revogam-se as disposições em contrário.

GETULIO VARGAS.

Edmundo Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.
Francisco Antunes Maciel.
Washington F. Pires.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Protogenes Guimarães.
P. Góes Monteiro.
Oswaldo Aranha.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.799 — DE 24 DE JANEIRO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 22:250$0000, papel

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o orçamento para o exercício de 1933 não consignou verba para ocorrer à despesa com a Legação no Cairo;

Considerando que o decreto n. 23.610, de 20 de dezembro do mesmo ano, fixou a dotação para atender as referidas despesas; o

Considerando a necessidade de prover de meios o respectivo ministério para ocorrer às mesmas despesas no trimestre adicional do exercício de 1933, ou sejam, janeiro, fevereiro e março do corrente ano de 1934, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, para ocorrer ao pagamento do auxiliar-interprete, do aluguel de casa e do expediente da Legação no Cairo o crédito especial de vinte e dois contos duzentos e cinqüenta mil réis (22:250$000), papel, sendo 5:000$ pela consignação — Pessoal —, sub-consignação n. 3, e 17:250$, pela consignação — Material —, sub-consignação n. 1, ambas da verba 2ª do orçamento dêste ministério para o exercício de 1933.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.802 — DE 25 DE JANEIRO DE 1934

Reajusta os quadros do Corpo Consular e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo à necessidade de reajustar os quadros do Corpo Consular, que ainda conservam as proporções

impostas pela fusão dos mesmos com os da Secretaria de Estado, decreta:

Art. 1.° Ficam rebaixados a Consulados de primeira classe os Consulados Gerais no Havre, Londres, Marselha, Napoles, Nova Orleans, Porto e Southampton.

Art. 2.° Ficam suprimidos o Consulado Geral em Berlim e os Consulados em Dunkerque, Galveston, Oslo, Porto Artur, São João da Terra Nova e Stockolmo.

Art. 3.° Ficam creados um Consulado Geral em Shanghai e Vice-Consulados honorários em Dunkerque, Galveston, Porto Artur e São João da Terra Nova.

Art. 4.° Os Consulados honorários serão regidos exclusivamente por pessoal honorário.

Art. 5.° O serviço consular em Berlim, Oslo e Stockolmo ficará a cargo da respectiva missão diplomática.

Art. 6.° Á medida que vagarem serão suprimidos os cargos necessários até que o Corpo Consular se componha de:

24 Consules Gerais.

36 Consules de primeira classe.

48 Consules de segunda classe.

30 Consules de terceira classe.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.806 — DE 26 DE JANEIRO DE 1934

Estabelece a forma de concessão de licença para casamento aos funcionários diplomáticos e consulares brasileiros

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.° Nenhum funcionário dos serviços diplomático ou consular brasileiros poderá contrair matrimônio com pessoa

de nacionalidade brasileira sem prévia permissão do Govêrno, por intermédio do ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Em caso de não observância do disposto neste artigo o funcionário respectivo passará automàticamente à disponibilidade.

Art. 2.° É vedado a qualquer funcionário dos serviços diplomático ou consular brasileiros contrair matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira.

Parágrafo único. O funcionário que transgredir êsse dispositivo perde automàticamente o cargo que tiver nos quadros do Corpo diplomático ou do consular brasileiros.

Art. 3.° No caso de matrimônio entre funcionário e funcionária dos serviços diplomático ou consular brasileiros, um dêles passará para a disponibilidade não remunerada, consoante declaração escrita em que ambos manifestem a preferência do casal sôbre qual dos cônjuges deva ser atingido por esta medida.

Art. 4.° A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.812 — DE 30 DE JANEIRO DE 1934

Promulga a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Gênebra, a 30 de setembro de 1921

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo aprovado a Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Gênebra a 30 de setembro de 1921, e havendo-se efetuado o depósito

do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção nos arquivos da Liga das Nações, a 18 de agôsto de 1933:

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, DF, em 30 de janeiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Convention internationale pour la suppression de la traite des femmes et des enfants, signée à Genève, le 30 septembre 1921

L'ALBANIE, l'ALLEMAGNE, l'AUSTRICHE, la BELGIQUE, le BRÉSIL, l'EMPIRE BRITANNIQUE (avec le CANADA, le COMMONWEALTH D'AUSTRALIE, l'UNION SUD-AFRICAINE, la NOUVELLE-ZÉLANDE et l'INDE), CHILI, CHINE, COLOMBIE, COSTA-RICA, CUBA, l'ESTONIE, la GRECE, la HONGRIE, l'ITALIE, le JAPON, la LATAVIE, la LITHUANIE, la NORVÈGE, les PAYS-BAS, la PERSE, la POLOGNE (avec DANTZIG), le PORTUGAL, la ROUMANIE, le SIAM, la SUÈDE, la SUISSE et la TCHÉCOSLOVAQUIE,

Désireux d'assurer d'une manière plus complète la repression de la traite des femmes et des enfants designée dans les préambules de l'Arrangement du 18 mai 1904 et de la Convention du 4 mai 1910 sous le nom de "Traite des Blanches",

Ayant pris connaissance des recommandations inscrites à l'Acte final de la Conférence internationale qui s'est reunie à Genève, sur convocation du Conseil de la Société des Nations, du 30 juin au 5 juillet 1921; et

Ayant décidé de conclure une Convention additionnelle à l'Arrangement et à la Convention ci-dessus mentionnés:

Ont désigné à cet effet pour leurs plénipotentiaires:

LE PRÉSIDENT DU CONSEIL SUPRÈME DE L'ALBANIE:

Monseigneur Fan S. NOLI Député au Parlement, Délégué à la deuxième session de l'Assemblée de la Société des Nations.

Le Président du Reich Allemand:

Son Excellence le Dr. Adolf Müller, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne.

Le Président de la République d'Autriche:

Son Excellence M. Albert Mensdorff-Pouilly-Dietrichstein, Ancien Ambassadeur, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi des Belges:

Monsieur Michel Levie, Ministre d'Etat, Président de la Conférence Internationale sur la Traite des Femmes et des Enfants.

Le Président de la Republique des Etats-Unis du Brésil.

Son Excellence le Dr. Gastão Da Cunha, Ambassadeur à Paris et Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté le roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions Britanniques au-delà des mers, Empereur des Indes:

Les Très Honorable Arthur James Balfour, O. M., M. P., Lord Président du Très Honorable Conseil privé de Sa Magesté, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

et

Pour le Dominion du Canada:

Le Très Honorable Charles Joseph Doherty, Ministre de la Justice et Procureur Général, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Pour le Commonwealth d'Australie:

Captaine Stanley Melbourne Bruce, M. C., Membre de la Chambre des Députés, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Pour l'Union Sud-Africaine:

L'Honorable Sir Edgar Harris Walton, K. C. M. G., Haut-Commissaire de l'Union Sud-Africaine au Royaume-Uni, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Pour le Dominion de la Nouvelle-Zélande:

Le Très Honorable Sir James Allen, K. C. B., Haut-Commissaire pour la Nouvelle-Zélande dans le

Royaume-Uni, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

POUR L'INDE:

L'Honorable Theo RUSSELL, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique à Berne.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

Son Excellence Monsieur Agustin EDWARDS, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Londres, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Son Excellence Monsieur Manuel RIVAS VICUÑA, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne, Délégué à la Conférence Internationale sur la Traite des Femmes et des Enfants, et à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CHINE:

Son Excellence Monsieur Ouang YONG-PAO, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COLOMBIE:

Son Excellence Monsieur le Dr. Francisco José URRUTIA, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Son Excellence Monsieur le Dr. A. J. RESTREPO, Avocat de la République pour l'arbitrage colombo-vénézuélien, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COSTA-RICA:

Son Excellence Monsieur Manuel Maria de PERALTA, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA:

Son Excellence Monsieur Guillermo de BLANCK, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne et à la Haye, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Le Président de la République Esthonienne:

Son Excellence Monsieur Antoine Piip, Ministre des Affaires Etrangères, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi des Hellènes:

Monsieur Vassili Dendramis, Directeur du Secrétariat Hellénique Permanent auprès de la Société des Nations, Délégué à la Conférence Internationale sur la Traite des Femmes et des Enfants.

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur de Hongrie:

Monsieur Félix Parcher de Terjekfalva, Chargé d'Affaires à Berne.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

Son Excellence le Marquis G. Imperiali dei Principi di Francavilla, Ambassadeur, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

Son Excellence Monsieur le Baron G. Hayashi, Ambassadeur à Londres, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Le Président de la République de Lettonie:

Monsieur M. V. Salnais, Sous-Secrétaire d'Etat aux Affaires Etrangères, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Le Président de la République Lithuanienne:

Monsieur Ernest Galvanauskas, Ministre des Finances, du Commerce et l'Industrie et des Vais de Communication, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Norvège:

Monsieur le Professeur Dr. Fridtjof Nansen, Président de la Délégation Norvègienne à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

Monsieur le Jonkheer A. T. Baud, Attaché à la Légation des Pays-Bas à Berne.

Sa Majesté Impériale le Shah de Perse:

Son altesse le Prince Arfa-Ed-Dowleh, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Le Président de la République Polonaise:

Monsieur Jean Perlowski (1), Secrétaire général de la Délégation Polonaise auprès de la Société des Nations, Délégué à la Conférence Internationale sur la Traite des Femmes et des Enfants.

Le Président de la République Portugaise:

Son Excellence Monsieur Alfredo Freire d'Andrade, Ancien Ministre des Affaires Etrangères Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

Son Excellence Monsieur E. Margaritesco Greciano, Ministre Plénipotentiaire, Chargé d'Affaires à Berne, Délégué à la Conférence Internationale sur la Traite des Femmes et des Enfants.

Sa Majesté le Roi de Siam:

Son Altesse le Prince Charoon, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Délégué à la Conference Internationale de la Traite des Femmes et des Enfants et à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Suéde:

Son Excellence Monsieur de Adlercrufutz, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne.

(1) Monsieur Perlowski est chargé en même temps par le Gouvernement Polonais de répresenter la Ville Libre de Dantzig.

Le Conseil de la Confédération Suisse :

Monsieur Giuseppe Motta, Conseiller Fédéral, Chef du Département Politique Fédéral, Délégué à la deuxième Assemblée de la Société des Nations.

Le Président de la République Tchécoslovaque :

Son Excellence Monsieur le Dr. Robert Flieder, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Berne.

Lesquels après avoir communiqué leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, ont convenu des dispositions suivantes :

Article 1.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent, pour autant qu'elles ne seraient pas encore Parties à l'Arrangement du 18 mai 1904 et à la Convention du 4 mai 1910, de transmettre, dans les plus bref délai et dans la forme prévue aux Arrangement et Convention ci-dessus visés, leurs ratifications desdits Actes ou leurs adhésions auxdits Actes.

Article 2.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent de prendre toutes mesures en vue de rechercher et de punir les individus qui se livrent à la traite des enfants de l'un et de l'autre sexe, cette infraction étant entendue dans le sens de l'article premier de la Convention du 4 mai 1910.

Article 3.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent de prendre les mesures nécessaires en vue de punir les tentatives d'infractions et, dans les limites légales, les actes preparatoires des infractions prévues aux articles 1 et 2 de la Convention du 4 mai 1910.

Article 4.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent, au cas où il n'existerait pas entre elles des Conventione d'extradition,

de prendre touts les mesures qui sont en leur pouvoir pour l'extradition des individus prévenus des infractions visées aux articles 1 et 2 de la Convention du 4 mai 1910, ou condamnés pour de telles infractions.

ARTICLE 5.

Au paragraphe B du protocole final de la Convention de 1910, les mots "vingt ans révolus" seront remplacés par les mots "vingt et un ans révolus."

ARTICLE 6.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent, dans le cas où elles n'auraient pas encore pris de mesures législatives ou administratives concernant l'autorisation et la surveillance des agences et des bureaux de placement, d'édicter des règlements dans ce sens afin d'assurer la protection des femmes et des enfants cherchant du travail dans un autre pays.

ARTICLE 7.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent, en ce qu concerne leurs services d'immigration et d'émigration, de prendre des mesures administrative et législative destinées à combattre la traite des femmes et des enfants. Elles conviennent notamment d'édicter les règlements nécessaires pour la protection des femmes et des enfants voyageant à bord des navires d'emigrants, non seulement au départ et à l'arrivée, mais aussi en cours de route, et à prendre des dispositions en vue de l'affichage, dans les gares et dans les ports, d'avis mettant en garde les femmes et les enfants contre les dangers de la traite et indiquant les lieux où ils peuvent trouver logement, aide et assistance.

ARTICLE 8.

La présente Convention, dont le texte français et le texte anglais font également foi, portera la date de ce jour et pourra être signée jusqu'au 31 mars 1922.

ARTICLE 9.

La présente Convention est sujette à ratification. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire géneral

de la Société des Nations, qui en notifiera la réception aux autres Membres de la Société et aux Etats admis à signer la Convention. Les instruments de ratification seront déposés aux archives du Secrétariat.

Conformément aux dispositions de l'article 18 du Pacte de la Société des Nations, le Secrétaire général enregistrera la présente Convention dès que le dépôt de la première ratification aura été effectué.

ARTICLE 10.

Les Membres de la Société des Nations n'ayant pas signé la présente Convention avant le 1er avril 1922 pourront y adhérer.

Il en sera de même des Etats non Membres de la Société auxquels le Conseil de la Société pourra décider de communiquer officiellement la présente Convention.

Les adhésions seront notifiées au Secrétaire général de la Société, qui en avisera toutes les Puissances intéressées, en mentionnant la date de la notification.

ARTICLE 11.

La présente Convention entrera en vigueur, pour chaque Partie, à la date du dépôt de sa ratification ou de son acte d'adhésion.

ARTICLE 12.

La présente Convention pourra être dénoncée par tout Membre de la Société ou Etat, partie à ladite Convention, en donnant un préavis de douze mois. La dénonciation sera effectué par une notification écrite adressée au Secrétaire général de la Société. Celui-ci transmettra immédiatement a toutes les autres Parties des exemplaires de cette notification en indiquant la date de réception.

La dénonciation prendra effet un an après la date de notification au Secrétaire général et ne sera valable que pour l'Etat qui l'aura notifiée.

ARTICLE 13.

Le Secrétaire général de la Société tiendra une liste de toutes les Parties qui ont signé, ratifié, ou dénoncé la pré-

sent Convention où y ont adhéré. Cette liste pourra être, en tout temps, consultée par les Membres de la Société; il en sera donné publication aussi souvent que possible, suivant les instructions du Conseil.

ARTICLE 14.

Tout Membre ou Etat signataire peut déclarer que sa signature n'engage pas soit l'ensemble, soit telle de ses colonies, possessions d'outre-mer, protectorat ou territoires soumis à sa souveraineté où à son autorité, et peut, ultérieurement, adhérer séparément au nom de l'une quelconque de ses colonies, possessions d'outre-mer, protectorats où territoires exclus par cette déclaration.

La dénonciation pourra également s'effectuer séparément pour toute colonie, possession d'outre-mer, protectorat ou territoire soumis à sa souveraineté ou autorité; les dispositions de l'article 12 s'appliqueront à cette dénonciation.

Fait à GENÈVE, le trente Septembre mil neuf cent vingt et un, en un seul exemplaire, qui reste dépose aux archives de la Société des Nations.

AFRIQUE DU SUD:

E. H. Walton.

ALBANIE:

F. S. Noli.

ALLEMAGNE:

Dr. Adolf Müller.

AUSTRALIE:

S. M. Bruce.

I hereby declare that my signature does not include Papua Norfork Island and the mandated territory of New Guinea.

S. M. Bruce.

AUTRICHE:

Albert Mensdorff.

BELGIQUE:

Michel Levie.

BRÉSIL:

Gastão da Cunha.

EMPIRE BRITANNIQUE:

Arthur James Balfour.

I hereby declare that my signature does not include the Island of Newfoundland, the British Colonies and Protectorates, the Island of Nauru, or any territories administered under mandates by Great Britain.

Arthur James Balfour.

CANADA:

Chas. J. Doherty.

CHILI:

Agustin Edwards.

Manuel Rivas-Vicuña.

CHINE:

Ouang Yong-Pao.

COLOMBIE:

Con reserva de la ulterior aprobación del Congreso de Colombia.

Francisco José Urrutia.

A. J. Restrepo.

COSTA-RICA:

Manuel M. de Peralta.

CUBA:

G. de Blanck.

ESTHONIE:

Ant. Pìip.

GRÈCE:

Vassili Dendramis.

HONGRIE:

Felix de Parcher.

INDE:

I hereby declare that India reserves the right at its discretion to substitue the age of sixteen years or any greater age that may be subsequently, decided upon for the age limits prescribed in Paragraph B of the final Protocol of the Convention of May 4, 1910 and in Article 5 of the present Convention.

Theo Russell.

ITALIE:

Imperiali.

Fino a nuova dichiarazione dei Governo del Re, dichiaro che la mia firma non impegna le Colonie Italiane.

Imperiali.

LATVIE:

W. G. Salnaïs.

LITHUANIE:

Galvanauskas.

JAPON:

The Undersigned, Delegate of Japan, reserves the right on behalf of his Government to defer confirmation with regard to the Article 5 of this convention and declares that his signature does not include Chosen, Taiwan, and the leased Territory of Kwantung.

Hayashi.

NORVÈGE:

Fridtjoi Nansen.

PAYS-BAS:

A. T. Baud.

PERSE.

Prince Arfa-Ed-Dowleh.

POLOGNE ET DANTZIG:

J. Perlowski.

A. Freire d'Andrade.

ROUMANIE:

E. Margaritesco Greciano.

SIAM:

With reservation as to the age-limit prescribed on Paragraph B of the Final Protocol of the Convention of 1910 and Article 5 of this Convention in so far as concerns the Nationals of Siam.

Charoon.

SUÈD

Sous réserve de ratification avec l'approbation du Riksdag.

Adlercreutz.

SUISSE. -

Motta.

Sous réserve de ratification par l'Assemblée fédérale.

TCHÉCOSLOVAQUIE:

Dr. Robert Flieder.

NOUVELLE-ZÉLANDE:

J. Allen.

I hereby declare that my signature does not include the mandated territory of Western Samoa.

J. A.

TRADUÇÃO OFICIAL

Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres e de crianças

A Albânia, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, o Império Britânico (com o Canadá, o Commonwealth da Austrália, a União Sul-Africana, a Nova Zelândia e a Índia), o Chile, a China, a Colômbia, Costa Rica, Cuba, a Estônia, a Grécia, a Hungria, a Itália, o Japão, a Letônia, a Lituania, a Noruega, os Países-Baixos, a Pérsia, a Polônia (com Dantzig), Portugal, a Rumânia, o Sião, a Suécia, a Suíça e a Tchecoslováquia,

Desejosos de assegurar de uma maneira mais completa a repressão do tráfico de mulheres e de crianças, designada nos preâmbulos do Acôrdo de 18 de Maio de 1904 e da Convenção de 4 de Maio de 1910 sob denominação de "Tráfico das Brancas",

Tendo tomado conhecimento das recomendações inscritas no Ato final da Conferência internacional que se reüniu em Genebra, convocada pelo Conselho da Liga das Nações, de 30 de Junho a 5 de Julho de 1921; e

Tendo decidido concluir uma Covenção adicional ao Acôrdo e à Convenção acima mencionados:

Designaram para êste fim, como seus plenipotenciários:

O Presidente do Conselho Supremo da Albânia:

O Senhor Fan S. Noli, Deputado ao Parlamento, Delegado à segunda Sessão da Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente do *Reich* Alemão:

Sua Excelência o Doutor Adolf Müller, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna.

O Presidente da República da Áustria:

Sua Excelência o Senhor Albert Mensdorff-Pouilly Dietrichstein, Ex-Embaixador, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Senhor Michel Levie, Ministro de Estado, Presidente da Conferência internacional sôbre o tráfico de mulheres e de crianças.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Sua Execelência o Doutor Gastão da Cunha, Embaixador em Paris e Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei do Reino-Unido da Grã Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Índias:

O Muito Honrado Arthur James Balfour, O. M., M. P. Lord Presidente o Muito Honrado Conselho privado de Sua Majestade, Delegado à segunda Assembléa da Liga das Nações.

Pelo Domínio do Canadá:

O Muito Honrado Charles Joseph Doherty, Ministro da Justiça e Procurador Geral, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Pelo *Commonwealth* da Austrália:

Capitão Stanley Melbourne Bruce, M. C., Membro da Câmara dos Deputados, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Pela União Sul-Americana:

O Honrado Sir Edgar Harris Walton, K. C. M. G., Alto Comissário da União Sul-Africana no Reino Unido, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Muito Honrado Sir James Allen, K. C. B., Alto Comissário da Nova Zelândia no Reino-Unido, Delegado à segunda Assembléa da Liga das Nações.

Pela Índia:

O Honrado Theo Russell, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica em Berna.

O Presidente da República do Chile:

Sua Excelência o Senhor Agustin Edwards, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Londres, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Excelência o Senhor Manuel Rivas Vicuñas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna, Delegado à Conferência internacional sôbre o Tráfico de mulheres e de crianças, e à segunda Assembléa da Liga das Nações.

O Presidente da República da China:

Sua Excelência o Senhor Ouang Yong-Pao, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna.

O Presidente da República da Colômbia:

Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco José Urrutia, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna, Delegado à segunda Assembléa da Liga das Nações.

Sua Excelência o Senhor Doutor A. J. Restrepo, Advogado da República na arbitragem colombo-venezuelana, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República de Costa Rica:

Sua Excelência o Senhor Manuel Maria de Peralta, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Paris, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente a República de Cuba:

Sua Excelência o Senhor Guillermo de Blanck, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna e na Haia, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República da Estônia:

Sua Excelência o Senhor Antoine Piip, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei dos Helenos:

O Senhor Vassili Dendramis, Diretor do Secretariado Helênico Permanente junto à Liga das Nações, Delegado à Conferência internacional sôbre o Tráfico de mulheres e de crianças

Sua Alteza Sereníssima o Governador da Hungria:

O Senhor Felix Parcher de Tarjekfalva, Encarregado de Negócios em Berna.

Sua Majestade o Rei da Itália:

Sua Excelência o Marquês G. Imperiali dei Principi di Francavilla, Embaixador, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Sua Excelência o Senhor Barão G. Hayashi, Embaixador em Londres, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República da Letônia:

O Senhor M. V. Salnais, Sub-Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República da Lituânia:

O Senhor Ernest Galvanauskas, Ministro das Finanças, do Comércio e Indústria e das Vias de Comunicação, Delegado à segunda Assembléia da Liga as Nações.

Sua Majestade o Rei da Noruéga:

O Senhor Professor Doutor Fridtjof Nansen, Presidente da Delegação Norueguêsa à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

O Senhor Jonkheer A. T. Baud, Adido à Legação dos Países-Baixos em Berna.

Sua Majestade Imperial o Xá da Pérsia:

Sua Alteza o Príncipe Arfa-Ed-Dowleh, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República Polonesa:

O Senhor Jean Perlowski (1), Secretário Geral da Delegação Polonesa junto à Sociedade das Nações, Delegado à Conferência internacional sôbre o Tráfico de mulheres e de crianças.

O Presidente da República de Portugal:

Sua Excelência o Senhor Alfredo Freire de Andrade, ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros, Delegado à segundo Assembléia da Liga das Nações.

(1) O Senhor Perlowski foi encarregado ao mesmo tempo pelo Govêrno Polonês de representar a Cidade Livre de Dantzig.

Sua Majestade o Rei da Rumânia:

Sua Excelência o Senhor E. Margaritesco Greciano, Ministro Plenipotenciário, Encarregado de Negócios em Berna, Delegado à Conferência internacional sôbre o Tráfico de mulheres e de crianças.

Sua Majestade o Rei do Sião:

Sua Alteza o Príncipe Charoon, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado à Conferência internacional do Tráfico de mulheres e de crianças, e à segunda Assembléia da Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

Sua Excelência o Senhor de Adlercreutz, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna.

O Conselho Federal da Confederação Suíça:

O Senhor Giuseppe Motta, Conselheiro Federal, Chefe do Departamento Político Federal, Delegado à segunda Assembléia da Liga das Nações.

O Presidente da República Tchecoeslovaca:

Sua Excelência o Senhor Doutor Robert Flieder, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Berna.

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, no caso de não serem ainda Partes no Ajuste de 18 de maio de 1904 e na Convenção de 4 de maio de 1910, a transmitir as suas ratificações aos ditos Atos ou as suas adesões aos referidos Atos, no mais breve prazo e na forma prevista no Ajuste e Convenção acima citados.

Artigo 2.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar tôdas as medidas em vista de procurar e punir os indivíduos que praticam o tráfico de crianças de um e do outro sexo, estando essa infração compreendida no que dispõe o artigo primeiro da Convenção de 4 de maio de 1910.

Artigo 3.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a tomar as as medidas necessárias afim de punir as tentativas de infração e, nos limites legais, os atos preparatórios das infrações previstas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção de 4 de maio de 1910.

Artigo 4.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se, no caso em que não existam entre elas Convenções de extradição, a tomar tôdas as medidas que estejam em seu elcance para a extradição dos indivíduos acusados das infrações enumeradas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção de 4 de maio de 1910, ou dos condenados por tais infrações.

Artigo 5.º

No parágrafo B do Protocolo final da Convenção de 1910, as palavras "vinte anos completos" serão substituídas pelas palavras "vinte e um anos completos".

Artigo 6.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se no caso em que não tenham ainda tomado medidas legislativas ou administrativas concernentes à autorização e vigilância das agências e escritórios de empregos, a baixar regulamentos nêste sentido afim de assegurar a proteção das mulheres e crianças procurando trabalho em um outro país.

Artigo 7.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se no que concerne aos seus serviços de imigração e emigração, a tomar as medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico das mulheres e crianças. Comprometem-se principalmente a baixar os regulamentos necessários para a proteção das mulheres e crianças que viajam a bordo do navios de emigrantes, não somente no embarque e desembarque, mas ainda no decurso da viagem, e a tomar medidas concernentes à afixação, nas estações ferroviárias e nos portos, de avisos chamando a atenção das mulheres e crianças para os perigos do tráfico e indicando os lugares onde podem encontrar abrigo, ajuda e assistência.

Artigo 8.º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês fazem igualmente fé, terá a data dêste dia e poderá ser assinada até 31 de março de 1922.

Artigo 9.º

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão enviados ao Secretário Geral da Liga das Nações, que notificará o recebimento aos outros Membros da Liga e aos Estados aos quais se permite assinar a Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado.

De conformidade com as disposições do artigo 18 do Pacto da Liga das Nações, o Secretário Geral registrará a presente Convenção desde que o depósito da primeira ratificação seja efetuado.

Artigo 10

Os Mêmbros da Liga das Nações que não tenham assinado a presente Convenção antes de 1 de abril de 1922 a ela poderão aderir.

O mesmo será permitido aos Estados não Membros da Liga aos quais o Conselho da Liga resolver comunicar oficialmente a presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Secretário Geral da Liga, que dará conhecimento a tôdas as Potências interessadas, mencionando a data da notificação.

Artigo 11

A presente Convenção entrará em vigor, para cada uma das Partes, na data do depósito de sua ratificação ou de seu ato de adesão.

Artigo 12

A presente Convenção poderá ser denunciada com aviso prévio de doze meses, por qualquer Membro da Liga ou Estado sendo parte da referida Convenção. A denúncia será efetuada por uma notificação escrita, dirigida ao Secretário Geral da Liga. Êste transmitirá imediatamente cópias dessa notificação a tôdas as outras Partes, com a indicação da data do recebimento.

A denúncia produzirá efeito um ano depois da data da notificação ao Secretário Geral e não será válida senão para o Estado que a tiver notificado.

Artigo 13

O Secretário Geral da Liga manterá uma lista de tôdas as Partes que assinaram, ratificaram ou denunciaram a presente Convenção ou que a ela tenham aderido. Esta lista poderá ser, em qualquer tempo, consultada pelos Membros da Liga; será publicada tantas vezes quanto possível, de acôrdo com as instruções do Conselho.

Artigo 14

Todo Membro ou Estado signatário pode declarar que a sua assinatura não obriga seja o todo, seja qualquer de suas colônias, possessões de além-mar, protetorados ou territórios submetidos à sua soberania ou à sua autoridade, e pode ulteriormente, aderir separadamente em nome de qualquer de suas colônias, possessões de além-mar, protetorados ou territórios excluídos por esta declaração.

A denúncia poderá igualmente efetuar-se separadamente para tôda colônia, possessão de além-mar, protetorado ou território submetido à sua soberania ou autoridade; as disposições do artigo 12 aplicar-se-ão a esta denúncia.

Feito em Gênebra, em 30 de setembro de mil novecentos e vinte e um, em um só exemplar, que fica depositado nos arquivos da Liga das Nações.

União Sul-Africana:

E. H. Walton.

Albânia:

F. S. Noli.

Alemanha:

Doutor Adolf Muller.

Austrália:

S. M. Bruce.

Pela presente declaro que minha assinatura não inclue a ilha Papua Norfolk e o território sob mandato da Nova Guiné.

S. M. Bruce.

Austria:

Albert Mensdorff.

Bélgica:

Michel Levie.

Brasil:

Gastão da Cunha.

Império Britânico:

Arthur James Balfour.

Pela presente declaro que minha assinatura não inclue a ilha de Newfoundland, e as Colônias e Protetorados britânicos, a ilha de Nauru, ou quaisquer territórios administrados sob mandato pela Grã-Bretanha.

Arthur James Balfour.

Canadá:

Chas. J. Doherty.

Chile:

Agustin Edwards.

Manuel Rivas Vicuña.

China:

Ouang Yong-Pao.

Colômbia:

Com reserva da ulterior aprovação do Congresso da Colômbia.

Francisco José Urrutia.

A. J. Restrepo.

Costa Rica:

Manuel M. de Peralta.

Cuba:

G. de Blanck.

Estônia:

Ant. Piip.

Grécia:

Vassili Dendramis.

Hungria:

Felix de Parcher.

India:

Pela presente declaro que a India reserva-se o direito de, à sua discreção, substituir a idade de dezesseis anos ou qualquer idade maior, que poderá ser sübseqüentemente decidida, como o limite de idade pres-

crito no parágrafo B, do protocolo final da Convenção de 4 de maio de 1910 e no artigo 5° da presente Convenção.

Theo Russell.

Itália:

Imperiali.

Até nova declaração do Govêrno do Rei, declaro que a minha assinatura não inclue as colônias italianas.

Imperiali.

Letônia:

W. G. Salnais.

Lituânia:

Galvanauskas.

Japão:

O abaixo assinado, delegado do Japão, reserva ao seu Govêrno o direito de recusar confirmação no que concerne ao artigo 5° desta Convenção e declara que sua assinatura não inclue Chosen Taiwan, e o território sob mandato de Kwantung.

Hayashi.

Norüega:

Fridtjoi Nansen.

Países-Baixos:

A. T. Baud.

Pérsia:

Príncipe Arfa-od-Dovleh.

Polònia e Dantzig:

J. Perlowski.

Portugal:

A. Freire de Andrade.

Rumânia:

E. Margaritesco Greciano.

Sião:

Com reserva quanto ao limite de idade prescrito no parágrafo B do protocolo final da Convenção de 1910 e no artigo 5° desta Convenção no concernente aos nacionais do Sião.

Charoon.

Suécia:

Sob reserva de ratificação com a aprovação do Riksdag.

Adlercreutz.

Suíça:

Motta.

Sob reserva de ratificação pela Assembléia Federal.

Tchecoeslováquia:

Doutor Robert Flieder.

Nova Zelândia:

J. Allen.

Eu, abaixo assinado, declaro que minha assinatura não inclue o território sob mandato de Western Samoa.

J. A.

DECRETO N. 23.837 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1934

Dispõe sôbre o consumo de alcool-motor nos automóveis de propriedade, ou a serviço do Estado e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Os automóveis de propriedade, ou a serviço do Estado, empregados em transportes civis e militares, consumirão alcool-motor, da fabricação nacional, em fórmulas aprovadas e indicadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, sempre que proposto, nas concorrências ou à venda públicas, ao mesmo ou a menor preço que os carburantes similares estrangeiros.

§ 1.° Nas concorrências públicas para fornecimentos ao Govêrno, quando o alcool-motor for oferecido, ser-lhe-á assegurada a preferência, nas condições acima prescritas, ainda que o respectivo edital não o mencione.

§ 2.° Os preços a considerar para a fixação da preferência pelo alcool-motor são os do mercado interno, levando-se em conta, portanto, nos dos carburantes estrangeiros, que com êle concorram, os direitos, impostos e taxas que tenham pago ou devessem pagar.

Art. 2.° Excetuados os de gasolina de aviação, não terão andamento os processos de isenção de direitos para carburan-

tes de motores de explosão, sem audiência do Instituto do Açúcar e do Alcool, que deverá dizer se pode fornecer alcool-motor nas mesmas condições de preço e de quantidade da importação pretendida. No caso afirmativo, não será concedido o favor, embora taxativamente consignado em lei.

Art. 3.° As estradas de ferro e as emprêsas nacionais de navegação ficam proibidas de estabelecer para o alcool-motor tarifa superior a 50 % da estabelecida para a gasolina.

Art. 4.° O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Ed. Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura, na ausência do ministro.

Washington Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Protogenes Guimarães.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.
P. Góes Monteiro.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 23.870 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1934

Promulga o Convênio sôbre intercâmbio de professores e alunos entre as faculdades da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, Montevidéo, 1 de Agôsto de 1921

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado em Montevidéo, a 20 de Dezembro de 1933, a troca dos instrumentos de ratificação, pelos Governos do Brasil e do Uruguai, do Convênio sôbre intercâmbio de pro-

fessores e alunos entre as faculdades da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, firmado entre os dois países, em Montevidéu, a 1 de Agôsto de 1921,

Decreta que o referido Convênio apenso por cópia ao presente decreto seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, DF., em 12 de Fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, no vivaz empenho de fortalecer as boas relações que desde remotas épocas unem os seus respectivos países, e reconhecendo que para conseguir tão nobres fins hão de concorrer, sem dúvida, os atos de íntimo e recíproco entendimento intelectual, resolveram de comum acôrdo celebrar um Convênio sôbre intercâmbio de Professores e Alunos entre as Faculdades da República dos Estados Unidos do Brasil e as da República Oriental do Uruguai; e, com êsse objeto, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil ao Sr. Luis Guimarães Filho,

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente da la República Oriental del Uruguay, en el vivo empeño de fortalecer las buenas relaciones que desde épocas remotas unen a sus respectivos países, y reconociendo que para conseguir tan nobles fines han de concurrir, sin duda, los actos de íntima y recíproca inteligencia intelectual, resuelven, de común acuerdo, celebrar un Convenio sobre intercambio de Profesores y Alumnos entre las Facultades de la República de los Estados Unidos del Brasil y las de la República Oriental del Uruguay; y con ese objeto, nombran sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de La República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Doctor

seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Excelência o Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai;

O Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Juan Antônio Buero, seu Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores;

Os quais, após a exibição dos seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1.° O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Oriental do Uruguai facilitarão aos Professores das suas Universidades e Faculdades, o fazerem cursos e conferências nas Universidades e Faculdades do Uruguai e do Brasil respectivamente.

Artigo 2.° Êsses cursos e conferências versarão sôbre matérias científicas, literárias e artísticas de interesse americano, ou relacionadas com fatos relativos a um ou mais países da América, especialmente ao país do Professor.

Artigo 3.° As Faculdades Brasileiras e as Faculdades Uruguaias comunicarão todos

Luis Guimarães Filho su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario ante Su Excelencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay, y;

El Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Juan Antonio Buero, su Ministro Secretario de Estado para las Relaciones Exteriores;

Quienes, después de la exhibición de sus Plenos Poreres, hallados en buena y debida forma, han covenido en los artículos siguientes:

Artículo 1°. El Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Gobierno de la República Oriental del Uruguay facilitarán a los Profesores de sus Universidades y Facultades el hacer cursos y conferencias en las Universidades y Facultades del Uruguay y del Brasil, respectivamente.

Artículo 2.° Esos cursos y conferencias versarán sobre materias científicas, literarias y artísticas de interêsse americano, o relacionadas con hechos referentes a uno o más países de la América, especialmente al país del Profesor.

Artículo 3.° Las Facultades Brasileñas y las Facultades Uruguayas comunicarán,

os anos, àquelas com as quais desejem fazer o intercâmbio, os assuntos que os seus respectivos Professores tencionem lecionar, assim como os que prefiram que sejam tratados nas suas aulas.

Artigo 4.° A remuneração do Professor correrá por conta do Govêrno, Universidade ou Faculdade que o designar, exceto se os seus serviços forem solicitados expressamente; porque, neste caso, a remuneração estará a cargo do Govêrno, Universidade ou Faculdade que fizer o convite.

Artigo 5.° Os estudantes uruguaios que cursarem as Universidades ou Faculdades Brasileiras gosarão de absoluta gratuïdade relativamente à inscrição, freqüência de aulas e exames. De iguais benefícios gosarão os estudantes brasileiros nas Universidades e Faculdades uruguaias.

Artigo 6.° Os estudantes uruguaios poderão continuar os seus estudos nas Universidades ou Faculdades Brasileiras e inscrever-se no curso correspondente, de acôrdo com as leis, programas e regulamentos vigentes. Os estudantes brasileiros gosarão do mesmo benefício nas Univer-

todos los años, a aquellas con las cuales desean hacer intercambio, los assuntos que sus respectivos Profesores tengan intención de tratar, así como los que prefieren que sean tratados em sus aulas.

Artículo 4.° La remuneración del Profesor correrá por cuenta del Gobierno, Universidad o Facultad que lo designar, excepto si sus servicios fueran solicitados expresamente, porque, en este caso, la remuneración estará a cargo del Gobierno, Universidad o Facuídad el hicier la invitación.

Artículo 5.° Los estudiantes uruguayos que cursaren en las Universidades o Facultades Brasileñas gozarán de absoluta gratuidad en lo relativo a inscripción, concorrencia a aulas y exámenes. De igual beneficio gozarán los estudiantes brasileños en las Universidades y Facultades Uruguayas.

Artículo 6.° Los estudiantes uruguayos podrán continuar sus estudios en las Universidades o Facultades Brasileñas e inscribirse en el curso correspondiente, de acuerdo con leyes, programas y reglamentos vigentes. Los estudiantes brasileños gozarán del mismo beneficio

sidades ou Faculdades Uruguaias.

As autoridades universitárias de ambos os países poderão, em cada caso, conceder a êsses alunos facilidades especiais de ordem regulamentar, afim de que continuem os seus estudos na Faculdade correspondente.

Artigo 7.° Cada Govêrno determinará o modo de satisfazer as despesas inerentes ao presente Convênio.

Artigo 8.° O presente Convênio será ratificado e suas ratificações trocadas em Montevidéo dentro do mais curto prazo possível.

Terá pleno e inteiro vigor por tempo indefinido, a contar do dia da troca das ratificações. Sem embargo, uma das Altas Partes Contratantes poderá comunicar à outra o seu desejo de fazê-lo cessar, e, neste caso, cessará, com efeito, um ano após a data dessa comunicação.

Em fé do que, os referidos Plenipotenciários assinaram êste CONVÊNIO e lhe puzeram os seus selos respectivos.

Feito na cidade de Montevidéu, em dois exemplares, em língua portuguesa e em

en las Universidades o Facultades Uruguayas.

Las Autoridades Universitarias de ambos países podrán, en cada caso, conceder a esos alumnos facilidades especiales de orden reglamentaria a fin de que continúen sus estudios en la Facultad correspondiente.

Artículo 7.° Cada Gobierno determinará el modo de satisfacer los gastos inherentes al presente Convenio.

Artículo 8.° El presente Convenio será ratificado y sus ratificaciones canjeadas en Montevideo, dentro del más corto plazo posible.

Tendrá pleno y entero vigor por tiempo indefinido, a contar del dia del canje de las ratificaciones. Sin embargo, una de las Altas Partes Contratantes podrá comunicar a la otra su deseo de hacerlo cesar, y, en efecto, en este caso, cesará, un año después de la fecha de esa comunicación.

En fe de lo cual, los referidos Plenipotenciarios firmaron este CONVENIO y de pusieron sus sellos respectivos.

Hecho en la ciudad de Montecideo, en dos ejemplares, en lengua portuguesa y en len-

língua castelhana a um de Agôsto de mil novecentos e vinte e um.	gua castelhana a uno de Agosto de mil novecentos veintiuno.

(L. S.) Luis Guimarães Filho.

(L. S.) J. A. Buero.

DECRETO N. 23.873 — de 15 de fevereiro de 1934

Dá organização ao Conselho da Defesa Nacional

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuïção que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar a organização, que a êste acompanha, do Conselho da Defesa Nacional.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Guimarães.

José Americo de Almeida.

Washington F. Pires.

Osvaldo Aranha.

Edmundo Navarro de Andrade, encarregado do expediente da Agricultura.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

P. Góes Monteiro.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Organização do Conselho da Defesa Nacional, a que se refere o decreto desta data

Art. 1.° O Conselho da Defesa Nacional, criado pelo decreto n. 17.999, de 29 de novembro de 1927, tem por fim proporcionar ao Govêrno os elementos necessários para que êste possa resolver do melhor modo as questões relativas à defesa nacional, cabendo-lhe principalmente resolver as questões que interessam ou exigem a ação de mais de um ministério.

Art. 2.° O Conselho da Defesa Nacional é constituído, sob a presidência do Presidente da República, por todos os ministros de Estado, os chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada e pelos generais e almirantes designados para exercer certos comandos e cargos importantes em tempo de guerra.

§ 1.° Os ministros e chefes do Estado-Maior têm voto deliberativo, os outros membros do Conselho têm voto consultivo.

§ 2.° O Conselho reüne-se por convocação do Presidente da República e no mínimo duas vezes por ano.

§ 3.° O Conselho da Defesa Nacional pode convocar quaisquer personalidades militares ou civis, inclusive representantes de emprêsas de caráter privado, que, por sua competência em qualquer assunto, sejam suscetíveis de prestar-lhe informações ou assistência que julgue necessária.

§ 4.° Não são remuneradas as funções exercidas no Conselho da Defesa Nacional.

Art. 3°. São criadas, para completar a organização do Conselho da Defesa Nacional:

Comissão de Estudos da Defesa Nacional;

Secretaria Geral da Defesa Nacional;

Secções da Defesa Nacional (uma em cada ministério).

Art. 4.° À Comissão de Estudos da Defesa Nacional incumbe fazer o exame prévio das questões que devam ser submetidas à consideração do Conselho da Defesa Nacional; estudar as questões que lhe forem submetidas pelo Govêrno ou pelo Conselho; propôr ao Govêrno as medidas de execução necessárias à solução das questões que dependam de mais de um ministério.

§ 1.° A Comissão de Estudos da Defesa Nacional funciona sob a alta direção do Presidente da República e a direção imediata e efetiva de um de seus vice-presidentes.

§ 2.° Os vice-presidentes da Comissão de Estudos da Defesa Nacional são os chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, cabendo a presidência efetiva da Comissão ao mais graduado ou mais antigo de posto.

§ 3.° A Comissão de Estudos da Defesa Nacional compreende ainda os seguintes membros:

O consultor geral da República;

O secretário geral do Ministério das Relações Exteriores;

Um funcionário da mais elevada categoria do Ministério da Justiça;

Um funcionário da mais elevada categoria do Ministério da Fazenda;

Um funcionário da mais elevada categoria do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Um funcionário da mais alta categoria do Ministério do Trabalho;

Um funcionário da mais alta categoria de cada um dos outros ministérios, por convocação do vice-presidente, a quem cabe a direção efetiva da Comissão;

O secretário geral da Defesa Nacional, que funciona como relator da Comissão.

§ 4.° O vice-presidente da Comissão de Estudos da Defesa Nacional, em exercício na direção efetiva da mesma, age em nome do Presidente da República e assina os documentos e atos dela emanados por ordem dêste, antecedendo sua assinatura das iniciais P. O. (por ordem).

§ 5.° Os membros permanentes da Comissão de Estudos da Defesa Nacional são nomeados por decreto.

§ 6.° A Comissão de Estudos da Defesa Nacional pode convocar para prestar-lhe esclarecimentos ou assistência temporária quaisquer personalidades civis ou militares.

Art. 5.° À Secretaria Geral da Defesa Nacional incumbe:

Centralizar tôdas as questões que devam ser submetidas à Comissão de Estudos e ao Conselho da Defesa Nacional;

Preparar, coordenar e acompanhar os estudos preparatórios relativos a tais questões;

Organizar os relatórios que devam ser apresentados ao Conselho ou à Comissão de Estudos;

Redigir as atas das sessões dêsses órgãos;

Conservar os arquivos a êles pertencentes;

Notificar aos ministérios as decisões tomadas pelo Govêrno em conseqüência dos pareceres do Conselho da Defesa Nacional ou da Comissão de Estudos e acompanhar a realização das medidas de execução, em nome do Presidente da República.

§ 1.° A Secretaria Geral da Defesa Nacional depende diretamente da Presidência da República e é dirigida pelo Chefe do Estado-Maior da Presidência, secretário geral da Defesa Nacional.

§ 2.° A organização da Secretaria Geral da Defesa Nacional é fixada por decreto do Presidente da República.

§ 3.° Em cada Estado-Maior de região militar será designado um oficial particularmente idôneo para encarregar-se de proceder aos estudos relativos às questões regionais de que necessita a Secretaria Geral da Defesa Nacional, mantendo-se em ligação com ela.

Art. 6.° São criadas, uma em cada ministério, sob a denominação de Secção da Defesa Nacional do Ministério da....., secções encarregadas das questões do ministério que se referem à defesa nacional.

Dependem diretamente do ministro.

§ 1.° Às Secções da Defesa Nacional dos ministérios incumbe, de um modo geral:

Estudar os problemas do tempo de paz que, por sua importância e natureza, afetem aos interêsses da defesa nacional correspondentes à esfera de atividade do ministério;

Centralizar tôdas as questões referentes à defesa nacional que interessem ao ministério e, mais particularmente, as relativas ao papel que a êste cabe desempenhar em tempo de guerra;

Assegurar as relações entre o ministério e a Secretaria Geral da Defesa Nacional e os outros ministérios, nos assuntos de sua competência.

Cabe-lhe, ainda:

a) propor ao ministro o programa de ação do ministério em tempo de guerra;

b) elaborar os planos de reorganização e de administração a serem postos em vigor em virtude das necessidades do funcionamento do ministério em tempo de guerra, compreendendo notadamente a transformação de órgãos existentes, a supressão de certos órgãos, a criação de outros novos; definir as atribuições que cabem aos diversos órgãos ministeriais em tempo

de guerra; prover os recursos materiais e em pessoal de que necessitam; prover as necessidades de instalação para o bom funcionamento dos diversos órgãos ministeriais, coordenar as atividades dêstes entre si e fiscalizar o respectivo funcionamento;

c) encarregar-se das relações com as organizações de ordem privada, afim de assegurar as soluções mais convenientes das questões de interêsse comum entre estas e o ministério.

§ As Secções da Defesa Nacional dos ministérios têm organização adequada à natureza de cada um dêles.

São organizadas por decreto do Presidente da República, mediante proposta do ministro, depois de ouvido o parecer do secretário geral da Defesa Nacional.

Art. 7.° O Conselho da Defesa Nacional, a Comissão de Estudos da Defesa Nacional, a Secretaria Geral da Defesa Nacional e as Secções da Defesa Nacional dos ministérios regem-se pelos regulamentos e instruções que forem mandadas adotar pelo Presidente da República.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 23.878 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1934

Suprime um cargo no Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1.° Ao chefe de serviço de Comunicações e ao chefe do serviço de Dactilografia cabem, respectivamente, a gratificação de função de 4:800$000 e 2:400$000.

Art. 2.° Fica elevada a 36:000$000 a gratificação do consultor jurídico.

Art. 3.° Fica suprimido o cargo de secretário do ministro.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.879 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1934

Estabelece a supressão dos cargos de Adidos Comerciais, à medida que vagarem

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o serviço de propaganda e expansão comercial deve competir aos Consules e, particularmente, aos Conselheiros e Secretários Comerciais, criados pelo decreto n. 21.305, de 19 de Abril de 1932, decreta:

Art. 1.° As vagas que ocorrerem no quadro dos Adidos Comerciais não serão preenchidas, ficando automàticamente suprimidos os respectivos lugares, até completa extinção do referido quadro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.880 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1934

Manda prestar a sua Majestade Alberto I, Rei dos Belgas, ontem falecido, as honras de Chefe de Estado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo recebido comunicação oficial do falecimento ocorrido ontem, em conseqüencia de um acidente, na provincia de Namur, de Sua Majestade Alberto I, Rei dos Belgas, resolve que lhe sejam tributadas as honras funebres competentes e decreta luto nacional por três dias, transmitindo-se o texto do presente decreto telegraficamente aos interventores nos Estados e no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.895 A — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1934

Cria um Consulado honorario em Salto (República Oriental do Uruguai)

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4° da letra A, do decreto n. 14.058, de 11 de Fevereiro de 1920, decreta:

Artigo único. Fica criado um Consulado honorário em Salto (República Oriental do Uruguai).

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1934, 113° da Independencia e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.932 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1934

Reduz de 3:000$000 a verba 1ª do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que dispõe o decreto n. 23.878, de 16 de fevereiro de 1934, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores e distribuído ao Tesouro Nacional, o credito de um conto trezentos e sessenta e seis mil e setecentos réis (1:366$700), suplementar à verba 1ª, consignação "Pessoal", sub-consignação n. 1, do orçamento do mesmo ministério para o 1° trimestre de 1934, para atender, no período de 16 de fevereiro a 31 de março, às gratificações de função criadas pelo art. 1° e ao aumento de gratificação autorizado pelo art. 2°, ambos do decreto acima citado, n. 23.878, de 16 de fevereiro de 1934.

Art. 2.° Fica reduzida de 3:000$000 a verba 1ª, consignação "Pessoal", sub-consignação n. 1, do orçamento do mesmo ministério para o 1° trimestre de 1934, em conseqüência da supressão do cargo de secretário do Ministro, de que trata o art. 3° do mesmo decreto n. 23.878, de 16 de fevereiro de 1934.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.933 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1934

Promulga o Tratado de Comércio entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro, DF., a 26 de agôsto de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo se realizado no Rio de Janeiro, DF., a 23 de fevereiro de 1934, a troca dos instrumentos da ratificação, pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo presidente da República Portuguesa, relativos ao Tratado de Comércio entre o Brasil e Portugal, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de agôsto de 1933:

Decreta que o referido tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, DF., em 27 de fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETÚLIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

TRATADO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E PORTUGAL

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, desejando estreitar cada vez mais os laços da sua antiga e sólida amizade, pelo desenvolvimento das suas relações de comércio e navegação, dentro do espírito mais amplo de cooperação e de igualdade e reciprocidade de interêsses, resolveram concluir e firmar um Tratado de Comércio e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua excelência o senhor Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, o senhor doutor Afrânio de Melo Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua excelência o senhor presidente da República Portuguesa, o senhor doutor Martinho Nobre de Melo, embaixador extraordinário e plenipotenciário no Brasil;

Os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo 1°

Haverá inteira liberdade de comércio e de navegação entre os nacionais das duas Partes Contratantes, os quais não serão sujeitos, em razão do seu comércio ou indústria, nos portos, cidades ou quaisquer lugares dos respectivos Estados, quer aí se estabeleçam, quer aí residam temporàriamente, a outros ou maiores tributos, impostos ou contribuïções de qualquer denominação, do que os cobrados aos nacionais de qualquer outro país. Os privilégios, imunidades e outros quaisquer favores de que gosarem, em matéria de comércio e indústria, numa das Partes Contratantes, os nacionais de qualquer outro país, serão, imediatamente e sem compensação, concedidos aos nacionais da outra Parte Contratante.

Artigo 2°

As Partes Contratantes obrigam-se a não estabelecer, uma a respeito da outra, proïbição alguma de importação, de exportação ou de trânsito que, ao mesmo tempo, não seja extensiva às outras nações.

Êste princípio não se aplicará aos animais e produtos animais de regiões onde haja epizootias, nem às plantas e sementes procedentes de regiões infectas de filoxera ou de qualquer epifitis.

Artigo 3°

As Partes Contratantes concordam em se conceder, recìprocamente, o tratamento incondicional e ilimitado da nação mais favorecida em relação aos direitos alfandegários e a todos os direitos acessórios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação às regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submetidas as operações de despacho alfandegário.

Conseqüentemente, os produtos naturais ou fabricados, originários de cada Parte Contratante, não serão, em caso

algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos, diferentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades diferentes ou mais onerosas do que aqueles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os produtos da mesma natureza originários de qualquer outro país.

§ 1.º Da mesma forma, os produtos naturais ou fabricados exportados do território de cada Parte Contratante, com destino ao território da outra Parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos diferentes ou mais elevados, nem a regras diferentes ou mais onerosas do que aqueles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os mesmos produtos destinados ao território de qualquer outro país.

Tôdas as vantagens, favores, privilégios e imunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das Partes Contratantes, na supracitada matéria, aos produtos naturais ou fabricados originários de qualquer outro país ou destinados ao território de qualquer outro país, serão imediatamente e sem compensação aplicados aos produtos da mesma natureza originários da outra Parte Contratante ou destinados ao território dessa parte.

§ 2.º Excetuam-se, contudo, dos compromissos formulados no presente artigo, os favores atualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a Estados limítrofes com o fim de se facilitar o tráfico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluída, de futuro, por uma das Partes Contratantes.

Artigo 4º

Cada Parte Contratante obriga-se a tomar tôdas as medidas necessárias para garantir, contra tôda forma de concorrência desleal nas transações comerciais, os produtos naturais ou fabricados originários da outra Parte Contratante e, bem assim, a reprimir e a proïbir, por meio de apreensão e de todos os outros modos apropriados, a importação, a armazenagem em entreposto ou em armazens aduaneiros, e a exportação e ainda a fabricação e a venda, no país, de todos os produtos que contenham em si ou no seu acondicionamento imediato ou nos envoltórios exteriores, marcas, nomes, inscrições ou quaisquer sinais que direta ou

indiretamente comportem falsas indicações sôbre a origem e a espécie, a natureza ou a qualidade especificada, pelos quais se distinguem os produtos ou mercadorias.

Artigo 5°

O Govêrno português obriga-se, particularmente, a proceder no seu território, conforme as prescrições da legislação interna em vigor, contra qualquer abuso das designações "café do Brasil", "tipo Santos", "tipo Sul de Minas" e "tipo Rio", em relação aos cafés que não sejam originários do Brasil e aos que não sejam inteiramente livres de mistura com cafés de outras procedências ou com sucedâneos de café e, bem assim, se compromete a não sujeitar os cafés brasileiros a impostos diferentes ou mais elevados do que aqueles aos quais sejam sujeitos os sucedâneos dêsse produto.

Artigo 6°

O Govêrno brasileiro reconhece que as designações de "Pôrto", "Madeira", "Moscatel de Setubal", "Carcavelos" e **"Extremadura"** constituem marcas regionais e pertencem exclusivamente a vinho produzido nas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira, de Setubal, de Carcavelos e de Extremadura, e obriga-se a proceder, no seu território, conforme as prescrições da legislação interna em vigor, contra qualquer abuso das ditas designações em relação aos vinhos que não sejam originários das respectivas regiões de Portugal e da Ilha da Madeira, ainda quando a menção original seja acompanhada da indicação do nome do verdadeiro lugar de origem ou da expressão "tipo", "qualidade" ou de qualquer outra expressão similar, suscetível de pôr em dúvida a verdadeira origem da mercadoria no comércio.

O processo poderá ser movido por ação pública ou particular.

Artigo 7°

Os industriais, comerciantes e caixeiros viajantes, da nacionalidade de uma das Partes Contratantes, que, no exercício do seu comércio, tenham de percorrer o território da outra Parte, poderão aí receber encomendas e fazer as compras

necessárias à sua indústria, sem ficar sujeitos a quaisquer impostos industriais diferentes ou mais elevados do que aqueles aos quais sejam ou venham a ser sujeitos os industriais, comerciantes e caixeiros viajantes de qualquer outro país.

Artigo 8°

As Partes Contratantes comprometem-se a criar, em seus territórios, uma zona franca com franquia e regalias para os produtos originários do Brasil e de Portugal.

Artigo 9°

Em tudo o que respeita à colocação dos navios, sua carga e descarga nos portos, ancoradouros e docas dos dois Estados, ao uso de armazens públicos, de guindastes e de outro qualquer material, e em geral às facilidades e disposições relativas a arribadas, permanência e saída de navios, conceder-se-á, nos dois países, sem diferença alguma, o tratamento conferido aos navios de qualquer outro país.

Artigo 10

O presente Tratado será ratificado e os respectivos instrumentos de ratificação serão trocados na cidade do Rio de Janeiro. Para os efeitos dos compromissos assumidos pelas duas Partes Contratantes, entrará, todavia, em vigor, a título provisório, vinte dias depois da data de sua assinatura, e permanecerá vigente durante um ano a contar dessa data.

Senão for denunciado três meses antes de expirar êsse prazo, será prorrogado por via de tácita recondução, até que qualquer dos dois Governos o denuncie mediante notificação prévia de três meses.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Tratado, em dois exemplares, cada um dos quais na língua portuguesa, e nêle apuzeram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos 26 dias do mês de agôsto de 1933.

(L. S.) *Afranio de Mello Franco.*

(L. S.) *Martinho Nobre de Mello.*

DECRETO N. 23.942 — DE 1 DE MARÇO DE 1934

Lei reguladora do estado de sítio em caso de agressão estrangeira

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuïção que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Fica aprovada a lei que regula o estado de sítio em caso de agressão estrangeira, que a êste acompanha.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Francisco Antunes Maciel.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
José Américo de Almeida.
Washington F. Pires.
Protógenes Guimarães.
P. Góes Monteiro.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

Lei que regula o Estado de Sitio em caso de agressão estrangeira

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE ESTADO DE SÍTIO

Art. 1°. O Estado de Sítio é declarado em caso de perigo nacional resultante de agressão estrangeira e tambem o pode ser na iminência de perigo por ameaça de agressão.

Art. 2°. A declaração do Estado de Sítio é feita nas formas prescriptas pela Constituïção Federal.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 3°. A declaração do Estado de Sítio em caso de agressão ou ameaça de agressão estrangeira transfere automáticamente à Autoridade Militar as atribuïções e poderes normalmente conferidos à Autoridade Civil no que se refere à polícia e manutenção da ordem.

A Autoridade Civil continua, entretanto, a exercer as atribuïções que lhe forem delegadas ou não forem expressamente retidas pela Autoridade Militar e coopera com esta nos limites que lhe forem fixados, especialmente em tudo que se referir à chamada dos homens sob a Bandeira, requisições e demais operações relativas à mobilização.

Art. 4°. Nos territórios assim declarados em Estado de Sítio, cabe à Justiça Militar o conhecimento e a repressão de qualquer crime ou delito que atente contra a segurança do Estado ou a defesa nacional, qualquer que seja a qualidade dos autores e cúmplices.

São especialmente da competência da Justiça militar todos os fatos ou delitos que se refiram:

1°, à espionagem ou relações de inteligência com o inimigo;

2°, à provocação, qualquer que seja o meio empregado, para levar os militares à desobediência para com seus chefes, no que lhes for ordenado para a execução das leis e regulamentos militares;

3°, à provocação aos crimes de morte, pilhagem, incêndio, destruïção de edifícios ou obras militares, qualquer que seja o meio empregado;

4°, à provocação direta e por qualquer meio aos atentados contra a segurança do Estado;

5°, aos delitos cometidos pelos fornecedores na entrega dos fornecimentos destinados aos serviços militares;

6°, à falsidade de qualquer natureza cometida em prejuízo do Exército e da Armada.

Art. 5°. Em conseqüência da declaração do Estado de Sítio, a Autoridade Militar tem o direito de:

1°, penetrar e dar busca, de dia e de noite, no domicílio dos cidadãos;

2°, deter os indivíduos suspeitos e, se conveniente, expulsá-los da zona de sua jurisdição;

3°, ordenar a entrega de armas, munições, pombos correios, aparelhos de transmissão particulares (radiotelegráficos, telefônicos e óticos), bem como proceder às buscas e apreensões;

4°, estabelecer a censura sôbre a correspondência postal, telefônica, telegráfica e radiotelegráfica; proíbir e até suprimir todas as comunicações telefônicas, telegráficas ou radiotelegráficas, que julgar necessário;

5°, estabelecer a censura da imprensa e proíbir toda publicação que julgar prejudicial;

6°, regulamentar as horas de abertura e fechamento dos lugares de reünião pública (espetáculos, cafés, etc.), bem como a venda de bebidas alcoolicas;

7°, proíbir qualquer reünião ou manifestação que julgar capaz de excitar ou entreter a desordem;

8°, regulamentar a circulação (extensão e horas) nas localidades ou fora destas (pessoal, animais, material de qualquer natureza);

9°, ordenar, na zona de guerra, a retirada das populações, provendo a sua subsistência e abrigo imediatos;

10, ordenar a evacuação de recursos de qualquer espécie, prevista por medidas militares anteriores;

11, requisitar serviço pessoal e bem assim o material, animais e mercadorias que julgar necessários, independente de decreto especial;

12, proíbir ou restringir a entrada e saída de pessoas, animais e material de tôda a espécie.

Art. 6°. Em ligação com a Autoridade Civil, os comandantes de Região Militar, designados pelo ministro da Guerra, prepararão desde o tempo de paz os planos necessários para garantir a segurança dos edifícios públicos e pontos sensíveis (pontes, viadutos, usinas, etc.) do território colocado sob sua jurisdição, bem como a guarda das vias de comunicações (estradas de rodagem e vias férreas).

Art. 7°. A proclamação do Estado de Sítio acarreta na Região Militar interessada:

1°, a aplicação dos planos visados no art. 6°;

2°, si necessárias, a execução dos planos de recolhimento dos recursos e a retirada das populações das zonas ameaçadas.

Art. 8°. Nenhum funcionário federal, estadual ou municipal pode se recusar à execução das obrigações que lhe sejam

impostas pelos regulamentos militares em vigor ou que venham a ser elaborados em cumprimento das disposições legais.

Em tempo de paz, as autoridades federais, estaduais e municipais que recusarem seu concurso para a execução das disposições do presente decreto e de seus regulamentos ou deixarem de cumprir as obrigações que lhes competirem serão processadas e julgadas pela Justiça Federal por inobservância dos deveres inerentes ao seu cargo. No caso de reincidência, as que forem demissíveis perderão o emprêgo, além das punições que lhes forem aplicadas por sentença judiciária.

Art. 9°. Em caso de guerra e logo que o Poder Executivo ?ederal fixar o limite entre a Zona de Guerra (colocada sob autoridade do general em chefe ou dos generais que co-,andarem em teatros de operações independentes) e a Zona d Interior, as disposições do presente decreto bem como as dt legislação militar de tempo de guerra, são automática e in.gralmente aplicadas em toda a Zona de Guerra.

A extensão eventual destas disposições a tôda ou parte da ona do Interior será regulada por actos especiais do Govêrı Federal.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO ESTADO DE SÍTIO

Ar 10. O Estado de Sítio declarado em conformidade com o ·t. 2° do presente decreto pode ser levantado por decreto) Presidente da República, de acôrdo com as prescripções a Constituïção Federal.

Art. l. Levantado o Estado de Sítio, os tribunais militares con.uam a conhecer dos crimes e delitos cujo processo e juımento lhes fôra deferido.

Art. 1 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de neiro, 1 de março de 1934.

DECRETO N. 23.961 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Faz pública a entrada em vigor, na zona espanhola de Marrocos, da Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, Paris, 1926

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público que, segundo informou ao Govêrno francês a Embaixada de Espanha em Paris, por nota de 5 de janeiro passado, entrou em vigor, na zona espanhola de Marrocos, a Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926.

Rio de Janeiro, D. F., em 7 de março de 1934, 113° da Independencia e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.962 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Remodela o quadro do pessoal contratado da Secretaria de E- tado das Relações Exteriores

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Ea- dos Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expoz o miniro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1°. O quadro do pessoal contratado da Secretar de Estado das Relações Exteriores fica assim constituído:

6 arquivistas de 1ª classe a 6:000$000, anuais, cadaıma.

8 arquivistas de 2ª classe a 5:400$000, anuais, cad uma.

6 arquivistas de 3ª classe a 4:800$000 anuais, cac uma.

2 auxiliares de bibliotéca de 1ª classe a 6:000$000, nuais, cada um.

5 auxiliares de bibliotéca de 2ª classe a 5:400$00 anuais, cada um.

2 critógrafos de 1ª classe a 12:000$000, anuais, ıda um.

3 critógrafos de 2ª classe a 10:800$000, anuai ada um.

10 dactilógrafas de 1ª classe a 6:000$000, a ais, cada uma.

5 dactilógrafas de 2ª classe a 5:400$000, uais, cada uma.

3 escriturários de 1ª classe a 7:200$000, an is, cada um.

6 escriturários de 2ª classe a 6:000$000, an is, cada um.

Portaria:

1 eletricista a 4:800$000, anuais.

5 encadernadores (diárias até 12$000) — 21:900$000, anuais.

2 marceneiros a 4:200$000, anuais, cada um.

36 mensalistas a 3:600$000, anuais, cada um.

3 motoristas a 6:000$000, anuais, cada um.

1 relojoeiro a 3:600$000, anuais.

3 telefonistas a 4:200$000, anuais, cada uma.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.963 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Publica a adesão da Albânia à Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, París, 1926

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz pública a adesão do Govêrno da Albânia à Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em París a 24 de abril de 1926, segundo informou, por nota, o Govêrno francês à nossa Embaixada em París.

Rio de Janeiro, D. F., em 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.964 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 3.758:314$400, *para pagamento de despesas efetuadas com a hospedagem de pessoas ilustres e outras de natureza internacional*

O Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, e distribuído ao Tesouro Nacional, o crédito especial de três

mil setecentos e cinqüenta e oito contos tresentos e quatorze mil e quatrocentos réis (3.758:314$400), para pagamento das despesas já efetuadas com a hospedagem de pessoas ilustres e outras extraordinárias de natureza internacional.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.965 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito suplementar de 1.100:000$000

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a execução do decreto n. 23.483, de 21 de novembro de 1933, determinou grande movimento de pessoal no exterior, tornando inteiramente insuficiente para custeio do mesmo a dotação orçamentária, decreta:

Art. 1.° Fica aberto o crédito de mil e cem contos de réis (1.100:000$000), suplementar à verba 5ª do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o 1° trimestre de 1934 (janeiro a março).

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.977 — DE 8 DE MARÇO DE 1934

Lei de Organização Geral do Exército

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuïção que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve

aprovar a Lei de Organização Geral do Exército, que acompanha o presente ato, assinado pelo general de divisão Pedro Aurélio de Góis Monteiro, ministro de Estado da Guerra, e demais ministros de Estado.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góis Monteiro.
Francisco Antunes Maciel.
Protógenes Guimarães.
Washington F Pires.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Juarez do Nascimento Fernandes Távora.
Oswaldo Aranha.
José Américo de Almeida.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.

Lei de organização geral do Exército

INTRODUÇÃO

1. A presente lei determina:

a) os fins da organização do Exército, isto é, as missões gerais que lhe incumbem, tanto em caso de guerra, como em tempo de paz;

b) os elementos que servem de base à organização militar do país;

c) os princípios gerais da organização do Exército em tempo de guerra e de paz e os da mobilização.

2. A organização militar do país deve ser aparelhada modo que atenda eficazmente às exigências da guerra, que é a sua suprema finalidade, e se torne, sobretudo, capaz de:

a) utilizar, em um prazo mínimo, os recursos de que pode dispor;

b) empregar, tanto quanto possível, todos os recursos nacionais em homens, animais e material de tôda espécie.

Assim, a organização militar do tempo de paz deve prever o arranjo, o desdobramento ou acréscimo até ao limite máximo de todos os meios utilizáveis em caso de luta.

TITULO I

CAPÍTULO I

FINS DA ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO EM TEMPO DE GUERRA E DE PAZ

Artigo I

3. A *organização do Exército em tempo de guerra* tem por fim assegurar o desenvolvimento das operações militares necessárias à realização do objeto político da guerra. Compreende:

a) a ordem de batalha e os órgãos ou formações complementares necessárias à atuação no quadro das operações projetadas;

b) os meios para manter os recursos de luta, quer se trate de homens, quer de animais ou de material;

c) os órgãos destinados à proteção do território pátrio contra os ataques de qualquer natureza, garantindo, antes de tudo:

— a mobilização das fôrças e sua concentração;

— os centros vitais do país.

Artigo II

4. A *organização do Exército em tempo de paz* tem por fim:

— garantir, com as demais fôrças nacionais, a segurança interna;

— assegurar a formação de núcleos instruídos e aparelhados de onde emane o Exército em pé de guerra.

Portanto, deve:

a) prover a instrução militar dos cidadãos;

b) prever e preparar a mobilização do pessoal, fornecendo-lhe o necessário enquadramento;

c) prever e preparar o aprovisionamento das fôrças consignadas nos planos de operações;

d) garantir a cobertura da mobilização e da concentração das fôrças.

CAPÍTULO II

BASES DA ORGANIZAÇÃO MILITAR DO PAÍS

Artigo III

5. A *organização geral do Exército*, visando a constituïção em tempo de guerra das unidades de batalha e de combate e dos órgãos de comando e dos serviços necessários ao desenvolvimento do plano de operações e do plano de defesa do território, é regulada em atos de caráter secreto. O Exército na paz tem suas instituïções reguladas por leis especiais que visam preparar a passagem para o pé de guerra de acôrdo com as previsões relativas às operações.

6. O Exército se recruta no território nacional e entre todos os cidadãos, de acôrdo com as leis e regulamentos que regem o assunto, elaborados sob o princípio de que todo brasileiro deve a prestação pessoal do serviço militar à Nação conforme sua capacidade e aptidão.

Eventualmente e só em caso de guerra externa, poderão estrangeiros fazer parte do Exército nacional, em condições que tenham sido fixadas por lei.

7. A satisfação das necessidades materiais do Exército é provida pelos estabelecimentos do próprio Exército ou pelo aproveitamento dos recursos industriais de tôda sorte de que dispõe o país. Só em caso de absoluta necessidade, não havendo no país sucedâneos que possam servir sem prejuízo da marcha geral das operações de guerra, se recorrerá ao estrangeiro.

Artigo IV

8. Ao Estado-Maior do Exército compete organizar os planos de operações e preparar sua execução. Nêle se concentra todo o trabalho de preparação da guerra, quanto ao Exército, pelo que deve manter as ligações convenientes com o Estado-Maior da Armada, afim de orientá-lo sôbre as necessidades das operações terrestres.

TÍTULO II

Da organização do Exército em tempo de guerra — Princípios gerais de mobilização

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO EM TEMPO DE GUERRA

Artigo V

9. O Exército em tempo de guerra se compõe de corpos de tropa que se reünem ou articulam em comandos de armas ou Brigadas para formar grandes unidades ou constituem reservas gerais à disposição do comando em chefe; de estabelecimentos, centros e órgãos de serviços da zona da retaguarda e do interior, destinadas a satisfazer às necessidades de instrução e de vida da tropa, e, finalmente, de órgãos de defesa, do território, obras de fortificação permanente ou improvisadas e outros recursos.

10. A composição dos regimentos e outras unidades de que se forma o Exército em pé de guerra é fixada pelos quadros de efetivos de guerra, organizados pelo Estado-Maior do Exército.

Além dessas unidades, outras podem ser constituídas, com a denominação de *especiais*, tendo organização e armamento diversos.

11. As Grandes Unidades são: a Divisão de Infantaria, a de Cavalaria, o Corpo de Cavalaria, o Exército. As Divisões têm organização prefixada e são, como o Exército, grandes unidades de formação normal em campanha. O Corpo de Cavalaria será de formação eventual, conforme as necessidades das operações. Além destas Grandes Unidades, são consideradas: a *Divisão Aérea*, unidade de caráter especial, em que se agrupam os elementos destinados à ação no ar; e o Grupo de Exércitos, que corresponde à necessidade de se reünirem sob um só comando, exércitos cuja atuação vise alcançar um mesmo resultado estratégico. Eventualmente, também podem ser constituídos *Destacamentos de Exército*, Grandes Unidades de valor intermediário entre a Divisão e o Exército, tendo um emprêgo de caráter estratégico.

Artigo VI

12. A *Divisão* compreende um comando, que dispõe de estado-maior e chefias de Serviço, de comandos e unidades das Armas, e de formações de Serviços.

A *Divisão de Infantaria* é a grande unidade elementar, a unidade de combate, no âmbito da qual se coordena o emprêgo das armas, visando alcançar-se o mesmo objetivo tático.

A *Divisão de Cavalaria* é a grande unidade de combate em que predominam os elementos dessa arma. Distingue-se da Divisão de Infantaria por sua mobilidade (velocidade e flexibilidade) e por seu raio de ação.

A *Divisão Aérea* engloba as unidades e os órgãos necessários à execução das missões no ar.

13. O *Exército* é a *unidade estratégica*, a *unidade de batalha*, cujas missões se realizam pelo emprêgo coordenado de duas ou mais Divisões. É organizado de modo a incorporar várias Divisões e unidades da reserva geral postas à sua disposição, constituindo ao mesmo tempo um órgão de comando e enquadramento.

Compreende, orgânicamente:

— um comando, dispondo de estado-maior e chefias de serviço;

— órgãos de comando;

— tropas de especialistas;

— Serviços;

— Divisões em número variável, podendo ainda dispor de unidades da Reserva Geral.

O *Corpo de Cavalaria* é formado de duas ou mais Divisões e pode dispor de unidades da Reserva Geral (metralhadoras, artilharia, aviação, engenharia) e de reforços de infantaria e artilharia tirados de outras grandes unidades. É uma unidade de coordenação e de enquadramento e deve, quando constituída, dispor dos órgãos necessários ao comando e aos Serviços.

Sua organização deve ser prevista e preparada desde o tempo de paz, não obstante o caráter eventual de seu emprêgo.

Os Corpos de Cavalaria, exercendo missões no âmbito dos Exércitos, dependem dos respectivos comandos. Entretanto,

em princípio, ficam sob as ordens diretas do comando em chefe.

O *Destacamento de Exército* é uma unidade de existência em geral transitória.

O *Grupo de Exércitos* é um escalão de comando que coordena a ação de dois ou mais Exércitos; não dispõe obrigatòriamente de órgãos de Serviços.

Artigo VII

14. Os Serviços são os órgãos que se incumbem da satisfação das necessidades das tropas em campanha. Organizam-se, segundo sua natureza, em *serviços provedores, serviços transportadores, serviços de comunicações, serviço de transmissões* e *serviços especiais.*

15. Os Serviços compreendem órgãos de direção e órgãos de execução. Os diretores e chefes dirigem a execução dos encargos dos respectivos Serviços, conforme as ordens do comando a que se acham subordinados e as prescrições técnicas dos escalões superiores dos respectivos Serviços.

As unidades de tropa, formações e outros elementos especiais possuem permanentemente representantes de certos Serviços necessários à vida diária da tropa.

Os demais Serviços estabelecem suas relações com as unidades e formações diversas por meio de elementos a estas pertencentes.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO COMANDO

Artigo VIII

16. As regras de organização do comando das unidades do Exército, fixadas nesta lei, de modo algum restringem, em cada escalão, a autoridade dos respectivos chefes, os quais terão a faculdade de manter elementos de unidades ou unidades inteiras à sua disposição ou colocá-las à disposição dos comandos subordinados e ainda constituir comandos eventuais, grupando unidades de uma mesma arma ou de armas diferentes, consoantes as necessidades das operações.

As missões constituem o elemento decisivo para a organização do comando e a repartição dos meios.

Artigo IX

17. Cada teatro de operações que comportar mais de uma grande unidade tem um comando exercido por um oficial general, com a designação de *comandante em chefe*, responsável perante o Govêrno pela direção das operações. O Govêrno poderá, porém, confiar a direção e a coordenação das operações em dois ou mais teatros a um comando único.

Quando cooperarem, em ações de guerra, tropas brasileiras e de nações aliadas, as relações de comando serão reguladas pelos Govêrnos interessados.

18. Os comandos das Grandes Unidades, os respectivos chefes de Estado-Maior e de suas secções e os dos Serviços, designados desde o tempo de paz, devem estar sempre em condições de desempenhar as missões que lhes couberem em virtude dos planos de operações.

19. Nos diversos escalões, o comando é privativo de oficial combatente, sendo os serviços sempre a êle respectivamente subordinados.

CAPÍTULO V

DA MOBILIZAÇÃO

Artigo X

20. A mobilização tem por objeto:

— Pôr em pé de guerra as unidades e diferentes órgãos do Exército de campanha;

— Completar a organização dos serviços militares do território e constituir os comandos territoriais.

A mobilização se executa por ordem do Govêrno exarada num decreto de mobilização. Pode também efetuar-se, em parte, para certos elementos, mediante medidas especiais de carater secreto ou público.

A mobilização pode ser geral ou parcial. O decreto de mobilização geral é difundido pelos processos usuais de publicação e sempre por meios de cartazes afixados em logradouros públicos de maior freqüência. A mobilização parcial pode ou não ser divulgada por tais processos.

21. A mobilização deve ser preparada em condições tais que se possa executá-la a partir de qualquer data e dentro

de prazos mínimos prefixados. Para os elementos encarregados de cobrir o território nacional contra incursões imediatas do adversário, sua execução deve assegurar, logo que se verifique o estado de guerra iminente, o ajuntamento e a possibilidade da colocação das tropas no terreno adequado às missões de cobertura em tempo útil.

22. A preparação e a execução da mobilização são conferidas aos órgãos previstos nos regulamentos e instruções para a mobilização.

Todos os recursos em homens são aproveitáveis, quer na mobilização militar pròpriamente dita, quer na satisfação das necessidades da mobilização industrial e da vida econômica do país.

23. As medidas relativas à preparação e execução da mobilização, constantes dos respectivos regulamentos e instruções, obrigam a todos os cidadãos e autoridades públicas federais ou não.

24. As necessidades da mobilização pròpriamente militar prevalecem sôbre tôdas as outras.

25. O decreto de mobilização geral indica o dia e a hora do início de sua execução.

Artigo XI

26. Todo cidadão brasileiro é mobilizável conforme sua capacidade e aptidão.

— normalmente, nos limites de idade previstos nas leis e regulamentos em vigor para o serviço militar.

— eventualmente, em qualquer idade a partir de 18 anos, quaisquer que sejam suas condições.

O cidadão mobilizado e incorporado em virtude da *Ordem de Mobilização* serve por prazo indeterminado e conforme os regulamentos, instruções e planos de mobilização.

27. O fato de não estar arrolado como reservista não exime o cidadão brasileiro das obrigações relativas à classe a que pertence, devendo apresentar-se à autoridade militar mais próxima sempre que aquela fôr convocada.

28. Decretado o direito de requisição, todo cidadão, detentor de "coisas ou serviços" de qualquer natureza é obrigado a apresentá-los às autoridades que os tenham requisitado, em local e data prèviamente designados no âmbito do município de seu domicílio ou residência. A requisição dêsses

recursos poderá ter caráter definitivo ou simplesmente temporário. E', porém, sempre efetuada na forma da lei e regulamentos respectivos. A indenização é um direito do cidadão, mas o processo a ela relativo de nenhum modo pode prejudicar a utilização, pelo Estado, do objeto da requisição.

TÍTULO III

Organização militar em tempo de paz

CAPÍTULO VI

PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO EM TEMPO DE PAZ

Artigo XII

29. *A organização militar em tempo de paz* compreende:

a) o comando nos diversos escalões;

b) a *composição do Exército Ativo* e sua repartição pelo território da República;

c) a *organização territorial;*

d) o *serviço militar,* que regula as condições em que os cidadãos devem prestá-lo, inclusive o mecanismo do recrutamento;

e) a *instrução militar.*

Artigo XIII

30. A solução das questões de caráter político ou administrativo cabe ao Govêrno, que administra o Exército por intermédio do Ministro da Guerra. Êste tem suas atribuïções definidas na Lei de Organização do Ministério da Guerra.

31. Ao comando nos diversos escalões cabe orientar e impulsionar todos os órgãos dêle dependentes, no sentido geral indicado pelas leis e regulamentos e pelo Govêrno, exercitando-se conforme os princípios gerais estabelecidos para o tempo de guerra.

32. O *Estado-Maior do Exército* é o mais alto órgão técnico da defesa nacional, tanto em seus aspectos terrestres como nos aéreos a êstes directamente ligados.

Os Estados-Maiores, órgãos auxiliares dos diversos comandos, caracterizam-se como elemento de previsão e preparo das decisões dêste.

33. Além dos órgãos de comando e dos elementos de tropa, o Exército compreende também os *Serviços* destinados a prover tôdas as necessidades de ordem material das tropas, inclusive as relativas ao seu emprêgo. Os Serviços dependem do comando quanto à orientação técnico-militar e no ponto de vista de suas relações com as tropas; subordinam-se ao Ministro da Guerra quanto às questões de ordem administrativa.

Fazem ainda parte do Exército certos Serviços impostos pelas necessidades do comando e da instrução e por outras relativas à disciplina.

O Exército dispõe também de meios para a defesa do território e de diversos órgãos de instrução destinados à preparação do pessoal.

34. O comando e a administração do Exército têm suas relações reciprocas estabelecidas pela Lei de Organização do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL E DO COMANDO

Artigo XIV

35. O território nacional é dividido, para efeitos de ordem militar, em *Regiões Militares*, cujo número e limites são fixados pelo Govêrno.

36. Em princípio, a cada Região Militar corresponde uma Grande Unidade. Essa regra pode deixar de prevalecer para certas Regiões, as quais, todavia, serão dotadas de elementos indispensáveis ao recrutamento, preparo da mobilização e segurança do território.

37. Os limites das Regiões Militares, quando cada uma delas abrange o território de um ou vários Estados, devem corresponder aos limites estaduais. Entretanto, se necessário, certos municípios pertencentes a um Estado podem ser incluídos, para efeitos de recrutamento ou de comando, em Região Militar vizinha.

38. Cada Região Militar deverá dispor de órgãos incumbidos de assegurar, no respectivo território:

— o recrutamento;
— a preparação militar dos cidadãos;

— o emprêgo e o funcionamento dos Serviços;

— o preparo e a execução da mobilização;

— a defesa do território.

Conseqüentemente, cada Região compreende sempre:

a) serviço de recrutamento;

b) tropas do Exército Ativo;

c) órgãos de preparação e aperfeiçoamento de pessoal da ativa e das reservas;

d) órgãos especiais de mobilização;

e) órgãos de Serviços, cuja organização e efetivos são fixados pelo Govêrno.

39. A Região Militar pode ser dividida em *Sub-Regiões Militares*, sempre que razões de caráter geográfico, efetivos ou população aconselhem essa medida.

As Sub-Regiões, quando constituidas, serão comandadas por generais, dispondo de pequenos estados-maiores. Além da tropa, elas podem compreender elementos de recrutamento e preparo da mobilização; não dispõem de chefias e órgãos de serviço. Podem ter, entretanto, órgãos de preparação do pessoal, exceto os que visem formar oficiais da reserva.

Os limites das Sub-Regiões Militares são fixados pelo Govêrno, segundo os princípios admitidos para as Regiões Militares.

40. Para efeitos de inspeção técnico-militar e preparação da defesa nacional, as Regiões são reünidas em Grupos de Regiões.

Os inspetores de Grupos de Regiões são sempre generais de divisão e dependem do Chefe do Estado-Maior do Exército; normalmente, não administram nem teem ação de comando sôbre as tropas da jurisdição das Regiões Militares do respectivo grupo.

Artigo XV

41. Os *Comandos de Regiões* dependem do Ministro e do Chefe do Estado-Maior do Exército, conforme dispõe a Lei de Organização do Ministério da Guerra e compreendem o comando da tropa e o territorial.

42. O comando da Região Militar dispõe de um Estado-Maior, chefes de serviços e outros órgãos especiais, que em conjunto constituem o seu quartel general.

43. Todas as questões relativas ao preparo e emprêgo da tropa, inclusive as medidas disciplinares e administrativas, pertencem à esfera de ação do comando desta.

Ao comando territorial cabem as questões concernentes:

— à disciplina e polícia do território;

— à justiça militar;

— ao recrutamento;

— ao preparo da mobilização;

— à administração dos reservistas;

— à preparação militar dos cidadãos não incorporados.

São também de sua alçada:

— a organização defensiva do território contra ataques aéreos e terrestres;

— o serviço de certas vias e meios de comunicação, inclusive a respectiva construção, guarda ou conservação, uma vez decretado o estado de guerra.

44. Os elementos da defesa do litoral que não constituam comandos subordinados diretamente a autoridades superiores ficam sob a jurisdição do comando territorial.

Artigo XVI

45. No ponto de vista dos interêsses de ordem aérea, o território nacional é dividido em Zonas Militares Aéreas, definidas em lei.

As unidades aéreas ficam, porém, sempre disciplinarmente sujeitas ao comando da Região Militar em cujo território teem sede.

46. As Zonas Militares Aéreas decorrem, como as Regiões Militares, da necessidade de descentralizar-se o comando.

Cabem, por isso, aos comandantes das Zonas Militares Aéreas atribuïções semelhantes às dos comandantes de Regiões Militares no que se refere ao preparo e emprêgo das unidades e demais órgãos aéreos. Disciplinarmente, essas unidades e demais formações aéreas ficam subordinadas ao comando da Região Militar.

Artigo XVII

47. A oganização do Comando escalona-se conforme os diversos postos da hierarquia militar e de acôrdo com a organização dos quadros de oficiais do Exército.

Os quadros de oficiais do Exército se regem por um conjunto de leis e regulamentos que estabelecem as condições de recrutamento, acesso, repartição, subordinação, licenças e férias, passagem para a reserva, reforma e demais aspéctos dos deveres, regalias e direitos dos oficiais.

CAPÍTULO VIII

ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO ATIVO

Artigo XVIII

48. O Exército Ativo é em princípio organizado em unidades autônomas constituindo *Corpos de tropa* e que se grupam em Brigadas, Comandos de armas ou dependentes diretamente do comando superior, para formar *Grandes Unidades* ou fazem parte da *Reserva* e da *Guarnição de Fortificações* ou constituem *Tropas Especiais*.

49. Os corpos de tropa são unidades ou órgãos que dispõem de todos os recursos necessários à sua vida administrativa autônoma.

50. Corpos de tropa de uma mesma arma podem receber efetivos diversos, variáveis com a Região Militar a que pertençam ou ter seus efetivos reduzidos a um mínimo compatível com as necessidades de mobilização e de instrução. De semelhante redução pode resultar a constituïção de *unidades-quadros*.

51. Os corpos de tropa das diversas armas poderão constituir:

a) unidades de instrução de recrutas, compostas de recrutas e do respectivo quadro de instrutores;

b) unidades de manobra, compostas de elementos que tenham feito pelo menos o primeiro período de instrução;

c) excepcionalmente, *unidades-quadros* de efetivos reduzidos, constituídas por praças engajadas e reengajadas.

Em qualquer corpo de tropa, as frações que se constituem podem passar de uma para outra dessas categorias, conformando-se às necessidades da instrução e da mobilização.

52. Os corpos de tropa, consoante a arma a que pertençam, são normalmente:

— na *Infantaria* — Regimentos e Batalhões de Caçadores;

— na *Cavalaria* — Regimentos;

— na *Artilharia* — Regimentos, Grupos e Baterias de Artilharia independentes e Grugos e Baterias de Artilharia de Costa independentes;

— na *Engenharia* — Batalhões e Companhias independentes;

— na *Aviação* — Batalhões ou Grupos independentes.

De modo geral, os corpos de tropa se constituem de sub-unidades elementares, que são:

— na *Infantaria* — a companhia;
— na *Cavalaria* — o esquadrão;
— na *Artilharia* — a bateria;
— na *Engenharia* — a companhia;
— na *Aviação* — a esquadrilha.

53. Nos regimentos, essas sub-unidades elementares se grupam formando unidades (Batalhão, Grupo, Ala).

Nenhum elemento de fôrça inferior ao Batalhão (na Infantaria), Ala (na Cavalaria), Grupo (na Artilharia e na Aviação) e à Companhia (na Engenharia) pode ser destacado de seu *Corpo* de modo permanente, salvo quando se tratar de tropa especialmente organizada para êsse fim.

Em caráter temporário, podem ser destacadas sub-unidades de Infantaria, Cavalaria, Engenharia, Artilharia e Aviação, nunca porém, por mais de noventa dias.

54. As unidades de trem e formações de serviço constituem corpos de tropa.

55. Os corpos de tropa das diversas armas são repartidos pelo território de tal modo que, à medida do possível, tenham sede no âmbito da Região ou Sub-Região Militar de que fazem parte os comandos a que normalmente devem ser imediatamente subordinados.

56. As unidades da Reserva Geral ficam, em tempo de paz, sob o comando e jurisdição do Comandante da Região Militar em cujo território teem sede.

Certas unidades especializadas ou técnicas, para determinados fins, podem constituir grupamentos especiais por algum tempo; nesse caso, independem do Comando da Região Militar, salvo no ponto de vista da disciplina.

57. Os efetivos e sua repartição pelas unidades—tanto dos corpos de tropa das armas, como dos quarteis-generais, orgãos e formações de serviço, repartições e estabelecimentos do

Exército — são determinados pelo Govêrno, de acôrdo com a Lei dos Quadros e Efetivos do Exército.

58. A Divisão de Infantaria e a Divisão de Cavalaria são as maiores Grandes Unidades que normalmente se organizam em tempo de paz.

No entanto, poder-se-á organizar o Corpo de Cavalaria, si convier.

A *Divisão Aérea* póde ser organizada em tempo de paz com todos os elementos de tropa e órgãos de serviços que lhe são peculiares.

59. Os Quarteis-Generais, Serviços, Repartições e Estabelecimentos do Exército são organizados de acôrdo com as leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IX

SERVIÇO MILITAR — INSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E LICENCIAMENTO

Artigo XIX

60. O serviço militar é regido por lei e regulamentos especiais que lhe fixam a duração e modalidades de execução.

A Lei do Serviço Militar classifica os reservistas e determina o modo geral de seu aproveitamento.

61. A incorporação, como conseqüência das exigências do Serviço Militar, se procede no Exército Ativo com o objetivo principal de preparar eficientemente os cidadãos, para com êles constituir reservas capazes de prestar imediatamente serviço em caso de campanha, quer permitindo elevar ao pé de guerra os efetivos de paz das unidades do Exército Ativo, quer pela constituïção de novas unidades.

62. A incorporação no Exército Ativo é feita por tempo determinado, contínuo e ininterrupto para os elementos chamados a prestar o serviço militar ou para os voluntários, engajados e reengajados; por período de duração máxima de 30 dias para fins de instrução, para os cidadãos já arrolados como reservistas instruídos.

63. A incorporação no Exército Ativo para prestação ao serviço militar se faz por frações e em datas diferentes para todo o Exército, ou por Zona Militar, e modo porém que permaneça sempre no mínimo metade do efetivo de paz sob bandeira;

Para atender a essas operações, o território nacional é dividido em duas *Zonas Militares*, correspondendo cada zona a certo número de Regiões Militares.

64. Os cidadãos licenciados do Exército Ativo passam, na forma da Lei do Serviço Militar e dos regulamentos em vigor, à categoria de reservistas.

Artigo XX

65. A instrução militar dos cidadãos incorporados ao Exército Ativo tem por objeto capital prepará-los para as eventualidades da guerra.

Essa preparação se efetua nos corpos de tropa das armas, trem e formações de serviço, para os voluntários e conscritos de cada classe.

66. Períodos de instrução são sempre efetuados no terreno, em *campos de instrução militar*, onde as tropas devem estacionar por tempo variável entre o mínimo de 1 e o máximo de 3 meses.

Conforme o plano de instrução, podem-se reünir elementos de uma unidade aos de outra, para a constituïção de efetivos de guerra sòmente, porém, para os trabalhos finais dos períodos que se seguem ao da instrução de recrutas.

Essa junção de elementos de uma unidade com os de outra, se necessário, deve ser feita sempre por unidades constituidas e com os próprios quadros da unidade, ou do corpo de tropa a que esta pertence.

Artigo XXI

67. A elevação dos efetivos de paz de uma unidade ao pé de guerra, para efeitos de instrução faz-se também pela incorporação de reservistas, sempre por um tempo determinado, na conformidade desta lei, e de acôrdo com a do Serviço Militar e os regulamentos e planos gerais de instrução aprovados pelo Govêrno.

68. A instrução é completada nas manobras de guarnição ou de Região e ainda nas *grandes manobras*.

Essas manobras destinam-se a pôr os elementos das diversas armas em contacto, exercitando-os em ação combinada.

As *grandes manobras*, além do objetivo acima, visam exercitar principalmente os estados-maiores no emprêgo das Armas e Serviços e às chefias dêstes no funcionamento dos respectivos órgãos de execução. Elas se efetuam, pelo menos, de dois em dois anos, para cada Grande Unidade.

Os terrenos destinados à realização de manobras deverão, sem prejuizo dos ensinamentos que delas se espera colher, abranger uma região em que se possa desenvolver livremente o emprêgo das armas e dos meios de combate. Sempre que possível, o programa das manobras deve comportar tiros reais de infantaria, artilharia e aviação.

As grandes manobras teem por base uma Divisão de Infantaria ou Divisão de Cavalaria, mas sempre que haja possibilidade devem ser reünidas, pelo menos, duas Divisões.

Artigo XXII

69. A utilização de campos e propriedades particulares só pode ser feita por acôrdo com seus possuidores, combinando-se prèviamente a forma de avaliação e pagamento das indenizações pelos danos que resultem da realização de exercícios ou manobras nessas propriedades.

Artigo XXIII

70. Para a instrução dos quadros e especialistas, o Exército disporá de:

a) escolas de formação, onde se fará o recrutamento direto dos oficiais da ativa, de graduados da ativa e de oficiais e graduados de reserva;

b) escolas ou cursos de aperfeiçoamento e de aplicação, corespondentes tanto quanto possível a cada arma ou serviço;

c) escolas ou centros para formação de técnicos ou especialistas;

d) escola de estado-maior;

e) centros de informação ou estudos para coronéis e generais, ou com o caráter temporário, para oficiais dos diversos postos.

A instrução dos quadros e especialistas pode ser completada ainda em cursos ou estágios efetuados em estabelecimentos civis e no estrangeiro.

CAPÍTULO X

PREPARAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO

Artigo XXIV

71. O preparo da mobilização consiste no conjunto de providências tomadas no tempo de paz, para:

a) pôr em pé de guerra, no menor prazo possível, os efetivos dos corpos de tropa, órgãos de comando e formações de serviço existentes desde o tempo de paz;

b) constituir unidades de nova formação e *unidades especiais*, pelo aproveitamento dos homens, animais e materiais de que a Nação possa dispor;

c) completar a organização do comando territorial e dos serviços militares do interior.

72. O preparo da mobilização é feito pelos órgãos e normas estabelecidos pelos regimentos e instruções de mobilização.

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo XXV

73. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934.

DECRETO N. 23.997 — DE 13 DE MARÇO DE 1934

Promulga o Tratado de Extradição entre o Brasil e a Suíça, firmado no Rio de Janeiro, D. F., a 23 de julho de 1932

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo se realizado em Berna, a 24 de janeiro de 1934, a troca dos instrumentos da ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e pelo Presidente da Confederação Suíça, do Tratado de Extradição

entre o Brasil e a Suíça, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de julho de 1932:

Decreta, que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, D. F., em 13 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Tratado de extradição entre o Brasil e a Suiça

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e Conselho Federal Suíço, animados do desejo de apoiar a causa da assistência internacional contra o crime, resolveram celebrar um Tratado de Extradição, e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários respectivos, a saber:

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, ao Senhor Doutor Afranio de Melo Franco, ministro das Relações Exteriores;

O Conselho Federal Suíço, ao Senhor Albert Gertsch, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto ao Govêrno dos Estados Unidos do Brasil;

Os quais, depois de se haverem comunicado seus plenos poderes, achados em bôa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I

As partes contratantes obrigam-se a entregar, uma a outra, mediante pedido de acôrdo com as leis em vigor em cada um dos dois paises e segundo as regras estabelecidas no presente Tratado, as pessoas acusadas ou condenadas pelas autoridades competentes de um dos dois Estados, que se encontrarem no território do outro.

Artigo II

Autorizam a extradição os seguintes fatos, quando puníveis pela lei do país requerido com pena de prisão de um ano ou mais:

1°, homicídio, compreendidos o assassinato com ou sem violência, o parrícidio, o infanticídio, o envenenamento e o abôrto voluntário;

2°, lesões ou ferimentos voluntários, que tenham causado a morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação grave de um dos membros ou órgãos do corpo;

3°, estupro, atentado ao pudor cometido com violencia, proxenetismo, tráfico de mulheres e crianças;

4°, atentado ao pudor cometido com ou sem violência em menores de um ou outro sexo, e que tenham menos de 14 anos de idade;

5º, bigamia;

6°, rapto e sequestro de pessoas, supressão ou substituição de crianças;

7°, exposição ou abandono de crianças ou de pessoas indefesas; rapto de menores;

8°, falsificação ou alteração de moéda ou de papel moéda, bilhetes de banco e outros papeis de crédito, que tenham curso legal, de ações e outros títulos emitidos pelo Estado, por corporações, sociedades ou particulares; falsificação ou alteração de sêlos postais, estampilhas, marcas ou carimbos do Estado e das repartições públicas; uso fraudulento dos mencionados objetos falsificados ou alterados; sua introdução, emissão ou entrega à circulação com intenção de fraude; uso fraudulento ou abuso de carimbos, sêlos, marcas autênticas;

9°, falsificação de escrituras públicas ou particulares, falsificação de documentos oficiais ou de quaisquer títulos de comércio, uso fraudulento dêsses documentos falsificados ou contrafeitos, subtração de documentos;

10, falso testemunho, suborno de testemunhas ou juramento falso em matéria cível ou criminal;

11, corrupção de funcionários públicos;

12, peculato ou malversação de dinheiros públicos, concussão cometida por funcionários ou depositários;

13, incêndio voluntário, emprêgo abusivo de matérias explosivas;

14, atos voluntários dos quais resulte a destruïção ou deterioração de estradas de ferro, embarcações, carros postais, aparelhos ou condutores de eletricidade (telégrafos, telefones) e que tornem perigosa a sua exploração;

15, pilhagem, extorsão, roubo, receptação;

16, pirataria, atos voluntários, cometidos com o fim de pôr a pique, encalhar, destruir, inutilizar ou deteriorar um navio, e de que possa resultar perigo para outrem;

17, estelionato;

18, abuso de confiança e subtração fraudulenta;

19, falência fraudulenta;

20, infração involuntária das disposições legais, relativas aos estupefacientes.

A nomenclatura acima compreende a autoria, a tentativa e a cumplicidade, bem como a instigação e o auxílio.

A enumeração de infrações, constante dêste artigo, não prejudica a faculdade, que assiste às partes contratantes, de pedir e de conceder, uma à outra, a título de reciprocidade, a extradição de pessoas acusadas ou condenadas por fatos outros, contanto que a isso não se oponha a legislação do Estado requerido.

Artigo III

Não será concedida a extradição:

a) quando a infração houver sido cometida no território do Estado requerido;

b) quando, pelo mesmo fato, a pessoa, cuja extradição foi pedida, já tiver sido julgada, condenada ou absolvida no país requerido;

c) quando a prescrição da ação ou da pena se tiver verificado segundo as leis do país requerido ou do país requerente, antes de chegar o pedido de prisão ou de extradição ao Govêrno do país requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no país requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o fato constituir infração de ordem política ou puramente militar, ou infração contra a religião ou de imprensa.

A alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente delito de direito comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega da pessoa reclamada ficará dependente de compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade. Compete exclusivamente às autoridades do país requerido a apreciação, em espécie, do caráter da infração.

Artigo IV

As Partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma a outra, os seus nacionais.

No caso de não extradição de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido, poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que as suas leis respectivas o permitirem.

O inculpado não poderá ser novamente processado no país onde o fato denunciado foi cometido, se, no país de origem, êle já tiver sido absolvido ou condenado em definitivo, e, no caso de condenação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescrita.

Artigo V

A pessoa extraditada não poderá ser processada nem punida por qualquer delito perpetrado antes da extradição e diverso do que motivou o pedido, salvo se o Estado requerido houver consentido em processos ulteriores.

Essa restrição não terá aplicação se o inculpado consentir livre e expressamente em ser julgado por outros fatos, ou se, dentro de trinta dias depois de pôsto em liberdade, não deixar o território do Estado a que foi entregue, ou, ainda, se, depois de haver deixado êsse território, a êle regressar.

A declaração de consentimento supra-mencionada será transmitida ao outro Estado, em original ou em cópia legalizada.

As mesmas disposições são aplicáveis ao caso de reextradição a um terceiro Estado.

Artigo VI

As partes contratantes concordam em que, se for de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, incorrer o extraditando, a extradição só será concedida sob a condição de ser a pena convertida na de prisão.

Artigo VII

O pedido de extradição será feito por via diplomática. Será acompanhado do original ou de cópia autêntica da sentença de condenação ou da pronúncia, ou de mandado de prisão, expedido pelo juiz ou procurador público competente, peça da qual se conclua que já foi iniciada instrução criminal contra o inculpado e que sua prisão preventiva foi decretada de acôrdo com as leis em vigor.

O documento apresentado em cumprimento da alínea precedente deverá conter minuciosa exposição do fato delituoso, indicar o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhado de cópias dos textos de lei aplicados ou aplicáveis à espécie, no país requerente, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

O pedido de extradição será, além disso, acompanhado de quaisquer informações e documentos que facilitem a identificação da pessoa reclamada.

Quando se tratar de obter a extradição de pessoas evadidas da prisão, bastará a apresentação de documento emanado da autoridade administrativa ou judiciária competente, reproduzindo a sentença e as disposições penais em cuja aplicação foi proferida a sentença, a duração da pena que resta cumprir, a data e as circunstâncias da fuga e os dados relativos à identidade da pessoa reclamada.

O pedido de extradição e os documentos que o instruem, sempre que fôr possível, serão acompanhados de tradução em francês, quando não estiverem redigidos nessa língua.

A remessa, por via diplomática, do pedido de extradição constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados que, dessa forma, serão havidos por legalizados.

Artigo VIII

Em caso de urgência, as partes contratantes poderão pedir, uma à outra, diretamente, por via postal ou telegráfica, cu por seus agentes diplomáticos ou consulares, no Estado requerido, a prisão provisória do inculpado, assim como o sequestro dos objetos relacionados com o delito.

O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados na alínea 2ª do artigo precedente e a indicação de uma das infrações previstas no presente Tratado.

À prisão provisória efetuar-se-á na forma e segundo as regras estabelecidas pela legislação do país requerido. Cessará, a menos que a determine outro motivo, se, dentro do prazo de sessenta dias a contar do momento em que foi efetuada, o país requerido não receber o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos mencionados no artigo VII, alínea 2ª, dêste Tratado.

Artigo IX

Quando a pessôa reclamada estiver sendo processada ou estiver sujeita a cumprimento de pena de prisão por fato diverso, praticado no país de refúgio, a extradição poderá ser concedida, mas a entrega só se fará efetiva depois de findo o processo ou de extinta a pena.

Artigo X

Quando a pessôa, cuja extradição, pedida na conformidade do presente Tratado, for igualmente reclamada por um ou vários outros Governos, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do país em cujo território a infração houver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, dar-se-á preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Nas hipóteses das letras *b* e *c*, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessôa reclamada seja ulteriormente reextraditada.

Artigo XI

Concedida a extradição, a pessôa reclamada será posta à disposição do representante do Estado requerente, afim de ser remetida para o referido Estado.

Se, dentro do prazo de vinte dias, contados da data da comunicação para êsse efeito, o mencionado representante não houver efetuado a remessa do extraditando para o Estado

requerente, a pessôa reclamada será posta em liberdade e não poderá mais ser presa pelo mesmo motivo que serviu de fundamento ao pedido de extradição.

Artigo XII

A entrega do inculpado poderá ser adiada, sem prejuízo da extradição quando, por motivo imperioso, o seu transporte não puder ser efetuado dentro do prazo mencionado na alínea 2ª do artigo anterior.

Artigo XIII

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionaram com o delito que motivou o pedido de extradição e e que fôrem encontrados em poder da pessôa reclamada, no momento da prisão, em sua bagagem ou em seu domicílio, serão apreendidos e entregues, com o inculpado, ao representante do Estado requerente.

O mesmo sucederá com todos os objetos dêsse gênero posteriormente encontrados.

Os objetos e valores da natureza indicada, que se acharem em poder de terceiros, serão igualmente apreendidos e entregues ao Estado requerente, se dêles puder dispor o Estado requerido de conformidade com sua legislação interna.

Em todos os casos ficam reservados os direitos de terceiros.

A entrega dos objetos e valores efetuar-se-á mesmo no caso em que a extradição não possa ser executada em razão da fuga ou da morte do inculpado ou, ainda em conseqüência de outro fato que lhe impeça a realização.

Artigo XIV

A pessôa que, depois de ter sido entregue ao Estado requerente, lograr subtrair-se da ação da justiça e se refugiar novamente no território do Estado requerido ou por êle passar em trânsito, será detida mediante requisição diplomática ou consular e entregue de novo sem outras formalidades.

Artigo XV

O trânsito, pelo território de uma das Partes contratantes, de pessôa entregue por terceiro Estado à outra Parte,

será concedido mediante simples apresentação, por via diplomática, em original ou em cópia autenticada, de um dos documentos mencionados no artigo VII, alínea 2ª, dêste Tratado, contanto que o acusado não seja cidadão do país de trânsito e que o fato que motivou a extradição esteja previsto nêste Tratado e não se inclua entre as exceções estabelecidas no artigo III.

A condução do preso efetuar-se-á sob a vigilância das autoridades do país de trânsito, e as despesas respectivas ficarão a cargo do Estado requerente.

Artigo XVI

As despesas resultantes da detenção, manutenção e transporte da pessôa reclamada, bem como os gastos de depósito e de transporte dos objetos e valores a serem entregues, ficarão a cargo dos dois Estados, nos limites de seus respectivos territórios.

Os gastos de transporte e outros, no território de Estados intermediários, ficarão a cargo do Estado requerente.

As custas judiciárias serão satisfeitas pelo Estado requerido.

Artigo XVII

Quando, em processo penal, motivado por delito que autorize a extradição, na forma dêste Tratado, se fizer necessário o depoïmento ou a citação de testemunhas, que residirem ou estiverem de passagem no território de uma das Partes contratantes, ou qualquer outro ato de instrução, a autoridade competente de um, poderá expedir à do outro dos Estados contratantes, para êsse fim, por via diplomática, carta rogatória, que deverá ser acompanhada de tradução em francês, quando não estiver redigida nêsse idioma.

As Partes contratantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objeto a restituïção das despesas resultantes da execução das cartas rogatórias dêsse gênero, a menos que se trate de perícias criminais, comerciais ou médico-legais.

Artigo XVIII

O presente Tratado será ratificado e as suas ratificações serão trocadas em Berna, no mais breve prazo possível.

Entrará em vigor um mês depois da troca das ratificações e permanecerá em vigor até seis meses depois de sua denúncia, por uma outra das Partes contratantes, e que se poderá verificar em qualquer momento.

O Tratado é redigido em português e em francês e os seus dois textos farão igualmente fé.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, acima indicados, assinaram o presente Tratado e nêle apuseram os seus sêlos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e dois. — L. S. *Afranio de Mello Franco*. — L. S. *Albert Gertsch*.

Traité d'extradition entre le Brésil et la Suisse

Le Chef du Gouvernement Provisoire de la République des Etats Unis du Brésil et le Conseil Fédéral Suisse, animés du désir d'appuyer la cause de l'assistance internationale contre le crime, ont résolu de conclure un traité d'extradition et ont nommé à cette fin, pour leurs Plénipotentiaires respectifs, savoir;

Le Chef du Gouvernement Provisoire de la République des Etats Unis du Brésil, Monsieur le Dr. Afrânio de Melo Franco, Ministre d'Etat des Relations Extérieures;

Le Conseil Fédéral Suisse, Monsieur Albert Gertsch, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près du Gouvernement des Etats Unis du Brésil;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des stipulations suivantes:

Article Premier

Les Parties contractantes s'engagent à se livrer réciproquement sur demande, conformément aux lois en vigueur dans chacun des deux pays et selon les règles établies par le présent Traité, les personnes prévenues ou condamnées par les autorités compétentes d'un des deux Etats et qui séjournent ou sont de passage sur le territoire de l'autre Etat.

Article II

L'extradition aura lieu pour les faits suivants, lorsque d'après les lois du pays requis, l'infraction est punie d'une peine d'une année d'emprisonnement ou plus:

1° — homicide, comprenant le meurtre, l'assassinat, le parricide, l'infanticide, l'empoisonnement et avortement volontaire;

2° — coups et blessures volontaires ayant occasioné la mort ou une infirmité durable, une incapacité permanente de travail ou une mutilation grave d'un membre ou organe du corps;

3° — viol, attentat à la pudeur commis avec violence, proxénétisme, traite des femmes et des enfants;

4° — attentat à la pudeur commis avec ou sans violence sur des enfants de l'un ou l'autre sexe agés de moins de 14 ans;

5° — bigamie;

6° — rapt et séquestration de personnes, suppression ou substitution d'enfants;

7° — exposition ou délaissement d'enfants ou de personnes sans défense, enlèvement de mineurs;

8° — falsification ou altération de monnaie ou de papier-monnaie, billets de banque et autres papiers de crédit ayant cours légal, d'actions et d'autres titres émis par l'Etat, par des corporations, des sociétés ou des particuliers; falsification ou altération des timbres-poste, estampilles, marques ou sceaux de l'Etat et des bureaux publics; usage frauduleux des dits objets falsifiés ou altérés, ou leur introduction, émission ou mise en circulation, avec intention frauduleuse; usage frauduleux ou abus de sceaux, timbres, marques authentiques;

9° — faux en écritures publiques ou privées, falsification de documents officiels ou de tous titres de commerce; usage frauduleux de tels documents falsifiés ou contrefaits; soustraction de documents;

10° — faux témoignage, subornation de témoins ou faux serment en matière civile ou criminelle;

11° — corruption de fonctionnaires publics;

12° — péculat ou malversation de deniers publics, concussion commise par des fonctionnaires ou des dépositaires;

13° — incendie volontaire; emploi abusif de matières explosibles;

14° — actes volontaires qui auraient pour résultat la destruction ou la détérioration des chemins de fer, des bateaux à vapeur, voitures de postes, appareils, ou conduites électriques (télégraphes, téléphones) et la mise en péril de leur exploitation;

15° — brigandage; extorsion; vol; recel;

16° — piraterie; actes volontaires commis en vue de faire couler à fond, de faire échouer, de détruire, de rendre impropre à l'usage ou de détériorer un navire lorsqu'il peut en résulter un danger pour autrui;

17° — escroquerie;

18° — abus de confiance et soustraction frauduleuse;

19° — banqueroute frauduleuse;

20° — infraction volontaire aux dispositions légales concernant les stupéfiants.

La nomenclature ci-dessus comprend le fait, la tentative, la complicité, ainsi que l'instigation et la favorisation.

L'énumeration des infractions contenue à cet article n'empêchera pas l'une des Parties contractantes de demander et d'accorder à l'autre à titre de réciprocité l'extradition de personnes prévenues ou condamnées pour d'autres faits en tant que la législation de l'Etat requis ne s'y oppose pas.

Article III

L'extradition n'aura pas lieu:

a) lorsque le délit a été commis sur le territoire de l'Etat requis;

b) lorsque, pour le même fait, la personne dont l'extradition a été demandée, a déjà été jugée, condamnée ou acquittée dans le pays requis;

c) lorsque la prescrition de l'action ou de la peine est acquise suivant les lois du pays requis ou du pays requérant vant que la demande d'arrestation ou d'extradition ne soit parvenue au Gouvernement du pays requis;

d) lorsque la personne réclamée devra être traduite dans le pays requérant, devant un Tribunal ou un Juge d'exception;

e) lorsque le fait constitue une infraction d'ordre politique ou purement militaire, ou une infraction contre la religion ou un délit de presse.

Cependant l'allégation d'un but ou motif politique n'empêchera pas l'extradition si le fait constitue principalement un délit de droit commum.

Dans ce cas et si l'extradition est accordée, la remise de la personne réclamée dépendra de la garantie de la parte de l'Etat requérant que le but ou le motif politique ne contribuera pas à l'aggravation de la peine. Les autorités du pays requis auront seules qualité pour apprécier en l'espèce le caractère de l'infaction.

Article IV

Les Parties contractantes ne sont pas tenues de se livrer leurs nationaux.

En cas de non-extradition d'un national, les autorités du pays, ou le délit a été commis, pourront, en produisant les preuves à l'appui, le dénoncer aux autorités judiciaires du pays de refuge, lesquelles traduiront la personne poursuivie devant leurs propres tribunaux, si leur législation le permet.

Une seconde poursuite n'aura pas lieu dans le pays où le fait dénoncé a été commis, si dans le pays d'origine la personne poursuivie a été acquittée ou condamnée définitivement et en cas de condamnation, si elle a subi la peine ou si la peine est prescrite.

Article V

La personne extradée ne pourra être poursuivie et punie, pour un délit perpétré avant l'extradition et pour lequel l'extradition n'aura pas été demandée, qu'après que l'Etat requis aura donné son consentement aux poursuites ultérieures.

Cette restriction ne sera pas applicable si l'inculpé consent expressément et librement à être jugé pour d'autres faits, ou s'il ne quitte pas dans les trente jours après sa mise en liberté le territoire de l'Etat auquel il a été livré, ou encore s'il revient sur ce territoire après l'avoir quitté.

La déclaration de consentement sus-mentionné, en original, ou en copie authentique, sera transmise à l'autre Etat.

Les mêmes dispositions sont applicables en cas de réextradition à un Etat tiers.

Article VI

Les Parties contractantes sont convenues que si la peine à appliquer à une personne dont l'extradition est demandée, est une peine corporelle ou la peine de mort, l'extradition ne sera accordée que si le pays requérant s'engage à commuer cette peine en une peine privative de liberté.

Article VII

La demande d'extradition sera présentée par la voie diplomatique.

La demande d'extradition sera accompagnée de l'original ou de la copie authentique de la sentence de condamnation, ou de la décision de mise en accusation, ou d'un mandat d'arrêt, décerné par le Juge compétent ou le Procureur public compétent, pièce de laquelle il ressort que l'instrution pénale contre l'inculpé est ouverte et que la détention provisoire est ordonnée d'après les lois en vigueur.

Le document présenté en application de l'alinéa précédent contiendra un exposé détaillé du fait délictueux, indiquant aussi la date et le lieu de sa commission, et reproduisant les dispositions légales appliquées ou applicables dans le pays requérant, de même que celles ayant trait à la prescription de la peine ou de la poursuite.

La demande d'extradition sera, en outre, accompagnée de tous les renseignements et documents nécessaires pour établir l'identité de la personne réclamée.

Lorsqu'il s'agit d'obtenir l'extradition de personnes échappées de prison, il suffira de présenter un document émanant de l'autorité administrative ou judiciaire compétente, reproduisant la sentence et les dispositions pénales en application desquelles la sentence a été prononcée, la durée de la peine qui reste à accomplir, la date et les circonstances de la fuite et les donnes relatives à l'identité de la personne requise.

Il conviendra que la demande d'extradition et les pièces à l'appui soient accompagnées d'une traduction française, si elles ne sont pas rédigés dans cette langue.

La remise par voie diplomatique de la demande d'extradition constituera une preuve suffisante de l'authenticité des documents présentés, qui doivent être considérés comme s'ils étaient légalisés.

Article VIII

En cas d'urgence, l'une des Parties contractantes pourra demander à l'autre directement, par voie postale ou télégraphique ou par leurs agents diplomatiques ou consulaires dans l'Etat requis, l'arrestation provisoire de l'inculpé ainsi que le séquestre des objets relatifs au délit.

La demande devra attester l'existence d'un des documents énumérés à l'alinéa 2 de l'article précédent, et indiquer l'infraction prévue par le présent Traité.

L'arrestation provisoire aura lieu dans les formes et suivant règles établies par la législation du pays requis; elle ne sera pas maintenue, à moins qu'elle ne soit déterminée pour un autre motif, si dans le délai de soixante jours à compter du moment où elle a été effectuée, le pays requis n'a pas reçu la demande formelle de l'extradition, accompagnée des documents mentionnés à l'article VII, alinéa 2.

Article IX

Lorsque la personne réclamée est poursuivie ou purge une condamnation pour autre fait, commis dans le pays de refuge, l'xtradition pourra être accordée, mais la personne réclamée ne sera livrée qu'après avoir satisfait à la justice pénale dans l'Etat requis.

Article X

Dans le cas où la personne dont l'extradition est réclamée conformément au présent Traité, sera également requise par un ou plusieurs autres Gouvernements, il sera procédé de la manière suivante:

a) s'il s'agit du même fait, la préférence sera donnée à la demande du pays sur le territoire duquel l'infraction aura été commise;

b) s'il s'agit de faits différents, la préférence sera donné à la demande qui, au jugement de l'Etat requis, aura pour objet l'infraction punissable de la peine la plus forte;

c) s'il s'agit de faits que l'Etat requis juge d'égale gravité, la préférence sera donné à la demande qui aura été présentée la première.

Dans l'hypothèse des lettres *b* et *c*, l'Etat requis pourra, en accordant l'extradition, stipuler la condition que la personne réclamée soit réextradée ultérieurement;

Article XI

Si l'extradition est accordée, la personne réclamée sera mise à la disposition du représentant de l'Etat requérant pour être remise à cet Etat.

Si dans le délai de vingt jours, compté de la date de la communication fait dans ce but, le dit représentant n'a pas assuré l'exécution du transport, la personne réclamée sera remise en liberté et ne pourra pas être arrêtée à nouveau pour le fait qui a motivé la demande d'extradition.

Article XII

La remise de l'inculpé pourra être ajournée sans préjudice de l'extradition, si pour une raison impérieuse son transport ne peut être exécuté dans le délai mentionné à l'alinéa 2 de l'article précédent.

Article XIII

Tous les objets, valeurs ou documents se repportant au délit qui a motivé la demande d'extradition et qui seront trouvés sur la personne requise au moment de l'arrestation, dans ses bagages ou à sont domicile, seront saisis et remis avec le prévenu au représentant de l'Etat requérant.

Il ne sera de même de tous objets de ce genre trouvés postérieurement.

Les objets et valeurs de la nature ci-dessus indiquée, se trouvant en possession de tiers, seront de même saisis; ils seront remis à l'Etat requérant, si l'Etat requis peut en disposer en conformité de sa législation intérieure.

En tous cas, les droits des tiers restent réservés.

La ramise des objets et valeurs s'effectuera même dans le cas, où l'extradition ne pourrait être exécutée en raison de la fuite ou de la mort du prévenu, ou encore par suite d'un autre évènement mettant obstacle à l'execution de l'extradition.

Article XIV

La personne qui, après savoir été remise à l'Etat requérant, réussit à se soustraire à l'action de la justice et à se réfugier de nouveau sur le territoire de l'Etat requis, ou à le traverser, sera détenue moyennant réquisition diplomatique ou consulaire et remise de nouveau sans autre formalités.

Article XV

Le transit par le territoire d'une des Parties contractantes d'une personne extradée par un Etat tiers à l'autre partie, sera accordé moyennant simple présentation par voie diplomatique en original ou en copie authentiquée d'un des documents mentionnés à l'article VII, alinéa 2, du présent Traité, en tant que l'inculpé n'est pas citoyen du pays de transit et que le fait qui a motivé l'extradition est prévu dans le présent Traité et n'est pas compris dans les exceptions établies à l'article III.

Le passage de l'inculpé s'effectuera sous la surveillance des autorités du pays de transit dont les frais seront à la charge de l'Etat requérant.

Article XVI

Les frais occasionnés par la détention, l'entretien et le transport de la personne réclamée, ainsi que les frais de dépôt et de transport des objets et valeurs à remettre, seront à la charge des deux Etat dans les limites de leurs territoires.

Les frais de transport et autres par le territoire d'Etat intermédiaires, seront à la charge de l'Etat requérant.

Les frais éventuels résultant du procès d'extradition sont à la charge de l'Etat requis.

Article XVII

Si, dans une cause pénale résultant d'un délit pouvant donner lieu à l'extradition suivant le présent Traité, la déposition ou la citation de témoins en résidence ou de passage sur le territoire d'une des Parties contractantes, ou tout autre acte d'instruction est nécessaire, l'autre Partie pourra transmettre à cet effet par voi diplomatique une commission rogatoire émanant de l'autorité compétente et accompagnée d'une traduction française, lorsqu'elle n'est pas rédigée dans cette langue.

Les Parties contratantes renoncent à toute réclamation ayant pour objet la restitution des frais résultant de l'execution de la commission rogatoire, à moins qu'il ne s'agisse d'expertises criminelles, commerciales ou médico-légales.

ARTICLE XVIII

Le présent Traité sera ratifié et les ratifications seront échangées à Berne, dans le plus bref délai possible.

Le Traité entrera en vigueur um mois après l'échange des ratifications et restera en vigueur six mois après la dénonciation, qui pourra avoir lieu en tout temps.

Le Traité sera établi en langue portugaise et en langue française et les deux textes feront également foi.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires susnommés ont signé le présent acte et l'ont revêtu de leurs sceaux.

Fait à Rio de Janeiro, le vingt-trois juillet mil neuf cent trente-deux. — *Albert Gertsch.* — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 24.009 — DE 14 DE MARÇO DE 1934

Autoriza os diversos ministérios a adquirirem, diretamente, aos editores ou a particulares, no país ou no estrangeiro, as publicações técnicas, científicas e outras, ou de edições de obras raras já esgotadas, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e considerando a conveniência que há na aquisição direta, por parte dos diversos ministérios, das publicações técnicas, científicas e outras, editadas no país ou no estrangeiro e destinadas às bibliotécas de suas repartições ou serviços, e atendendo a que, pelos decretos ns. 21.451, de 30 de maio de 1932, 22.633, de 11 de abril e 23.561, de 6 de dezembro de 1933, os Ministérios da Educação e Saúde Pública, da Agricultura e da Justiça e Negócios Interiores já foram para isso autorizados, decreta:

Art. 1.° As publicações técnicas, científicas e as destinadas às bibliotécas das repartições ou serviços dependentes dos diversos ministérios poderão ser por estes adquiridas diretamente, mediante adiantamentos feitos nos têrmos da legislação em vigor, correndo as despesas por conta dos créditos consignados no respectivo orçamento para a sub-consignação "Material permanente", devendo a importância correspondente a cada requisição ser prèviamente cancelada, pelo Ministério da Fazenda, no crédito posto à disposição da Comissão Central de Compras.

Parágrafo único. Para o efeito do cancelamento prévio a que se refere êste artigo, é bastante a requisição dos adiantamentos, encaminhados pelo ministério competente.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Fernando Augusto de Almeida Brandão, encarregado do expediente na ausência do ministro da Viação e Obras Públicas.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

P. Góes Monteiro.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 24.047 — DE 27 DE MARÇO DE 1934

Faz público o depósito de ratificação por parte da República Argentina, do acôrdo internacional para criação, em Paris, de uma repartição internacional de Epizootias, Paris, 1924

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público que, a 20 de outubro de 1933, se efetuou, no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República Argentina, do acôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma repartição internacional de Epizootias, assinado em Paris a 25 de janeiro de 1924, conforme comunicou o Govêrno francês à Embaixada do Brasil naquela Capital.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.048 — DE 27 DE MARÇO DE 1934

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, pela Alemanha, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfêrmos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Alemanha, a 21 de fevereiro de 1934, da Convenção para melhoria da sorte dos feridos e enfêrmos nos exércitos em campanha, e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta capital, por nota de 16 de março de 1934.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.063 — DE 29 DE MARÇO DE 1934

Aprova e manda executar as "Regras para visitas de navios de guerra estrangeiros aos portos e águas do Brasil, em tempo de paz"

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Resolve aprovar e mandar executar as "Regras para visitas de navios estrangeiros aos portos e águas do Brasil, em tempo de paz" que a êste acompanham, assinadas pelo vice-almirante Protógenes Pereira Guimarães, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da Repúbica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.

REGRAS PARA VISITAS DE NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS AOS PORTOS E ÁGUAS TERRITORIAIS DO BRASIL EM TEMPO DE PAZ

1°

As visitas de navios de guerra de nações estrangeiras, aos portos e águas territoriais da República dos Estados Unidos do Brasil, em tempo de paz, são consideradas:

1 — oficiais;

2 — ordinárias.

Oficiais, quando o Govêrno estrangeiro respectivo, por via dipomática, em comunicação ao Govêrno Federal, lhes dér, formalmente, êsse caráter, ou quando se fizerem a convite dêste Govêrno; serão reguladas em programa oficial em que se discriminará minuciosamente tudo quanto interessar a entrada a permanência e a saída dos navios visitantes, em águas brasileiras.

Ordinárias, quando a comunicação do Govêrno estrangeiro respectivo, ao Govêrno Federal, não lhes dér, formalmente, o caráter oficial; nêsse caso, darão lugar sòmente à troca de saudações do cerimonial marítimo internacional e às visitas da pragmática.

§ 1.° Não será considerado em visita, o navio de guerra que arribar a porto brasileiro, por motivo de força maior, a não ser que, a missão diplomática do país a que êle pertencer, acreditada junto ao Govêrno Federal, em comunicação regular, lhe empreste o caráter de visita ordinária; em qualquer caso, porém, será observado o cerimonial marítimo internacional e serão trocadas as visitas a autoridades segundo a pragmática, e, bem assim, retribuïdas aquelas que o comandante do navio estrangeiro tiver feito.

§ 2.° Si o navio de guerra estrangeiro, em viagem para outro país, arribar a porto brasileiro, e a seu bordo conduzir Chefe de Estado estrangeiro ou seus representantes, o Govêrno Federal, logo que, por via diplomática, disso tiver notícia, determinará que se prestem aos visitantes as homenágens que o imprevisto da visita comportar.

2°

As visitas ordinárias deverão ser precedidas de notificação da nação, a que pertencerem os navios visitantes, ao Go-

vêrno Federal, e da qual constarão as escalas que os navios pretenderem fazer, em portos brasileiros.

§ 1.º Essa notificação deverá ser feita com antecedência mínima de sete dias sôbre o da chegada dos navios ao primeiro porto brasileiro, e deverá declarar:

a) o número dos navios de guerra visitantes;

b) os nomes e classes dêsses navios;

c) os nomes dos respectivos comandantes, sempre que fôr possivel, e bem assim as suas graduações;

d) as datas prováveis de chegada e saída dos navios de cada porto brasileiro;

e) as aeronaves que porventura transportarem a bordo, seu número e especificações.

§ 2.º Havendo a bordo aeronaves destinadas a sobrevoar o solo e águas territoriais brasileiros, a notificação o deverá declarar e bem assim:

1, o objetivo do voo, seus pontos de partida, chegada e itinerário em território brasieliro;

2, o número e o tipo das aeronaves e os sinàis de sua identificação;

3º, os pontos do território brasileiro em que desejarem pousar;

4º, a composição e a graduação das respectivas guarnições, inclusive, o nome de seus comandantes.

§ 3.º A licença para o sobrevôo, de que trata o parágrafo anterior, também poderá ser pedida depois que os navios que transportarem as aeronaves já se encontrarem em pôrto brasileiro, procedendo-se então conforme o disposto no artigo 12 destas regras.

§ 4.º A notificação não é necessária:

a) quando nos navios de guerra visitantes viajarem chefes de Estado estrangeiros, membros de dinastias reinantes, Embaixadores ou Enviados Especiaes junto ao Govêrno federal;

b) quando a entrada no pôrto brasileiro fôr conseqüente de avaria, mau tempo ou outra causa de emergência.

3º

O número de navios de guerra de uma mesma nação, que poderá ser admitido no mesmo pôrto brasileiro, simul-

tâneamente, é de três; a estadia dêsses navios ou de cada um dêles no mesmo pôrto brasileiro é de três semanas ou vinte e um dias, no máximo; desde a entrada em águas territoriais brasileiras deverão arvorar seus pavilhões nacionais.

§ 1.º Para o caso de avaria ou outro, de emergência, que obrigue o navio ou navios de guerra de quaisquer nações, a entrarem em um mesmo pôrto brasileiro, não haverá limitação de número, até que cesse a causa da entrada forçada; os comandantes dos navios arribados, porém, providenciarão para que as reparações de que carecem êsses navios sejam feitas imediata e o mais prontamente possível, tendo em vista o estabelecido nestas regras.

§ 2.º Fóra do caso do parágrafo anterior, para serem admitidos em um mesmo pôrto brasileiro navios de guerra de uma mesma nação, em número superior a três, ou a sua permanência além de três semanas ou vinte e um dias, o Govêrno do país a que pertencerem os navios visitantes, deverá dirigir, por via diplomática, ao Govêrno federal, pedido de autorização especial, no qual serão indicados o número de navios de guerra que pretenderem entrar no pôrto, e, o tempo que nêle pretenderem permanecer.

§ 3.º Durante a permanência em portos e águas territoriais brasileiras, os navios de guerra estrangeiros ficarão sujeitos às presentes regras e respeitarão os regulamentos de polícia sanitária e dos portos brasileiros.

§ 4.º Quando se verificar infração às regras ou aos regulamentos citados no parágrafo anterior, o comandante mais graduado ou antigo da Fôrça Naval brasileira, que estiver no pôrto, ou o capitão dos Portos do Estado do Brasil onde se tiver dado a infração, se fôr mais graduado ou antigo do que o referido comandante, pedirá a atenção do visitante para a infração cometida; no caso de não ser devidamente atendida, a autoridade que houver chamado a atenção do infrator levará logo o fato ao conhecimento do Ministerio da Marinha, por intermédio da autoridade imediatamente superior àquela a que estiver subordinado, e aguardará instruções sôbre o procedimento a adotar em relação ao infrator.

4º

Estas regras não tratam da entrada, permanência e saída de navios de guerra beligerantes, em portos e águas territoriais brasileiros, assunto que se regerá por disposições especiais.

5°

Para os efeitos destas Regras, considera-se navio de guerra:

a) o de combate efetivamente incorporado à Fôrça Armada da nação cuja bandeira arvorar;

b) o auxiliar, embora não de combate, mas destinado exclusivemente ao serviço da marinha de guerra, a ela incorporado, com guarnição militar, oficialidade e comandante pertencentes ao serviço ativo da marinha de guerra da nação a que êle pertencer;

c) o auxiliar, igualmente incorporado, porém adaptado ao serviço, sem ter sido construído de modo a só servir à marinha de guerra, sendo comandado por oficial da marinha de guerra de sua nação.

Parágrafo único. Para que um navio que já tenha sido da marinha mercante, e, depois de ter sido adaptado para o serviço da de guerra, seja considerado como navio de guerra pelo Govêrno Federal, nos portos e aguas territoriais po país, é necessário que, por via diplomática, a nação a que êle pertencer notifique o Govêrno Federal dessa nova situação do navio, e bem assim, que declare que, na categoria de navio de guerra, para a qual passou, não continuará a exercer atos de comércio e é comandado por oficial de sua marinha de guerra.

6°

O navio de guerra estrangeiro que, em pôrto brasileiro, sem autorização do Govêrno federal, praticar atos de comércio, perderá direito às isenções de que gosaria na categoria especial dos navios de guerra, e ficará sujeito a todas as obrigações normalmente impostas aos navios mercantes, pelos regulamentos respectivos.

7°

Os submersíveis de nações estrangeiras, em nenhum caso, poderão entrar imersos em portos ou águas territoriais brasileiros, nem imergir nesses portos ou águas.

8°

O oficial de marinha que, cumprindo o cerimonial marítimo brasileiro, fôr a bordo do navio de guerra visitante, para, em nome da maior autoridade do pôrto, cumprimentar

o comandante do navio ou da fôrça naval estrangeira, no momento de sua entrada, prestará todas as informações úteis que lhe fôrem pedidas pelo comandante recem-chegado, indicar-lhe-á o ancouradouro destinado à sua permanência no pôrto, e se informará do nome e graduação do comandante e de tudo quanto possa interessar o assunto da visita, permanência e facilidades que lhe possam ser oferecidas; sendo possível, fornecerá um mapa com a região do ancouradouro indicado.

Parágrafo único. Si o oficial chegar a bordo, depois de terem fundeado o navio ou navios de guerra visitantes, poderá confirmar o ancouradouro em que já estiverem ou indicar outro designado de antemão para êsse fim; nesse caso, deverá explicar cortêsmente ao comandante visitante o motivo da mudança de ancouradouro.

9°

E, necessário o pedido, por via diplomática, e feito com a conveniente antecedência, do Govêrno estrangeiro respectivo ao Govêrno Federal, para que os navios de guerra estrangeiros sejam autorizados a, em águas territoriais brasileira:

1 — lançar torpedos ou minas;

2 — atirar com a artilharia, exceto em salvas de homenagem;

3 — fazer exercícios com projetores elétricos ou de outra espécie;

4 — fazer exercícios em embarcações armadas;

5 — fazer desembarque de fôrças;

6 — fazer levantamentos topográficos, hidrográficos e sondagens.

Parágrafo único. E' permitida, não sendo considerada exercício, para os efeitos do número anterior, a prática de sondagens com o fim de tornar segura a manobra do navio em movimento.

10°

Só poderá ser efetuado qualquer trabalho submarino, com ou sem escafandro, em portos e águas territoriais brasileiras,

com licença especial da autoridade noval do pôrto em que se achar o navio visitante.

11°

O licenciamento para baixar à terra a passeio, do pessoal das guarnições de navios de guerra estrangeiros, em portos e águas territoriais brasileiras, é da exclusiva competência das autoridades de bordo dos referidos navios, e independe da aquiescência da autoridade brasileira.

§ 1.° O desembarque da patrulha, mesmo desarmada, para policiamento dêsse pessoal, depende de licença das autoridades policiais mais graduadas do lugar, e o pedido para essa autorização deverá ser feito pelo comandante mais graduado do navio ou dos navios da Fôrça Naval estrangeira visitante, por intermédio da autoridade naval do pôrto, àquelas autoridades policiais, regulando-se, desde logo, a forma de sua execução prática consoante as conveniências da ordem pública do lugar.

§ 2.° Se no pôrto não houver autoridade naval, nem funcionários que a substituam, o pedido será dirigido às autoridades do Exército brasileiro com sede no lugar, e em falta destas, às autoridades locais; nesse caso, a autoridade que tiver de conceder a licença regulará os pormenores de sua execução, sempre de acôrdo com o estabelecido no parágrafo anterior, limitando a atividade da patrulha e o número de homens de sua composição.

12°

E' necessária autorização para que as aeronaves, pertencentes a navios de guerra estrangeiros em portos do Brasil ou em suas águas territoriais, possam sobrevoar o seu solo ou águas.

§ 1.° Considera-se aeronave, para os efeitos destas regras, todo aparelho capaz de se elevar e circular no ar; será considerada de guerra, a aeronave que preencha, além dêsse, os requisitos exigidos pela organização militar do país a que pertencer e seja comandada por oficial aviador militar, devidamente diplomado.

§ 2.° Se o pedido de autorização, a que se refere êste artigo, já não tiver sido feito, conforme os parágrafos 2° e 3°

do artigo 2° destas Regras, deverá ser dirigido ao Ministério da Marinha, dele constando as declarações de que tratam os números 1 a 4 do § 2° do art. 2° supra mencionados.

§ 3.° O itinerário das aeronaves, salvo caso de fôrça maior imprevisto, não poderá ser alterado sem nova autorização conseqüente de novo pedido.

§ 4.° As aeronaves autorizadas a sobrevoar o solo e águas territoriais do Brasil não o poderão fazer em zona interdita pelos regulamentos brasileiros respectivos, nem aí pousar; essas zonas serão determinadas nas licenças concedidas para o vôo; em caso algum infringirão as leis e regulamentos em vigor.

§ 5.° E' proíbido a qualquer aeronave:

a) carregar explosivos, bombas, aparelhos fotográficos ou cinematográficos e placas e películas respectivas;

b) sobrevoar cidades, vilas, povoados ou aglomerações de pessoas a uma altura inferior à necessária para pousar fora dos citados lugares, em caso de avaria ou outro, de emergência; esta regra não se aplica aos locais próprios para pousar, dentro de um círculo com centro no ponto em que deve pousar a aeronave, e de uma milha marítima de raio;

c) efetuar vôos acrobáticos sôbre cidades, vilas, povoados ou aglomerações de pessoas.

13°

O Govêrno Federal se reserva o direito de restringir ou declarar, provisòriamente, interditos, sempre que o julgar conveniente, o tráfego aéreo e o sobrevôo de parte ou de todo o território nacional, fazendo para isso as devidas comunicações.

14°

As salvas dadas pelos navios de guerra estrangeiros em portos e águas territoriais brasileiras, a pavilhões brasileiros e à terra, serão correspondidas, no pôrto do Rio de Janeiro, pelos navios de guerra brasileiros e fortalezas da entrada da barra, respectivamente; nos demais portos do Brasil, só serão correspondidas pelos navios de guerra brasileiros que se acharem no pôrto e pertencerem aos da classe dos que possuem bateria especial de salva;

15°

E' permitido o uso da telegrafia sem fio pelos navios de guerra estrangeiros em águas territoriais brasileiras, no mar ou fundeados nos ancoradouros, independentemente de autorização especial, quando na transmissão forem empregadas freqüências inferiores a 125 Kc/s (2.400 ms.) e superiores a 21.500 Kc/s (13,92 ms.), durante as seguintes horas:

Tempo médio em Greenwch	Tempo médio no Rio de Janeiro
de 00.00 à 01.00	de 03.00 às 04.00
de 03.00 às 04.00	de 06.00 às 07.00
de 20.00 às 21.00	de 23.00 às 24.00
de 23.00 às 24.00	de 01.00 às 02.00

Parágrafo único. O mesmo uso, nas mesmas horas e com as mesmas freqüências é igualmente permitido às aeronaves no espaço territorial aéreo e no mar.

16°

É necessária autorização especial para o uso da telegrafia sem fio a bordo dos navios de guerra estrangeiros:

a) quando fundeados ou amarrados em portos militares ou assemelhados, do Brasil;

b) quando êsse uso se fizer em horas e freqüências diversas das estipuladas no artigo anterior.

A mesma autorização é necessária, nas mesmas condições, para as aeronaves de guerra estrangeiras.

§ 1.° A autorização será pedida pelo interessado ao comadante do distrito naval, base, capitão dos portos ou comandante superior dos navios de guerra brasileiros, presentes no pôrto ou ancoradouro, e deverá declarar a natureza das emissões, freqüência e horas de trabalho.

§ 2.° A autoridade naval brasileira a que se dirigir o interessado, de acôrdo com o parágrafo anterior, poderá conceder a licença pedida, desde que as freqüências declaradas não interfiram com as usadas nas estações rádio navais, federais e civis.

§ 3.° A natureza de comunicações ficará limitada às estações de telegrafia sem fio situadas fora do espaço aéreo nacional de território, águas territoriais e ancoradouros.

17°

Em caso de emergência, para pedido de socôrro, é permitido, independentemente de autorização ou licença, o uso da freqüência internacional de 500 Kc/s (600 ms).

18°

As freqüências que forem concedidas deverão ser extraídas da "Relação das Características Brasileiras" nas faixas respectivas, distribuídas de acôrdo com a Convenção Internacional de Madrid de Telecomunicações.

19°

Por motivo de ordem ou segurança públicas, de guerra ou na iminência desta ou ainda por outro motivo poderoso, poderá o Govêrno Federal suspender no território nacional brasileiro, onde e quando o entender, e pelo tempo que lhe convier, o funcionamento das estações de rádio e providenciar de acôrdo com o estabelecido em suas disposições legais sôbre o assunto. (Decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932: art. 12).

20°

Sempre que forem aplicadas as disposições do artigo anterior, o Govêrno Federal fará as devidas comunicações para conhecimento dos interessados.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1934. — *Protogenes Pereira Guimarães.*

DECRETO N. 24.112 — DE 11 DE ABRIL DE 1934

Declara que nenhum funcionário público, efetivo ou adido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes perante as repartições públicas.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único. Nenhum funcionário público, efetivo ou adido, em disponibilidade ou aposentado, poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa federal, estadoal ou municipal; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Protogenes Pereira Guimarães.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.113 — DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova os regulamentos para os Serviços diplomático e consular

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que os Regulamentos para o corpo diplomático e para o corpo consular datam de 1920 e que, desde então, já passaram ambos por grandes e nomerosas transformações que exigem cousolidação e nova regulamentação, decreta:

Art. 1°. Ficam aprovados o Regulamento para o Serviço diplomático brasileiro e o Regulamento para o Serviço con-

sular brasileiro, anexos ao presente decreto e assinados pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DIPLOMÁTICO BRASILEIRO

TÍTULO I

Da organização do Serviço diplomático

CAPÍTULO I

DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DIPLOMÁTICAS

CAPÍTULO III

DAS CHANCELARIAS

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS COM OS CONSULADOS

TÍTULO II

Do pessoal do Serviço diplomático

CAPÍTULO I

DOS FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS E SAQUES

CAPÍTULO III

DAS REMOÇÕES

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Disposições transitórias

TÍTULO I

Da organização do Serviço diplomático

CAPÍTULO I

DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

Art. 1°. A República dos Estados Unidos do Brasil é representada por Embaixadas nos Estados Unidos da América, República Argentina, Bélgica, Chile, Espanha, França, Grã-Bretanha, Itália, Japão, México, Portugal, Uruguai e Cidade do Vaticano (13), e por Legações na Alemanha, Áustria, Bolívia, China, Colômbia, Cuba e América Central, Dinamarca, Equador, Hungria, Noruega, Países-Baixos, Paraguai, Perú, Polônia, Rumânia, Suécia e Finlândia, Suíça, Tchecoslováquia, Turquia e Egito, e Venezuela (20).

Art. 2°. Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado um dos Chefes de Missão residentes em Estados vizinhos.

Parágrafo único. A Missão continuará nessa eventualidade a ter como sede a primitiva e, toda vez que o respectivo Chefe se ausentar em serviço para outro Estado,

assumirá sua gerência, como Encarregado de Negócios interino, o Secretário mais graduado da sede.

Art. 3°. Sòmente por disposição legal poderão ser criadas novas Missões.

Parágrafo único. O Poder Executivo tem, entretanto, a faculdade de, sem suprimí-la, não preencher por motivo transitório uma Missão.

Art. 4°. Em casos excepcionais, poderá o Governo nomear Embaixadores ou Enviados Extraordinários em missão especial ou extraordinária, arbitrando-lhes a remuneração e munindo-os do pessoal de que precisarem, escolhido tanto quanto possível dentro do quadro diplomático.

Art. 5°. As Missões diplomáticas brasileiras destinam-se a manter a harmonia e boa inteligência do Brasil com o Estado em que se achem acreditadas, e a zelar constantemente pela dignidade da Nação e do Chefe de Estado que representam, defendendo e fazendo valer os direitos e justos interêsses do Brasil e dos brasileiros.

Art. 6°. No desempenho normal de suas funções, incumbe às Missões diplomáticas brasileiras:

I) prestar assistência aos brasileiros residentes ou de passagem no país, auxiliando-os em suas empresas e defendendo-lhes os direitos;

II) velar solìcitamente pela fiel observância dos tratados com o Brasil e reclamar contra qualquer infração aos mesmos;

III) exigir aquelas regalias gerais que forem consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Govêrno, título de posse ou por Direito consuetudinário;

IV) inteirar cabalmente a Secretaria de Estado das relações políticas entre o Estado em que funcionam e os demais países, dando conta circunstanciada do que coligirem sôbre as pretensões dêstes;

V) noticiar a conclusão, por parte do Estado em que se acham acreditadas, de quaisquer tratados, convenções ou

ajustes, fornecendo o respectivo texto em duplicata e resumindo suas causas e possíveis conseqüências;

VI) informar periòdicamente sôbre o sossêgo interno e externo do Estado em que funcionam, mencionando especialmente as notícias que provoquem sensação no público, tanto no seio da política partidária quanto nos meios militares e nos centros financeiros e comerciais;

VII) remeter as leis e regulamentos promulgados, que possam ser de interêsse para o Brasil, resumindo as discussões a que sua elaboração tenha dado lugar e sublinhando as dificuldades que possa encontrar sua execução;

VIII) comunicar periòdicamente uma resenha da situação econômico-financeira do Estado em que funcionam, acentuando se as circunstâncias favorecem ou contrariam, e por que razão, a expansão comercial e industrial do Brasil;

IX) acompanhar a vida intelectual, cientifica e artistica do Estado onde se acham acreditadas, noticiando os progressos que nêsse campo se registarem e indicando meios idôneos para estender ao Brasil os benefícios logrados;

X) acompanhar as deliberações dos congressos ou conferências nacionais ou dos internacionais em que o Brasil não tenha delegados, remetendo à Secretaria de Estado as respectivas conclusões;

XI) transmitir os regulamentos sanitários que se adotem, especialmente no tocante ao combate às moléstias infecto-contagiosas, e noticiar telegràficamente o aparecimento de febre amarela, peste, cólera e varíola;

XII) anunciar o aparecimento de enfermidades nos animais ou de pragas nas culturas, indicando o meio adotado para combatê-las;

XIII) refutar, quando for conveniente, as notícias tendenciosas e os ataques contra o bom nome do Brasil ou contra seu crédito, comunicando tudo à Secretaria de Estado;

XIV) animar e promover o intercâmbio cultural entre o Brasil e o Estado em que funcionam, bem como divulgar notícias sôbre suas condições econômicas, intelectuais e artísticas;

XV) animar e promover a visita ao Brasil de comerciantes e industriais interessados nos produtos nacionais;

XVI) indicar a conveniência e propor a celebração de tratados, que as circunstâncias locais aconselhem, remetendo à Secretaria de Estado projetos e informações a respeito;

XVII) anunciar as modificações verificadas no pessoal ou no sistema da administração pública;

XVIII) remeter os diários ou revistas que se ocupem favorável ou desfavoràvelmente do Brasil, indicando a importância dêles na vida do país;

XIX) promover o cumprimento das diligências de assistência judiciária internacional que lhes sejam encomendadas;

XX) comunicar periòdicamente as estatísticas mais recentes sôbre o Estado em que funcionam;

XXI) expedir e visar passaportes diplomáticos;

XXII) interpor parecer sôbre a criação de Vice-Consulados e nomeação de Vice-Cônsules, a fim de serem confirmados pela Secretaria de Estado, assentindo em seu provimento interino até decisão sôbre a nomeação, em caso de manifesta utilidade;

XXIII) promover a concessão de *exequatur* à nomeação de funcionários consulares, auxiliando-os em sua instalação;

XXIV) prestar aos funcionários consulares, que lhes forem subordinados, franca e leal cooperação, apoiando-os, quando preciso se fizer, em reclamações que, dentro das próprias atribuïções, hajam formulado;

XXV) pedir aos funcionários consulares as informações de que carecerem, relativas aos assuntos a cargo dos mesmos.

Art. 7°. As Missões diplomáticas brasileiras procurarão manter relações de cordialidade com as demais missões acreditadas no mesmo Estado, prestando-se aos bons ofícios que elas lhes requeiram, contanto que nem de leve comprometam o decôro e a dignidade do Govêrno brasileiro, em cujo nome não poderão contrair compromissos ou celebrar ajustes sem estar devidamente autorizadas.

Art. 8°. As Missões diplomáticas brasileiras corresponder-se-ão entre si, a fim de se coadjuvarem e mùtuamente facilitarem o cumprimento de suas incumbências, bem como de comunicarem umas às outras todas as notícias logradas no Estado de sua residência, relativamente aos negócios de outros Estados, uma vez que elas se relacionem de qualquer modo com os interêsses do Brasil.

Art. 9°. A juizo da Secretaria de Estado, poderão as Missões diplomáticas ser encarregadas do serviço consular, em todo o Estado onde estiverem situadas ou apenas em parte dêle.

Art. 10. Nos Estados em que as convenções, leis ou usos admitirem o asilo de políticos no edíficio das Missões diplomáticas, poderão os Chefes de Missão concedê-lo pelo tempo estritamente necessário para que o asilado se ponha por qualquer maneira em segurança.

§ 1°. Imediatamente depois de conceder asilo, o Chefe da Missão comunicá-lo-á ao Ministro das Relações Exteriores do Estado em que se encontre, e, tratando-se de estrangeiro, ao representante diplomático do Estado de que seja nacional o asilado.

§ 2°. Reclamando o Govêrno local que o asilado seja posto fora de seu território, deverá o Chefe da Missão exigir as garantias que julgar necessárias para que o refugiado saia do país, respeitando-se-lhe a inviolabilidade de sua pessoa.

§ 3°. Enquanto durar o asilo, o Chefe da Missão deverá velar por que os asilados não pratiquem atos con-

trários à tranqüilidade pública, e só se comuniquem com o exterior por seu intermédio.

Art. 11. Não se concederá asilo a indivíduos, ainda que brasileiros, desertores de terra ou mar, ou acusados de delitos ou crimes comuns ou por êles condenados.

Art. 12. Aos funcionários diplomáticos brasileiros é defeso oferecer asilo, bem como conduzir à sede da Missão quem pretender aí asilar-se.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DIPLOMÁTICAS

Art. 13. O Chefe da Missão diplomática é o principal representante do Brasil no Estado onde reside e, nesse caráter, devem acatar-lhe as recomendações e tributar-lhe consideração respeitosa não só os demais funcionários nacionais em exercício no mesmo Estado mas também os brasileiros residentes ou os que nêle se encontrarem de passagem.

Art. 14. Ao chegar ao Estado de sua nova residência, se nêle não houver ou não tiver ainda havido representação diplomática permanente do Brasil, deverão os Chefes de Missão notificar de sua chegada o órgão competente do país onde passam a residir, conformando-se com os usos locais quanto ao cerimonial de apresentação de credenciais e demais formalidades.

Art. 15. Ao conhecer o dia da chegada do seu novo Chefe, deverá o Encarregado de Negócios, que estiver incumbido da gerência da Missão, anunciar aquela chegada ao Govêrno do Estado e tomar as providências aconselháveis para facilitar a instalação do novo representante do Brasil.

Art. 16. Os Chefes de Missão, se o permitirem os usos do país, far-se-ão acompanhar do pessoal de sua Missão na cerimônia de apresentação de credenciais, reclamando para si iguais honras às que se prestem aos agentes diplomáticos do mesmo grau de outros Estados.

Parágrafo único. Por ocasião de sua partida, no que for possível, procederão os Chefes de Missão segundo essas mesmas normas.

Art. 17. Nas visitas aos altos funcionários e aos dignitários do Estado, como em tudo que possa contribuir para sua rápida assimilação do ambiente, o novo agente será acompanhado pelo Secretário que encontrou gerindo a Missão, o qual lhe deve especial assistência, incumbindo-lhe informar minuciosamente seu novo chefe a respeito de cada um dos negócios pendentes e das peculiaridades políticas e sociais do novo pôsto.

Art. 18. Os Chefes de Missão deverão proceder sempre com a maior circunspecção, conciliando os deveres de seu cargo com a consideração respeitosa que devem ao Estado em que residem. Ao reclamar regalias ou protestar contra abusos, sem perder em firmeza, deverão agir com urbanidade, preferindo tratar verbalmente desses assuntos a formular exigências escritas.

Art. 19. Os Chefes de Missão darão conhecimento imediato à Secretaria de Estado de qualquer dificuldade que pessoalmente encontrarem no desempenho normal de suas funções, de alguma falta de consideração de que se julgarem alvo, de qualquer incidente em que se virem envolvidos, só agindo em todos êsses casos, de acôrdo com as instruções que receberem da Secretaria de Estado.

Art. 20. O funcionário diplomático não tem direito de renunciar às imunidades diplomáticas sem licença da Secretaria de Estado.

Art. 21. Em caso de ruptura de relações diplomáticas, deverão os Chefes de Missão proceder de acôrdo com instruções minuciosas que a tempo lhes expedirá a Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Os Chefes de Missão, ao desenhar-se a possibilidade de uma ruptura, tratarão de acondicionar com as maiores garantias possíveis o arquivo da Missão,

o qual será confiado, por ocasião de sua eventual partida, ao Cônsul brasileiro que a Secretaria de Estado designar ou, sempre seguindo as instruções desta, ao agente diplomático de uma nação amiga.

Art. 22. O Encarregado de Negócios será apresentado nesse caráter pelo seu antecessor, que o acreditará por nota, salvo se for portador de Carta de Gabinete.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao Chefe de Missão que se retire o disposto no art. 17 do presente Regulamento para os Secretários que acabarem de ser Encarregados de Negócios.

Art. 23. As funções diplomáticas são incompatíveis com as de agente ou delegado de qualquer sociedade, emprêsa, ou companhia, com sede no Brasil, ou fora dele, salvo as instituições de caráter literário, científico, beneficente ou de fins morais.

Art. 24. Os funcionários diplomáticos não poderão intervir na política e nos negócios internos dos Estados em que se achem acreditados, cujas leis deverão respeitar em tudo o que seja compatível com suas imunidades.

Art. 25. Os funcionários diplomáticos usarão os uniformes regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS CHANCELARIAS

Art. 26. As Missões diplomáticas, nos países em que o Brasil não possuir edifício próprio para sede de sua representação, deverão ser instaladas em casas de aparência condigna ao bom nome do Brasil, nas quais existam acomodações para os serviços de Chancelaria e para a residência do Chefe da Missão com sua família.

Paragráfo único. Nas Missões em que houver adido comercial, militar ou naval, o Chefe de Missão deverá, tanto quanto possível, dar cômodos para seus escritórios na Chancelaria diplomática.

Art. 27. Sempre que isso não contrariar os usos locais, as Missões diplomáticas deverão ter o escudo de armas afixado no edifício onde funcionem.

Art. 28. As Missões diplomáticas respeitarão os feriados do Estado onde têm sua sede e, com exceção das datas de 1º de Janeiro, 7 de Setembro e 15 de Novembro, as respectivas chancelarias serão conservadas abertas nos feriados nacionais brasileiros.

Parágrafo único. As Missões diplomáticas hastearão a bandeira brasileira, nos referidos dias 1º de Janeiro, 7 de Setembro e 15 de Novembro, às 8 horas, e, no dia da bandeira (19 de Novembro), às 12 horas, seguindo quanto ao mais os costumes locais.

Art. 29. No dia 7 de Setembro, que é o da Festa nacional do Brasil, os representantes diplomáticos darão, na sede da Missão, uma recepção aos brasileiros, residentes ou de passagem, convocando-os individualmente, sempre que for possível.

Art. 30. Incumbe aos Chefes de Chancelaria fixar, de acôrdo com os Chefes de Missão, o horário de trabalho durante o qual o pessoal da Embaixada ou Legação é obrigado a nela permanecer.

Paragráfo único. As horas de serviço serão pelo menos cinco, mas os membros da Missão poderão ser, fora delas, convocados todas as vezes que o serviço o reclamar.

Art. 31. São principais deveres do Chefe de Missão:

I) defender os interêsses de seus subordinados, inculcar-lhes o espírito de iniciativa e disciplina, acompanhar-lhes a vida pública e particular, chamando-lhes a atenção, antes de o fazer à Secretaria de Estado, para qualquer atitude sua que possa diminuir o prestígio da representação do Brasil no exterior;

II) exigir dos funcionários disciplina, ordem, urbanidade e exação no cumprimento de seus deveres, responsabilizando e punindo, dentro de sua competência, os que o

merecerem e comunicando as infrações à Secretaria de Estado;

III) iniciar devidamente nos negócios da Chancelaria os Secretários que o devam substituir em seus impedimentos;

IV) dar conta à Secretaria de Estado do procedimento público e particular dos Secretários, indicando os que não mereçam sua confiança ou os que a tenham perdido por motivo superveniente;

V) propor aos Secretários, a fim de os habilitar aos cargos superiores da carreira, memórias com que possam mostrar sua capacidade e seu talento diplomático, remetendo as que o merecerem à Secretaria de Estado;

VI) superintender os adidos comerciais, informando a Secretaria de Estado sôbre seu trabalho e comportamento;

VII) auxiliar o adido militar e o naval, aconselhando-os a respeito de sua atividade no país e dando imediato conhecimento à Secretaria de Estado de qualquer dificuldade que os mesmos encontrarem no desempenho normal de suas funções ou do desagrado em que por ventura houverem incorrido.

Art. 32. Incumbe ao Secretário mais graduado ou, entre os da mesma classe, ao que figurar em primeiro lugar na ordem de precedencia:

I) exercer as funções de Chefe da Chancelaria;

II) cumprir com zêlo e solicitude as ordens e instruções do Chefe da Missão;

III) assegurar a polícia da Chancelaria e sua conservação, guardando cuidadosamente seu arquivo, livros, sêlos de armas e o mais que ela possuir;

IV) lembrar ao Chefe da Missão tudo quanto lhe parecer conveniente e útil ao serviço;

V) passar as certidões requeridas, precedendo despacho do Chefe da Missão.

Art. 33. Além das atribuïções que lhes estejam particularmente consignadas nêste Regulamento, incumbe a todos

os Secretários coadjuvar seus superiores, observar as instruções que dêles receberem e executar, com a maior presteza e diligência, os serviços que lhes distribuirem.

Parágrafo único. Os Secretários têm o dever de comunicar oportunamente a seu chefe tôdas as informações, de interêsse do Brasil ou da missão, que chegarem a seu conhecimento, quer em suas relações oficiais, quer em suas relações particulares, no país em que servem.

Art. 34. Nas Chancelarias onde houver intérprete ou datilógrafo não serão confundidas suas funções com as dos Secretários, não podendo aqueles trabalhar nos serviços de cifra, de registo de telegramas e notas ou de escrituração de verbas.

Art. 35. São incompatíveis para funcionar simultâneamente na mesma Chancelaria os ascendentes e descendentes, cônjuges, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 36. A escrituração dos livros de registo e a redação e expedição da correspondência serão feitas de acôrdo com as *Ordens permanentes de Serviço* emanadas da Secretaria de Estado.

Art. 37. Todos os documentos recebidos na Chancelaria ou por ela expedidos fazem parte do arquivo da Missão diplomática.

Art. 38. Constitue propriedade do Estado tôda a correspondência das Missões diplomáticas, por elas expedida ou recebida, inclusive memórias, informações e relatórios.

Art. 39. Não é lícito aos funcionários diplomáticos confiar os papeis pertencentes aos arquivos da Missão a pessoas ou a autoridades estrangeiras.

Art. 40. É proïbido aos funcionários diplomáticos tirar cópia, para uso pessoal, de qualquer documento ou papel oficial sem autorização superior, para cada caso.

Art. 41. As pessoas incumbidas de missões especiais, uma vez terminados seus trabalhos, deverão depositar na

Secretaria de Estado os papeis relativos aos serviços que lhes houverem sido confiados.

Art. 42. O funcionário diplomático removido ou exonerado deverá entregar ao seu sucessor ou à pessoa devidamente designada pela Secretaria de Estado todos os documentos pertencentes ao arquivo da Missão, inclusive os papeis recebidos e expedidos durante o tempo de sua gestão.

Parágrafo único. Da entrega se lavrará no livro adequado um termo, do qual se tirarão três cópias autênticas e assinadas, a fim de ser entregue uma ao funcionário que se retire e enviadas as outras duas à Secretaria de Estado.

Art. 43. O Chefe de Missão é responsável pela guarda e conservação de todo o material da Embaixada ou Legação. É dever seu conferir, periòdicamente, o inventário constante do livro respectivo, corrigindo-o e informando a Secretaria de Estado das alterações que fizer.

Parágrafo único. A importância correspondente ao valor do material que se estragar ou extraviar será recolhida, como renda eventual, pelo causador do prejuizo ou do extravio, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

Art. 44. As Missões diplomáticas, salvo os casos adiante referidos, só se corresponderão, no Brasil, com a Secretaria de Estado, transitando, por intermédio desta, os papeis referentes aos demais departamentos da pública administração.

Art. 45. Em casos de urgência, que respeitem à segurança e saúde públicas, as Missões diplomáticas poderão corresponder-se diretamente com os Governos dos Estados da República e com autoridades federais, mas transmitirão, imediatamente, à Secretaria de Estado, cópia da correspondência que dirigirem a essas autoridades.

Art. 46. As Missões diplomáticas deverão enviar à Secretaria de Estado, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, um relatório confidencial dos principais sucessos do ano anterior, formulando ao mesmo tempo um programa de ação para o ano iniciado.

Art. 47. As Missões diplomáticas redigirão em português as notas endereçadas aos Governos junto dos quais se encontrem acreditadas, se as que dêles receberem vierem escritas no respectivo idioma, e em francês se essa fôr a língua empregada pelos mesmos Governos.

Parágrafo único. Quando redigidas em português, as notas poderão ser acompanhadas de uma tradução oficiosa, a juízo do Chefe da Missão.

Art. 48. O pedido de fazer alguma cousa ou de proceder a um serviço, por parte de um superior hierárquico, deverá ser entendido como uma ordem.

Art. 49. O telégrafo só deverá ser usado quando o reclamar a urgência do serviço, respeitadas as instruções para seu emprêgo estabelecidas pelo Serviço de Comunicações do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 50. A inspeção de Chancelarias diplomáticas será feita por funcionários designados pela Secretaria de Estado, aos quais os da Missão visitada deverão prestar toda a cooperação e auxílio.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS COM OS CONSULADOS

Art. 51. Cumpre aos Chefes de Missões diplomáticas cooperar, da melhor maneira, com os funcionários consulares, acompanhando-lhes a ação e o procedimento, com o fito de informar a respeito a Secretaria de Estado, e dandolhes instruções, quando necessárias ou solicitadas, para o bom desempenho de suas funções.

Art. 52. Os Chefes de repartições consulares deverão ministrar às Missões diplomáticas as informações que lhes forem reclamadas sôbre os assuntos a cargo dos Consulados.

Art. 53. Os Chefes de repartições consulares deverão consultar a Missão diplomática a respeito de todos os negócios de interêsse político ou que possam vir a ter conseqüências políticas.

Art. 54. As Missões diplomáticas, além de transmitir aos Consulados de carreira as ordens que por seu intermédio lhes dirija a Secretaria de Estado, deverão ministrar-lhes instruções para a boa execução e uniformização dos serviços diplomáticos e consulares, bem como para a harmonização dos esforços comuns.

Parágrafo único. Às Missões diplomáticas cumpre informar a Secretaria de Estado das instruções ministradas e comunicar-lhes quaisquer faltas relativas à disciplina e à ordem nos referidos Consulados.

Art. 55. As Missões diplomáticas que estiverem incumbidas de funções consulares deverão cingir-se, no exercício destas, aos preceitos de serviço estabelecidos no Regulamento do Serviço consular, prevalecendo este sôbre o do Serviço diplomático sempre que, em matéria consular, possa haver conflito entre os dois regulamentos.

Art. 56. Os funcionários consulares, enquanto servirem em Chancelarias diplomáticas, serão regidos pelo presente Regulamento e terão, durante êsse período, o título com que houverem sido inscritos na Lista diplomática.

Parágrafo único. Ao reassumir os mesmos funcionários as suas funções normais, perderão, ainda quando em exercício no mesmo Estado, o título diplomático acidentalmente adquirido.

Art. 57. Os funcionários diplomáticos, chamados a dirigir repartições consulares, acrescentarão ao título que tiverem a menção de estar encarregados de determinado Consulado.

Art. 58. Nas Missões diplomáticas, em que, a juízo da Secretaria de Estado, os interêsses do Brasil o justificarem, o Govêrno manterá um serviço comercial, que será

exercido, em comissão, por Cônsules de carreira, cuja categoria não seja inferior a Cônsul de 2ª classe.

Parágrafo único. Os Cônsules gerais, os Cônsules de 1ª classe e os Cônsules de 2ª classe, designados para êsse serviço, terão respectivamente, enquanto o exercerem, os títulos de Conselheiros comerciais, 1ºs Secretários comerciais e 2ºs Secretários comerciais.

TÍTULO II

Do pessoal do Serviço diplomático

CAPÍTULO I

DOS FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS

Art. 59. O Corpo diplomático brasileiro compreende:

25 Ministros Plenipotenciários de 1ª classe;

15 Ministros Plenipotenciários de 2ª classe;

30 Primeiros Secretários;

45 Segundos Secretários.

Parágrafo único. Por livre escolha do Poder Executivo, serão comissionados em Embaixadores os Ministros Plenipotenciários de primeira classe, designados para ocupar Embaixadas.

Art. 60. O cargo de Ministro Plenipotenciário de 1ª classe é de acésso, mas o Govêrno tem a faculdade de preenchê-lo por livre nomeação com brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, que se hajam distinguido em sua vida pública.

Art. 61. A admissão à carreira diplomática dar-se-á pelo cargo de segundo secretário, mediante transferência de Cônsules de segunda classe ou promoção de Cônsules de terceira classe.

Art. 62. Para exercer as funções de Embaixador poderá o Govêrno nomear pessoas não pertencentes ao Serviço diplomático, maiores de trinta e cinco anos, de notória aptidão e que hajam prestado serviços notáveis ao Brasil. A

missão dos agentes assim nomeados termina com o mandato do Chefe de Estado que os houver escolhido. Tais Embaixadores, que não fazem efetivamente parte do quadro diplomático, receberão, além da representação, uma gratificação de importância igual à dos vencimentos de um Ministro plenipotenciário de 1ª classe.

Art. 63. Aos Primeiros Secretários que se distinguirem por serviços diplomáticos poderá o Ministro de Estado conferir o título de Conselheiro de Embaixada.

Parágrafo único. O número de Conselheiros não excederá um terço do total dos Primeiros Secretários.

Art. 64. O Chefe de Missão efetivo, em seus impedimentos e ausências ou em caso de falecimento, será substituído pelo Secretário mais graduado de sua Missão.

Parágrafo único. O Secretário que assumir a gerência da Missão tomará a denominação de Encarregado de Negócios interino e ficará investido das atribuïções e obrigado aos deveres de Chefe de Missão.

Art. 65. As promoções no Serviço diplomático far-se-ão por merecimento, com exceção de um terço das vagas de Primeiro Secretário, o qual será preenchido pela promoção dos Segundos Secretários com maior tempo líquido de serviço nessa classe ou em classe equivalente. Em caso de igual antiguidade, será promovido o mais velho.

§ 1°. Nenhum funcionário diplomático poderá ser promovido se não figurar nos dois primeiros terços do quadro de antiguidade de sua classe.

§ 2°. Para a promoção a Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, é condição haver servido durante dois anos, pelo menos, na América, Ásia ou África.

§ 3°. O funcionário transferido do Serviço diplomático para o consular, ou dêste para aquele, só concorrerá à promoção depois de haver completado um ano de exercício em suas novas funções.

§ 4°. São motivos de preferência para a promoção por merecimento:

I) o melhor serviço efetivo;

II) o maior tempo de serviço na América, Asia ou África;

III) as melhores habilitações científicas e literárias;

IV) a antiguidade;

Art. 66. Acedendo o Govêrno, os funcionários diplomáticos poderão, mediante acôrdo recíproco, permutar seus cargos com funcionários consulares, respeitada para êsse fim a seguinte correspondência:

Ministro plenipotenciário de 2ª classe — Cônsul geral;

Primeiro Secretário — Cônsul de 1ª classe;

Segundo Secretário — Cônsul de 2ª classe.

Art. 67. O Govêrno, respeitada a equivalência fixada no art. 66, poderá transferir funcionários diplomáticos para o Serviço consular ou consulares para o Serviço diplomático.

Art. 68. Quando o preenchimento de vaga se der por transferência, o seu efeito será apenas suspensivo na seqüência normal das promoções e não alterará a ordem de antiguidade e merecimento.

Art. 69. Os Secretários servirão rotativamente em postos mais ou menos procurados, conciliando a Comissão de Promoções e Remoções a especialização e vocação de cada funcionário com sua idade e seus encargos de família.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções e Remoções procurará atender, tanto quanto possível, às preferências aos Chefes de Missão na escolha de Secretários de seu agrado, mas só em representação fundamentada têm aqueles o direito de reclamar contra uma designação tornada pública.

Art. 70. Os Secretários deverão normalmente permanecer de dois a três anos em cada pôsto e, depois de dois postos, serão designados para a Secretaria de Estado, onde

servirão por um prazo não inferior a dois anos, nem excedente de três.

Parágrafo único. Os Secretários chamados a trabalhar no Gabinete do Ministro de Estado poderão, enquanto assim permanecerem, ser mantidos na Secretaria de Estado além do prazo de três anos.

Art. 71. Serão regidos pelo Regulamento da Secretaria de Estado os funcionários diplomáticos que nela servirem, só se lhes aplicando as disposições relativas ao Serviço diplomático que com as daquele não colidam.

Art. 72. Ao pessoal diplomático é defeso publicar, com assinatura ou pseudônimo, sem autorização superior, qualquer comentário ou apreciação de fatos de história contemporânea ou a respeito de homens de Govêrno dos países com que o Brasil mantém boas relações, ou de personalidades dêsses países, em qualquer ramo de atividade.

Art. 73. Nos casos de ausência não justificada, falta de exação no cumprimento de seus deveres, divulgação ou revelação de atos ou negócios secretos ou de caráter reservado, os funcionários diplomáticos serão passíveis das seguintes penas disciplinares, quando não incorram na de demissão ou na de disponibilidade inativa:

a) advertência pelo Chefe da Missão;

b) repreensão verbal ou escrita pelo mesmo;

c) suspensão pelo Chefe da Missão até trinta dias, com recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado;

d) suspensão pelo Ministro de Estado até sessenta dias.

§ 1°. A pena de suspensão, imposta pelo Chefe da Missão, constará de portaria, registada e arquivada, e será notificada ao funcionário diplomático pessoalmente ou, em caso de ausência, por meio de carta registada. O recurso contra essa penalidade, se o houver, dirigido pelo funcionário suspenso ao Ministro de Estado, deverá ser entregue ao Chefe da Missão, que o encaminhará à Secretaria de Estado pela primeira mala.

§ 2°. A pena de suspensão privará o funcionário do exercício do cargo, da remuneração e da contagem do tempo de serviço a ela correspondente.

§ 3°. A suspensão decorrente de pronúncia em processo judicial ou de prisão preventiva será regulada, quanto aos efeitos de pagamento da remuneração, pela lei penal comum ou pelas do direito judiciário respectivo.

§ 4°. Sem ter esgotado as sanções a seu alcance, nenhum chefe de serviço poderá pedir a aplicação de outras superiores.

Art. 74. São demissíveis *ad nutum* os funcionários diplomáticos com menos de dez anos de serviço público efetivo. Os que tenham mais de dez anos de serviço só poderão ser demitidos a pedido ou nos seguintes casos:

a) em virtude de sentença judicial definitiva que os condene à perda do cargo, a penas de dois ou mais anos ou às penas inferiores a dois anos fixadas nos artigos 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369 do Código penal;

b) por decisão definitiva em processo administrativo;

c) por não cumprir o disposto no art. 75, § 2°, do presente Regulamento, contraindo matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira, caso em que perderá automaticamente o cargo que tiver no Corpo diplomático;

d) por abandono do cargo, entendendo-se como tal a ausência não justificada do serviço durante mais de trinta dias consecutivos ou o excesso também não justificado nos prazos estabelecidos na tabela anexa para assumirem ou reassumirem suas funções ou para chegarem a seus postos.

Art. 75. Nenhum funcionário diplomático poderá contrair matrimônio com pessoa de nacionalidade brasileira sem prévia permissão do Govêrno, solicitada por intermédio do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1°. Em caso de não observância do disposto neste artigo, o funcionário passará automàticamente para a dispo-

nibilidade de que trata o art. 138 do presente Regulamento.

§ 2º. E' vedado a qualquer funcionário diplomático contrair matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 3º. No caso de matrimônio entre funcionário e funcionária dos serviços diplomático ou consular, um deles passará para a disponibilidade não remunerada, consoante declaração escrita em que ambos manifestem a preferência do casal sôbre qual dos conjuges deve ser atingido por essa medida.

§ 4º. Para os efeitos das disposições do presente Regulamento, entende-se por "automàticamente" que o ato independe de decreto ou portaria, devendo o Chefe de serviço deixar de incluir na folha de pagamento o nome do funcionário atingido e lhe dar conhecimento disso por ofício.

Art. 76. O adido militar ou naval, se for oficial general, terá precedência sôbre todo o pessoal da Missão diplomática, passando imediatamente depois do respectivo Chefe. Se for oficial superior (Coronel, Capitão de Mar e Guerra, Tenente-Coronel, Capitão de Fragata, Major ou Capitão de Corveta), passará depois do Primeiro Secretário. Se for Capitão, Capitão-Tenente ou Oficial inferior, passará depois dos Segundos Secretários.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS E SAQUES

Art. 77. Os vencimentos dos funcionários diplomáticos, pagos por meses vencidos em moeda papel nacional e divididos, para todos os efeitos, em dois terços de ordenado e um terço de gratificação, serão os seguintes:

	Ordenado	Gratificação	Vencimentos
Ministro Plenipotenciário de 1ª classe..	24:000$	12:000$	36:000$
Ministro Plenipotenciário de 2ª classe..	20:000$	10:000$	30:000$
Primeiro Secretário	16:000$	8:000$	24:000$
Segundo Secretário	12:000$	6:000$	18:000$

Art. 78. Os funcionários diplomáticos em serviço no exterior receberão, além dos vencimentos em moeda papel nacional, referidos no art. 77, uma representação variável, de acôrdo com o custo da vida em cada pôsto, e fixada em uma tabela que será revista anualmente.

Parágrafo único. A representação será paga desde o dia em que o funcionário partir para assumir o exercício do pôsto até aquele em que o deixar.

Art. 79. Os Secretários, durante o tempo em que exercerem as funções de Encarregados de Negocios, terão direito a sacar, independentemente de autorização, a representação fixada na tabela anual de representação.

Art. 80. Entende-se como remuneração de um funcionário diplomático o conjunto de seus vencimentos — ordenado e gratificação — e da sua representação.

Art. 81. A título de representação, os funcionários diplomáticos receberão, além de seus vencimentos em moeda papel, uma quantia igual ao ordenado, também em moeda papel, quando estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado.

§ 1º. Essa disposição também se aplica aos Embaixadores e Ministros plenipotenciários em gôzo de férias extraordinárias.

§ 2º. Antes de haver servido efetivamente no exterior durante dois anos, os funcionários diplomáticos não terão direito à supradita representação.

§ 3º. Os Secretários que permanecerem mais de três anos em exercício na Secretaria de Estado perderão automàticamente direito à representação do presente artigo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 70.

Art. 82. Os Ministros de segunda classe que servirem em Embaixadas terão, enquanto assim permanecerem, o título honorífico de Conselheiros de Embaixada e a remuneração de Encarregado de Negócios.

Art. 83. Os funcionários diplomáticos em serviço no exterior deverão sacar a remuneração, a partir do último dia de cada mês, a três dias de vista, contra a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, usando as fórmulas regulamentares e fazendo acompanhar o saque de uma carta de aviso-recibo em duas vias.

Parágrafo único. Uma terceira via será remetida à Secretaria de Estado.

Art. 84. Quando se tratar de saque feito pelo Chefe de Missão, para pagamento do pessoal da Chancelaria, deverão os que assim forem pagos passar-lhe um recibo em três vias, duas das quais serão encaminhadas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres e a terceira à Secretaria de Estado.

Art. 85. O Chefe de Missão poderá sacar seus vencimentos de qualquer localidade do Estado em que estiver acreditado.

Art. 86. Quaisquer outros recebimentos da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres serão feitos pelo mesmo processo estatuído no art. 83.

Art. 87. Os funcionários diplomáticos poderão igualmente receber a remuneração, constituindo procurador em Londres.

Parágrafo único. Cumpre-lhes, em tal caso, fazer chegar a tempo, por via postal ou telegráfica, e por conta própria, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, na qual a procuração deverá ser arquivada, um atestado, fornecido pelo Chefe da Missão, ou, se se tratar dêste, uma comunicação, do tempo de efetivo exercício de funções durante o mês.

Art. 88. Os recibos deverão referir-se às despesas de cada exercício e de cada consignação, não sendo permitido abranger despesas de pessoal e de material, ou de anos diversos.

Parágrafo único. Nos recibos, a importância dos saques deverá ser mencionada em moeda brasileira e na moeda ado-

tada pelo Tesouro Nacional para os seus pagamentos no exterior.

Art. 89. Os funcionários diplomáticos em serviço no exterior deverão pedir instruções à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres sôbre a forma de efetuar o pagamento de impostos de sêlo, imposto sôbre a renda, quota de Montepio dos Empregados Públicos Civís ou do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União e outras contribuïções, bem como a respeito de qualquer dúvida que tenham sôbre a exatidão das quantias constantes de seus recibos.

Parágrafo único. Os funcionários diplomáticos deverão solicitar autorização à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres para se indenizar de quantias sacadas a menos.

Art. 90. Para efetuar saques de ajudas de custo ou quaisquer outros que não sejam os relativos à remuneração normal, deverão os funcionários diplomáticos, quando servirem na Europa, esperar autorização da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, e, quando em outro continente, citar na carta de aviso-recibo o número e a data do despacho da Secretaria de Estado que houver autorizado o saque.

Art. 91. Ao recolher à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres uma quantia que haja sacado a mais, o funcionário diplomático deverá mencionar o número e data do ofício ou despacho que tiver ordenado o recolhimento.

Art. 92. Os funcionários diplomáticos só poderão sacar quando estiverem em efetivo exercício ou em gôso de licença ou férias.

Parágrafo único. Em caso excepcional ou de doença, poderá a Secretaria de Estado autorizar um funcionário diplomático a sacar durante a viagem.

Art. 93. Os funcionários diplomáticos que faltarem ao serviço sem motivo justificado perderão direito à representação.

Art. 94. A quantia destinada à *conservação do predio* do Estado ou ao *aluguel de casa* da Missão diplomática será sacada por trimestre adiantado e estará sujeita a prestação de contas, de acôrdo com o artigo 300 do Código de Contabilidade da União.

§ 1°. A verba de conservação ou a de aluguel de casa será escriturada no livro competente e as Missões diplomáticas deverão remeter à Secretaria de Estado cópia da prestação de contas que apresentarem à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

§ 2°. Serão compreendidas na verba de aluguel de casa, até metade de sua importância total, as despesas para asseio e conservação.

§ 3°. Serão consideradas despesas para asseio e conservação as relativas:

I) a aquecimento, gás, eletricidade, telefone, guarda e vigilância do prédio onde estiver instalada a Chancelaria;

II) aos consertos de que o prédio precisar, e que não estiverem a cargo do proprietário;

III) aos seguros que, pelo contrato, não estiverem a cargo do proprietário;

IV) às reparações de móveis do Estado ou do proprietário do prédio, provenientes de desgaste ou uso normal;

V) aos salários de porteiros, contínuos e jardineiros e dos serventes que se incumbirem exclusivamente do asseio e conservação das salas de Chancelaria e de recepção;

VI) ao fardamento dos referidos empregados;

VII) aos impostos municipais a que, de acôrdo com os usos locais, estiver sujeito o prédio ocupado pela Embaixada ou Legação.

§ 4°. Da verba *Conservação do prédio* metade será empregada exclusivamente em pinturas e consertos do edificio ou de móveis do Estado e a outra metade terá a destinação estabelecida no § 3°.

Art. 95. As prestações de contas serão diretamente apresentadas pelo funcionário diplomático, que receber o adiantamento, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, à qual lhe cumprirá recolher, na mesma ocasião, o saldo verificado.

Parágrafo único. O funcionário diplomático que passar a outro, em meio de trimestre, a chefia de uma Missão, deverá prestar contas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres da soma despendida, enviando-lhe juntamente um recibo, firmado pelo seu sucessor, do saldo que houver e pelo qual êste último se tornará responsável.

Art. 96. Não é indispensável para a realização de um segundo adiantamento que haja sido anteriormente feita a prestação de contas relativa ao primeiro, mas só depois de liquidação definitiva dessa prestação de contas é que poderá a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres fazer um terceiro adiantamento, e assim sucessivamente.

Art. 97. Das prestações de contas apresentadas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, deverão constar:

a) como receita: a soma recebida em mil réis e o seu equivalente em moeda local, devidamente comprovada por uma nota do estabelecimento bancário ou comercial que comprar o saque;

b) como despesa: os gastos superiores a 50$, devidamente comprovados mediante recibos, e os inferiores a essa importância apenas relacionados.

Parágrafo único. Os recibos serão rubricados pelo Chefe de Missão e deverão ser acompanhados de tradução sempre que não estejam redigidos em espanhol, francês, inglês ou italiano.

Art. 98. Salvo o caso de verba para o aluguel de casa, previsto no art. 94 do presente Regulamento, a prestação de contas de qualquer adiantamento recebido da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres deverá ser feita dentro de

noventa dias, que se contarão daquele em que o adiantamento for recebido até o dia em que for registado no correio o ofício de remessa da prestação de contas, incorrendo o funcionário diplomático que ultrapassar êsse prazo em multa de um por cento ao mês sôbre o adiantamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 99. Deverá ser comunicada à Secretaria de Estado qualquer modificação no pessoal contratado da Chancelaria (intérprete, datilógrafo, arquivista, porteiro, contínuo, serventes e diaristas) e em suas gratificações ou salários.

Art. 100. O Chefe da Chancelaria deverá sacar por mês vencido as quantias fixadas para as despesas de expediente.

Parágrafo único. A verba de expediente será escriturada no livro competente, e de seu emprêgo serão prestadas trimestralmente contas à Secretaria de Estado.

Art. 101. A verba de expediente será destinada às despesas relativas:

I) ao registo do enderêço telegráfico;

II) à franquia e registo da correspondência;

III) ao material de escritório, com exclusão do fornecido pela Secretaria de Estado;

IV) à compra de livros e publicações e à assinatura de jornais e revistas locais;

V) à encadernação;

VI) à condução de empregados e mensageiros, em serviço da Missão;

VII) às gratificações de fim de ano;

VIII) ao serviço de café na Chancelaria e a quaisquer miüdezas.

Art. 102. Para custear as despesas com telegramas, que às Missões diplomáticas cumpra expedir, distribuirá a Secretaria de Estado uma verba anual fixa.

§ 1°. Dentro do limite dessa verba, as Missões diplomáticas poderão sacar trimestralmente a quantia que hajam

efetivamente despendido com os telegramas, desde que comprovem a despesa realizada com a remessa, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, dos recibos das repartições telegráficas.

§ 2º. As Missões diplomáticas deverão remeter à Secretaria de Estado, juntamente com a terceira via dos recibos relativos aos saques, cópia do texto original de cada telegrama, tal como tiver sido expedido.

Art. 103. As Missões diplomáticas deverão sempre prestar contas, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, das quantias que receberem, inclusive das que correrem pela verba "eventuais".

Parágrafo único. Excetuam-se as despesas de caráter reservado e as da verba de expediente, cujas prestações de contas serão feitas ùnicamente à Secretaria de Estado.

Art. 104. A Secretaria de Estado tomará por base os contratos de aluguel de casa, para a fixação da verba respectiva.

Parágrafo único. Tais contratos serão feitos em três exemplares, a fim de ficar um com o locador, outro na Chancelaria, e ser o terceiro remetido à Secretaria de Estado.

CAPÍTULO III

DAS REMOÇÕES

Art. 105. O funcionário diplomático removido receberá uma ajuda de custo, composta de diárias para viagem e de auxílio para instalação no pôsto cujas funções for assumir.

Parágrafo único. O auxílio para instalação, a que o funcionário diplomático tem direito, consistirá em dez por cento da representação anual, que lhe competir.

Art. 106. O funcionário diplomático, que viajar em companhia de sua mulher, receberá um suplemento de vinte por cento das diárias referidas no art. 105.

Parágrafo único. Por qualquer outra pessoa da família, dentre as mencionadas no art. 109, que com êle viajar, terá direito a um suplemento de dez por cento das aludidas diárias.

Art. 107. O funcionário diplomático exonerado, aposentado, compulsado ou posto em disponibilidade terá direito, para seu regresso ao Brasil, às diarias referidas no art. 105.

Art. 108. Os Embaixadores e Ministros que vierem ao Brasil em gôzo de férias extraordinárias terão direito a passagem para si e sua familia.

Parágrafo único. Essas passagens serão de preço normal de primeira classe.

Art. 109. Para os efeitos dos artigos anteriores, serão consideradas pessoas da família do funcionário diplomático:

a) mulher, filhas solteiras e filhos menores, se for casado;

b) mãe viúva, filhas solteiras e filhos menores, se for viúvo ou desquitado;

c) mãe viúva, pais inválidos, irmãos menores e irmãs solteiras, se for solteiro.

Parágrafo único. As pessoas desassisadas serão equiparadas aos menores.

Art. 110. Cada família de funcionário diplomático ou cada Chefe de Missão terá direito a passagem para um empregado a seu serviço.

Art. 111. Não terá direito aos suplementos previstos no art. 106 o funcionário diplomático que não declarar, por escrito e nas fórmulas próprias, à Secretaria de Estado, quais as pessoas da família que o acompanham na viagem, e, quando forem irmãs solteiras, netos menores sem pai nem mãe, pais inválidos ou mães viúvas, se vivem habitualmente na sua companhia e à sua custa.

Art. 112. As quantias para ajudas de custo serão sacadas em duas prestações: a primeira, relativa às diarias, antes da partida do funcionário para o pôsto; a segunda, de auxílio para instalação, depois da chegada ao destino.

Art. 113. O funcionário diplomático que receber qualquer quantia a título de ajuda de custo, mas deixar de seguir para o pôsto, deverá restituí-la dentro do prazo de trinta dias.

Art. 114. O funcionário diplomático incumbido de comissão ou de missão especial fora da cidade de sua residência normal terá direito, enquanto ela durar, a diárias arbitradas pela Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Se a comissão ou missão especial, entendendo-se como tais as que ultrapassem as suas funções normais, tiver que ser desempenhada na própria cidade onde exerça estas últimas, o funcionário diplomático receberá um auxílio para representação, arbitrado pela Secretaria de Estado.

Art. 115. Não dará direito a ajuda de custo a remoção feita a pedido, nem a decorrente de permuta.

Art. 116. Os funcionários diplomáticos designados ou removidos terão o prazo de quarenta e cinco dias, contados, no Brasil, da publicação do ato de designação ou remoção no *Diário Oficial*, e, no exterior, do recebimento de comunicação oficial a respeito, a fim de partir para seus destinos, incorrendo em perda do cargo os que excederem o prazo sem licença por escrito da Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Havendo conveniência de serviço, a Secretaria de Estado marcará prazo menor para que os funcionários diplomáticos sigam para seus postos.

Art. 117. Os funcionários diplomáticos deverão chegar a seus novos destinos dentro dos prazos estabelecidos na respectiva tabela anexa a êste Regulamento.

§ 1º. Êsses prazos serão contados a partir do dia em que os funcionários diplomáticos hajam deixado seu serviço anterior.

§ 2º. Nos próprios dias em que chegarem ou partirem, os funcionários diplomáticos comunicarão à Secretaria de Estado as datas de chegada e partida, as quais deverão concordar com as que constarem dos telegramas que à mesma Secretaria de Estado expedirem os Chefes de Missão, como lhes cumpre, para a cientificar da posse e saída, interrupções e retomadas de serviço, sua ou dos demais funcionários da Missão.

§ 3º. Iguais comunicações serão feitas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

Art. 118. Os funcionários diplomáticos, que excederem os prazos de viagem, estatuídos nêste Regulamento, quando não incorram em demissão, perderão direito à remuneração, que só recomeçarão a receber a partir do dia em que assumirem o exercício de seus cargos.

Art. 119. O funcionário diplomático que viajar por ordem da Secretaria de Estado, de um para outro pôsto, por motivo de serviço, fora dos casos de remoção, não terá direito a ajuda de custo, mas sòmente ao pagamento das despesas de viagem.

Art. 120. Falecendo em serviço no exterior um funcionário diplomático, o Ministério das Relações Exteriores custeará seu entêrro, ou, se assim o desejar a família, fará embalsamar seu corpo e transportá-lo até o Brasil.

Art. 121. Abonar-se-á à família do funcionário diplomático falecido, como auxílio para o regresso ao Brasil, a ajuda de custo que a êle caberia.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 122. Os funcionários diplomáticos terão, anualmente, direito a férias ordinárias, de acôrdo com a respectiva lei geral.

Parágrafo único. Aos Secretários é vedado tomar férias simultaneamente com o Chefe da Missão.

Art. 112. As quantias para ajudas de custo serão sacadas em duas prestações: a primeira, relativa às diarias, antes da partida do funcionário para o pôsto; a segunda, de auxílio para instalação, depois da chegada ao destino.

Art. 113. O funcionário diplomático que receber qualquer quantia a título de ajuda de custo, mas deixar de seguir para o pôsto, deverá restituí-la dentro do prazo de trinta dias.

Art. 114. O funcionário diplomático incumbido de comissão ou de missão especial fora da cidade de sua residência normal terá direito, enquanto ela durar, a diárias arbitradas pela Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Se a comissão ou missão especial, entendendo-se como tais as que ultrapassem as suas funções normais, tiver que ser desempenhada na própria cidade onde exerça estas últimas, o funcionário diplomático receberá um auxílio para representação, arbitrado pela Secretaria de Estado.

Art. 115. Não dará direito a ajuda de custo a remoção feita a pedido, nem a decorrente de permuta.

Art. 116. Os funcionários diplomáticos designados ou removidos terão o prazo de quarenta e cinco dias, contados, no Brasil, da publicação do ato de designação ou remoção no *Diário Oficial*, e, no exterior, do recebimento de comunicação oficial a respeito, a fim de partir para seus destinos, incorrendo em perda do cargo os que excederem o prazo sem licença por escrito da Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Havendo conveniência de serviço, a Secretaria de Estado marcará prazo menor para que os funcionários diplomáticos sigam para seus postos.

Art. 117. Os funcionários diplomáticos deverão chegar a seus novos destinos dentro dos prazos estabelecidos na respectiva tabela anexa a êste Regulamento.

§ 1º. Êsses prazos serão contados a partir do dia em que os funcionários diplomáticos hajam deixado seu serviço anterior.

§ 2º. Nos próprios dias em que chegarem ou partirem, os funcionários diplomáticos comunicarão à Secretaria de Estado as datas de chegada e partida, as quais deverão concordar com as que constarem dos telegramas que à mesma Secretaria de Estado expedirem os Chefes de Missão, como lhes cumpre, para a cientificar da posse e saída, interrupções e retomadas de serviço, sua ou dos demais funcionários da Missão.

§ 3º. Iguais comunicações serão feitas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

Art. 118. Os funcionários diplomáticos, que excederem os prazos de viagem, estatuídos nêste Regulamento, quando não incorram em demissão, perderão direito à remuneração, que só recomeçarão a receber a partir do dia em que assumirem o exercício de seus cargos.

Art. 119. O funcionário diplomático que viajar por ordem da Secretaria de Estado, de um para outro pôsto, por motivo de serviço, fora dos casos de remoção, não terá direito a ajuda de custo, mas sòmente ao pagamento das despesas de viagem.

Art. 120. Falecendo em serviço no exterior um funcionário diplomático, o Ministério das Relações Exteriores custeará seu entêrro, ou, se assim o desejar a família, fará embalsamar seu corpo e transportá-lo até o Brasil.

Art. 121. Abonar-se-á à família do funcionário diplomático falecido, como auxílio para o regresso ao Brasil, a ajuda de custo que a êle caberia.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 122. Os funcionários diplomáticos terão, anualmente, direito a férias ordinárias, de acôrdo com a respectiva lei geral.

Parágrafo único. Aos Secretários é vedado tomar férias simultaneamente com o Chefe da Missão.

Art. 123. As férias ordinarias dos funcionários diplomáticos serão requeridas ao Chefe da Missão, e as dêste comunicadas à Secretaria de Estado.

Parágrafo único. O Chefe de Missão que recusar férias a um funcionário deverá, se este lho solicitar, fazer a respeito uma comunicação à Secretaria de Estado.

Art. 124. Os Embaixadores e Ministros que hajam passado quatro anos sem servir na Secretaria de Estado terão direito a quatro meses de férias extraordinárias.

§ 1°. Para os Embaixadores ou Ministros na Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai, as férias extraordinárias serão de três meses, depois de dois anos de efetivo exercício.

§ 2°. Nos anos em que gozarem férias extraordinárias, os Chefes de Missão perderão direito às férias ordinárias.

Art. 125. As férias extraordinárias destinam-se a manter em contato com o Brasil os Embaixadores e Ministros que não hajam servido na Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Para êsse fim, cumpre-lhes, durante a sua permanência no Brasil, pôr-se em relação direta com as autoridades brasileiras e fazer as necessárias visitas e viagens para tomar perfeito conhecimento do desenvolvimento nacional.

Art. 126. Ao chegar ao Rio de Janeiro e ao partir para os seus postos, deverão os funcionários diplomáticos apresentar-se ao Chefe do Serviço do Pessoal e inscrever o nome no Livro de Apresentações; deverão também apresentar-se pessoalmente ao Ministro de Estado, ao Secretário Geral, ao Chefe do Departamento Administrativo e aos Chefes de Serviço da Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Chegando ao Brasil ou dêle partindo por pôrto que não o do Rio de Janeiro, deverão os funcionários diplomáticos comunicá-lo por telegrama à Secretaria de Estado.

Art. 127. Os Embaixadores e Ministros serão obrigados a aceitar, durante o prazo das férias extraordinárias, e sem direito à sua prorrogação, as comissões no Brasil, para as quais os designar o Ministro de Estado.

Art. 128. Os Embaixadores e Ministros, vindos ao Brasil em férias extraordinárias, deverão apresentar-se ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria da Presidência.

Art. 129. Terminadas as férias extraordinárias, deverão os funcionários, para regressar aos seus postos, observar os prazos estabelecidos na respectiva tabela, anexa a êste Regulamento, incorrendo em perda da remuneração aqueles que os excederem.

Art. 130. Nos países em que fôr habitual durante o verão a transferência da sede das Missões diplomáticas para uma estância de clima ameno, e no caso de autorizar a Secretaria de Estado essa mudança, cabe aos funcionários que acompanharem seus chefes uma indenização correspondente ao preço do aluguel de casa que continuarem a pagar na sede permanente da Missão diplomática.

Parágrafo único. A permissão de mudança de uma Missão para uma estância de verão não exclue para seus membros o dever de regressar à sede permanente da Missão sempre que o aconselharem as necessidades do serviço.

Art. 131. As licenças dos funcionários diplomáticos em exercício na Secretaria de Estado serão regidas pelas leis gerais sôbre o assunto.

Art. 132. As licenças dos funcionários diplomáticos em serviço no exterior serão requeridas por escrito à Secretaria de Estado, e, em casos urgentes, por via telegráfica, cumprindo nêsses casos ser confirmadas por petição escrita.

§ 1°. O funcionário diplomático que alegar doença deverá juntar atestado médico ao pedido de licença.

§ 2°. Os pedidos de licença dos Secretários deverão ser enviados por intermédio dos Chefes de Missão.

§ 3º. O funcionário diplomático deverá declarar no pedido de licença o país onde pretender gozá-la.

Art. 133. Em caso de licença gozada no Brasil, serão tomados por base para o cálculo dos descontos os vencimentos do funcionário.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 134. A aposentadoria dos funcionários diplomáticos será regida pela lei geral sôbre o assunto, observados os seguintes princípios:

a) serão automàticamente aposentados, com a remuneração integral dos respectivos cargos e independentemente de qualquer outro requisito ou formalidade, os funcionários diplomáticos que contarem mais de 35 anos de efetivo exercício;

b) serão automàticamente aposentados com a remuneração correspondente ao seu tempo de serviço: os Ministros, ao completarem 65 anos de idade; os Primeiros Secretários, ao completarem 55 anos de idade; e os Segundos Secretários, ao completarem 50 anos de idade.

Parágrafo único. Si o reclamar o interêsse público, poderá o Govêrno abrir exceção a essa regra para os Ministros Plenipotenciários comissionados em Embaixadores, baixando decreto especial em cada caso.

Art. 135. A importância da aposentadoria dos funcionários diplomáticos será calculada sôbre a remuneração que êsses funcionários recebem no Brasil.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício na América, Ásia e África será acrescido de um terço, para os efeitos da aposentadoria.

Art. 136. Os funcionários diplomáticos aposentados terão direito ao título e a usar o uniforme, correspondentes ao último cargo que exerciam.

Art. 137. Os Embaixadores e Ministros, que contarem mais de dez anos de bons serviços públicos, poderão, como medida excepcional, no caso de lhes serem suprimidos os cargos ou de o reclamarem os superiores interêsses do Brasil, ser postos em disponibilidade ativa, com direito aos vencimentos previstos no art. 77.

Parágrafo único. Os Embaixadores e Ministros em disponibilidade ativa contarão o tempo em que nela permanecerem como de efetivo exercício de funções, e serão obrigados a desempenhar qualquer serviço para que forem designados.

Art. 138. Os funcionarios diplomáticos, que contarem mais de cinco anos de serviço público, poderão ser postos em disponibilidade inativa, se o solicitarem ou quando cometerem alguma falta que reclame como penalidade essa medida.

Parágrafo único. A disponibilidade inativa não dará direito à percepção de vencimentos e o prazo de sua duração não será contado como tempo de serviço.

Art. 139. O funcionário diplomático que, nos cinco anos que decorrerem da decretação da disponibilidade, ativa ou inativa, não reverter ao cargo que exercia ou não for nomeado para outro, será, ao cabo dêsse prazo, aposentado ou, se não tiver direito à aposentadoria, exonerado.

Art. 140. A disponibilidade começará a ser contada da data em que o funcionário diplomático se apresentar à Secretaria de Estado, observados os prazos estatuídos no artigo 116, e na tabela de prazos de viagem anexa a êste Regulamento.

Art. 141. Os Embaixadores e Ministros em disponibilidade ativa precisarão de licença da Secretaria de Estado para residir no exterior.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1°. À medida que vagar, será abolido o cargo de Embaixador. Os Embaixadores efetivos em 21 de Novembro

de 1933, ressalvados os seus direitos naquela data, serão contados, enquanto exercerem as respectivas funções, para o número global do quadro de Ministros Plenipotenciários de Primeira Classe. Para êsses funcionários, o limite de idade para a aposentadoria compulsória será de 68 anos.

Art. 2º. As primeiras vagas de Ministro Plenipotenciário de Primeira Classe não serão preenchidas até que o respectivo quadro fique reduzido a 25.

Art. 3º. A ajuda de custo prevista pelo decreto n. 17.451, de 6 de Outubro de 1926, fica suspensa até 31 de Dezembro de 1934.

Parágrafo único. Durante êsse período os funcionários diplomáticos receberão, para seguir para seus postos, o quantitativo das passagens simples de 1ª classe e uma bonificação correspondente a um mês dos seus vencimentos.

Art. 4º. Continúa em vigor o art. 5º das Disposições Transitórias do decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de 1931.

Art. 5º. Os funcionários da Secretaria de Estado, nomeados antes do Regulamento de 11 de Fevereiro de 1920, e transferidos para a carreira diplomática, por ocasião da entrada em vigor do decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de 1931, e que não hajam ainda servido efetivamente no exterior, poderão, a juízo do Govêrno, continuar a servir ùnicamente no Brasil.

Art. 6º. Aos Primeiros Oficiais da Secretaria de Estado, transferidos para a carreira diplomática em virtude do decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de 1931, não serão exigidos, para promoção, os dois anos de serviços na América, Ásia ou África, a que alude o § 2º do art. 65 do presente Regulamento.

Art. 7º. Enquanto não for aprovada a tabela a que se refere o art. 79 dêste Regulamento os Encarregados de Negócios terão a mesma gratificação que atualmente lhes cabe.

Art. 8º. E' motivo de preferência para a promoção de funcionários diplomáticos, entre casados, sê-lo com brasileira.

Art. 9º. Aplica-se o art. 134 dêste Regulamento aos funcionários compulsoriamente aposentados em virtude do decreto n. 23.483, de 21 de Novembro de 1933, não podendo, porém, os Embaixadores perceber pensão maior do que a dos Ministros Plenipotenciários de Primeira Classe, nem funcionário algum ser aposentado com mais do que recebia em atividade.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1934.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda

TABELA DE PRAZOS DE VIAGEM PARA O SERVIÇO DIPLOMÁTICO 1934

Para encontrar o prazo de viagem entre duas capitais, toma-se a que tiver precedência em ordem alfabética na coluna vertical. Segue-se depois a linha, horizontalmente, até encontrar o número correspondente à segunda capital indicada na coluna horizontal; e êsse número será o dos dias de viagem.

	Washington	Viena	Varsóvia	Tóquio	Santiago	Roma	Rio de Janeiro	Quito	Praga	Peiping	París	Oslo	Montevidéo	México	Madrid	Londres	Lisbôa	Lima	La Paz	Helsingfors	Havana	Haia	Estocolmo	Copenhague	Caracas	Cairo	Buenos Aires	Budapest	Bucarest	Bruxelas	Bogotá	Berna	Berlim	Assunção
Angorá	35	8	11	60	65	9	45	70	7	60	10	12	50	40	12	11	14	70	65	14	40	11	12	11	40	10	55	7	5	11	55	9	10	60
Assunção	40	45	45	90	20	40	15	45	45	90	40	45	7	50	40	40	40	30	30	47	45	40	45	45	50	48	5	45	45	40	50	45	40	—
Berlim	15	3	3	45	50	3	30	40	3	45	3	3	35	25	5	3	7	60	55	5	25	3	3	3	25	9	35	3	5	3	35	3	—	—
Berna	15	3	3	45	50	3	30	40	3	45	3	3	35	25	5	3	7	60	55	7	25	3	5	3	25	7	35	3	5	3	35	—	—	—
Bogotá	20	35	35	70	40	35	40	35	35	70	35	35	45	25	35	35	35	30	40	37	25	35	35	35	15	45	45	40	40	35	—	—	—	—
Bruxelas	15	3	3	45	50	3	30	40	5	45	3	3	35	25	5	3	5	60	40	7	25	3	5	3	25	9	35	4	5	—	—	—	—	—
Bucarest	30	3	5	55	55	5	40	60	3	55	5	9	45	30	9	9	9	60	55	11	30	7	9	9	30	15	45	3	—	—	—	—	—	—
Budapest	15	3	3	45	55	3	35	50	3	45	3	7	40	30	7	5	7	50	47	9	30	5	7	5	30	9	45	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	35	40	40	85	15	35	9	40	40	85	35	40	3	45	35	35	35	25	25	42	40	35	40	40	35	45	—	—	—	—	—	—	—	—
Cairo	20	7	9	45	55	5	35	45	6	45	5	9	40	25	7	7	9	50	60	11	30	7	9	9	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caracas	15	25	25	65	50	25	30	30	27	65	25	30	35	20	25	25	25	30	35	32	20	25	30	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Copenhague	20	3	3	45	50	5	35	40	5	45	3	3	40	30	5	3	7	60	55	5	25	3	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estocolmo	20	5	5	45	55	7	35	60	5	45	5	3	40	25	7	5	7	60	55	3	25	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Haia	15	3	3	45	50	3	30	40	5	45	3	3	40	25	5	5	7	60	55	5	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Havana	9	25	25	50	45	25	35	25	25	50	25	25	40	9	25	25	25	25	40	27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Helsingfors	22	7	7	47	57	9	37	62	7	47	7	6	42	27	9	7	9	62	57	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
La Paz	35	55	55	85	10	55	30	35	55	85	50	55	25	40	50	50	50	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lima	35	60	60	45	10	60	30	15	60	45	60	60	25	40	60	60	60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Lisbôa	15	7	9	45	45	7	25	40	7	45	3	7	30	25	3	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Londres	15	3	3	45	50	5	30	40	5	45	3	3	35	25	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Madrid	15	5	7	45	45	5	25	40	7	45	3	7	30	25	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
México	12	25	25	55	55	25	40	25	25	55	25	30	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevidéo	35	40	40	85	15	35	9	40	40	85	35	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Oslo	20	5	5	45	50	7	35	40	5	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
París	15	3	3	45	50	3	30	40	3	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Peiping	45	45	45	9	45	45	80	85	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Praga	17	3	3	45	50	3	35	50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quito	30	60	60	85	25	60	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro	30	35	35	80	20	30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Roma	15	3	5	45	50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santiago	40	55	55	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tóquio	45	45	45	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Varsóvia	20	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Viena	15	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO CONSULAR BRASILEIRO

TÍTULO I

Da organização do Serviço consular

CAPÍTULO I

DOS CONSULADOS

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES CONSULARES

CAPÍTULO III

DAS CHANCELARIAS

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DOS CONSULADOS COM AS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

TÍTULO II

Do pessoal do Serviço consular

CAPÍTULO I

DOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES

CAPÍTULO II

DO PESSOAL CONSULAR HONORÁRIO

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS E SAQUES

CAPÍTULO IV

DAS REMOÇÕES

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Disposições transitórias

TÍTULO I

Da organização do Serviço consular

CAPÍTULO I

DOS CONSULADOS

Art. 1º. A República dos Estados Unidos do Brasil mantém Consulados gerais em Amsterdam, Antuerpia, Assunção, Barcelona, Buenos Aires, Cobe, Gênova, Hamburgo, Lisbôa, Liverpool, Montevidéo, Nova York, Paris, Shangai e Valparaíso e Consulados de carreira em Alexandria, Almería, Atenas, Baía Blanca, Beirute, Belgrado, Bordéus, Boulogne-sur-mer, Brémen, Cádiz, Calcutá, Capetown, Cardiff, Cherburgo, Chicago, Cobija, Colônia, Dacar, Dantzig, Estambúl, Filadélfia, Funchal, Genebra, Glasgow, Gotemburgo, Helsingfors, Iocoama, Iquitos, Las Palmas, Le Havre, Livorno, Londres, Málaga, Manchester, Marselha, Montreal, Nápoles, Norfolk, Nova Orleans, Porto, Rosário de Santa Fé, Rotterdam, São Francisco, Southampton, Swansea, Tampico, Trieste, Valencia, Varsóvia, Viena, Vigo e Zurich.

Parágrafo único. O Ministro de Estado determinará, por portaria, quais os Consulados que devam ser dirigidos por Cônsules de primeira classe.

Art. 2º. O Govêrno poderá criar Consulados privativos em Estados limítrofes.

Parágrafo único. Esses Consulados serão dirigidos por Cônsules privativos e ficarão diretamente subordinados aos Consulados gerais competentes.

Art. 3º. O Govêrno poderá também criar Consulados honorários, onde julgar conveniente, e Vice-Consulados, por proposta dos Cônsules de carreira, em cidades situadas dentro das respectivas jurisdições.

§ 1°. Cada proposta será devidamente informada pela Missão diplomática competente, acêrca da necessidade do Vice-Consulado.

§ 2°. Todos os Vice-Consulados serão honorários.

Art. 4°. As disposições dêste Regulamento, que se referirem genèricamente a *Consulados,* abrangerão os Consulados gerais e demais Consulados de carreira, os privativos, os honorários e os Vice-Consulados.

Art. 5°. Nos Estados onde o Brasil não tiver representação diplomática, poderá ser incumbido das funções diplomáticas o Consulado de carreira de maior categoria.

Art. 6°. A juízo da Secretaria de Estado, poderão as Missões diplomáticas ser encarregadas do serviço consular em todo o Estado onde estiverem situadas ou apenas em parte dêle.

Art. 7°. Os Consulados serão criados por lei.

Art. 8°. Aos Consulados incumbe, nos seus distritos, promover o comércio e a navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos brasileiros.

Art. 9°. Os Consulados de carreira exercem jurisdição no respectivo distrito consular, sendo-lhes diretamente subordinados todos os Consulados honorários e Vice-Consulados nêle situados.

Art. 10. A jurisdição dos Consulados, bem como a das Missões diplomáticas encarregadas do serviço consular, será definida por portaria do Ministro de Estado.

Art. 11. A jurisdição dos Consulados honorários e Vice-Consulados, subordinados aos de carreira, bem como a dos Consulados privativos, limita-se à cidade onde funcionam.

Art. 12. Os Consulados honorários e Vice-Consulados, situados em país onde não houver Consulado de carreira, serão diretamente subordinados à Missão diplomática, com a qual se corresponderão.

Art. 13. No desempenho normal de suas funções, incumbe aos Consulados de carreira:

I) prestar assistência aos brasileiros residentes na sua jurisdição, auxiliando-os em suas empresas e defendendo-lhes os direitos;

II) observar o movimento comercial e econômico do Estado onde funcionarem, dirigindo a respeito relatórios à Secretaria de Estado com os esclarecimentos úteis;

III) comunicar, imediatamente, à Secretaria de Estado e aos comandantes de navios brasileiros, que chegarem aos portos de sua jurisdição o aparecimento ou a ameaça de febre amarela, peste, cólera e varíola;

IV) animar e promover a visita, ao Brasil, de industriais e comerciantes interessados nos produtos nacionais;

V) comunicar, periòdicamente, à Secretaria de Estado as estatísticas mais recentes;

VI) comunicar, periòdicamente, à Secretaria de Estado uma resenha da situação econômico-financeira do Estado onde funcionem, acentuando se as circunstancias favorecem ou contrariam, e, por que razão, a expansão comercial e industrial do Brasil;

VII) comunicar à Secretaria de Estado as modificações havidas na legislação fiscal ou aduaneira, no que possa ser de interêsse para o Brasil;

VIII) apresentar à Secretaria de Estado observações a respeito dos atos internacionais concluídos pelo Estado onde funcionem, nomeadamente dos tratados de comércio e navegação e convenções postais, acentuando a utilidade ou os inconvenientes que dêles possam resultar para o Brasil;

IX) estar em atenta vigilância quanto às leis e regulamentos sôbre emigração e dar a respeito conta circunstanciada à Secretaria de Estado, fazendo as sugestões que julgar convenientes;

X) pedir, dentro da sua competencia, às autoridades locais, as providencias possíveis em proveito do comércio brasileiro;

XI) informar, avisar e aconselhar os brasileiros, residentes ou de passagem, acêrca das exigências legais que lhes interessem;

XII) retificar, por meio de comunicados à imprensa local, quaisquer notícias falsas ou tendenciosas, que comprometam o bom nome do Brasil ou de suas instituïções ou sejam prejudiciais a seus interêsses políticos e econômicos, de tudo cientificando a Secretaria de Estado e a Missão diplomática competente;

XIII) expedir títulos de nacionalidade e ter em dia a matrícula dos brasileiros residentes nos seus distritos, com as devidas especificações, remetendo anualmente à Secretaria de Estado uma relação dos registos efetuados;

XIV) promover a criação de câmaras de comércio brasileiras e prestar seu apoio e colaboração às existentes, tomando parte ativa no seu funcionamento e ajudando-as na sua orientação;

XV) manter mostruários dos principais produtos brasileiros;

XVI) promover conferências e exposições para propaganda do Brasil;

XVII) divulgar, com estatísticas e preços, notícias sôbre as indústrias brasileiras, especialmente sôbre as de maior importância para a economia nacional;

XVIII) ter em dia uma relação das firmas comerciais e industriais estabelecidas no Brasil;

XIX) remeter à Secretaria de Estado, mensalmente, pelo menos, uma memória sôbre assunto que interesse à economia brasileira, e, semestralmente, relatórios referentes ao movimento comercial, industrial e econômico, bem como à navegação e colonização;

XX) atender, prontamente, a todas as consultas e pedidos de informações sôbre assuntos comerciais e industriais referentes ao Brasil;

XXI) exigir, quando lhes forem negadas, a manutenção das regalias gerais, consagradas pelo Direito das Gentes, favor do Govêrno, título de posse ou direito consuetudinário;

XXII) intervir nas questões comerciais entre negociantes brasileiros, para solucioná-las amistosamente;

XXIII) solicitar às autoridades competentes informações sôbre a mudança eventual de nacionalidade de navios brasileiros;

XXIV) informar os capitães dos navios mercantes e dos vasos de guerra brasileiros sôbre tudo o que interesse à navegação local e sôbre os usos, leis e práticas dos portos dos seus distritos;

XXV) obter das autoridades locais, onde a lei o permitir, a captura de marinheiros desertores de navios brasileiros;

XXVI) providenciar sôbre o tratamento de tripulantes de navios brasileiros, que ficarem doentes em terra;

XXVII) proceder à arrecadação de aparelhos e objetos de bordo, deixados em terra por embarcação brasileira;

XXVIII) intervir nos casos de insubordinação ou de conflitos a bordo de navios brasileiros, solicitando a ação das autoridades locais, quando necessário;

XXIX) ordenar vistorias nas embarcações brasileiras, nos casos previstos no Regulamento das Capitanias de Portos;

XXX) prestar assistência aos brasileiros envolvidos em processos criminais;

XXXI) proceder ao registo civil e a atos notariais, de conformidade com as leis brasileiras;

XXXII) proceder ao despacho de embarcações e aeronaves, à legalização de manifestos e conhecimentos de carga,

ao visto de cartas de saúde, de listas de passageiros e de matrículas de equipagem;

XXXIII) expedir, renovar e visar passaportes, dentro da sua competência;

XXXIV) legalizar faturas consulares;

XXXV) proceder aos demais atos consignados na Tabela de Emolumentos consulares;

XXXVI) enviar, em Janeiro de cada ano, um quadro estatístico (modêlo SC. 122) do movimento do Consulado no ano anterior.

Parágrafo único. Os Consulados de carreira só poderão celebrar casamentos quando ambos os nubentes forem brasileiros e a legislação local reconhecer efeitos civís aos casamentos assim celebrados.

Art. 14. Os Consulados privativos terão, em geral, as mesmas atribuïções dos Consulados de carreira, com as seguintes restrições, além de outras que julgue conveniente fazer a Secretaria de Estado:

a) não lhes é permitido corresponder-se com a Secretaria de Estado e as Missões diplomáticas. Só o farão com as autoridades locais, com os Consulados gerais a que estejam subordinados, com a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, com as alfândegas brasileiras e com a Estatística comercial. Como medida de exceção, poderão, todavia, em casos urgentes, dirigir-se diretamente a quaisquer outras autoridades brasileiras, mas deverão transmitir aos Consulados gerais, de que dependam, cópia da correspondência trocada;

b) é-lhes vedado exigir concessão de regalias por parte do Govêrno do Estado onde funcionem, a não ser por intermédio dos Consulados gerais, a que estejam subordinados, competindo a êstes últimos fazê-lo por via diplomática.

Parágrafo único. Cumpre-lhes prestar quinzenalmente aos Consulados gerais, de que dependam, informações sôbre a prática dos seguintes atos:

I) matrícula de cidadãos brasileiros e expedição de títulos de nacionalidade;

II) vistos em certificados de matrícula e em documentos expedidos por autoridades brasileiras;

III) intervenção nos casos de insubordinação ou de conflitos a bordo de navios brasileiros;

IV) vistorias em embarcações brasileiras;

V) celebrações de casamentos, quando ambos os nubentes forem brasileiros e a legislação local reconhecer efeitos civis aos casamentos assim celebrados;

VI) registos de nascimentos, casamentos e óbitos;

VII) expedição de certidões de nascimentos, casamentos e óbitos;

VIII) testamentos lavrados e aprovados;

IX) inventários de bens por falecimento;

X) sentenças arbitrais;

XI) procurações lavradas;

XII) concessão e renovação de passaportes;

XIII) vistos em passaportes.

Art. 15. Observadas as leis locais, os Consulados honorários e os Vice-Consulados terão, em geral, as mesmas atribuïções dos Consulados de carreira, com as seguintes restrições:

a) não lhes é permitido corresponder-se com a Secretaria de Estado e as Missões diplomáticas. Só o farão com as autoridades locais, com os Consulados de carreira a que estejam subordinados, ou se os não houver, com as Missões diplomáticas de que dependam, e ainda com as alfândegas brasileiras e a Estatística comercial. Como medida de exceção, poderão, todavia, em casos urgentes, dirigir-se diretamente a quaisquer outras autoridades brasileiras, mas de-

verão transmitir aos Consulados de carreira ou às Missões diplomáticas, a que estejam subordinados, cópia da correspondencia trocada;

b) são-lhes vedadas as seguintes atribuïções dos Consulados de carreira:

I) proceder à matrícula de cidadão brasileiro e expedir títulos de nacionalidade;

II) apor vistos em certificados de matrícula e em documentos expedidos por autoridades brasileiras;

III) exigir concessão de regalias por parte do Govêrno do Estado onde funcionem;

IV) ordenar vistorias em embarcações brasileiras;

V) celebrar casamentos;

VI) proceder a registos de nascimentos, casamentos e óbitos;

VII) expedir certidões de nascimentos, casamentos e óbitos;

VIII) lavrar e aprovar testamentos;

IX) proceder a inventários de bens por falecimento;

X) proferir sentenças arbitrais;

XI) lavrar procurações;

XII) conceder e renovar passaportes;

XIII) apor vistos em passaportes, salvo quando expressamente autorizados pela Secretaria de Estado.

§ 1°. A Secretaria de Estado fará quaisquer outras restrições, quando o julgar conveniente.

§ 2°. Os Consulados honorários e os Vice-Consulados, que funcionem em Estados onde não haja Consulados de carreira, poderão expedir títulos de nacionalidade brasileira, desde que os respectivos pedidos sejam prèviamente submetidos ao exame e aprovação da Missão diplomática, ou, não a havendo, da Secretaria de Estado.

§ 3°. Os Consulados honorários, que não estejam subordinados a algum Consulado de carreira, nem dependam

de alguma Missão diplomática, deverão corresponder-se diretamente com a Secretaria de Estado.

Art. 16. Compete aos Consulados de carreira aos quais estejam subordinados Consulados honorários e Vice-Consulados:

a) dar-lhes as necessárias instruções, elucidando-os a respeito da legislação brasileira e dos costumes geralmente seguidos no Brasil;

b) transmitir-lhes as ordens e instruções provenientes das autoridades superiores;

c) encaminhar-lhes a correspondência oficial;

d) fornecer-lhes estampilhas consulares;

e) fornecer-lhes material de expediente padronizado;

f) conferir as contas de emolumentos e estampilhas, antes de as encaminhar à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres;

g) inspecionar os atos e procedimentos de seus titulares;

h) conceder aos respectivos titulares licença por prazo que não exceda de seis meses.

Art. 17. Só terão direito à proteção consular os brasileiros que provarem a sua nacionalidade.

Art. 18. Não é licito aos Consulados de carreira e privativos recusar proteção aos brasileiros pelo fato de não estarem matriculados, a cuja matrícula deverão proceder imediatamente.

Art. 19. Os Consulados deverão ressalvar, por todos os meios ao seu alcance, de conformidade com o que lhes for permitido pelos acordos internacionais e as leis internas dos Estados, os direitos dos herdeiros brasileiros, ausentes ou menores.

Art. 20. Aos Consulados incumbe transmitir à Secretaria de Estado todas as informações, que colherem, sôbre cidadãos brasileiros responsáveis por atos criminosos cometidos no Brasil ou no exterior.

Art. 21. Os Consulados brasileiros procurarão manter relações de cordialidade com os das outras nações no mesmo Estado, prestando-se aos bons ofícios que êles lhes solicitem, contanto que nem de leve comprometam o decôro e a dignidade do Govêrno brasileiro.

Art. 22. Os Consulados corresponder-se-ão entre si, a fim de se coadjuvar e mùtuamente facilitar o cumprimento de suas incumbências, bem como comunicar uns aos outros tôdas as notícias obtidas nos seus distritos, relativamente a assuntos de outras jurisdições, desde que se relacionem de qualquer modo com os interêsses do Brasil.

Art. 23. Aos Consulados não é licito dificultar a ação das autoridades judiciárias e policiais do Estado onde funcionem, nem proporcionar asilo, ainda que a cidadãos brasileiros.

CAPÍTULO II

DO EXERCICIO DAS FUNÇÕES CONSULARES

Art. 24. O Chefe de Repartição é, em seu distrito, o representante do Govêrno brasileiro perante as autoridades locais, cumprindo aos brasileiros que aí forem ou residirem reconhecê-lo e respeitá-lo como tal.

Art. 25. As disposições dêste Regulamento, que se referirem genèricamente a *Cônsules,* abrangerão os Cônsules gerais e demais Cônsules de carreira, os privativos e os honorários.

Art. 26. Nomeado ou removido o Cônsul, lavrar-se-á a respectiva carta-patente, da qual constará a sua jurisdição.

Art. 27. Os Cônsules só iniciarão o exercício de suas funções depois de concedido, pelo Govêrno do Estado onde vão exercer o cargo, *exequatur* à sua nomeação.

Art. 28. A Secretaria de Estado remeterá as cartas-patentes dos Cônsules de carreira à Missão diplomática ou,

nos Estados onde não a houver, ao funcionário consular mais graduado, em exercício, a fim de que formule o pedido de *exequatur*.

Parágrafo único. As cartas-patentes dos Cônsules honorários serão enviadas, para prévio pagamento do sêlo de nomeação, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, que as encaminhará, em seguida, à Missão diplomática, ao Consulado competente ou ao próprio interessado, conforme o caso.

Art. 29. Para a sua instalação, os Cônsules seguirão o estilo local.

Art. 30. Imediatamente depois de instalados, os titulares de Consulados farão público que se acham no exercício de suas funções, para que os brasileiros residentes ou de passagem em seus distritos os reconheçam como tais e a êles se possam dirigir.

Art. 31. Ao assumir as suas funções em cada posto, os funcionários consulares remeterão, em cartões padronizados (modêlo SC. 111) à Secretaria de Estado, o número, que esta houver fixado, de exemplares autógrafos de suas assinaturas e rubricas, conservando um em seu poder para cotejo, a fim de nunca as alterar quando delas fizerem uso em atos oficiais.

Art. 32. Nas visitas da pragmática às autoridades locais, o novo titular será acompanhado pelo funcionário mais graduado que encontrar no Consulado, o qual lhe deverá prestar especial assistência, orientando-o em tudo que possa contribuir para rápida assimilação do ambiente e informando-o minuciosamente a respeito de cada um dos negócios pendentes.

Art. 33. Os Cônsules deverão sempre proceder com discreção e prudência, no desempenho de suas funções, evitando comprometer de qualquer modo o bom nome do Brasil; para agir em casos graves, cumpre-lhes obter prévio con-

sentimento da Secretaria de Estado, salvo quando se tratar de assunto urgente, que dêles exija pronta atuação.

Art. 34. Os funcionários consulares e as pessoas que ocupem cargos consulares honorários deverão separar rigorosamente a sua atividade particular da sua situação oficial, não lhes sendo lícito invocar esta última, nem direta nem indiretamente, senão no exercício das suas funções.

Art. 35. Não é lícito aos funcionários consulares intervir na política ou nos negócios internos do Estado onde exerçam os seus cargos.

Art. 36. Os Cônsules de carreira serão responsáveis por todos os atos consulares praticados em seus distritos, e nos dos Consulados honorários ou Vice-Consulados, que lhes estejam subordinados, se, quando se der alguma falta, não tomarem as providências necessárias e não a levarem ao conhecimento da Secretaria de Estado.

Art. 37. Nenhum funcionário consular se poderá ausentar do posto, sem licença expressa da Secretaria de Estado.

§ 1°. O funcionário consular que, sem essa licença, se ausentar do posto, compelido por imperiosas circunstâncias, deverá comunicá-lo imediatamente à Secretaria de Estado, à qual lhe cumpre apresentar, em seguida, os motivos que justifiquem a ausência.

§ 2°. Em qualquer hipótese, o funcionário consular que se ausentar do posto sem licença da Secretaria de Estado será responsável por qualquer prejuízo, que de sua ausência possa resultar.

Art. 38. Aos brasileiros, que o necessitarem, os funcionários consulares servirão de intérpretes perante as autoridades locais.

Art. 39. É vedado aos funcionários consulares ser procuradores em atos que se relacionem com as suas funções ou colidam com a sua situação oficial.

Art. 40. Os Cônsules poderão apresentar-se como defensores oficiosos de brasileiros ausentes, envolvidos em pro-

cessos cíveis ou criminais, que lhes corram à revelia, e tomar as providências necessárias para lhes ressalvar os direitos.

Art. 41. Sempre que for conveniente, os Cônsules de carreira poderão convocar os brasileiros residentes ou de passagem em seus distritos, inclusive capitães de navios nacionais, para ouví-los em conjunto sôbre interêsses do Brasil ou de brasileiros.

Parágrafo único. Os Cônsules de carreira presidirão a essas reuniões, mandando lavrar ata das resoluções nelas tomadas.

Art. 42. Os Cônsules de carreira poderão intimar qualquer brasileiro, sob pena de perda do direito à proteção consular, a comparecer à Chancelaria, para tratar de assunto devidamente especificado na intimação.

Parágrafo único. A efetivação da penalidade acima referida dependerá de posterior aprovação pela Secretaria de Estado.

Art. 43. Ressalvadas as isenções, imunidades e prerrogativas, que lhes sejam reconhecidas pelas leis e costumes internos dos Estados, pelos acôrdos existentes e pela prática internacional, os funcionários consulares estão sujeitos às leis e à jurisdição do Estado onde exerçam as suas funções.

Parágrafo único. Nos Estados onde os Cônsules brasileiros gozam de exterritorialidade, deverão usar dêsse direito com a maior circunspeção.

Art. 44. Os funcionários consulares não têm direito, sem prévia licença da Secretaria de Estado, a renunciar às isenções, imunidades e prerrogativas inerentes ao seu cargo.

Art. 45. Os Cônsules conciliarão os deveres do seu cargo com a consideração respeitosa que lhes cumpre dispensar ao Govêrno do Estado onde exercerem as suas funções. Ao reclamar prerrogativas ou protestar contra abusos, sem perder em firmeza, deverão agir com urbanidade, preferindo tratar verbalmente dos assuntos a formular exigências escritas.

Art. 46. Os Cônsules darão conhecimento imediato à Missão diplomática e à Secretaria de Estado de qualquer

dificuldade que encontrarem no desempenho normal de suas funções, de alguma falta de consideração de que se julgarem alvo, de qualquer incidente em que se virem envolvidos, só agindo em todos êsses casos de acôrdo com instruções superiores.

Art. 47. Em caso de ruptura das relações diplomáticas, deverão os Cônsules proceder de acôrdo com as instruções superiores, que a tempo lhes serão expedidas.

Art. 48. Os Cônsules de carreira não poderão exercer a profissão de comerciantes.

Art. 49. As funções consulares são incompatíveis com as de agente ou delegado de qualquer sociedade, dentro ou fora do Brasil.

§ 1°. Compreendem-se nessa proïbição as associações de propaganda, permanentes ou temporárias, excetuando-se apenas as agremiações literárias ou científicas, sem fins comerciais.

§ 2°. A supradita proïbição não atinge as pessoas que exerçam cargos honorários.

Art. 50. Nos portos estrangeiros cabem aos Cônsules de carreira os serviços da marinha mercante brasileira especificados no Regulamento das Capitanias de Portos.

Art. 51. Nos atos de maior solenidade, que praticarem no exercício de suas funções, observados os usos locais, os Cônsules de carreira usarão os uniformes regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS CHANCELARIAS

Art. 52. As Chancelarias consulares terão instalações condignas e apropriadas, em ponto central e de fácil acesso ao público.

Art. 53. Sempre que isso não contrariar os usos locais, os Consulados deverão ter o escudo de armas afixado no edifício onde funcionem.

Art. 54. As Chancelarias consulares respeitarão os feriados do Estado onde funcionarem e, com exceção das datas de 1° de Janeiro, 7 de Setembro e 15 de Novembro, conservar-se-ão abertas nos feriados nacionais brasileiros.

Parágrafo único. As Chancelarias consulares hastearão a bandeira brasileira, nos referidos dias 1° de Janeiro, 7 de Setembro e 15 de Novembro, às 8 horas, e, no dia da bandeira (19 de Novembro), às 12 horas, seguindo quanto ao mais os costumes locais.

Art. 55. No dia 7 de Setembro, que é o da Festa nacional do Brasil, o titular do Consulado, nas cidades que não sejam sede de representação diplomática brasileira, dará uma recepção aos brasileiros, residentes ou de passagem, convidando-os individualmente, sempre que for possível.

Art. 56. Ao Chefe de Repartição incumbe fixar as horas de expediente da Chancelaria, conciliando-as, tanto quanto possivel com o horário bancário local.

Parágrafo único. O pessoal do Consulado deverá permanecer na Chancelaria durante as horas de expediente, que serão pelo menos cinco, fora das quais poderá, entretanto, ser convocado quando o serviço o exigir.

Art. 57. São principais deveres do Chefe de Repartição:

I) defender os interêsses de seus subordinados, inculcar-lhes o espírito de iniciativa e diciplina, acompanhar-lhes a vida pública e particular, chamando-lhes a atenção, antes de o fazer à Secretaria de Estado, para qualquer atitude sua, que possa diminuir o prestigio da representação do Brasil no exterior;

II) exigir dos seus subordinados disciplina, ordem, urbanidade e exação no cumprimento dos deveres, responsabilizando e punindo, dentro de sua competência, os que o merecerem, e comunicando as infrações à Secretaria de Estado;

III) iniciar devidamente nos negócios da Chancelaria os funcionários que o devam substituir em seus impedimentos;

IV) dar conta à Secretaria de Estado do procedimento público e particular dos seus subordinados, indicando os que não mereçam a sua confiança ou os que a tenham perdido por motivo superveniente;

V) propor aos funcionários consulares, a fim de os habilitar aos cargos superiores da carreira, memórias com que possam demonstrar sua capacidade e competência, remetendo as que o merecerem à Secretaria de Estado.

Art. 58. Incumbe ao Cônsul adjunto:

I) exercer as funções de Chefe da Chancelaria;

II) cumprir com zêlo e solicitude as ordens e instruções do Chefe de Repartição;

III) assegurar a polícia e a conservação da Chancelaria, guardando-lhe cuidadosamente o arquivo, livros, selos de armas e o mais que a ela pertencer;

IV) lembrar ao Chefe de Rapartição tudo quanto lhe parecer conveniente e útil ao serviço;

V) passar as certidões requeridas, precedendo despacho do Chefe de Repartição;

VI) redigir as memórias, informações e relatórios que lhe propuser o Chefe de Repartição;

VII) representar nas solenidades oficiais, quando designado, o Chefe de Repartição, substituí-lo interinamente em seus impedimentos e ausências, e assumir, em caso de seu falecimento, a direção do Consulado;

VIII) distribuir, diàriamente, aos seus auxiliares, as estampilhas necessárias ao expediente e dêles receber, no fim do dia, a renda resultante das utilizadas e o saldo das que o não houverem sido, prestando devidas contas ao Chefe de Repartição;

IX) escriturar os livros de aluguel e expediente, prestando mensalmente contas das quantias recebidas ao Chefe de Repartição;

X) encerrar o ponto às horas fixadas;

XI) requisitar dos fornecedores do Ministério, para o serviço da Chancelaria, os livros de escrituração, papel, carimbos, e demais material padronizado de escritório, mantendo sempre as quantidades necessárias para que não venham a faltar.

Art. 59. Compete aos demais funcionários:

I) trazer em dia a escrituração e registos de que forem incumbidos;

II) passar a limpo o expediente, tirar segundas vias e cópias da correspondencia oficial, e executar outros serviços, de conformidade com as instruções que receberem de seus superiores hierárquicos;

III) proceder ao arquivamento dos papeis da Chancelaria.

Art. 60. Além das atribuições que lhes estejam particularmente consignadas neste Regulamento, cumpre a todos os funcionários consulares coadjuvar os respectivos Chefes de Repartição, observar as instruções que dêles receberem e executar, com a maior presteza e diligência, os serviços que lhes distribuirem.

Art. 61. São incompatíveis para funcionar simultaneamente no mesmo Consulado os ascendentes e descendentes, cônjuges, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 62. As substituïções do pessoal do Serviço Consular obedecerão às seguintes regras, salvo ordem diversa da Secretaria de Estado:

a) o Cônsul geral será substituído pelo Cônsul adjunto e, onde o não haja, pelo Vice-Cônsul;

b) os Cônsules de 1ª e 2ª classes, inclusive os adjuntos, pelos Vice-Cônsules;

c) o Cônsul honorário pelo respectivo Vice-Cônsul;

d) o Vice-Cônsul pelo Agente consular, nos Vice-Consulados;

e) o Agente consular pela pessoa para esse fim nomeada pelo Vice-Cônsul.

Art. 63. Os Chefes de Repartição deverão nomear com a necessária antecedência, nos casos em que isso lhes incumba, os seus substitutos regulamentares, de modo que, em seus impedimentos, não sejam obrigados a delegar as funções a pessoas não autorizadas por êste Regulamento.

Art. 64. A escrituração dos livros de registo e a redação e expedição da correspondência serão feitas de acôrdo com as *Ordens permanentes de Serviço,* emanadas da Secretaria de Estado.

Art. 65. Todos os documentos recebidos ou expedidos pela Chancelaria fazem parte do arquivo do Consulado.

Art. 66. Constitue propriedade do Estado toda a correspondência dos Consulados por êles expedida ou recebida, inclusive memórias, informações e relatórios.

Art. 67. Não é lícito aos funcionários consulares ou ao pessoal honorário confiar os papeis pertencentes aos arquivos consulares a pessoas ou autoridades estrangeiras.

Art. 68. É proïbido tirar cópia, para uso pessoal, de qualquer documento ou papel oficial, sem autorização superior, para cada caso.

Art. 69. Os sêlos, carimbos e papel timbrado dos Consulados só poderão ser utilizados na correspondência e atos oficiais.

Art. 70. Os Cônsules removidos ou exonerados deverão entregar a seu sucessor, ou à pessoa devidamente designada pela Secretaria de Estado, todos os documentos pertencentes ao arquivo do Consulado, sem excetuar os papeis recebidos e expedidos durante a sua gestão.

Parágrafo único. Da entrega se lavrará, no livro adequado, um termo, do qual se tirarão três cópias autênticas e assinadas, a fim de ser entregue uma ao funcionário que se retirar e enviadas as outras duas à Secretaria de Estado.

Art. 71. O Chefe de Repartição é responsável pela guarda e conservação de todo o material da Chancelaria. É

dever seu conferir periòdicamente o inventário constante do livro respectivo, corrigindo-o e informando a Secretaria de Estado das alterações que fizer.

Parágrafo único. A importância correspondente ao valor do material que se estragar ou extraviar será recolhida, como renda eventual, pelo causador do prejuízo ou do extravio, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

Art. 72. Excetuados os casos de urgência, relativos à segurança e saúde pública, e os em que devam diretamente dirigir-se às alfândegas brasileiras e à Estatística comercial, os Consulados de carreira só por intermédio da Secretaria de Estado se poderão corresponder com as autoridades federais ou estaduais, encarregadas da administração pública no Brasil.

Parágrafo único. Da correspondência que, nos referidos casos de urgência, diretamente dirigirem a essas autoridades, os Consulados transmitirão, imediatamente, cópia à Secretaria de Estado e à Missão diplomática competente.

Art. 73. Os Consulados só se poderão diretamente comunicar com as autoridades administrativas do seu distrito; quando haja assuntos que devam ser tratados perante outras que não essas, cumpre-lhes dirigir-se à Missão diplomática ou ao Consulado competente.

Parágrafo único. Para os assuntos que devam ser tratados perante o Ministério das Relações Exteriores do Estado onde funcionarem, deverão os Consulados dirigir-se à Missão diplomática, exceto nos Estados onde a não houver.

Art. 74. Os Consulados deverão enviar à Secretaria de Estado, até o dia 31 de Janeiro de cada ano, um relatório confidencial dos principais sucessos do anterior, formulando ao mesmo tempo um programa de ação para o ano iniciado.

Art. 75. Na correspondência com as autoridades ou os particulares que não entendam a língua portuguesa, os funcionários consulares empregarão a francesa, a inglesa ou a do próprio Estado onde exercerem as suas funções.

Art. 76. O pedido de fazer alguma cousa ou de proceder a um serviço, por parte de um superior hierárquico, deverá ser entendido como uma ordem.

Art. 77. O telégrafo só deverá ser usado quando o reclamar a urgência do serviço, respeitadas as instruções para seu emprêgo estabelecidas pelo Serviço de Comunicações do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 78. A inspeção de Chancelarias consulares será feita por funcionários designados pela Secretaria de Estado, aos quais os do Consulado visitado deverão prestar toda a cooperação e auxílio.

Art. 79. Os registos públicos, as procurações, escrituras, certidões e quaisquer outros documentos de natureza notarial serão assinados pelo Chefe de Repartição e selados com o sêlo de armas do Consulado.

Art. 80. A cobrança de emolumentos consulares é regulada pela tabela respectiva.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES DOS CONSULADOS COM AS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

Art. 81. Os Consulados de carreira estão diretamente subordinados à Secretaria de Estado.

Art. 82. Os Cônsules de carreira exercerão livremente e com responsabilidade própria, em seus distritos, as suas atribuïções sem prejuízo das atinentes às Missões diplomáticas.

Art. 83. Cumpre ao Chefe de missão diplomática cooperar, da melhor maneira, com os funcionários consulares, acompanhando-lhes a ação e o procedimento, com o fito de informar a respeito a Secretaria de Estado, e dando-lhes instruções, quando necessárias ou solicitadas, para o bom desempenho de suas funções.

Art. 84. Os Chefes de Repartição deverão ministrar às Missões diplomáticas as informações que lhe solicitarem sôbre assuntos a cargo dos Consulados.

Art. 85. Os Chefes de Repartição deverão consultar as competentes Missões diplomáticas a respeito de todos os negócios de interêsse político ou que possam vir a ter conseqüências políticas.

Art. 86. As Missões diplomáticas, além de transmitir aos Consulados de carreira as ordens que por seu intermédio lhes dirija a Secretaria de Estado, deverão ministrar-lhes instruções para a uniformização e boa execução dos serviços consulares, bem como para a harmonização dos esforços comuns.

Parágrafo único. Às Missões diplomáticas cumpre informar a Secretaria de Estado das instruções ministradas e comunicar-lhes quaisquer faltas relativas à disciplina e à ordem nos referidos Consulados.

Art. 87. As Missões diplomáticas, que estiverem incumbidas de funções consulares, deverão cingir-se, no exercê-las, às determinações do presente Regulamento, que prevalecerá sôbre o do Serviço diplomático, quando em matéria consular houver conflito entre os dois regulamentos.

Art. 88. Quando servirem em Chancelarias diplomáticas, os Cônsules de carreira serão regidos pelo Regulamento do Serviço diplomático e terão o título com que forem inscritos na lista diplomática do Estado onde exercerem as suas funções.

Parágrafo único. Ao retomar as funções normais, perderão o título diplomático acidentalmente adquirido, ainda quando continuem no mesmo Estado.

Art. 89. Os funcionários diplomáticos chamados a dirigir repartições consulares acrescentarão ao título que tiverem a menção de estar encarregados de determinado Consulado.

Art. 90. Nas Missões diplomáticas, em que, a juízo da Secretaria de Estado, os interêsses do Brasil o justificarem,

o Govêrno manterá um serviço comercial, que será exercido, em comissão, por Cônsules de carreira, cuja categoria não seja inferior a Cônsul de 2ª classe.

Parágrafo único. Os Cônsules gerais, os Cônsules de 1ª classe e os Cônsules de 2ª classe, designados para êsse serviço, terão respectivamente, enquanto o exercerem, os títulos de Conselheiros comerciais, Primeiros Secretários comerciais e Segundos Secretários comerciais.

TÍTULO II

Do pessoal do Serviço consular

CAPÍTULO I

DOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES

Art. 91. O pessoal do Serviço consular brasileiro compor-se-á dos seguintes Cônsules de carreira:

24 Cônsules gerais;

36 Cônsules de primeira classe;

48 Cônsules de segunda classe;

30 Cônsules de terceira classe.

Art. 92. Oito Cônsules, no máximo, poderão servir como Cônsules adjuntos em Consulados de grande movimento designados pela Secretaria de Estado, quando a afluência de serviço o justificar.

Art. 93. Além dos Cônsules de carreira, haverá os seguintes funcionários consulares:

a) Cônsules privativos, nomeados em comissão;

b) o pessoal contratado pelo Chefe de Repartição, conforme for necessário, mediante prévia autorização da Secretaria de Estado.

§ 1º. Os cargos de Cônsules privativos e de Auxiliares de Consulados do quadro só por cidadãos brasileiros poderão ser preenchidos.

§ 2º. Os Cônsules privativos formarão um quadro à parte, não lhes sendo aplicáveis as normas regulamentares

em matéria de ajudas de custo, férias extraordinárias, promoção, disponibilidade e aposentadoria, e só poderão servir em Consulados privativos.

Art. 94. O Cônsul de carreira ou privativo nomeado, ao assumir o cargo, prestará fiança e assinará, na Secretaria de Estado, um termo de posse, do qual constará o compromisso de bem servir.

Art. 95. A admissão à carreira consular dar-se-á pelo cargo de Cônsul de 3ª classe, mediante concurso.

Parágrafo único. Os Cônsules de 3ª classe farão um estágio preparatório de habilitação de dois anos na Secretaria de Estado. Se, nesse período, houverem revelado as qualidades necessárias ao cargo, terão suas nomeações confirmadas, e só então poderão servir no exterior. Em caso contrário, serão automàticamente exonerados.

Art. 96. As promoções na carreira consular far-se-ão do seguinte modo:

a) os Cônsules de 3ª classe serão promovidos a Cônsules de 2ª classe, metade por antiguidade e metade por merecimento;

b) os Cônsules de 2ª classe serão promovidos a Cônsules de 1ª classe, na proporção de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

c) os Cônsules de 1ª classe serão promovidos a Cônsules gerais, sòmente por merecimento.

§ 1º. Nenhum Cônsul poderá ser promovido se não figurar nos dois primeiros terços do quadro de antiguidade de sua classe.

§ 2º. Para a promoção a Cônsul geral é condição haver servido durante dois anos, pelo menos, na América, Ásia, África ou Oceania.

§ 3º. O funcionário transferido da carreira consular para a diplomática, ou desta para aquela, só concorrerá à promoção depois de haver completado um ano de exercício em suas novas funções.

§ 4°. Serão motivos de preferência para a promoção:

I) o melhor serviço efetivo;

II) o maior tempo de serviço na América, Ásia, África ou Oceania;

III) as melhores habilitações científicas e literárias;

IV) a antiguidade.

§ 5°. A antiguidade, para o efeito da promoção, será contada pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe da carreira consular a que pertencer o funcionário, ou na equivalente da carreira diplomática.

Art. 97. A equivalência de cargos nas carreiras consular e diplomática será a seguinte:

Cônsul geral — Ministro plenipotenciario de 2ª classe;

Cônsul de 1ª classe — 1° Secretário;

Cônsul de 2ª classe — 2° Secretário.

Art. 98. Acedendo o Govêrno, os Cônsules de carreira e os funcionários diplomáticos poderão, mediante acôrdo recíproco, permutar seus cargos, desde que êstes sejam equivalentes.

Art. 99. O Govêrno, respeitada a equivalência fixada no art. 97, poderá transferir funcionários da carreira consular para a diplomática ou vice-versa.

Art. 100. Quando o preenchimento de vaga se der por transferência, o seu efeito será apenas suspensivo na seqüência normal das promoções e não alterará a ordem de antiguidade e merecimento.

Art. 101. Os Cônsules de carreira servirão rotativamente em postos mais ou menos procurados, conciliando a Comissão de Promoções e Remoções a especialização de cada funcionário com sua idade e encargos de família.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções e Remoções procurará atender, tanto quanto possivel, às preferências dos Chefes de Repartição, na escolha de funcionários de seu agrado, mas só em representação fundamentada terão

áqueles o direito de reclamar contra uma designação tornada pública.

Art. 102. Os Cônsules de 1ª e 2ª classes servirão quatro ou cinco anos em um posto no exterior, e, em seguida, na Secretaria de Estado, por prazo não inferior a dois anos nem excedente a três.

§ 1º. Os Cônsules de carreira chamados a servir no Gabinete do Ministro de Estado poderão, enquanto assim permanecerem, ser mantidos na Secretaria de Estado por prazo superior a três anos.

§ 2º. Nos postos longinquos ou de clima insalubre, a permanência obrigatória dos Cônsules de carreira será de dois anos, terminada a qual, passarão a servir em novo posto, por outros dois anos, e, em seguida, na Secretaria de Estado.

Art. 103. Serão regidos pelo Regulamento da Secretaria de Estado os funcionários consulares que nela servirem, só se lhes aplicando as disposições do presente Regulamento que com as daquêle não colidam.

Art. 104. Aó pessoal consular é defeso publicar, com assinatura ou pseudônimo, sem autorização superior, qualquer comentário ou apreciação de fatos de história contemporânea ou a respeito de homens de Govêrno dos países com que o Brasil mantém boas relações ou de personalidades dêsses países, em qualquer ramo de atividade.

Art. 105. Nos casos de ausência não justificada, falta de exação no cumprimento do dever, divulgação ou revelação de atos ou negócios secretos ou reservados, os funcionários consulares serão passíveis das seguintes penas disciplinares, quando não incorram na de demissão ou na de disponibilidade inativa:

a) advertência pelo Chefe da Repartição;

b) repreensão verbal ou escrita pelo Chefe da Repartição;

c) suspensão pelo Chefe da Repartição durante um prazo não excedente a trinta dias, com recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado;

d) suspensão pelo Ministro de Estado, por prazo não superior a sessenta dias.

§ 1°. A pena de suspensão, quando imposta pelo Chefe de Repartição, constará de portaria, que será registada e arquivada, e notificada ao funcionário pessoalmente, ou, em caso de ausência, por carta registada. O recurso, que o funcionário suspenso queira impetrar ao Ministro de Estado contra essa penalidade, deverá ser entregue ao Chefe de Repartição, que o encaminhará à Secretaria de Estado pelo primeiro correio.

§ 2°. A pena de suspensão privará o funcionário do exercício do cargo, da remuneração e da contagem do tempo de serviço, durante o prazo pelo qual estiver suspenso.

§ 3°. A suspensão decorrente de pronúncia em processo judicial, ou de prisão preventiva será regulada, quanto aos efeitos de pagamento da remuneração, pela lei penal comum ou pelas do direito judiciário respectivo.

§ 4°. Sem ter esgotado as sanções a seu alcânce, nenhum Chefe de Repartição poderá pedir a aplicação de outras superiores.

Art. 106. São demissiveis *ad nutum* os funcionários consulares que tenham menos de dez anos de serviço público efectivo.

Art. 107. Os funcionários consulares, que tenham mais de dez anos de serviço efetivo, só poderão ser demitidos a pedido, ou nos seguintes casos:

a) por sentença judicial definitiva, que os condene à perda do cargo, a penas de dois ou mais anos de prisão, ou às penas inferiores a dois anos fixada nos artigos 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189 a 192, 207, 208, 251 a 255, e 369 do Código Penal;

b) por decisão definitiva em processo administrativo;

c) por não cumprir o disposto no art. 108, § 2° do presente Regulamento, contraindo matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira, caso em que perderá automàticamente o cargo que tiver no Corpo consular;

d) por abandono do cargo, entendendo-se como tal a ausência não justificada, do serviço, durante mais de trinta dias consecutivos, ou o excesso, também não justificado, dos prazos estabelecidos na tabela anexa, para assumirem ou reassumirem as funções, ou para chegarem aos postos.

Art. 108. Nenhum funcionário consular poderá contraír matrimônio com pessoa de nacionalidade brasileira sem prévia permissão do Govêrno, solicitada por intermédio do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1°. Em caso de não observância do disposto neste artigo, o funcionário passará automàticamente para a disponibilidade de que trata o art. 177 do presente Regulamento.

§ 2°. E' vedado a qualquer funcionário consular contraír matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira.

§ 3°. No caso de matrimônio entre funcionário e funcionária dos serviços consular ou diplomático, um deles passará para a disponibilidade não remunerada, consoante declaração escrita em que ambos manifestem a preferência do casal sôbre qual dos conjuges deve ser atingido por essa medida.

§ 4°. Para os efeitos das disposições do presente Regulamento, entende-se por "automàticamente" que o ato independe de decreto ou portaria, devendo o Chefe de serviço deixar de incluir na folha de pagamento o nome do funcionário atingido e lhe dar conhecimento disso por ofício.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL CONSULAR HONORÁRIO

Art. 109. Além dos Cônsules de carreira e dos demais funcionários consulares, referidos nos arts. 91 e 93, haverá no Serviço consular brasileiro o seguinte pessoal honorário:

a) Cônsules honorários;

b) Vice-Cônsules;

c) Agentes consulares.

§ 1°. Os Cônsules honorários dirigirão Consulados honorários.

§ 2°. Os Vice-Cônsules dirigirão Vice-Consulados, ou serão nomeados para Consulados de carreira, honorários ou privativos, cujos titulares eventualmente substituirão em seus impedimentos ou ausência.

§ 3°. Os Agentes consulares serão nomeados para Vice-Consulados, de cujos titulares serão os substitutos.

Art. 110. Os cargos do pessoal consular honorário, previstos no art. 109, serão preenchidos, em comissão, por cidadãos brasileiros que possuam as condições necessárias, ou, quando os não haja, por estrangeiros habilitados, que inspirem confiança pelos seus precedentes e qualidades pessoais.

Art. 111. As nomeações do pessoal consular honorário serão feitas:

a) as dos Cônsules honorários, por decreto;

b) as dos Vice-Cônsules titulares de Vice-Consulados, pelos Cônsules de carreira a que estiverem subordinados;

c) as dos Vice-Cônsules substitutos e as dos Agentes consulares, pelos titulares dos Consulados e Vice-Consulados.

§ 1°. A nomeação, nos casos das alineas *b*) e *c*) dependerá, para se efetivar, de aprovação pela Secretaria de Estado.

§ 2°. Para esse fim, o nomeante remeterá à Secretaria de Estado por intermédio da Missão diplomática, que dará parecer a respeito: informações precisas acêrca do nomeado, especificando-lhe a nacionalidade, idade, estado civil, habilitações e precedentes; o título de nomeação; exemplares autógrafos da assinatura e rubrica do nomeado; e a importância do sêlo de nomeação, em cheque a favor da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

§ 3°. Quando se tratar de nomeação feita por Cônsul honorario, a remessa prevista no § 2° será efetuada por

intermédio do Consulado de carreira ou da Missão diplomática, a que estiver subordinado.

§ 4º. Aprovada a nomeação, a Secretaria de Estado remeterá o título respectivo à Missão diplomática competente, para que providencie a respeito da obtenção do *exequatur* ou do reconhecimento, conforme o caso.

§ 5º. Nos casos da alínea *c*), havendo necessidade da entrada imediata em funções do nomeado, poderá o nomeante, sem prejuízo do disposto nos parágrafos precedentes, solicitar à Missão diplomática a obtenção de reconhecimento provisório.

Art. 112. Os Cônsules honorários e os Vice-Cônsules titulares de Vice-Consulados, que exercerem qualquer gênero de comércio ou indústria, deverão fazer a escrituração relativa à sua profissão separadamente da do Consulado honorário ou do Vice-Consulado, que dirijam.

Art. 113. As pessoas que ocupem cargos consulares honorários poderão, a todo tempo, ser demitidas pela Secretaria de Estado, sem direito a nenhuma indenização.

§ 1º. Em casos graves, os Vice-Cônsules e os Agentes consulares poderão ser diretamente demitidos pelas mesmas pessoas competentes para os nomear.

§ 2º. As demissões proferidas em virtude do disposto no § 1º dependerão, para se efetivarem de aprovação pela Secretaria de Estado, se por esta já estiverem aprovadas as nomeações das pessoas demitidas.

§ 3º. Aos nomeantes é lícito, em qualquer caso, revogar as nomeações que houverem feito, enquanto não estiverem aprovadas pela Secretaria de Estado.

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS E SAQUES

Art. 114. Os vencimentos dos Cônsules de carreira, pagos por meses vencidos, em moeda papel nacional, e divi-

didos, para todos os efeitos, em dois terços de ordenado e um terço de gratificação, serão os seguintes:

	Ordenado	Gratificação	Vencimentos
Cônsul geral	20:000$	10:000$	30:000$
Cônsul de 1ª classe.	16:000$	8:000$	24:000$
Cônsul de 3ª classe.	7:200$	3:600$	10:800$

Art. 115. Os Cônsules de carreira, em serviço no exterior, receberão, além dos vencimentos em moeda papel nacional, referidos no art. 114, uma representação variavel de acôrdo com o custo da vida em cada pôsto, e fixada em uma tabela que será revista anualmente.

Parágrafo único. A representação será paga desde o dia em que o funcionário partir, para assumir o exercício do pôsto, até aquele em que o deixar.

Art. 116. Entende-se como remuneração de um funcionário consular o conjunto de seus vencimentos — ordenado e gratificação — e da sua representação.

Art. 117. A título de representação os Cônsules de carreira receberão, além dos seus vencimentos em moeda papel, uma quantia igual ao ordenado, também em moeda papel, quando estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado.

§ 1°. Essa disposição também se aplica aos Cônsules gerais em gôso de férias extraordinárias.

§ 2°. Antes de haver servido efetivamente no exterior durante dois anos, os Cônsules de carreira não terão direito à supradita representação.

Art. 118. Os Cônsules de 1ª e 2ª classes que permanecerem mais de três anos na Secretaria de Estado perderão automàticamente o direito a essa representação, ressalvada a hipótese prevista no § 1° do art. 102.

Art. 119. Os Cônsules de carreira, incumbidos de serviço comercial em Missões diplomáticas, receberão a mesma remuneração a que têm direito no exercício normal de suas funções no exterior.

Art. 120. O funcionário, que estiver encarregado de um Consulado de carreira, terá direito a sacar, independentemente de autorização, a gratificação adicional fixada na tabela de representação a que se refere o art. 115.

Art. 121. Os Cônsules privativos perceberão ánualmente a gratificação de 30:000$, e mais 10:000$ para despesas de aluguel de Chancelaria e expediente.

Art. 122. Os Cônsules de carreira, em serviço no exterior, deverão sacar a remuneração, a pratir do último dia de cada mês, a três dias de vista, contra a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, usando as fórmulas regulamentares e fazendo acompanhar o saque de uma carta de aviso-recibo em duas vias.

§ 1°. Uma terceira via será remetida à Secretaria de Estado.

§ 2°. Quando se tratar de saque feito pelo Chefe de Repartição para o pagamento do pessoal da Chancelaria, deverão os que assim forem pagos passar-lhe um recibo em três vias, duas das quais serão encaminhadas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres e a terceira à Secretaria de Estado.

Art. 123. Quaisquer outros recebimentos, por intermédio da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, serão feitos pelo mesmo processo estatuído no art. 122.

Art. 124. Os Cônsules de carreira poderão igualmente receber a remuneração, constituindo procurador em Londres.

Parágrafo único. Cumpre-lhes, em tal caso, fazer chegar a tempo, por via postal ou telegráfica, e por conta própria, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, na qual a procuração deverá ser arquivada, um atestado, fornecido pelo Chefe de Repartição, ou, se se tratar dêste, uma comunicação, do tempo de efetivo exercício de funções durante o mês.

Art. 125. Os recibos deverão referir-se a despesas de cada exercício e de cada consignação, não sendo permitido

abranger despesas de pessoal e de material, ou de exercícios diversos.

Parágrafo único. Nos recibos, a importância dos saques deverá ser mencionada em moeda brasileira e na moeda adotada pelo Tesouro Nacional para os seus pagamentos no exterior.

Art. 126. Os funcionários consulares, em serviço no exterior, deverão pedir instruções à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres sôbre a forma de efetuar o pagamento de impostos de sêlo, imposto sôbre a renda, quota do Montepio dos Empregados Públicos Civís ou do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, e outras contribuïções, bem como a respeito de qualquer dúvida que tenham sôbre a exatidão das quantias constantes de seus recibos.

Parágrafo único. Os funcionários consulares deverão solicitar autorização à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, para se indenizar de quantias sacadas a menos.

Art. 127. Para efetuar saques de ajudas de custo, ou quaisquer outros que não sejam os relativos à remuneração normal, deverão os Cônsules de carreira, quando servirem na Europa, esperar autorização da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, e, quando em outro continente, citar na carta de aviso-recibo o número e a data do despacho da Secretaria de Estado que houver autorizado o saque.

Art. 128. Ao recolher à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres uma quantia que haja sacado a mais, o funcionário consular deverá mencionar o número e data do ofício ou despacho que tiver ordenado o recolhimento.

Art. 129. Os funcionários consulares só poderão sacar quando estiverem em efetivo exercício ou em gôso de licença ou férias.

Parágrafo único. Em caso excepcional ou de doença, poderá a Secretaria de Estado autorizar um funcionário consular a sacar durante a viagem.

Art. 130. Os funcionários consulares, que faltarem ao serviço sem motivo justificado, perderão o direito à representação.

Art. 131. A quantia destinada ao aluguel da Chancelaria será sacada por trimestre adiantado e estará sujeita a prestação de contas, de acôrdo com o disposto no art. 300 do Codigo de Contabilidade da União.

§ 1°. A verba de aluguel da Chancelaria será escriturada no livro competente, e os Consulados de carreira e privativos deverão remeter à Secretaria de Estado cópia da prestação de contas, que apresentarem à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

§ 2°. Serão compreendidas na verba de aluguel da Chancelaria, até metade de sua importância total, as despesas para asseio e conservação.

§ 3°. Serão consideradas despesas para asseio e conservação as relativas:

I) a aquecimento, gaz, eletricidade, telefone, guarda e vigilância da Chancelaria;

II) aos consertos que não estiverem a cargo do proprietário;

III) aos seguros que, pelo contrato, não estiverem a cargo do proprietário;

IV) às reparações de móveis do Estado ou do proprietário, provenientes de desgaste ou uso normal;

V) aos salários de porteiros e contínuos exclusivamente incumbidos do serviço do Consulado;

VI) ao fardamento dos referidos empregados;

VII) aos impostos municipais a que, de acôrdo com os usos locais, estiver sujeito o Consulado.

Art. 132. As prestações de contas serão diretamente apresentadas pelo funcionário consular, que receber o adiantamento, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, à qual lhe cumprirá recolher na mesma ocasião o saldo verificado.

Parágrafo único. O funcionário consular, que passar a outro, em meio de trimestre, a gerência de um Consulado, deverá apresentar prestação de contas da soma despendida à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, enviando-lhe juntamente um recibo, firmado pelo seu sucessor, do saldo que houver e pelo qual este último se tornará responsável.

Art. 133. Não é indispensável, para a realização de um segundo adiantamento, que haja sido anteriormente feita a prestação de contas relativa ao primeiro, mas só depois de liquidação definitiva dessa prestação de contas é que poderá a Delegacia do Tesouro Nacional em Londres fazer um terceiro adiantamento, e assim sucessivamente.

Art. 134. Das prestações de contas apresentadas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres deverão constar:

a) como receita: a soma recebida em mil réis e seu equivalente em moeda local, devidamente comprovada por uma nota do estabelecimento bancário ou comercial, que comprar o saque;

b) como despesa: os gastos superiores a 50$000, devidamente comprovados mediante recibos, e os inferiores a essa importância apenas relacionados.

Parágrafo único. Os recibos serão rubricados pelo Chefe de Repartição e deverão ser acompanhados de tradução, sempre que não estejam redigidos em espanhol, francês, inglês ou italiano.

Art. 135. Salvo o caso de verba para o aluguel da Chancelaria, previsto no art. 131, a prestação de contas de qualquer adiantamento recebido da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres deverá ser feita dentro de noventa dias, que se contarão daquele em que o adiantamento for recebido até o dia em que for registado no correio o ofício de remessa da prestação de contas, incorrendo em multa de 1 % ao mês sôbre o adiantamento o funcionário consular que ultrapassar esse prazo.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 136. Deverá ser comunicada à Secretaria de Estado qualquer modificação no pessoal contratado e em suas gratificações ou salários.

Art. 137. O Chefe de Repartição deverá sacar por mês vencido as quantias fixadas para as despesas de expediente.

Parágrafo único. A verba de expediente será escriturada no livro competente, e de seu emprêgo serão trimestralmente prestadas contas à Secretaria de Estado.

Art. 138. A verba de expediente será destinada às despesas relativas:

I) ao registo do endерêço telegráfico;

II) à franquia e registo da correspondência;

III) ao material de escritório, com exclusão do fornecido pela Secretaria de Estado;

IV) à compra de livros e publicações e à assinatura de jornais e revistas locais;

V) à encadernação dos livros, publicações e de todos os documentos e papeis do Consulado;

VI) à condução de empregados e mensageiros, em serviço do Consulado;

VII) às gratificações de fim de ano;

VIII) ao serviço de café na Chancelaria e a quaisquer miüdezas.

Art. 139. Para custear as despesas com telegramas, que aos Consulados de carreira cumpra expedir, distribuirá a Secretaria de Estado uma verba anual.

§ 1º. Dentro do limite dessa verba, os Consulados de carreira poderão sacar trimestralmente a quantia que hajam efetivamente despendido com os telegramas, desde que comprovem a despesa realizada com a remessa, à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, dos recibos das repartições telegráficas.

§ 2º. Os Consulados de carreira deverão remeter à Secretaria de Estado, juntamente com a terceira via dos recibos relativos aos saques, cópia do texto original de cada telegrama, tal como tiver sido expedido.

Art. 140. Os Consulados deverão sempre prestar contas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, das quantias que receberem, inclusive das que correrem pela verba "eventuais".

Parágrafo único. Dessa prescrição serão excetuadas as despesas de caráter reservado e as da verba de expediente, cujas prestações de contas se farão à Secretaria de Estado.

Art. 141. A Secretaria de Estado tomará por base os contratos de aluguel das Chancelarias, para a fixação da verba respectiva.

Parágrafo único. Tais contratos serão feitos em três exemplares, a fim de ficar um com o locador, outro na Chancelaria, e ser o terceiro remetido à Secretaria de Estado.

Art. 142. Os Cônsules honorários e Vice-Cônsules titulares de Vice-Consulados, ou os respectivos substitutos regulamentares, receberão, quando estiverem em exercício, a título de gratificação, metade da importância relativa aos emolumentos que arrecadarem.

§ 1º. Essa gratificação será limitada ao máximo de 12.000 francos suíços por ano.

§ 2º. No primeiro dia de cada mês, os Cônsules honorários e Vice-Cônsules retirarão a metade, que lhes compete, do total dos emolumentos arrecadados no mês anterior, e remeterão a outra metade aos Consulados de carreira, a que estejam subordinados, ou quando se tratar de Consulado honorário que não esteja subordinado a nenhum Consulado de carreira, diretamente à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

§ 3º. Nos meses em que os emolumentos arrecadados forem superiores a 2.000 francos suíços aos Cônsules honorários e Vice-Cônsules apenas será lícito retirar a gratificação máxima de 1.000 francos suíços, cumprindo-lhes remeter o restante ao Consulado de carreira, a que estiverem subordinados, ou diretamente à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, quando se tratar de Consulado honorário que não esteja subordinado a nenhum Consulado de carreira.

§ 4º. Contràriamente ao disposto no § 3º, quando houver meses em que a gratificação não atingir a 1.000 francos

suíços, aos Cônsules honorários e Vice-Cônsules será excepcionalmente lícito compensar a diferença, retirando gratificação superior a essa, nos meses subseqüentes em que o total dos emolumentos exceder 2.000 francos suíços, sem contudo lhes ser permitido retirar, em cada mês, mais de 50 % do total dos emolumentos arrecadados, e cumprindo-lhes, quando se valerem dessa faculdade, especificar, na guia de remessa, a quantia referente à compensação e o mês ou meses a que corresponda.

§ 5°. Quando não se fizer a compensação pelo processo previsto no § 4°, a quantia necessária para tal fim poderá ser sacada, com prévia autorização da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, pelo Consulado de carreira, a que o Consulado honorário ou o Vice-Consulado estiver subordinado, ou pelo próprio Consulado honorário, quando se tratar dos que não estejam subordinados a nenhum Consulado de carreira.

§ 6°. Não será permitido retirar da renda de um exercício gratificação referente a outro.

§ 7°. Não serão computados no cálculo da gratificação, a que se alude nos parágrafos anteriores, nem por conseguinte, na sua limitação a 1.000 francos suíços mensais, ou a 12.000 francos suíços anuais, os emolumentos provenientes de serviço em horas extraordinárias, para despacho de embarcações ou aeronaves e visto em passaportes de imigrantes. Dois têrços dêsses emolumentos extraordinários pertencerão a quem executar o serviço e um terço ao Tesouro Nacional.

§ 8°. Nas guias de remessa da renda mensal, as quantias correspondentes aos emolumentos extraordinários serão lançadas separadamente das que forem provenientes de emolumentos ordinários.

Art. 143. Os Consulados depositarão diàriamente a renda consular em bancos, cuja escolha tenha sido prèviamente aprovada pela Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

§ 1°. Os juros dos depósitos efetuados serão recolhidos, quando os houver, à referida Delegacia, que os escriturará como renda eventual.

§ 2º. Da correspondência trocada com a Delegacia e com os bancos será remetida cópia à Secretaria de Estado.

CAPÍTULO IV

DAS REMOÇÕES

Art. 144. O Cônsul de carreira removido receberá uma ajuda de custo, composta de diárias para viagem e de auxílio para instalação no pôsto, cujas funções for assumir.

Parágrafo único. O auxílio para instalação, a que o Cônsul de carreira terá direito, consistirá em dez por cento da representação anual, que lhe competir.

Art. 145. O Cônsul de carreira que viajar em companhia de sua mulher receberá um suplemento de vinte por cento das diárias referidas no art. 144.

Parágrafo único. Por qualquer outra pessoa da família, dentre as mencionadas no art. 148, que com êle viajar, terá direito a um suplemento de dez por cento das aludidas diárias.

Art. 146. O funcionário consular exonerado, aposentado, compulsado ou posto em disponibilidade terá direito, para seu regresso ao Brasil, às diárias referidas no art. 144.

Art. 147. O Cônsul geral, que vier ao Brasil em gôzo de férias extraordinárias, terá direito a passagem para si e sua família.

Parágrafo único. Essas passagens serão de preço normal de primeira classe.

Art. 148. Para os efeitos dos artigos anteriores, serão consideradas pessoas da família do funcionário consular:

a) mulher, filhas solteiras e filhos menores, se for casado;

b) mãe viúva, filhas solteiras e filhos menores, se for viúvo ou desquitado;

c) mãe viúva, pais invalidos, irmãos menores e irmãs solteiras, se for solteiro.

Art. 149. As pessoas desassisadas serão equiparadas aos menores.

Art. 150. Não terá direito aos suplementos previstos no art. 145 o Cônsul de carreira que não declarar por escrito e nas fórmulas próprias, à Secretaría de Estado, quais as pessoas da família que o acompanham na viagem, e, quando forem irmãs solteiras, netos menores sem pai nem mãe, pais invalidos ou mães viúvas, se vivem habitualmente na sua companhia e à sua custa.

Art. 151. As quantias para ajudas de custo serão sacadas em duas prestações: a primeira, relativa às diarias, antes da partida do funcionário para o pôsto; a segunda, de auxílio para instalação, depois da chegada ao destino.

Art. 152. O funcionário consular que receber qualquer quantia a título de ajuda de custo, mas deixar de seguir para o pôsto, deverá restituí-la dentro do prazo de trinta dias.

Art. 153. O Cônsul de carreira, incumbido de uma comissão fora da cidade, onde exerça as suas funções, terá direito, enquanto ela durar, a diárias arbitradas pêla Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Se a comissão, entendendo-se como tal a que ultrapasse as suas funções normais, fôr desempenhada na própria cidade, onde exerça estas últimas, o funcionário consular receberá um auxílio para representação, arbitrado pela Secretaria de Estado.

Art. 154. Não dará direito a ajuda de custo a remoção feita a pedido, nem a decorrente de permuta.

Art. 155. Os funcionários consulares designados ou removidos terão o prazo de quarenta e cinco dias, contados, no Brasil, da publicação do ato de designação ou remoção no *Diário Oficial*, e, no exterior, do recebimento de comunicação oficial a respeito, afim de partir para seus destinos, incorrendo em perda do cargo os que excederem o prazo sem ordem escrita da Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Havendo conveniencia de serviço, a Secretaria de Estado marcará prazo menor para que os funcionários consulares sigam para seus postos.

Art. 156. Os funcionários consulares deverão chegar a seus novos destinos dentro dos prazos estabelecidos na respectiva tabela, anexa a êste Regulamento.

§ 1º. Esses prazos serão contados a partir do dia em que os funcionários consulares hajam deixado seu serviço anterior.

§ 2º. Nos próprios dias em que chegarem ou partirem, os funcionários consulares comunicarão à Secretaria de Estado as datas de chegada e partida, as quais deverão concordar com as que constarem dos telegramas que à mesma Secretaria de Estado expedirem os Chefes de Repartição, como lhes cumpre, para a cientificar da posse e saída, interrupções e retomadas de serviço, suas ou dos demais funcionários do Consulado.

§ 3º. Iguais comunicações serão feitas à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres.

Art. 157. Os funcionários consulares, que excederem os prazos de viagem, estatuídos neste Regulamento, quando não incorram em demissão, perderão direito à remuneração, que só recomeçarão a receber a partir do dia em que assumirem o exercício de seus cargos.

Art. 158. O funcionário consular que viajar por ordem da Secretaria de Estado, de um para outro pôsto, por motivo de serviço, fora dos casos de remoção, não terá direito a ajuda de custo, mas sòmente ao pagamento das despesas de viagem.

Art. 159. Falecendo em serviço no exterior um funcionário consular, o Ministério das Relações Exteriores custear-lhe-á o entêrro, ou, se assim o desejar a família, lhe fará embalsamar o corpo e transportá-lo até o Brasil.

Art. 160. Abonar-se-á à família do funcionário consular falecido, como auxílio para o regresso ao Brasil, a ajuda de custo que a êle caberia.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 161. Os funcionários consulares terão direito a férias ordinárias, de acôrdo com a respectiva lei geral.

Parágrafo único. É-lhes, todavia, vedado tomá-las simultâneamente com o Chefe da Repartição.

Art. 162. As férias ordinárias dos funcionários consulares serão requeridas ao Chefe da Repartição, e as dêste comunicadas à Secretaria de Estado.

Parágrafo único. O Chefe de Repartição, que recusar férias a um funcionário consular, deverá, se êste lho solicitar, fazer a respeito uma comunicação à Secretaria de Estado.

Art. 163. Os Cônsules gerais, que passarem quatro anos em efetivo exercício de funções no exterior, sem outra interrupção além das férias ordinárias, terão direito a quatro meses de férias extraordinárias.

Parágrafo único. Nos anos em que gozarem férias extraordinárias perderão os Cônsules gerais o direito às férias ordinárias.

Art. 164. As férias extraordinárias destinam-se a manter em contato com o Brasil os Cônsules gerais que não hajam servido na Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Para esse fim, cumpre-lhes, durante a sua permanência no Brasil, pôr-se em relação direta com as autoridades brasileiras e fazer as necessárias visitas e viagens para tomar perfeito conhecimento do desenvolvimento nacional.

Art. 165. Ao chegar ao Rio de Janeiro e ao partir para os seus postos, deverão os funcionários consulares apresentar-se ao Chefe do Serviço do Pessoal e inscrever o nome no Livro de Apresentações; deverão também apresentar-se pessoalmente ao Ministro de Estado, ao Secretário Geral, ao Chefe do Departamento Administrativo e aos Chefes de Serviço da Secretaria de Estado.

Art. 166. Chegando ao Brasil ou dêle partindo por pôrto que não o do Rio de Janeiro, deverão os funcionários consulares comunicá-lo por telegrama à Secretaria de Estado.

Art. 167. Os Cônsules gerais, vindos ao Brasil em férias extraordinárias, deverão apresentar-se ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria da Presidência.

Art. 168. Os Cônsules gerais serão obrigados a aceitar, durante o prazo das férias extraordinárias, e sem direito à sua prorrogação, as comissões no Brasil, para as quais os designar o Ministro de Estado.

Art. 169. Terminadas as férias extraordinarias, deverão os funcionários, para regressar aos seus postos, observar os prazos estabelecidos na respectiva tabela, anexa a êste Regulamento, incorrendo em perda da remuneração aqueles que os excederem.

Art. 170. As licenças dos funcionários consulares em serviço na Secretaria de Estado serão regidas pelas leis gerais sôbre o assunto.

Art. 171. As licenças dos funcionários consulares em serviço no exterior serão requeridas por escrito à Secretaria de Estado, e, em casos urgentes, por via telegráfica, cumprindo nêsses casos ser confirmadas por petição escrita.

§ 1º. O funcionário consular, que alegar doença, deverá juntar atestado médico ao pedido de licença.

§ 2º. Os pedidos de licença dos funcionários consulares deverão ser enviados por intermédio dos Chefes de Repartição.

§ 3º. O funcionário consular deverá declarar no pedido de licença o país onde pretender gozá-la.

Art. 172. Em caso de licença gozada no Brasil, será tomada por base para o cálculo dos descontos os vencimentos do funcionário.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 173. A aposentadoria dos funcionários consulares será regida pela lei geral sôbre o assunto, observados os seguintes princípios:

a) serão automàticamente aposentados, com a remuneração integral dos respectivos cargos e independentemente

de qualquer outro requisito ou formalidade, os funcionários consulares que contarem mais de 35 anos de efetivo exercício;

b) serão automàticamente aposentados com a remuneração correspondente ao seu tempo de serviço: os Cônsules gerais, ao completarem 65 anos de idade; os Cônsules de 1ª classe, ao completarem 62 anos de idade; os Cônsules de 2ª classs, ao completarem 58 anos de idade.

Art. 174. A importância da aposentadoria dos funcionários consulares será calculada sôbre a remuneração que êsses funcionários recebem no Brasil.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício na América, Ásia, África e Oceania será acrecido de um terço para os efeitos da aposentadoria.

Art. 176. O Cônsul geral, que contar mais de dez anos de bons serviços públicos, poderá, como medida excepcional, no caso de lhe ser suprimido o cargo ou de o reclamarem os superiores interêsses do Brasil, ser posto em disponibilidade ativa, com direito aos vencimentos previstos no art. 114.

Parágrafo único. Os Cônsules gerais em disponibilidade ativa contarão o tempo em que nela permanecerem como de efetivo exercício de funções, e serão obrigados a desempenhar qualquer serviço para que forem designados.

Art. 177. Os Cônsules de carreira, que contarem mais de cinco anos de serviço público, poderão ser postos em disponibilidade inativa, se o solicitarem ou quando cometerem alguma falta que reclame como penalidade essa medida.

Parágrafo único. A disponibilidade inativa não dará direito à percepção de vencimentos e o prazo de sua duração não será contado como tempo de serviço.

Art. 178. O Cônsul de carreira que, nos cinco anos que decorrerem da decretação da disponibilidade, ativa ou inativa, não reverter ao cargo que exercia ou não for nomeado para outro, será, ao cabo dêsse prazo, aposentado ou, se não tiver direito à aposentadoria, exonerado.

Art. 179. A disponibilidade começará a ser contada da data em que o Cônsul de carreira se apresentar à Secretaria de Estado, observados os prazos estatuídos no art. 155 e na tabela de prazos de viagem anexa a êste Regulamento.

Art. 180. Os Cônsules gerais em disponibilidade ativa precisarão de licença da Secretaria de Estado para residir no exterior.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. A ajuda de custo prevista pelo decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, fica suspensa até 31 de Dezembro de 1934.

Parágrafo único. Durante êsse período, os funcionários consulares receberão, para seguir para seus postos, o quantitativo das passagens simples de 1ª classe e uma bonificação correspondente a um mês dos seus vencimentos.

Art. 2º. As funcionárias da Secretaria de Estado transferidas para a carreira consular, em virtude do decreto número 19.592, de 15 de Janeiro de 1931, ficam dispensadas de servir no exterior, salvo excepcionalmente e por tempo nunca excedente de doze meses.

Art. 3º. Os funcionários da Secretaria de Estado, nomeados antes do Regulamento de 11 de Fevereiro de 1920, e transferidos para a carreira consular, por ocasião da entrada em vigor do decreto referido no artigo anterior, e que não hajam ainda servido efetivamente no exterior, poderão, a juízo do Govêrno, continuar a servir ùnicamente no Brasil.

Art. 4º. Aos Primeiros Oficiais da Secretaria de Estado, transferidos para a carreira consular em virtude do supradito decreto, não serão exigidos, para promoção, os dois anos de serviço na América, Ásia, África ou Oceania, a que alude o § 2º do art. 96 do presente Regulamento.

Art. 5º. Não serão preenchidas, à proporção que se verificarem, até extinção do respectivo quadro, as vagas de auxiliar de Consulado.

Art. 6º. E' motivo de preferência para a promoção de funcionários consulares, entre casados, sê-lo com brasileira.

Art. 7º. Os Auxiliares de Consulado do quadro, que passarem quatro anos em efetivo exercício de funções no exterior, sem outra interrupção além das férias ordinárias, terão direito a quatro meses de férias extraordinárias, para vir ao Brasil.

§ 1º. Os pedidos de férias extraordinárias dos Auxiliares de Consulado do quadro serão informados pelos Chefes de Repartição e por estes encaminhados à Secretaria de Estado.

§ 2º. Durante o prazo das férias extraordinárias, os Auxiliares de Consulado do quadro serão obrigados a servir na Secretaria de Estado.

§ 3º. Durante o prazo das férias extraordinárias, os Auxiliares de Consulado do quadro terão direito, além do pagamento das despesas de transporte, exclusivamente ao vencimento mensal de 1:500$, papel.

§ 4º. Nos anos em que gozarem férias extraordinárias, perderão os Auxiliares de Consulado do quadro o direito às férias ordinárias.

Art. 8º. Metade das vagas de Cônsul de 3ª classe será preenchida pela nomeação de auxiliares de Consulado, contratados ou do quadro, e de funcionários contratados da Secretaria de Estado, que se hajam especialmente recomendado por sua competência e aplicação ao trabalho.

Art. 9º. Aplica-se o art. 173 dêste Regulamento aos funcionários compulsòriamente aposentados em virtude do decreto n. 23.483, de 21 de novembro de 1933, não podendo, porém, funcionário algum ser aposentado com mais do que recebia em atividade.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

TABELA DE PRAZOS DE VIAGEM PARA O SERVIÇO CONSULAR (1934)

Turquia Européia	Tchecoeslováquia	Suíça	Síria	Rússia	Rumânia	Rio de Janeiro	Portugal	Polônia	Perú	Paraguai	Panamá	Países Bálticos	México	Madeira	Japão	Iugoslávia	Itália	Hungria	Holanda	Guianas	Grécia	Gran Bretanha	França	Estados Unidos da América	Espanha	Escandinavia	Egito	China	Chile	Canadá	Bolívia	Bélgica	Austria	Austrália	Argentina	Argélia	Antilhas	Alemanha	África Ocidental
2	35	30	30	30	30	15	20	30	70	30	40	30	40	30	90	25	25	30	25	50	30	25	25	45	25	30	30	60	40	45	80	25	30	85	25	20	35	25	20
7	5	5	15	5	5	30	7	5	60	45	30	5	30	15	45	5	5	5	5	30	10	5	5	20	7	5	10	45	50	15	60	5	5	70	45	10	25	3	
5	30	25	37	30	30	20	25	30	55	50	15	30	15	35	50	30	25	30	25	10	35	25	25	20	25	30	35	55	55	20	50	25	25	90	30	35	—	—	—
5	12	10	17	15	12	35	10	12	65	50	30	15	35	20	50	10	10	12	10	35	15	10	7	25	10	15	15	50	55	25	70	10	10	75	50	—	—	—	—
0	40	40	50	45	45	10	40	45	70	10	45	45	45	30	90	45	40	40	40	40	50	40	40	45	40	40	50	90	25	40	70	40	40	90	5	—	—	—	—
0	70	70	60	70	70	90	70	70	90	90	85	70	90	80	40	70	70	70	70	90	70	65	70	75	70	70	60	40	90	75	95	70	70	—	—	—	—	—	—
6	5	5	12	5	5	30	7	5	55	45	30	7	30	15	45	5	5	5	5	30	10	5	5	20	7	5	10	45	50	15	60	5	3	—	—	—	—	—	—
	10	5	15	10	10	30	5	5	55	45	30	10	30	15	45	10	5	5	5	30	10	5	5	20	5	5	10	45	50	15	60	3	—	—	—	—	—	—	—
		65	70	70	70	60	60	65	60	70	55	70	55	65	90	65	60	65	60	50	65	60	60	55	60	65	70	90	60	55	60	—	—	—	—	—	—	—	—
		20	37	30	30	35	25	25	60	50	20	30	15	30	45	20	25	25	25	35	30	20	20	10	25	25	35	45	45	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			55	55	55	25	50	55	65	25	55	55	55	55	50	55	50	55	5	50	55	50	50	45	50	50	55	50	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
				50	50	80	50	50	90	90	45	50	50	55	10	50	45	50	45	70	50	45	45	45	50	50	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
				12	10	40	10	10	90	50	35	12	35	20	40	10	10	10	10	45	8	12	10	35	10	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
				7	12	30	10	7	65	50	35	5	35	20	50	10	10	7	7	35	12	5	7	25	10	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
					12	30	5	10	60	45	30	12	30	7	45	10	5	10	7	35	10	7	5	25	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
						35	25	25	60	50	20	30	15	30	45	20	25	25	25	35	30	20	20	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
							5	5	60	45	30	10	30	15	45	5	5	5	5	30	10	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
							7	7	60	45	30	10	30	15	45	5	7	7	5	30	10	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
								10	70	55	35	12	35	20	50	5	7	7	10	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
								0	45	40	15	40	15	45	65	35	35	35	35	20	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
									60	45	30	10	30	10	45	5	5	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										50	35	7	30	15	45	5	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										45	30	12	30	10	45	5	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										50	35	7	35	20	45	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										90	45	50	50	60	5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										55	40	20	40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										35	10	35	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										50	35	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										50	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
										—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
											—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
												—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
												—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
												—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
												—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
												—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

dos di...

Africa Ocidental
Alemanha
...tilhas

Chile
Ja
China
Egito
Escandinávia
Espanha
Estados U. da America
França
Gran-Bretanha
Grécia
Guianas
Holanda
Hungria
Itália
Iugoslávia
Japão
Madeira
éxico
íses Bálticos
amá
ruai
eiro

40								
40								
70	8							
45	70							
20	30	65						
85	60	25						
45	50	55						
45	10	50	50					
40	10	10	45					
45	12	10	10					
40	30	10	7					
40	7	25	7	15				
45	9	5	20	15				
40	5	5	5	37				
40	40	7	5	12				
45	7	35	7	15	10			
40	6	5	35	8	10			
45	7	5	5	42	12			
85	3	5	5	15	40			
30	50	5	5	12	10			
45	20	45	5	12	10			
45	35	20	45	12	12	5		
45	10	35	15	45	17	10		
10	35	7	30	22	50	7		
70	50	35	7	37	20	50		
45	65	50	30	15	35	20	8	
40	8	65	45	37	3	35	20	
10	12	5	60	52	35	12	35	
45	40	10	5	90	50	35	40	
45	3	30	7	15	65	50	35	
47	10	7	30	15	7	65	15	
40	8	7	10	42	12	7	60	
40	7	12	7	8	35	12	35	60
45	6	5	12	15	7	40	30	12
3	3	3	3	3	5	3	—	3
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—

DECRETO N. 24.114 — DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, que com êste baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113 da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

José Americo de Almeida.

Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas e flores, *quando portadores de doenças ou pragas perigosas;*

b) de insétos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

tamento dos Correios e Telégrafos, com referência aos vegetais e partes de vegetais importados por via postal.

Art. 7.° Em caso algum as repartições referidas no artigo anterior e parágrafo único permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.° Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o seguinte:

a) o certificado de origem e sanidade vegetal do país de origem, legalizado pelo consul brasileiro;

b) informações completas sôbre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2.° O certificado a que se refere a alínea *a* do parágrafo 1° dêste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

a) quantidade e natureza dos volumes;

b) peso e marca;

c) navio e data da partida;

d) discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

e) indicação do lugar da cultura;

f) nome do exportador;

g) nome e endereço do destinatário;

h) data em que se realizou a inspeção;

i) atestado de que os produtos exportados estão *isentos de doenças e pragas nocivas às culturas*.

§ 3.° Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura.

Art. 8.° Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser, entretanto, desembaraçados, sem o competente exame do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

DECRETO N. 24.114 — DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, que com êste baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113 da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

José Americo de Almeida.

Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas e flores, *quando portadores de doenças ou pragas perigosas;*

b) de insétos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

tamento dos Correios e Telégrafos, com referência aos vegetais e partes de vegetais importados por via postal.

Art. 7.° Em caso algum as repartições referidas no artigo anterior e parágrafo único permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.° Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o seguinte:

a) o certificado de origem e sanidade vegetal do país de origem, legalizado pelo consul brasileiro;

b) informações completas sôbre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2.° O certificado a que se refere a alínea *a* do parágrafo 1° dêste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

a) quantidade e natureza dos volumes;

b) peso e marca;

c) navio e data da partida;

d) discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

e) indicação do lugar da cultura;

f) nome do exportador;

g) nome e endereço do destinatário;

h) data em que se realizou a inspeção;

i) atestado de que os produtos exportados estão *isentos de doenças e pragas nocivas às culturas*.

§ 3.° Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura.

Art. 8.° Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser, entretanto, desembaraçados, sem o competente exame do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

DECRETO N. 24.114 — DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento de Defesa Sanitaria Vegetal, que com êste baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113 da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

José Americo de Almeida.

Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas e flores, *quando portadores de doenças ou pragas perigosas;*

b) de insétos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, *que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados nêste artigo;*

e) de terras, compostos e produtos vegetais *que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.*

§ 1.º Para determinadas espécies vegetais, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatòriamente, à desinfeção e substituïção da terra, à chegada.

§ 2.º Sòmente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação do material previsto nas alíneas *a*, *b* e *e* dêste artigo, observadas, porém, as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3.º Ministério da Agricultura permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução, no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplicará a proïbição contida nas letras *b* e *c* dêste artigo.

Art. 2.º Independentemente do estabelecido no art. 1º, o Ministério da Agricultura poderá proïbir ou estabelecer condições especiais para a importação de quaisquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará, em portaria, quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos nêste artigo.

CAPÍTULO II

IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 3.º A importação de vegetais e partes de vegetais sòmente será permitida pelos portos ou estações de fronteira em que houver sido instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará, por portaria, periòdicamente, quais os portos ou esta-

ções que se acham aparelhados para os efeitos do presente artigo.

Art. 4.º Os cônsules brasileiros no estrangeiro não legalizarão faturas para vegetais e partes de vegetais sem que tenham sido cumpridas tôdas as exigências da legislação sanitária vegetal brasileira.

Art. 5.º Além de outras medidas que venham a ser tomadas pelo Ministério da Agricultura, compete aos cônsules observar as seguintes:

a) exigir, para a legalização de faturas, que lhes seja apresentado para visar o certificado oficial de origem e de sanidade vegetal, passado pela autoridade competente da defesa sanitária vegetal do país de origem;

b) exigir constem nos certificados de sanidade as declarações especiais estabelecidas por portarias do Ministério da Agricultura para a importação de determinadas espécies e produtos vegetais;

c) dispensar sòmente o certificado de sanidade referido na alínea *a* dêste artigo quando se tratar de produtos destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação que, nos têrmos do art. 13, tenham livre entrada no Brasil, em virtude de portarias do Ministério da Agricultura;

d) verificar, nos têrmos do art. 3º e seu parágrafo único, se os produtos a serem exportados se destinam a pôrto ou estação de fronteira onde esteja instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

e) averiguar se os vegetais e partes de vegetais não estão incluídos em proïbições determinadas por êste regulamento ou por portarias do Ministério da Agricultura;

f) conceder fatura para produtos de importação proïbida, sòmente quando autorizados pelo Ministério da Agricultura, por intermédio do das Relações Exteriores.

Art. 6.º Para os fins previstos neste regulamento, o Ministério da Fazenda, por intermédio de suas alfândegas e postos aduaneiros, notificará imediatamente ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal com jurisdição no pôrto ou estação de fronteira, a chegada, com procedência do estrangeiro, de quaisquer vegetais ou partes de vegetais.

Parágrafo único. Idêntica notificação será feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Depar-

tamento dos Correios e Telégrafos, com referência aos vegetais e partes de vegetais importados por via postal.

Art. 7.º Em caso algum as repartições referidas no artigo anterior e parágrafo único permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.º Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o seguinte:

a) o certificado de origem e sanidade vegetal do país de origem, legalizado pelo consul brasileiro;

b) informações completas sôbre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2.º O certificado a que se refere a alínea *a* do parágrafo 1º dêste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

a) quantidade e natureza dos volumes;

b) peso e marca;

c) navio e data da partida;

d) discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

e) indicação do lugar da cultura;

f) nome do exportador;

g) nome e endereço do destinatário;

h) data em que se realizou a inspeção;

i) atestado de que os produtos exportados estão *isentos de doenças e pragas nocivas às culturas*.

§ 3.º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura.

Art. 8.º Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser, entretanto, desembaraçados, sem o competente exame do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.° O Ministério da Agricultura poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos têrmos dêste artigo.

§ 2.° Os passageiros procedentes do estrangeiro e que tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, etc., são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedida pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 3.° Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em leis.

Art. 9.° Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho, no caso de haver verificado que os mesmos não incidem no dispositivo do art. 1° e suas alíneas e artigo 2° e seu parágrafo único, dêste regulamento.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

Art. 10. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proïbição prevista no art. 1° e alíneas ou art. 2° e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em lugar por êste indicado.

§ 1.° Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após êsse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2.° As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3.° Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a apreensão e a destruïção imediata dos produtos condenados.

§ 4.° A desnaturação, remoção e destruïção de produtos condenados será feita pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ou pelas alfândegas, nos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

Art. 11. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veïculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à desinfeção ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Nos casos das infecções ou infestações, a que se refere êste artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 10 e seus parágrafos.

Art. 12. Os vegetais ou partes de vegetais procedentes de paises ou regiões suspeitas, ou cujo estado sanitário à chegada, ofereça dúvidas, poderão ser plantados, sob quarentena, em estabelecimento oficial, ou lugar que ofereça as garantias necessarias, a juizo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, que os manterá sob fiscalização, não podendo os mesmos ser removidos sem autorização prévia.

Art. 13. O Ministério da Agricultura determinará, por portaria, quais os produtos vegetais destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação, cuja livre entrada no país não constitua perigo para as culturas nacionais, podendo assim ficar dispensados de algumas ou de todas as exigências do presente regulamento.

Art. 14. Por extravio, ou imperfeição, nos certificados de sanidade ou de desinfeção, exigidos em virtude dêste regulamento, para a importação de vegetais e partes de vegetais, poderá ser facultado ao importador — a critério do Ministério da Agricultura — assinar têrmo de responsabilidade e prestar caução em dinheiro, mediante a condição de ser apresentado posteriormente e no prazo prefixado, o certificado respectivo.

§ 1°. Só será concedida a permissão de que trata êste artigo, para produtos que não incidam nas proïbições do artigo 1° e suas alineas, ou nas medidas de exclusão em vigor.

§ 2°. Em portaria especial serão reguladas as condições e taxas exigidas para a concessão a que se refere êste artigo.

Art. 15. As infrações referentes à importação, ficam sujeitas à seguintes penalidades:

a) multa de 500$ a 5:000$ a todos aqueles que, em desobediência a êste regulamento, introduzirem ou tentarem

introduzir no territorio nacional, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos de importação proíbida, previstas nos arts. 1º e alinea e 2º e parágrafo;

b) multa de 500$ a 5:000$ para os que, sem a necessária autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, introduzirem ou tentarem introduzir, no país, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos capazes de serem transmissores ou veïculadores de doenças ou pragas das plantas;

c) multa de 50$ a 500$ para os que, subtraïndo-se à fiscalização a que se refere o art. 8º e seus parágrafos, introduzirem ou procurarem introduzir pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais, importadas por via postal ou na bagagem;

d) multa de 200$ a 3:000$ para o importador de vegetais, sujeitos a quarentena, nos têrmos do art. 12, que os remover sem autorização do funcionário técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal encarregado da fiscalização;

e) multa de 100$ a 1:000$ a todos aqueles que auxiliarem as infrações de que tratam as alíneas *a*, *b*, *c* e *d* dêste artigo.

CAPÍTULO III

COMÉRCIO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a conservar expostos à vista dos compradores, no mesmo local em que oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais do seu comércio, o certificado de sanidade, quadros murais e instruções relativas à profilaxia vegetal, que lhes forem fornecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 17. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter escrituração dos produtos com que comerciam, exibindo-a aos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sempre que lhes for solicitado.

Art. 18. Os vegetais e partes de vegetais expostos à venda deverão ser acompanhados de etiqueta contendo o nome do produto e a localidade de onde provêm.

Art. 19. As propriedades agrícolas mencionadas no artigo 16 deverão possuir certificado de sanidade para que possam negociar livremente com seus produtos.

§ 1.º O certificado a que se refere êste artigo será concedido mediante requerimento feito ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, vigorará pelo prazo nele estipulado e será exigido, inicialmente, nas localidades sob jurisdição de técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.º A obrigatoriedade do certificado de sanidade, de que trata êste artigo, será estendida a outros pontos do território nacional na medida dos recursos orçamentários.

§ 3.º Em casos especiais, poderá o certificado de que cogita êste artigo ser anulado, antes da terminação do prazo nele consignado.

Art. 20. A todos quantos desejarem despachar mudas de plantas vivas, das localidades em que existam técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para qualquer ponto do país, será fornecida uma permissão de trânsito.

§ 1.º Tal permissão será concedida desde que a inspeção, feita a requerimento do interessado, não revele a presença de pragas ou doenças de importância econômica.

§ 2.º O Ministério da Agricultura, mediante portaria, poderá em qualquer tempo estender a exigência da permissão de trânsito às partes vivas de plantas e demais produtos vegetais.

Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda dêsses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no § 1º dêste artigo.

§ 1.º O proprietário, arrendatário ou ocupante, a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:

a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruïção ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;

b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.° Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências dêste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização.

§ 3.° As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.

§ 4.° Em se tratando de fungo, inseto ou outro parasito, que, por sua natureza ou grau de desenvolvimento, seja dificilmente reconhecível, poderá o interessado recorrer da decisão dos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, mantendo-se, todavia, a interdição prevista neste artigo até decisão final.

Art. 22. Independentemente da prévia verificação a que alude o art. 21, incidem na proïbição do art. 1° e suas alíneas, e são passíveis das penalidades estatuídas neste regulamento, os proprietários de estabelecimentos que houverem vendido, ou, simplesmente, exposto à venda, vegetais e partes de vegetais atacados por praga ou doença cujo reconhecimento não exija o exame de um especialista.

Art. 23. Não estão sujeitos às prescrições dêste capítulo III os estabelecimentos que negociam com produtos vegetais exclusivamente destinados à alimentação ou outros fins domésticos, ou que tenham aplicações industriais e medicinais, desde que disso não decorra perigo para a economia nacional.

Art. 24. Aplicam-se os arts. 16 a 22 aos estabelecimentos agrícolas que se destinam a fornecer, para a reprodução, vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas, etc.

Art. 25. O Govêrno Federal poderá entrar em acôrdo com os governos locais, para a execução das medidas constantes do presente capítulo.

Art. 26. As infrações dêste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 50$000 a 300$000 para os proprietários dos estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais (art. 16) que não cumprirem o disposto nos artigos 17 e 18, mantendo declarações errôneas ou recusando o seu

exame aos fucionários incumbidos de inspecioná-los, nos têrmos dêste regulamento;

b) multa de 50$ a 500$, para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 16, que comerciarem sem o certificado de sanidade previsto no art. 19 e seus parágrafos;

c) multa de 200$ a 3:000$, para os proprietários de estabelecimentos indicados no art. 16, que venderem, oferecerem à venda ou cederem produtos sob interdição pronunciada na forma do art. 21, a despeito das providências consignadas no § 1° do art. 21;

d) multa de 200$ a 2:000$, para os proprietários dos mesmos estabelecimentos que tentarem esquivar-se à destruïção ou ao tratamento previstos no § 1° do art. 21, ou que opuzerem qualquer obstáculo à execução das medidas no mesmo consignadas;

e) multa de 100$ a 2:000$, para os proprietários dos mesmos estabelecimentos, que venderem ou oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais contaminados, nos têrmos previstos pelo art. 22;

f) multa de 50$ a 200$ para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 16 que deixarem de expor os quadros murais, organizados para o reconhecimento de doenças e pragas, com desobediência ao prescrito no parágrafo único do art. 16.

CAPÍTULO IV

ERRADICAÇÃO E COMBATE DAS DOENÇAS E PRAGAS DAS PLANTAS E TRÂNSITO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades, como sejam: fazendas, sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes dêste regulamento.

Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuzer e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.

Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes dêste regulamento e de instruções complementares.

Art. 30. Em tôrno da zona declarada infestada, nos têrmos do artigo anterior, poderá ser delimitada, sempre que assim o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério do Ministério da Agricultura, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação.

Parágrafo único. Na zona suspeita, as propriedades referidas no art. 27, serão mantidas sob constante inspeção por todo o tempo da erradicação e nela o trânsito de vegetais, partes de vegetais e produtos empregados na lavoura será regulado pelo art. 32, dêste regulamento.

Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as intruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão.

Art. 32. Será proïbido o trânsito dentro da zona interditada e para fora dela, de vegetais e partes de vegetais atacados bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, susceptíveis de disseminar a doença ou praga declarada.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos para o quais a inspeção ou tratamento, a juizo do Ministério da Agricultura, ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que os mesmos venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defêsa sanitária vegetal, atestando que foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito.

Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona in-

b) se o combate solicitado é realmente útil à lavoura da região;

c) se a área indicada é suficiente para o emprêgo eficaz das medidas profiláticas e não excede às exigências das mesmas.

§ 1.º O Ministério da Agricultura convidará os demais proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes, a qualquer título, de estabelecimentos sitos na área na qual se pretende dar combate à doença ou praga, a cooperarem voluntáriamente na execução das medidas e lhes determinará um prazo para significarem a sua adesão.

§ 2.º Findo o prazo, reunidas ou não novas adesões, o Ministério da Agricultura acertará com os interessados a forma por que os mesmos devem dar aplicação às medidas constantes das instruções complementares a êste regulamento para o combate da doença ou praga em questão, exigirá o compromisso escrito ou testemunhado de que as executarão pela forma acordada e declarará obrigatório o combate em aprêço.

§ 3.º O Ministério da Agricultura por intermédio dos técnicos do Serviço de Defêsa Sanitária Vegetal, orientará, auxiliará e fiscalizará os trabalhos dos que houverem manifestado a sua adesão para o combate à doença ou praga e exigirá, simultaneamente, a aplicação de medidas equivalentes por parte dos não aderentes.

§ 4.º No caso de uns ou outros deixarem de executar as medidas que lhes fôrem exigidas dentro do prazo cominado, deverá o Ministério da Agricultura praticá-las compulsóriamente, por conta dos ocupantes dos terrenos, salvo se forem os mesmos notoriamente falhos de recursos.

Art. 40. O Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem atribuídos para êsse fim e por todos os meios indicados pela técnica, pelas condições locais e pela natureza e disseminação das doenças ou pragas, auxiliará os ocupantes de terrenos ou suas associações, principalmente os situados nas zonas de irradiação ou de combate, empregando maquinária e aparelhamento não acessíveis ao particular, fornecendo a baixo preço ou gratuitamente, se possível, máquinas, inseticidas, fungicidas, utensílios, sementes e mudas sadias ou resistentes, etc.

Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes dêste regulamento e de instruções complementares.

Art. 30. Em tôrno da zona declarada infestada, nos têrmos do artigo anterior, poderá ser delimitada, sempre que assim o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério do Ministério da Agricultura, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação.

Parágrafo único. Na zona suspeita, as propriedades referidas no art. 27, serão mantidas sob constante inspeção por todo o tempo da erradicação e nela o trânsito de vegetais, partes de vegetais e produtos empregados na lavoura será regulado pelo art. 32, dêste regulamento.

Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as intruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão.

Art. 32. Será proïbido o trânsito dentro da zona interditada e para fora dela, de vegetais e partes de vegetais atacados bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, susceptíveis de disseminar a doença ou praga declarada.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos para os quais a inspeção ou tratamento, a juizo do Ministério da Agricultura, ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que os mesmos venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defêsa sanitária vegetal, atestando que foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito.

Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona in-

terditada, são obrigados, sob as penalidaes previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes fôr cominado, tôdas as medidas de combate à doença ou praga, constantes dêste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes fôr determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparêlhos e utensílios de que dispuzerem ou que lhes fôrem fornecidos.

Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas prévistas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defêsa sanitária vegetal deverão aplicar compulsóriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.

Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruïção parcial ou total de lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1.° Quando as plantas ou matas, cuja destruïção fôr ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação.

§ 2.° As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituïção das plantas destruídas por outras sadías e de qualidades recomendáveis para o lugar.

§ 3.° Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou gráu de intensidade, devesse causar a destruïção das plantações ou matas.

§ 4.° Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

Art. 35. O Govêrno Federal poderá entrar em acôrdo com o Govêrno do Estado ou do Município em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municipios circunvizinhos ou mais diretamente ameaça-

dos pela mesma, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes.

§ 1.º A direção e fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata êste artigo caberão em todos os casos ao Govêrno da União por intermédio do Ministério da Agricultura.

§ 2.º Independente da conclusão de qualquer acôrdo, deverá o Ministério da Agricultura aplicar dêsde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se tratar de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção.

Art. 36. Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre dessiminada a ponto de ser impossivel a sua completa erradicação do país, competirá, principalmente, aos govêrnos estaduais e municipais diretamente interessados, providenciar quanto às medidas de defêsa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando a profilaxia e proteção das lavouras locais.

Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência.

Art. 37. Em se tratando de doença ou praga que embora mais ou menos disseminada no país, exija, por sua importância econômica, medidas de caráter rigorôso, poderá o Ministério da Agricultura equipará-la as de que tratam os artigos 29 e 34, baixando para tal fim as portarias que se fizerem necessárias.

Art. 38. Sempre que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos agrícolas de uma determinada região conjugarem esforços para o combate a uma doença ou praga que não possa ser eficazmente combatida sem a generalização das respectivas medidas de controle a uma área de determinada extensão, poderão dirigir-se ao Ministério da Agricultura, solicitandolhe que declare obrigatório o combate à referida doença ou praga, dentro de um perímetro circundando os seus estabelecimentos.

Art. 39. O Ministério da Agricultura verificará preliminarmente:

a) se a doença ou praga pode ser eficazmente combatida;

b) se o combate solicitado é realmente útil à lavoura da região;

c) se a área indicada é suficiente para o emprêgo eficaz das medidas profiláticas e não excede às exigências das mesmas.

§ 1.º O Ministério da Agricultura convidará os demais proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes, a qualquer título, de estabelecimentos sitos na área na qual se pretende dar combate à doença ou praga, a cooperarem voluntàriamente na execução das medidas e lhes determinará um prazo para significarem a sua adesão.

§ 2.º Findo o prazo, reunidas ou não novas adesões, o Ministério da Agricultura acertará com os interessados a forma por que os mesmos devem dar aplicação às medidas constantes das instruções complementares a êste regulamento para o combate da doença ou praga em questão, exigirá o compromisso escrito ou testemunhado de que as executarão pela forma acordada e declarará obrigatório o combate em aprêço.

§ 3.º O Ministério da Agricultura por intermédio dos técnicos do Serviço de Defêsa Sanitária Vegetal, orientará, auxiliará e fiscalizará os trabalhos dos que houverem manifestado a sua adesão para o combate à doença ou praga e exigirá, simultâneamente, a aplicação de medidas equivalentes por parte dos não aderentes.

§ 4.º No caso de uns ou outros deixarem de executar as medidas que lhes fôrem exigidas dentro do prazo cominado, deverá o Ministério da Agricultura praticá-las compulsòriamente, por conta dos ocupantes dos terrenos, salvo se forem os mesmos notoriamente falhos de recursos.

Art. 40. O Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem atribuídos para êsse fim e por todos os meios indicados pela técnica, pelas condições locais e pela natureza e disseminação das doenças ou pragas, auxiliará os ocupantes de terrenos ou suas associações, principalmente os situados nas zonas de irradiação ou de combate, empregando maquinária e aparelhamento não acessíveis ao particular, fornecendo a baixo preço ou gratuitamente, se possível, máquinas, inseticidas, fungicidas, utensílios, sementes e mudas sadias ou resistentes, etc.

Parágrafo único. Os particulares que voluntariamente se reünirem para o combate de doenças ou pragas nas suas circunvisinhanças, terão preferência em todos os auxílios que o Ministério da Agricultura puder proporcionar.

Art. 41. O Govêrno da União entrará em acôrdo com os govêrnos locais para a realização do combate dentro dos respectivos territórios.

Art. 42. Fica proïbida a exportação ou redespacho de plantas vivas ou partes vivas de plantas, nos portos ou outras localidades em que existirem técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sem a apresentação da "permissão de trânsito" passada pelos referidos técnicos, nas condições do art. 20 e parágrafos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que negociam com plantas e partes vivas de plantas, para reprodução, poderão, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, usar o "certificado de sanidade" disposto no art. 19, em substituïção à "permissão de trânsito".

Art. 43. Em nenhum caso as alfândegas, guardamorias, mesas de rendas e companhias de transporte, dos lugares em que estiver proíbido o livre trânsito de plantas ou partes de plantas, permitirão o embarque ou despacho de plantas ou partes vivas de plantas sem a autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 44. Com o intuito de evitar a transmissão de determinada doença ou praga a zonas de culturas ainda não infestadas, poderá o Ministério da Agricultura determinar rigorosas medidas preventivas e exigir que sejam desinfetados ou expurgados determinados vegetais, partes de vegetais, sacária vasia, outros objetos e até mesmo veículos, que penetrem na referida zona não infestada e que sejam suscetíveis de disseminar a doença ou praga.

Art. 45. As infrações dêste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 200$ a 1:000$, aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos a que se refere o art. 27, que impedirem ou dificultarem os trabalhos de defesa sanitária vegetal;

b) multa de 300$ a 3:000$ para os proprietários de vegetais e partes de vegetais e objetos suscetíveis de disseminar a doença ou praga, que infringirem as disposições do art. 32 e parágrafo único;

c) multa de 200$ a 1:000$ aos proprietários, arrendatários, ou ocupantes a qualquer título de propiedades localizadas em zona interditada, que se negarem a executar as medidas de combate constantes dêste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, nos têrmos do art. 33 e parágrafo único;

d) multa de 100$ a 1:000$ para os que infringindo os §§ 3° e 4°, do art. 39, deixarem de executar as medidas de combate determinadas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

e) multa de 200$ a 2:000$ para os particulares, emprêsas e companhias de transporte em geral, que depois de notificadas fácilitarem ou executarem o transporte de vegetais e partes de vegetais bem como de outros objetos sujeitos a inspeção, desinfeção ou expurgo, conforme prescrevem o art. 32 e parágrafo único e os arts. 42 e 44.

Art. 46. Nas instruções complementares a êste capítulo, expedidas com relação a zonas de irradiação ou combate, serão estabelecidos o máximo e o mínimo das penalidades que couberem por outras infrações.

CAPÍTULO V

EXPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 47. O Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, concederá a quantos desejarem exportar para o estrangeiro, vegetais ou partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas, flores, etc., o certificado de sanidade da sementeira ou plantação de origem e dos produtos a serem exportados.

§ 1.° Os certificados de origem e sanidade vegetal obedecerão aos modêlos aprovados pelo ministro da Agricultura.

§ 2.° Poderá ser dispensado o certificado de sanidade para a exportação de quaisquer dos produtos vegetais referidos neste artigo, quando destinados ao território das nações com as quais o Brasil não se tenha comprometido a estabelecer tal exigência, por acôrdo ou convenção internacional.

Art. 48. Os exportadores que pretenderem os certificados a que se refere o artigo anterior, deverão requerer com

a necessária antecedência, ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, a inspeção da sementeira, plantação, etc., e posteriormente a dos produtos que tencionem exportar.

§ 1.º Nessas condições deverão ser realizadas duas inspeções pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal: uma da sementeira ou plantação, no correr da qual serão suficientemente verificadas as condições da cultura e identificados os produtos a exportar, e outra por ocasião do embarque ou transporte dos referidos produtos para o estrangeiro.

§ 2.º Onde faltarem os técnicos indicados neste artigo, poderão essas inspeções ser efetuadas por outros especialistas para êsse fim designados pelo Ministério da Agricultura.

§ 3.º O certificado de origem e sanidade vegetal será concedido aos vegetais e partes de vegetais, inspecionados nas condições determinadas nos artigos anteriores e encontrados, aparentemente, livres de doenças e pragas nocivas.

Art. 49. Serão comunicados aos representantes dos govêrnos dos países estrangeiros, acreditados no Brasil, e com função nos diferentes pôrtos, as assinaturas dos funcionários técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aos quais competirá firmar certificados.

Art. 50. O Ministério da Agricultura concederá o certificado de desinfeção ou expurgo, por intermédio de estabelecimentos oficiais ou dos estabelecimentos compreendidos nas alíneas *b* e *c* do art. 79 dêste regulamento, para os produtos vegetais destinados á exportação ou mesmo ao comércio no país.

Parágrafo único. Tais atestados deverão limitar-se a certificar o tratamento, data e condições técnicas em que se realizou, não lhes competindo nenhum pronunciamento direto sôbre as condições de sanidade dos produtos.

Art. 51. Será aplicada a multa de 100$000 a 1:000$000, ao exportador de vegetais e partes de vegetais, que procurar eximir-se das exigências estabelecidas nêste capítulo e em instruções completamente relativas à exportação, independentemente dè outras sanções a que possa ricar sujeito.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO DE INSETICIDAS E FUNGICIDAS COM APLICAÇÃO NA LAVOURA

Art. 52. Os fabricantes, importadores ou representantes de inséticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura, não

poderão vendê-los ou expô-los à venda, sem o registro e licenciamento dos respectivos produtos ou preparados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, nos têrmos dos artigos subseqüentes.

Art. 53. Para obter o registro e licença a que se refere o artigo anterior, deverão os fabricantes, importadores ou representantes autorizados, apresentar ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, um requerimento devidamente selado acompanhado do seguinte:

a) amostras dos produtos ou preparados;

b) certidão de análise química realizada no Instituto de Química Agrícola ou outra repartição oficial indicada pelo Serviço;

c) instruções para uso;

d) indicação da séde da fábrica ou estabelecimento;

e) marca comercial, si tiver, e outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

§ 1.° O requerente, nos Estados, poderá encaminhar seu pedido por intermédio das Inspetorias de Defesa Sanitária Vegetal ou das Inspetorias Agrícolas Federais.

§ 2.° O registro será válido por cinco anos, devendo os interessados renová-lo obrigatoriamente, decorrido êsse prazo.

§ 3.° Qualquer alteração na composição dos produtos ou preparados já registrados obrigará a novo pedido de registro.

§ 4.° Para os efeitos dêste regulamento, ficam equiparadas as firmas comerciais ás associações cooperativas reconhecidas pelo Govêrno Federal.

Art. 54. Verificado que os produtos ou preparados correspondem às condições de pureza, inocuidade, praticabilidade, eficácia e composição declarada, serão os mesmos registrados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sendo expedida a licença para efeito do art. 52.

§ 1.° Será negada licença aos produtos ou preparados que, embora, inocuos, estejam por sua composição, em desacôrdo com os conhecimentos existentes sôbre o valor terapêutico de seus componentes.

§ 2.° — A licença expedida de acôrdo com êste artigo não exime os produtos ou preparados das exigencias do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 55. O serviço de Defesa Sanitária Vegetal procederá aos ensaios que se fizerem necessários quanto a prati-

cabilidade e eficácia dos produtos e preparados, solicitando, sempre que fôr conveniente, a colaboração científica do Instituto de Biologia Vegetal e de outras repartições.

§ 1° — Havendo necessidade de ensaios que não possam ser realizados com os recursos da repartição, caberá aos interessados fornecer os elementos indispensáveis a êsse fim.

§ 2.° Preenchidas pelos interessados as formalidades do art. 53, poderá o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, si previr demora na conclusão dos ensaios estabelecidos no artigo anterior, conceder um licenciamento provisório para ser o produto ou preparado exposto à venda até que se torne efetivo o seu registro.

Art. 56. Os inseticidas e fungicidas não poderão ser vendidos ou expostos á venda sem que tragam externamente, em etiquêtas, bulas, rótulos ou invólucros, as seguintes declarações:

a) nome e marca comercial do produto ou preparado;

b) declaração dos princípios ativos que contém e respectivas percentagens:

c) peso bruto e peso líquido, expressos no sistema decimal;

d) doses e indicações relativas ao uso;

e) firma e sede dos fabricantes e importadores;

f) declaração de registro de acôrdo com o art. 59, dêste regulamento;

g) emblema exigido pelo Departamento Nacional de Saúde Pública para as substâncias tóxicas.

§ 1.° Não serão permitidas as declarações falsas ou exageradas quanto á eficácia dos produtos ou preparados.

§ 2.° Cada revendedor que negociar com os referidos produtos deverá carimbá-los, ou colar ao vasilhame um pequeno rótulo contendo a sua firma comercial e o endereço da mesma.

§ 3.° Será exigido de fabricantes, importadores e revendedores, embalagem condizente com os interesses do agricultor, á juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 57. No ato da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 53, cobrará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, por produto ou preparado, a taxa fixa de 100$000.

Parágrafo único. As importâncias recebidas serão recolhidas aos cofres públicos, de conformidade com a legislação em vigôr.

Art. 58. Indeferido o pedido de registro e licenciamento, poderá ainda o interessado, á critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, submeter a novo exame o produto ou preparado.

Art. 59. — Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações referentes a inseticidas e fungicidas, só poderá ser usada, quanto ao registro dos mesmos, a expressão "Registrado em... de..... 193.... sob o n...... pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal".

Art. 60. Os produtos químicos ou substâncias de uso generalisado nas indústrias e outros mistéres, quando destinados a venda como inseticidas ou fungicidas, ficam igualmente sujeitos ao registro e licenciamento de que trata êste capítulo.

Art. 61. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ouvido o Instituto de Química Agrícola, determinará, oportunamente, os limites para as percentagens de substâncias úteis, matérias inertes e impurezas admitidas nos produtos químicos e outras substâncias vendidas ou expostas á venda como inseticidas ou fungicidas.

Art. 62. Os produtos químicos vendidos ou expostos á venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem adições ou manipulações especiais que lhes modifiquem o modo de ação ou emprêgo não podem trazer outra denominação sinão a usual, científica ou vulgar.

Art. 63. As funções atinentes à fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura serão exercidas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e ainda pelos de outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal para êsse fim designados.

Art. 64. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio dos funcionários incumbidos da fiscalisação de inseticidas e fungicidas, nos têrmos do artigo anterior, procederá, sempre que fôr necessário, à tomada de amostras de preparados ou produtos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, quer para efeitos de registro, quer para a posterior fiscalisação dos mesmos, podendo para tal fim solicitar a colaboração do Instituto de Química e de outras repartições.

Parágrafo único. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em sua funçao fiscalisadora, tomará conhecimento de

toda e qualquer infração a êste regulamento, que lhe fôr comunicada, quer por funcionários, quer por estranhos ao serviço público, apurando a responsabilidade dos culpados.

Art. 65. Para efeitos da fiscalização, as análises dos inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura poderão ser executados, nos Estados, pelos laboratórios federais e ainda pelos estaduais e municipais, mediante acordos com os respectivos Governos.

Parágrafo único. Na execução dessas análises serão seguidos os métodos indicados pelo Instituto de Química e mandados adotar pelo Ministério da Agricultura.

Art. 66. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal condenará os produtos ou preparados cujos exames revelarem falsificação ou deficiência em seus elementos componentes, ou ainda si contiverem quaisquer substâncias nocivas às plantas, independentemente das sanções previstas nestes regulamento.

Art 67. Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder à apreensão, inutilização ou destruïção, nos têrmos do artigo anterior, sendo lavrado um têrmo assinado pelo funcionário que efetuar a diligência, pelo dono do estabelecimento, e, na sua falta, se possível, por duas testemunhas.

Parágrafo único. A inutilização não se fará se o produto puder servir para outro fim, a juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, desde que, paga a multa, se responsabilize o proprietário a dar-lhe o destino que fôr indicado.

Art. 68. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas poderão declarar interditas uma parte ou a totalidade do produto ou preparado, que não poderá ser removido até ulterior decisão do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 69. Aos fabricantes, importadores, representantes, depositários ou negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, já existentes na data da publicação dêste regulamento, será concedido um prazo de 3 a 12 meses para o cumprimento das exigências dêste capítulo, findo o qual ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas no artigo 72 letra *a*.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não se refere a inseticidas e fungicidas de marcas a serem intro-

duzidas no mercado posteriormente à publicação dêste regulamento, os quais deverão ser prèviamente registrados e licenciados.

Art. 70. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, terão entrada livre nas fábricas, armazens, depositos e outros estabelecimentos comerciais em que sejam fabricados, manipulados ou vendidos inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, para a fiscalização e tomada de amostras dos produtos ou preparados e demais providências decorrentes da execução do presente regulamento.

Art. 71. O Ministério da Agricultura entrará em entendimento com o Ministério da Fazenda no sentido de ser concedida redução nas taxas de importação de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura e bem assim para as matérias primas empregadas no preparo dos mesmos.

§ 1°. Só gozarão dos favores e vantagens aduaneiras eventualmente vigentes, na data da importação, os importadores de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, cujos nomes figurarem no registro de que trata êste capítulo.

§ 2°. O Ministério da Agricultura reserva-se o direito de fiscalizar a aplicação dada aos produtos ou preparados importados com redução de direitos nos têrmos dêste artigo, comunicando ao Ministério da Fazenda as irregularidades observadas, para efeito da anulação dos favores e vantagens aduaneiras de que trata o parágrafo anterior, além da imposição de outras penalidades.

Art. 72. As infrações a êste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 100$000 a 1:000$000 a quem vender ou expuzer à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem o necessário registro de licenciamento;

b) multa de 100$000 a 1:000$000 àqueles que expuserem à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem as declarações constantes do art. 56 ou que de qualquer forma infringirem os §§ 1°, 2° e 3° do referido artigo;

c) multa de 500$000 a 5:000$000 aos que falsificarem, venderem ou tentarem vender inseticidas ou fungici-

das com aplicação na lavoura, iludindo ou tentando iludir o comprador, seja quanto a natureza, qualidade, autenticidade, origem ou procedência dos referidos produtos, seja quanto à sua composição, alterada ou deficiente em elementos úteis, ou ainda dando-lhes nomes que pelo uso pertençam a outras substâncias;

d) multa de 500$ a 5:000$ àqueles que fizerem desaparecer os produtos ou preparados interditados ou condenados, em virtude dêste regulamento:

e) multa de 500$ a 3:000$ aos fabricantes, representantes, depositários e negociantes inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, que se opuzerem ao cumprimento do disposto no art. 70;

f) multa de 100$ a 500$ aos que auxiliarem os infratores, ou de qualquer outra forma infringirem as disposições dêste capítulo.

Art. 73. A criterio do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em virtude de irregularidades verificadas, além das multas impostas, poderá ser cassada a licença de que trata êste capítulo.

Art. 74. Independentemente das sanções estabelecidas nos arts. 72 e alíneas e 73, poderão os funcionários encarregados da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder, no caso do art. 66, e em outros casos especiais, a imediata apreensão, inutilização ou destruïção dos produtos ou preparados que infrigirem os dispositivos dêste capítulo, sem que ao infrator assista direito à indenização.

Art. 75. Poderá o Govêrno Federal entrar em entendimento e assinar acordos com os governos estaduais para efeito apenas da fiscalização do comércio de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura.

CAPÍTULO VII

DESINFEÇÃO DE VEGETAAS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 76. Ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal compete orientar, superintender e fiscalizar os trabalhos de fumigação, expurgo ou desinfeção de vegetais e partes de vegetais, tendo como finalidade a defesa sanitária da produção agrícola.

Art. 77. Fica estabelecida a obrigatoriedade da desinfeção ou expurgo dos cereais, grãos leguminosos e sementes de algodão, destinados à exportação para o estrangeiro, devendo tais produtos ser acompanhados do respectivo certificado expedido de conformidade com o disposto no § 1° do art. 79.

§ 1.° Para isso, o Ministério da Agricultura promoverá a creação e regulará o funcionamento de estações ou postos de desinfeção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas nos principais portos e centros comerciais do país.

§ 2.° A obrigatoriedade tornar-se-á efetiva à medida que forem aparelhados, para êsses trabalhos, os portos ou centros comerciais do país e poderá estender-se, em virtude de portaria do Ministério da Agricultura e mediante sugestão do Conselho Nacional de Defesa Agrícola, ao comércio interestadual.

§ 3.° O Ministério da Agricultura poderá, ainda, estender a medida a outros produtos da lavoura e a materiais de acondicionamento, nas condições do parágrafo anterior.

Art. 78. As alfândegas e mesas de rendas da República não permitirão a exportação ou o trânsito interestadual de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão, sacaria usada e outros produtos que sejam sujeitos à desinfeção ou expurgo obrigatório, nos têrmos do artigo anterior, sem que lhes seja presente, por ocasião dos despachos, o respectivo certificado expedido pela autoridade competente.

Art. 79. As estações ou postos de que trata o § 1° do art. 77 deverão ser registados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, podendo ser:

a) estabelecimentos federais, diretamente subordinados ao Ministério da Agricultura;

b) estabelecimentos estaduais ou municipais, funcionando por concessão ou, em casos especiais, por delegação temporária do Govêrno Federal;

c) estabelecimentos, funcionando por concessão do Ministério da Agricultura às emprêsas de estradas de ferro, de exploração de portos, sindicatos, cooperativas, sociedades agricolas, asociações comerciais em emprêsas particulares, que se proponham a fundar e manter estações ou postos de desinfeção ou expurgo, de acôrdo com êste regulamento.

§ 1.° Sòmente poderão fornecer o certificado de que trata o art. 77, as estações e postos de desinfeção de plantas e pro-

dutos agrícolas federais e os estabelecimentos compreendidos nas letras *b* e *c* do art. 79, devidamente registados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.° As concessões e delegações de que cogitam as letras *b* e *c* dêste artigo não poderão ser substabelecidas sem prévia autorização do Ministério da Agricultura.

Art. 80. O pedido de registro e fiscalização deverá ser acompanhado de plantas ou esquemas das instalações e conter informações completas sôbre a capacidade das mesmas, processos a empregar, natureza dos produtos a tratar e quaisquer outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 81. Aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento no país na data da publicação dêste regulamento, será dado um prazo de 3 a 12 meses para requererem o registo e fiscalização necessários à validade dos certificados de desinfeção ou expurgo.

Art. 82. Para a obtenção do registo deverão as estações ou postos de desinfeção ou expurgo preencher integralmente, quanto às suas instalações e funcionamento, as exigências estabelecidas nêste regulamento.

Art. 83. As câmaras de desinfeção ou expurgo instaladas para uso privativo dos proprietários estão isentas de registo, ficando, porém, sujeitas à fiscalização e à observância das disposições que dizem respeito à segurança pessoal.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o presente artigo será gratuita, devendo, no entanto, os proprietários facultarem as inspeções e esclarecimentos necessários.

Art. 84. O Ministério da Agricultura fixará prévia e periodicamente as taxas de registo e fiscalização a serem cobradas das estações ou postos de desinfeção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas em funcionamento no país.

§ 1.° A taxa de registo será paga no ato, variando com a classificação das estações ou postos, e a de fiscalização será paga mensalmente e relativa ao movimento de cada mês anterior, incidindo sôbre os trabalhos de desinfeção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem, por unidade.

§ 2.° As estações ou postos dos governos estaduais e municipais ficam sujeitos unicamente à taxa de fiscalização.

§ 3.° Fica isento do pagamento da taxa de fiscalização o expurgo de sacaria vasia feito pelos governos estaduais e municipais.

Art. 85. As rendas provenientes das taxas de registo e fiscalização e as arrecadadas pela Estação de Desinfeção de Plantas e Produtos Agrícolas no Distrito Federal e por outras federais serão recolhidas aos cofres públicos.

Art. 86. As estações ou postos de que cogita o art. 79 serão classificadas nas classes A e B.

§ 1.º Serão considerados da classe A os estabelecimentos que dispuzerem de aparelhamento para os trabalhos de desinfeção ou expurgo e de beneficiamento e da classe G aqueles sòmente aparelhados para os trabalhos de desinfeção ou expurgo.

§ 2.º Mediante acôrdo com outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal, os estabelecimentos da classe A, poderão ter anexa uma secção de classificação.

Art. 87. As câmaras para desinfeção ou expurgo devem preencher, na sua construção ou montágem, entre outros, os seguintes requisitos:

a) não permitirem, quando em funcionamento, o escapamento dos gases;

b) serem dotadas de aparelhamento que permita a perfeita aplicação e distribuição dos inseticidas, sem perigo para os operadores;

c) facultarem, após o expurgo, sem perigo de acidentes, a retirada dos gases utilizados e a renovação do ar interior.

Art. 88. Nas câmaras em que se tornar necessária a iluminação artificial, para a carga ou descarga, esta só poderá ser feita a eletricidade, obedecidas rigorosamente as exigências técnicas.

Art. 89. As câmaras devem ser localizadas à distancia mínima de 50 metros de outras edificações.

Parágrafo único. Esta exigência poderá ser dispensada a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, dêsde que o escapamento dos gases se dê a uma altura mínima de 5 metros acima das edificações compreendidas num raio de 50 metros.

Art. 90. As câmaras de expurgo, quanto ao seu funcionamento, obedecerão à seguinte classificação:

a) câmaras funcionando a vácuo;

b) câmaras sem vácuo.

Art. 91. As câmaras funcionando a vácuo devem, por sua natureza, ser constituidas com material que assegure a re-

sistência à pressão atmosférica e a perfeita impermeabilização de suas paredes.

Parágrafo único. A forma desas câmaras deve obedecer, tanto quanto possivel, a moldes que assegurem a homogênea distribuïção da pressão atmosférica e dos gases inseticidas.

Art. 92. As câmaras sem vácuo poderão ser construidas de qualquer material, dêsde que preencham as exigências dispostas nas letras *a*, *b* e *c* do art. 87.

Art. 93. As câmaras, funcionando a vácuo, serão dotadas de depósitos de inseticidas instalados de maneira que sòmente após o fechamento e feito o vácuo seja introduzido o inseticida no interior das mesmas.

Art. 94. As câmaras de funcionamento sem vácuo deverão, igualmente, ser providas de depósitos para inseticidas com dispositivos para que a respectiva carga seja feita do exterior e após o fechamento das mesmas.

Art. 95. Para efeito do disposto na letra *c* do art. 87, as câmaras referidas no artigo anterior deverão ser providas de exaustores, dispensando-se esta installação nas câmaras a vácuo, por funcionarem como tal as bombas que o produzem.

§ 1.° As câmaras dotadas de aparelhamento para produção do gás cianídrico devem ser munidas, para a exaustão, de tanques de neutralização do gás, podendo essa exigêrcia ser dispensada, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de acôrdo com as condições locais.

§ 2.° Nas câmaras sem vácuo, localizadas fora dos edifícios e, pelo menos, a 50 metros de distância de habitações, poderá ser dispensada a instalação de exaustores, dêsde que sejam providas de aberturas que permitam, após o funcionamento, a saída dos gases e o indispensável arejamento.

§ 3.° Quando se tornar necessária a entrada na câmara antes da completa *exaustão* e arejamento, esta só poderá ser levada a efeito por duas pessoas, no mínimo, devidamente protegidas por máscaras contra gases.

§ 4. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, todos os postos deverão possuir, pelo menos, duas máscaras contra gases e regular suprimento de filtros apropriados e medicamentos para socorros de urgência.

Art. 96. Para a expedição dos certificados de desinfeção ou expurgo, os estabelecimentos, qualquer que seja a sua

categoria, deverão dispôr de câmaras que satisfaçam as condições prescritas nos arts. 87 a 95.

Parágrafo único. Para a expedição do certificado de expurgo e beneficiamento, as estações ou postos deverão dispôr, ainda, de instalações necessárias à retirada das impurezas.

Art. 97. Os armazens onde se acham instaladas as máquinas de beneficiamento devem ser, obrigatòriamente, providos de exaustores de pó e renovadores de ar, afim de salvaguardar a saúde das pessoas que neles trabalham.

Parágrafo único. Esta exigência será dispensada quando os aparelhos de beneficiamento dispuzerem de aspiradores.

Art. 98. Os métodos de desinfeção ou expurgo e beneficiamento, tipos de aparelhos e reagentes a adotar nos estabelecimentos registrados, serão determinados pelo Ministério da Agricultura, com a proïbição expressa de emprêgo de processos que não tenham sido prèviamente submetidos à sua aprovação.

§ 1.° Fica permittido o emprêgo do bissulreto de carbono e do ácido cianídrico para a desinfeção em câmaras, além de outros reagentes de reconhecida eficácia e aprovados pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2.° Fica igualmente permitida a desinfeção pelo calor e por imersão em banhos químicos, observadas as disposições a elas referentes.

§ 3.° A utilização de outros processos fica dependente de prévia autorização do Ministério da Agricultura, após a verificação da conveniência do seu emprego.

Art. 99. O bissulfureto de carbono a ser utilizado no expurgo de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão e outros produtos da lavoura deverá ter a densidade de 1,27 à temperatura de 15° C. e não conter resíduos apreciáveis de enxofre, de ácido sulfúrico, de gás sulfuroso, de gás sulfídrico e de água.

Art. 100. O ácido cianídrico, respeitadas as disposições do decreto n. 20.452, de 28 de setembro de 1931, será empregado em estado gasoso, líquido, ou preparado com substâncias inertes, de preferência sob pressão e de mistura com substâncias estabilizadoras irritantes que revelem a sua presença.

§ 1.° A exigência da mistura com substâncias estabilizadoras e irritantes, referidas neste artigo, só poderá ser dis-

pensada quando a produção e o emprêgo do gás se der em aparelhamento que o distribua diretamente às câmaras de expurgo.

§ 2.º O emprêgo do gás cianídrico pela reação do ácido sulfúrico sôbre o cianureto de sódio ou de potássio, e bem assim o do ácido cianídrico liquido, fica restrito aos estabelecimentos que dispuzerem do necessário aparelhamento.

§ 3.º O ácido cianídrico líquido deve ter no mínimo 95 % de pureza e ser isento de sais alcalinos, acido sulfúrico, ácido nítrico e clorina livre.

§ 4.º Fica proïbido o uso, nas estações de desinfeção ou expurgo, do gás cianidrico obtido pelo processo chamado de "vasilha", tendo-se em vista os perigos decorrentes desse processo.

Art. 101. O expurgo por meio do calor só poderá ser realizado em aparelhamento que mantenha temperatura constante e regulável.

Art. 102. Os certificados de expurgo e de expurgo e beneficiamento, quando referentes a mercadorias destinadas ao estrangeiro, poderão ser expedidos, si houver conveniência, em português e francês ou português e inglês.

Art. 103. O certificado de desinfeção ou expurgo será válido pelo prazo de 90 dias, contados da data em que foi realizada a desinfeção.

Art. 104. Nenhuma responsabilidade caberá ao estabelecimento que realizar a desinfeção ou expurgo pelas infestações ou contaminações que forem verificadas dentro dêsse prazo nas mercadorias portadoras de certificados:

a) quando forem depositadas com outras não tratadas;

b) quando armazenadas em depósitos não desinfetados;

c) quando transportadas com outras mercadorias infestadas ou contaminadas;

d) quando transportadas em vagões, porões de navios, etc., não desinfetados.

Art. 105. O certificado de desinfeção ou expurgo não supre nem substitue o certificado de origem e sanidade vegetal.

Art. 106. O expurgo ou desinfeção de plantas vivas, partes vivas de plantas e de produtos vegetais importados poderá tambem ser realizado nas estações ou postos que dispuzerem

do necessário aparelhamento, devendo o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal determinar o tratamento a ser efetuado.

Art. 107. Sempre que se tratar de desinfeção ou expurgo de sementes destinadas ao plantio, deverão as estações ou postos providenciar afim de que não seja prejudicado o valor germinativo das sementes, procedendo, quando necessário, a ensaios de germinação.

Art. 108. Nos volumes desinfetados ou expurgados, destinados à exportação, será aposta, em tinta indelével, bem visível, a marca da estação ou posto que realizou o tratamento e a localidade.

Parágrafo único. Esta marca, quando a mercadoria for acondicionada em sacos, será aposta sôbre a costura da boca.

Art. 109. Os estabelecimentos oficiais e os registrados, estaduais, municipais ou particulares, ficam obrigados a remeter, mensalmente, boletins demonstrativos do seu movimento, organizados de acôrdo com as instruções do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 110. Os preços a serem cobrados pelas estações ou postos para os trabalhos de desinfeção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem deverão ser prèviamente submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura e serão **fixados:**

a) por saco infracionável de 60 quilos — para os cereais, grãos leguminosos e outras sementes de peso equivalente;

b) pela cubagem — para plantas vivas, frutas, sementes de algodão, de capins e outros produtos acondicionados em caixas, engradados, encapados, amarrados, sacos, etc.;

c) por unidade — para sacaria vasia.

§ 1.º A taxa de armazenagem recairá sôbre a mercadoria que não tiver sido retirada dentro de 48 horas após a notificação da completa execução do trabalho, e será cobrada por mês infracionável, iniciado em qualquer data.

§ 2.º As taxas de desinfeção ou expurgo e de expurgo e beneficiamento variarão com o número de volumes que constituir o lote, podendo ser gradativas.

§ 3.º O lote será formado pela quantidade de produtos da mesma natureza e marca, compreendidos na mesma remessa.

§ 4.º No caso do lote ser constituído por volumes de peso inferior ou superior ao da unidade fixada, o peso total será

apurado e dividido por 60 para a cobrança da importância respectiva.

Art. 111. As taxas de que trata o art. 110 serão cobradas pelas estações ou postos, da seguinte forma:

a) as de desinfeção ou expurgo e as de expurgo e beneficiamento, após a comunicação de estar pronta a mercadoria;

b) a taxa de armazenagem, mensalmente, após o vencimento, ou no áto da retirada da mercadoria armazenada.

Art. 112. Nenhuma mercadoria poderá ser retirada das estações ou postos de desinfeção ou expurgo sem prévio pagamento das taxas referidas nas alineas *a* e *b* do artigo precedente.

Parágrafo único. As mercadorias responderão pelo pagamento das taxas acima referidas.

Art. 113. Nenhuma mercadoria destinada a desinfeção ou expurgo ou a expurgo e beneficiamento será recebida nas estações ou postos sem que seja acompanhada da respectiva carta de remessa, conformando-se o interessado com as diferenças que, por ventura, resultem do tratamento ou beneficiamento a que fôr submetida.

§ 1.º No áto do recebimento a mercadoria será conferida, sendo então passado o recibo ao entregador, com as indicações necessárias à sua identificação.

§ 2.º Será obrigatória a pesagem, no áto da entrega, de toda a mercadoria destinada ao beneficiamento.

Art. 114. A armazenagem dos produtos desinfetados ou expurgados será feita em condições de assegurar-lhes a conservação e em compartimentos isolados, de modo que seja evitada a reinfestação.

Art. 115. As estações ou postos, funcionando em virtude de acordos celebrados entre o Ministério da Agricultura e os governos estaduais e municipais ficam, como os demais, sujeitas às prescrições dêste regulamento, podendo, nos casos de delegação, ser isentadas de fiscalização permanente.

Parágrafo único. As delegações ou acordos não importam em proïbição do funcionamento das estações já existentes no Estado, sob fiscalização do Ministério da Agricultura.

Art. 116. Sempre que em determinada zona fôr necessária a instalação de uma estação e não convier ao Govêrno delegado fundá-la, poderá o Ministério da Agricultura fazê-lo ou permitir sua instalação, nos têrmos das letras *b* e *c* do art. 79 dêste regulamento.

Art. 117. As funções atinentes à fiscalização das estações ou postos de desinfeção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas serão exercidas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e ainda pelos de outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal, para êsse fim designados.

Art. 118. As infrações dêste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade das infrações:

a) advertência, por escrito, pelos técnicos encarregados da fiscalização, ou pelo chefe da 2ª Secção Técnica do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

b) multa de 300$ a 3:000$000;

c) declaração, pelo diretor da Defesa Sanitária Vegetal, de invalidade dos certificados por tempo determinado ou cancelamento definitivo da licença;

d) multa de 1:000$ a 5:000$ para os estabelecimentos que, não estando devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, expedirem os certificados de desinfeção ou expurgo estabelecidos pelo art. 77 e seus parágrafos ou que, submetidos a uma das penalidades estabelecidas na alínea *c* dêste artigo, continuarem expedindo os referidos certificados.

Art. 119. A aplicação de qualquer das penalidades aludidas no artigo anterior não exime o responsável do que, com referência a segurança pessoal, possam dispor outras leis, decretos e regulamentos.

CAPÍTULO VIII

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AGRÍCOLA

Art. 120. Fica instituido, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, que terá por fim:

a) estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária vegetal complementares e previstas neste regulamento, e bem assim outras que se fizerem necessárias;

b) manifestar-se sôbre casos omissos e interpretações relativas à execução do presente regulamento;

c) julgar em gráu de recurso as penalidades aplicadas por infração dêste regulamento.

Art. 121. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1.º Serão membros permanentes:

O ministro da Agricultura;

O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal;

O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

O diretor do Instituto de Biologia Vegetal;

O diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal;

O diretor do Serviço de Plantas Texteis;

O diretor do Serviço de Fruticultura.

§ 2.º Serão membros consultivos os demais diretores, assistentes, chefes e outros funcionários de repartições técnico-agrícolas do Ministério da Agricultura, que só comparecerão quando convocados pelo presidente em exercício.

§ 3.º Servirá de secretário do Conselho Nacional de Defesa Agrícola o funcionário que fôr designado pelo ministro.

Art. 122. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola reünir-se-á em dia, hora e local prèviamente determinados, sob a presidência do ministro, ou na sua ausência, do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, que nos seus impedimentos será substituído pelo membro mais graduado.

Art. 123. Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Agrícola serão tomadas por maioria de votos dos membros permanentes.

Art. 124. Sôbre questões propostas ao Conselho que suscitarem divergências, cada um de seus membros deverá consignar por escrito a sua opinião, que constará na áta a ser submetida ao ministro, o qual poderá livremente adotar qualquer das opiniões expendidas.

Art. 125. O Conselho se reünirá com a maioria de seus membros e, não se tratando de assunto urgente, no caso do artigo anterior, poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão a cópia da áta, para que êstes manifestem a sua opinião sôbre os assuntos debatidos, dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. As decisões tomadas relativamente a recursos ao Conselho serão publicadas no *Diário Oficial*.

Art. 126. As decisões tomadas, quer na forma do art. 123, quer na do 124, serão comunicadas aos funcionários encarregados de sua direta execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os mesmos sejam hierárquicamente subordinados.

CAPÍTULO IX

PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES

Art. 127. As infrações aos dispositivos dêste regulamento, que não tiverem penalidades especificadas, serão punidas com a multa de 100$000 a 1:000$000.

Art. 128. As penalidades estabelecidas no presente regulamento não excluem a desnaturação, sequestro ou destruïção dos vegetais e partes de vegetais contaminados, a cobrança executiva de trabalhos realizados compulsoriamente, nem a aplicação de outras medidas, da competência dos poderes locais e que tiverem de ser instituídas, por acôrdo com o Govêrno Federal, para a perfeita execução do regulamento.

Art. 129. As multas serão aplicadas pelo funcionário técnico que verificar a infração e fôr responsável pela fiscalização.

Art. 130. As multas serão impostas, à vista de denúncia de particular, dada por escrito, selada, e com a firma reconhecida, cuja procedência tenha sido verificada, ou em virtude de auto de infração, lavrado por funcionário técnico incumbido da execução.

Parágrafo único. A denúncia deve ser acompanhada de amostras ou outros esclarecimentos que a autentifiquem ou permitam suspeitar de sua procedência.

Art. 131. O auto de infração será lavrado por funcionário técnico responsável pela execução, com a precisa clareza, não conterá entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, e relatará minuciosamente a ocorrência, indicando o local, dia e hora do lavramento, bem como o nome do infrator, o das testemunhas e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.° A ausência de testemunhas e a recusa em assinar, de parte das que existirem, e do proprietário, consignatário ou condutor de mercadoria, ou do infrator, não invalidarão o auto, cumprindo, porém, que dessas circunstâncias seja feita menção especial.

§ 2°. Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário o condutor ou o responsável pela mercadoria, ou o infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por êles, declarando, cada uma, em nome de quem assina.

§ 3.º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4.º Os autos deverão ser sempre apresentados à assinatura dos autuados ou seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta argüida.

Art. 132. Iniciado o processo, terá o interessado vista do mesmo, por cinco dias, na sede da repartição do Ministério da Agricultura, estabelecida no local da infração ou mais próximo a êle.

Art. 133. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será ainda concedido um prazo de cinco dias, dentro do qual poderá o infrator apresentar recurso, mediante prévio depósito, da multa, no Tesouro Nacional, suas delegacias, alfândegas ou coletorias federais.

Parágrafo único. Terminado o prazo indicado neste artigo, não tendo o infrator recorrido, será lavrado o têrmo de perempção, sendo o processo igualmente encaminhado ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

Art. 134. Caberá ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola, julgar, em grau de recurso, tôdas as penalidades aplicadas por infrações a êste regulamento.

Art. 135. Quando confirmada pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola a penalidade imposta em virtude de infração a dispositivos dêste regulamento, e, não tendo o infrator depositado prèviamente a importância correspondente à multa, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 dias para recolhê-la aos cofres públicos, findo o qual será a mesma cobrada judicialmente.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. As funções técnico-administrativas atinentes à defesa sanitária vegetal e constantes dêste regulamento serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1.º Outras repartições técnicas do Ministério da Agricultura poderão colaborar na execução das funções de defesa sanitária vegetal, mediante determinação especial do citado Ministério.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo precedente, os funcionários designados poderão dirigir-se diretamente ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em assuntos ao mesmo atinentes, e dêle receber as devidas instruções.

Art. 137. Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terão livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais agrícolas, chácaras, jardins, depósitos, armazens, casas comerciais, estações de estradas de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas, estações de encomendas postais, ou qualquer outro lugar onde possam existir vegetais e partes de vegetais, inseticidas, fungicidas, etc., a serem fiscalizados, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio da fôrça pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução dêste regulamento.

Art. 138. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com trabalhos que se realizem em outros estabelecimentos, fica o diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal autorizado a solicitar a colaboração do chefe do referido estabelecimento.

Art. 139. Sempre que houver necessidade, serão realizados exames e experimentos sôbre a praticabilidade e eficácia de máquinas e aparelhos com aplicação na defesa sanitária vegetal.

Art. 140. São excluídos das atribuïções do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal os exames e pareceres relativos à concessão de patentes para máquinas ou aparelhos de defesa agrícola e para inseticidas e fungicidas.

Art. 141. No caso de trabalhos extraordinários executados fora das horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações prèviamente determinadas por portaria do Ministro da Agricultura, e anteriormente depositadas pelos interessados.

Art. 142. Será transferido ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o registo, com o respectivo arquivo, de produtos ou preparados inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, existente no Instituto de Química Agrícola, e criado pelo decreto n. 16.271, de 19 de dezembro de 1923.

Parágrafo único. Também será transferido para o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o arquivo referente aos mesmos assuntos, existente no Instituto Nacional de Biologia Vegetal e que pertenceu ao Instituto Biológico da Defesa Agrícola.

Art. 143. Os casos omissos ao presente regulamento ou que necessitarem de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola. — *Juarez Tavora.*

DECRETO N. 24.130 — DE 17 DE ABRIL DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção sôbre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da Repblica dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Chile, a 12 de março último, da Convenção sôbre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana, conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.131 — DE 17 DE ABRIL DE 1934

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, pela Suíça, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos

de ratificação, pela Turquia, nos arquivos da Confederação Suíça, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de julho de 1929 — segundo comunicou por nota ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta Capital.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.132 — DE 17 DE ABRIL DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção sôbre condição dos estrangeiros, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Chile, a 12 de março último, da Convenção sôbre condição dos estrangeiros, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana, conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.152 — DE 23 DE ABRIL DE 1934

Altera o decreto n. 23.053, de 8 de agôsto de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o

art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° O art. 1° e seu § 1°, do decreto n. 23.053, de 3 de agôsto de 1933, ficam alterados da seguinte forma:

"Art. 1.° As percentagens, diárias, ou gratificações especiais ou de função, atribuídas por lei a funcionários civis ou militares, pelo exercício de comissão de qualquer natureza e consideradas como auxílio para efeito do art. 7° do decreto n. 19.376, de 8 de janeiro de 1931, de conformidade com o que preceitua o art. 17 do de n. 19.626, de 26 do mesmo mês e ano, serão pagas conjuntamente com os vencimentos do posto ou cargo efetivo, não podendo, porém, o total da remuneração anual exceder de sessenta contos.

§ 1.° Ficam sujeitos à mesma regra os serventuários que percebem apenas percentagens."

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Protogenes Pereira Guimarães.
Francisco Antunes Maciel.
Washington Ferreira Pires.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.163 — DE 24 DE ABRIL DE 1934

Institue a Comissão Permanente de Exposições e Feiras e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo à necessidade de subordinar a disposições legais a organização de

exposições e feiras de produtos no país, bem como a representação nacional em certames dessa natureza, realizados no estrangeiro, resolve:

Art. 1°. Fica instituída uma Comissão Permanente de Exposições e Feiras, que, sob a presidência honorária do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e efetiva do diretor geral do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, será composta do mesmo diretor, dos delegados da Associação Comercial do Rio de Janeiro, Federação Industrial do Rio de Janeiro, Federação das Associações Comerciais, Câmara de Comércio Internacional, Federação das Câmaras de Comércio Estrangeiras e Sociedade Nacional de Agricultura, dos diretores do Departamento Nacional do Café e Instituto do Açúcar e do Álcool, e dos representantes dos Institutos do Mate do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Fazenda e da Agricultura, da Prefeitura do Distrito Federal e dos sindicatos patronais de comércio e indústria.

Parágrafo único. As funções de secretário geral da Comissão caberão ao encarregado do museu comercial do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2°. São fins principais da Comissão Permanente de Exposições e Feiras:

a) a organização de exposições e feiras de produtos no país;

b) a representação do país em exposições e feiras no exterior;

c) a organização de exposições-feiras flutuantes ou ambulantes, a bordo de navios mercantes nacionais ou estrangeiros, arrendados, navegando êstes, durante o cruzeiro, com bandeira brasileira.

Art. 3°. As Feiras de Amostras no país poderão ser organizadas por iniciativa do Govêrno Federal e dos Governos Estaduais e Municipais, bem como das associações ou sindicatos de classe, sempre mediante prévia audiência da Comissão, que fixará as épocas de sua realização, evitando sua coexistência em uma mesma zona.

§ 1°. Quando organizadas sob os auspícios de associações ou sindicatos de classe, as Feiras de Amostras serão consideradas de iniciativa particular.

§ 2°. As feiras de Amostras compreenderão todos os produtos das indústrias animal, vegetal, mineral e agrícola.

§ 3°. As Exposições ou Feiras de Amostras, exceto a da Cidade do Rio de Janeiro, que será sempre internacional, só poderão ter o caráter de nacional, estadual ou regional.

Art. 4°. Fica reconhecida, independentemente de qualquer exigência, formalidade ou obrigação, a Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro, com a organização e direção dadas pela Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. No Distrito Federal, além da Prefeitura, sòmente o Govêrno da União, por intermédio dos seus Ministérios, poderá promover quaisquer outras exibições públicas de representação coletiva.

Art. 5°. A Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro continuará a gozar da isenção provisória de direitos aduaneiros para mercadorias, mostruários, material especial para a construção de pavilhões próprios de cada país, e publicações de propaganda com o nome da Feira, procedentes do estrangeiro, bem como de descontos nos preços dos fretes e passagens das emprêsas de navegação e ferroviárias do Govêrno da União ou por êle subvencionadas, além de isenção de impostos.

Art. 6°. Os Estados que pretenderem organizar exposições ou feiras submeterão, com a indicação da época preferida para a sua realização, o respectivo regulamento ao estudo e parecer da Comissão Permanente de Exposições e Feiras.

Ar. 7°. As Municipalidades que pretenderem organizar feiras regionais submeterão seu projeto ao estudo e parecer da Comissão, á qual deverá o regulamento respectivo ser enviado, no mínimo, com seis meses de antecedência e por intermédio e com o parecer do Govêrno do Estado.

Art. 8°. Os promotores das feiras de iniciativa particular deverão dirigir-se á Comissão, que só emitirá parecer depois de prèviamente informar-se da sua idoneidade.

Art. 9.° Os projetos remetidos pelos Estados ou municipalidades e as propostas de iniciativa particular serão cuidadosamente examinadas pela Comissão, que os submeterá, com

o seu parecer, à resolução do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 10. A comissão reünir-se-á, por convocação do seu presidente efetivo, de ordem do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sempre que o exija a solução de assuntos de reconhecida importância.

Parágrafo único. O expediente ordinário da Comissão será resolvido e despachado pelo seu presidente efetivo, com auxílio do secretário geral.

Art. 11. A organização da representação do país nas exposições e feiras que se realizarem no exterior compete exclusivamente ao Govêrno Federal, por intermédio da Comissão Permanente de Exposições e Feiras e do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 12. A organização de exposições-feiras flutuantes ou ambulantes poderá ser, também, da iniciativa dos Estados, ou de particulares (sindicatos ou associações de classe), neste caso, com o auxílio e sob os auspícios do Govêrno Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 13. A Comissão Permanente de Exposições e Feiras compete promover a concessão dos favores de que deverão gozar as exposições e feiras no país, nacionais ou internacionais, tais como a isenção de impostos federais, estaduais e municipais, além de outros suscetíveis de obter em prol do desenvolvimento dos referidos certames.

Art. 14. Os produtos de um Estado exibidos em outro, em exposição ou feira oficial, estarão sempre isentos de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais.

Art. 15. Os produtos de procedência estrangeira, destinados a qualquer exposição ou feira oficial, entrarão sob o regime de isenção de direitos, sob prévio relacionamento, devendo ser reexportados, findo o certame, ou pagar os direitos respectivos os que tiverem sido vendidos ou doados sob qualquer pretesto.

Art. 16. A organização de toda exposição ou feira ou exposição ambulante, mesmo na hipótese de ser de iniciativa estadual, municipal ou particular (sindicatos ou associações de classe), terá a superintendência da Comissão Permanente de Exposições e Feiras, por intermédio do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, que poderá, para êsse fim, delegar poderes ao encarregado do respectivo museu comercial.

Art. 17. Ao Departamento Nacional da Indústria e Comércio incumbe elaborar e submeter ao exame da Comissão, que em seguida submeterá à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o projeto de regulamento das exposições nacionais, das exposições internacionais, das feiras nacionais de amostras, das feiras internacionais de amostras, das exposições-feiras ambulantes, da representação do país em feiras no exterior e da representação do país em exposições no exterior.

Art. 18. A regulamentação das feiras e exposições organizadas pelos Estados, municípios ou particulares (sindicatos ou associações de classe) deverão, quanto possível, obedecer aos moldes dos regulamentos de que trata o artigo anterior.

Art. 19. Nenhuma entidade oficial, seja federal, estadual ou municipal, poderá tomar a iniciativa do comparecimento a qualquer certame no exterior sem prévia audiência da Comissão Permanente de Exposições e Feiras, a quem cabe deliberar sôbre as condições a que se deverá sujeitar tal comparecimento.

Art. 20. Não estão compreendidas nos dispositivos dêste decreto as exposições de amostras e venda de produtos nacionais de que trata o Convênio firmado, entre o Brasil e a República Argentina, a 10 de outubro de 1933.

Art. 21. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 21.174 — DE 25 DE ABRIL DE 1934

Regula o abono de vencimentos aos funcionários públicos civis da União, da data da aposentadoria à da expedição do título de inatividade, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1°. O funcionário civil da União, aposentado, receberá, até a expedição do título de inatividade, vencimentos na importância que lhe der direito o tempo de serviço.

§ 1°. O tempo de serviço será apurado pela repartição pagadora, pelos elementos próprios ou pelos que lhe fornecer o funcionário aposentado.

§ 2°. Quando o funcionário aposentado perceber vencimentos variáveis, constituídos de ordenados, quotas ou percentagens, a repartição pagadora verificará a média dos vencimentos recebidos nos três últimos anos, para servir de base ao pagamento autorizado neste artigo.

Art. 2°. Dentro de noventa dias improrrogáveis, contados do decreto de aposentadoria, deverá o interessado requerer a expedição de seu título de inatividade, sob pena de cessar o pagamento que se lhe vier fazendo.

§ 1°. As certidões de tempo de serviço, requeridas para êsse efeito, serão urgentemente fornecidas e isentas de sêlo.

§ 2°. Terminado o prazo de noventa dias, sem que o interessado o tenha cumprido, mandará o chefe da repartição pagadora suspender-lhe o pagamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 3°. Qualquer que seja o Ministério, o encaminhamento do pedido de liquidação do tempo de serviço será sempre feito por intermédio das Delegacias Fiscais, a pedido da repartição a que o funccionário pertencer, nos Estados, afim de que as Delegacias possam dar cumprimento ao presente decreto, no que se refere a pagamentos realizados.

Art. 4°. Recebido o requerimento de expedição do título de inatividade, a repartição pagadora o instruirá convenientemente e o encaminhará à Diretoria do Expediente e do Pessoal, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, com a declaração da quantia mensal que se vier abonando ao funcionário aposentado; respondendo o chefe da repartição pela

transgressão do disposto neste artigo, perante o Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5º. O pagamento dos vencimentos, a que se refere o presente decreto, independe de concessão de crédito, devendo ser realizado á conta dos recursos que as repartições pagadoras solicitarem, por telegrama ao Diretor Geral da Fazenda, que providenciará imediatamente na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Se não fôr concedido o crédito para legalizar o pagamento, será a despesa levada, provisòriamente, pela repartição pagadora, à conta de dotação própria. Se, findo o exercício, não houver sido, ainda, concedido o crédito, será a despesa estornada e escriturada em "agentes pagadores".

Art. 6º. A Diretoria da Despesa Pública procurará conhecer, antes do encerramento do exercício, qual a importância total necessária às despesas decorrentes do pagamento dos vencimentos de que se trata, de modo a ser distribuído às Delegacias Fiscais o crédito preciso à regularidade da despesa efetuada.

Art. 7º. Tôda e qualquer diferença para mais abonada ou paga ao funcionário aposentado, ou por êle devida à Fazenda Nacional, será descontada, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º. O Govêrno abrirá, em qualquer época do exercício, os créditos necessários à suplementação da verba destinada ao pagamento dos inativos, de modo a não interrompê-lo.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Protogenes Pereira Guimarães.
Francisco Antunes Maciel.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Juarez do Nascimento Fernandes Távora.
Washington Ferreira Pires.
José Americo de Almeida.
Pedro Aurélio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.204 — DE 8 DE MAIO DE 1934

Cria vice-consulados honorários em Baltimore, La Plata e Savannah

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço a exposição que lhe foi presente sôbre a vantagem de serem mantidos vice-consulados em alguns dos postos onde havia consulados de carreira, ora suprimidos,

Decreta:

Art. 1.º Ficam criados vice-consulados honorários em Baltimore, La Plata e Savannah.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1934, 113º da Independência e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.215 — DE 9 DE MAIO DE 1934

Dispõe sôbre a entrada de estrangeiros em território nacional

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que ainda subsistem os motivos determinantes da expedição dos decretos ns. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, 20.917, de 7 de janeiro de 1932, e 22.453, de 10 de fevereiro de 1933;

Considerando que tais decretos não constituíram legislação completa sôbre o assunto;

Considerando que, dada a grande extensão territorial do país, é de imprescindível necessidade o povoamento de seu solo e conseqüente incremento da sua agricultura;

Considerando, por outro lado, que uma das mais prementes preocupações da sociedade é a situação de desemprêgo forçado de muitos trabalhadores, que, em grande número, afluíram para a Capital da República e para outras cidades principais, na ânsia de obter ocupação, criando sérios emba-

raços à pública administração, que não tem meios prontos de acudir a tamanhas necessidades;

Considerando, finalmente, que uma das causas do desemprêgo se encontra na entrada desordenada de estrangeiros, que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas freqüentemente contribuem para o aumento da desordem econômica e da insegurança social;

Resolve:

Art. 1.° A entrada de estrangeiros no Brasil regular-se-á pelas disposições da presente lei.

Art. 2.° Não será permitida a entrada de estrangeiro imigrante, sem distinção de sexo, estando em alguma das condições seguintes:

I — Aleijado ou mutilado, salvo si tiver íntegra a capacidade geral de trabalho, admitida, porém, uma redução desta até vinte por cento, tomando-se por base o gráu médio da tabela de incapacidade para indenização de acidentes no trabalho, verificada nos moldes dos dispositivos legais sôbre o assunto;

II — Cego ou surdo-mudo;

III — Atacado de afecção mental, nevrose ou enfermidade nervosa;

IV — Portador de enfermidade incurável ou contagiosa grave, como lepra, tuberculose, tracoma, infecções venéreas e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;

V — Toxicômano;

VI — Que apresente lesão orgânica com insuficiência funcional, verificada conforme preceitua a legislação em vigor;

VII — Menor de 18 anos e maior de 60;

VIII — Cigano ou nômada;

IX — Que não prove o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para se manter e às pessoas que o acompanhem na sua dependência, feitas tais provas segundo os preceitos do regulamento que será expedido para melhor execução da presente lei;

X — Analfabeto;

XI — Que se entregue á prostituïção, ou a explore, ou tenha costumes manifestamente imorais;

XII — De conduta manifestamente nociva à ordem pública ou à segurança nacional;

XIII — Já anteriormente expulso do Brasil, salvo si o áto de expulsão tiver sido revogado;

XIV — Condenado em outro país por crime de natureza que determine a sua extradição, segundo a lei brasileira.

§ 1.º Para os efeitos da presente lei, considera-se imigrante todo estrangeiro que pretenda, vindo para o Brasil, nêle permanecer por mais de trinta dias, com o intuito de exercer a sua atividade em qualquer profissão lícita e lucrativa que lhe assegure a subsistência própria e a dos que vivam sob sua dependência.

§ 2.º A simples circunstância de viajar desacompanhada não constitue presunção de estar a estrangeira compreendida na condição XI dêste artigo.

§ 3.º A enumeração das condições constantes dêste artigo não exclue o reconhecimento de outras que se verifique serem igualmente impeditivas da entrada de estrangeiro imigrante.

Art. 3.º O desembarque de imigrantes por via marítima será permitido sómente pelos portos de Belém, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Santos, São Francisco do Sul e Rio Grande e pelos que venham a ser considerados, por fôrça de lei, portos de desembarque para imigrantes.

§ 1.º A entrada de imigrantes por via terrestre, aérea ou fluvial será permitida pelos pontos de fronteiras em que estiverem instaladas Inspetorias Federais de Imigração e seus postos de fiscalização, e obedecerá ás mesmas exigências impostas á entrada por via marítima; mas aos nacionais dos países limítrofes que, por essas fronteiras, queiram imigrar para o Brasil, será permitida, mediante apresentação de carteira de identidade, expedida por autoridade competente do país de origem, independentemente do "visto" consular.

§ 2.º A concessão de que trata a segunda parte do parágrafo anterior só vigorará no caso de aceitarem os referidos países, para o mesmo fim, documento idêntico ou análogo, expedido por autoridades brasileiras.

§ 3.º Nas estações de estrada de ferro e outros pontos de embarque, existentes nas fronteiras terrestres ou fluviais, não é permitida a venda de bilhetes de passagem para o interior do país aos nacionais dos países limítrofes que não tiverem o "visto" das Inspetorias Federais de Imigração lançado na respectiva carteira de identidade.

Art. 4.º Os consulados brasileiros no país ou na região de procedência do imigrante deverão verificar, por todos os

meios ao seu alcance, a autenticidade dos documentos exigidos no regulamento a que se refere o art. 2°, condição IX, exigindo também o atestado de vacinação antivariólica, antes de visá-los, de modo que se torne mais fácil aos consulados dos pontos de embarque a aposição do "visto" regulamentar no respectivo passaporte.

Art. 5.° O passaporte e demais documentos, devidamente visados, estabelecem a favor de seus portadores a presunção de que se acham em condições de entrar no território nacional.

Art. 6.° Não estão sujeitos à fiscalização da Imigração, ficando subordinados apenas á da Saúde Pública e da Polícia, os estrangeiros não imigrantes que se destinem ao Brasil.

Art. 7.° O serviço de fiscalização de entrada e desembarque de estrangeiros em território nacional será feito pelas autoridades sanitárias, policiais e imigratórias, conforme preceitua o regulamento a que se refere a condição IX do art. 2°.

Art. 8.° O transporte dos imigrantes agricultores constituídos, ou não, em famílias, por vias férreas e marítimas, até o ponto de destino, correrá por conta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.° O transporte em estradas de ferro ou de rodagem, desde a estação da via férrea, pôrto marítimo ou fluvial de desembarque, até o núcleo colonial, ou localidade de destino, será facilitado pelos orgãos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, si o núcleo estiver sob a administração federal, e à custa dos Estados, emprêsa, associação ou interessados, em caso contrário.

Art. 10. Nenhuma emprêsa, associação ou companhia poderá promover a introdução de imigrantes no país, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de conformidade com o regulamento a que se refere a condição IX do art. 2°.

Art. 11. Qualquer estrangeiro que entre em território brasileiro, e não possua os documentos exigidos pela presente lei e respectivo regulamento, será considerado clandestino.

Parágrafo único. Os clandestinos são passíveis de expulsão e serão processados de acôrdo com o regulamento e as disposições penais em vigor.

Art. 12. Fica o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a providenciar acêrca da tradução da presente lei e respectivo regulamento nas línguas estrangeiras de maior divulgação, conforme convier à administração pública.

Art. 13. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.231 — DE 12 DE MAIO DE 1934

Altera o decreto n. 24.152, de 23 de abril de 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando que as regras estabelecidas nos decretos ns. 23.480, 23.481 e 23.501, de 21 e 27 de novembro do ano passado, tornaram necessária a expedição do decreto n. 23.801, de 25 de janeiro, pelo qual se fixaram as normas de uniformização do orçamento da Receita e Despesa pública, adotando o mil réis de curso forçado como moeda única;

Considerando que, na conformidade do último decreto citado, os pagamentos do pessoal em serviço do país no estrangeiro passaram a ser efetuados sob a base de mil réis papel;

Considerando que o decreto n. 24.152, de 23 de abril dêste ano, limitou em sessenta contos de réis o total da remuneração anual dos funcionários civis ou militares;

Considerando, porém, que semelhante limite, plenamente justificado para os pagamentos do pessoal em serviço dentro do país, seria inaplicável à remuneração do pessoal que serve no estrangeiro, porque a fixação dos vencimentos, em papel,

não guardou, como não poderia guardar a igualdade entre o mil réis ouro e o mil réis papel, pois teve em vista a diversidade do valor da moeda e condição de vida no estrangeiro;

Decreta:

Art. 1.° O limite estabelecido no art. 1° do decreto número 24.152, de 23 de abril do corrente ano, não se aplica aos pagamentos do pessoal em serviço do país, no estrangeiro.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Félix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
José Américo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Távora.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.237 — DE 14 DE MAIO DE 1934

Revoga o decreto n. 23.264, de 23 de outubro de 1933, que mandou aplicar aos produtos originários ou provenientes da França a tarifa geral em dôbro

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Considerando que, tendo chegado a bom têrmo as negociações tendentes a regularizar as relações comerciais entre o Brasil e a França, acaba de ser firmado, com aquele país, um novo acôrdo comercial;

Considerando mais que, como consequüência dêsse entendimento, o Govêrno francês acaba de revogar o seu decreto ministerial de 8 de julho de 1933 e as medidas complementares respectivas;

Considerando, finalmente, que o decreto n. 23.264, de 23 de outubro de 1933, no seu art. 6°, parágrafo único, estabeleceu a sua revogação imediata, uma vez que o govêrno francês revogasse, como acaba de fazer, os atos referidos no item anterior,

Decreta:

Art. 1.° Fica revogado o decreto n. 23.264, de 23 de outubro, de 1933, que mandou aplicar aos produtos originários ou provenientes da França a tarifa geral em dôbro e deu outras providências.

Art. 2.° O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.239 — DE 15 DE MAIO DE 1934

Promulga a Lei Orgânica dos Serviços diplomático e consular

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e;

Considerando a natureza especial dos serviços diplomático e consular;

Considerando que tanto a experiência brasileira, quanto a prática internacional, têm demonstrado a necessidade de se dotarem tais serviços de legislação própria;

Considerando, mais, ser de evidente vantagem consolidarem-se os princípios e normas fundamentais que devem reger a representação do Brasil no exterior, decreta a

LEI ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DIPLOMÁTICO E CONSULAR

DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS E DOS CONSULADOS

Art. 1°. A República dos Estados Unidos do Brasil é representada por Embaixadas e Legações e mantem Consulados de carreira.

Art. 2°. As Missões diplomáticas brasileiras destinam-se a manter a harmonia e boa inteligência do Brasil com os Estados em que se acham acreditadas, e a zelar pela dignidade da Nação e do Chefe de Estado que representam, defendendo

e fazendo valer os direitos e justos interêsses do Brasil e dos brasileiros.

Art. 3°. O Chefe da Missão diplomática é o principal representante do Brasil no Estado onde reside e, nêsse caráter, devem acatar-lhe as recomendações e tributar-lhe consideração respeitosa não só os demais funcionários nacionais em exercício no mesmo Estado, mas também os brasileiros residentes ou os que nêle se encontrarem de passágem.

Art. 4.° O Chefe da Repartição consular é, em seu distrito, o representante do Govêrno brasileiro perante as autoridades locais, cumprindo, aos brasileiros que aí forem ou residirem, reconhecê-lo e respeitá-lo como tal.

Art. 5°. Aos Consulados compete, nos seus distritos, promover o comércio e proteger as pessoas e interêsses dos brasileiros.

Art. 6°. A Secretaria de Estado poderá incumbir do serviço consular as Missões diplomáticas.

Art. 7°. O Poder Executivo determinará, por decreto, o número, a categoria e a distribuïção das Missões diplomáticas e Consulados.

Parágrafo único. Haverá em cada país um só Consulado Geral.

Art. 8°. Em casos excepcionais poderá o Govêrno nomear embaixadores ou enviados extraordinários em missão especial ou extraordinária, arbitrando-lhes a remuneração e escolhendo o pessoal de que necessitarem, tanto quanto possível, dentro do quadro diplomático.

Art. 9°. O Poder Executivo poderá criar Consulados e Vice-Consulados honorarios e, em Estados limítrofes, Consulados Privativos.

DOS FUNCIONÁRIOS E DAS FUNÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES

Art. 10. O corpo diplomático brasileiro compreende:

Ministros Plenipotenciários de primeira e de segunda classe.

Primeiros e segundos secretários.

Parágrafo único. O número dêsses funcionários será fixado em lei.

Art. 11. Por livre escôlha do Poder Executivo, serão comissionados em Embaixadores os Ministros Plenipotenciários de primeira classe, designados para Embaixadas.

Art. 12. Para exercer as funções de Embaixador o Govêrno poderá nomear pessoas não pertencentes ao Serviço diplomático, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida aptidão e com serviços notáveis prestados ao Brasil. A missão dos agentes assim nomeados termina com a expiração do mandato do Chefe de Estado que os houver escolhido. Tais Embaixadores, que não fazem efetivamente parte do quadro diplomático, receberão, além da representação, uma gratificação de importância igual à dos vencimentos de Ministro Plenipotenciário de primeira classe.

Art. 13. O cargo de Ministro Plenipotenciário de primeira classe é de acesso, mas o Govêrno tem a faculdade de preenchê-lo, por livre nomeação, com brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, que se hajam distinguido na vida pública.

Art. 14. O Poder Executivo poderá designar Ministros de segunda classe para servirem nas Embaixadas. Nessa eventualidade, os referidos funcionários terão o título de Conselheiro de Embaixada e a representação de Encarregado de Negócios.

Art. 15. Aos primeiros secretários que melhor se recomendarem no serviço diplomático poderá o ministro de Estado conferir o título honorífico de conselheiro de Embaixada.

Art. 16. O corpo consular brasileiro compõe-se de cônsules gerais e de cônsules de primeira, de segunda e de terceira classe.

Parágrafo único. O número dêsses funcionários será fixado em lei.

Art. 17. Além dos cônsules de carreira, haverá os seguintes serventuários consulares:

a) cônsules privativos, nomeados em comissão;

b) o pessoal contratado, na forma da lei;

c) cônsules e vice-cônsules honorários;

d) agentes consulares.

§ 1°. Os cargos de cônsules privativos só por cidadãos brasileiros poderão ser preenchidos.

§ 2°. Aos cônsules privativos, que só poderão servir em Consulados da mesma natureza, não serão aplicáveis as normas regulamentares em matéria de ajudas de custo, férias extraordinárias, promoção, disponibilidade e aposentadoria.

Art. 18. Os cargos consulares honorários, previstos nas alíneas *c*) e *d*) do art. 17, serão preenchidos, em comissão, por cidadãos brasileiros, que possuam as condições necessárias, ou, onde os não haja, por estrangeiros de comprovada idoneidade.

Art. 19. O cônsul de carreira ou privativo, ao ser nomeado e antes de assumir o cargo, prestará fiança.

Art. 20. As nomeações do pessoal consular honorário serão feitas:

a) as dos cônsules honorários, por decreto;

b) as dos vice-cônsules, titulares de vice-consulados, pelos cônsules de carreira a que estiverem subordinados;

c) as dos vice-cônsules substitutos e as dos agentes consulares, pelo titulares dos Consulados e Vice-Consulados.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas *b* e *c*), a nomeação, para se tornar efetiva, deverá ser aprovada pela Secretaria de Estado.

Art. 21. As pessôas que ocuparem cargos consulares honorários poderão ser demitidas, em qualquer tempo, sem direito a nenhuma indenização.

Art. 22. As funções diplomáticas e consulares são incompatíveis com as de agente ou delegado de qualquer sociedade, emprêsa ou companhia, com sede no Brasil ou fora dêle. Compreendem-se nessa proïbição as associações de propaganda, permanentes ou temporárias, excetuando-se as instituïções literárias, científicas ou de fins humanitários.

Parágrafo único. Os cônsules de carreira não poderão ser comerciantes.

Art. 23. A equivalência dos cargos diplomáticos e consulares será a seguinte:

Ministro plenipotenciário de 2ª classe — cônsul geral;
Primeiro secretário — cônsul de 1ª classe;
Segundo secretário — cônsul de 2ª classe.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. A remuneração dos funcionários diplomáticos e consulares compreende vencimentos e representação.

Art. 25. Os vencimentos dos funcionários diplomáticos e consulares serão fixados por lei, em moeda papel nacional, divididos, para todos os efeitos, em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 26. Além dos vencimentos em moeda nacional, acima referidos, os funcionários diplomáticos e os cônsules de carreira, em serviço no exterior, receberão representação variável, que será fixada em tabela especial, revista anualmente, e para cujo cálculo levar-se-ão em conta o custo da vida nos diferentes postos e as obrigações resultantes dos encargos de família.

Art. 27. Quando estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado, os funcionários diplomáticos e consulares receberão, além dos vencimentos em moeda papel, quantia igual ao ordenado, a título de representação.

§ 1°. Essa disposição também se aplica aos embaixadores, ministros plenipotenciários e cônsules gerais em gôzo de férias extraordinárias.

§ 2°. Antes de haver servido efetivamente no exterior durante dois anos, os funcionários diplomáticos e consulares não terão direito à representação do presente artigo.

Art. 28. Os secretários e os cônsules de primeira e de segunda classe que permanecerem mais de três anos em exercício na Secretaria de Estado perderão, automàticamente, o direito à representação do artigo precedente, não se incluindo, entretanto, neste prazo, o tempo em que os referidos funcionários servirem no gabinete do ministro de Estado.

DA ADMISSÃO E DAS PROMOÇÕES

Art. 29. A admissão à carreira diplomática dar-se-á pelo cargo de segundo secretário, mediante transferência de cônsules de segunda classe ou promoção de cônsules de terceira classe; e à carreira consular, pelo cargo de cônsul de terceira classe, mediante concurso.

Parágrafo único. Os cônsules de terceira classe farão estágio preparatório de dois anos na Secretaria de Estado. Si, nêsse período, houverem revelado as qualidades necessárias ao cargo, terão as nomeações confirmadas, e só assim poderão servir no exterior. Em caso contrário, serão automàticamente exonerados.

Art. 30. As promoções no serviço diplomático far-se-ão por merecimento, com exceção de um terço das vagas de 1° secretário, o qual será preenchido pela promoção de segundos secretários com maior tempo líquido de serviço nessa classe ou

em classe equivalente. Em caso de igual antiguidade, será promovido o que tiver melhor classificação em concurso e, em identidade de condições, o mais velho.

Art. 31. As promoções na carreira consular far-se-ão do seguinte modo:

a) os cônsules de 3ª classe serão promovidos a cônsules de 2ª classe, metade por antiguidade e metade por merecimento;

b) os cônsules de 2ª classe serão promovidos a cônsules de 1ª classe, na proporção de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

c) os cônsules de 1ª classe serão promovidos a cônsules gerais, sòmente por merecimento.

Art. 32. A antiguidade, para o effeito de promoção, será contada pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe da carreira diplomática ou consular a que pertencer ou tenha pertencido o funcionário, respeitada a equivalência do art. 23.

Art. 33. Nenhum funcionário diplomático ou consular poderá ser promovido si não figurar nos dois primeiros terços do quadro de antiguidade de sua classe.

Parágrafo único. Para a promoção a ministro plenipotenciário de segunda classe ou a cônsul geral, é condição haver servido durante dois anos, pelo menos, na América, Ásia, África ou Oceania.

Art. 34. São motivos de preferência para a promoção por merecimento:

1) o melhor serviço efetivo;

2) o maior tempo de serviço na América, Ásia, África ou Oceania;

3) as melhores habilitações científicas e literárias;

4) a antiguidade.

DAS TRANSFERÊNCIAS, PERMUTAS E SUBSTITUÏÇÕES

Art. 35. Respeitada a equivalência fixada no art. 23, o Govêrno poderá transferir funcionários diplomáticos para o serviço consular ou vice-versa.

Parágrafo único. O funcionário transferido do Serviço diplomático para o consular ou dêste para aquele, só concorrerá à promoção depois de haver completado um ano de exercício em suas novas funções.

Art. 36. Acedendo o Govêrno, os funcionários diplomáticos e consulares poderão, mediante acôrdo recíproco, permutar seus cargos, desde que êstes sejam equivalentes.

Art. 37. O Chefe de Missão efetivo, em seus impedimentos e ausências ou em caso de falecimento, será substituído pelo Secretário mais graduado da respectiva Missão.

Parágrafo único. O Secretário que assumir a gerência da Missão terá o título de Encarregado de Negócios interino e ficará investido das atribuïções e obrigado aos deveres de Chefe de Missão.

Art. 38. As substituïções do pessoal do Serviço Consular obedecerão às seguintes regras:

a) o Cônsul Geral será substituído pelo Cônsul adjunto, e, onde o não haja, pelo Vice-Cônsul;

b) os Cônsules de primeira e de segunda classe, inclusíve os adjuntos, pelos Vice-Cônsules;

c) o Cônsul honorário pelo respectivo Vice-Cônsul;

d) o Vice-Cônsul pelo Agente consular, nos Vice-Consulados;

e) o Agente consular por pessôa para tal fim nomeada pelo Vice-Cônsul.

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 39. Os funcionários diplomáticos e consulares que servirem no Brasil terão, anualmente, direito a férias ordinárias, de acôrdo com a respectiva lei geral. No exterior, as férias serão de trinta dias.

§ 1°. Os Embaixadores, Ministros e Cônsules Gerais que tenham permanecido quatro anos sem servir na Secretaria de Estado, terão direito a quatro meses de férias extraordinárias.

§ 2º. Para os Embaixadores, Ministros e Cônsules Gerais na Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai as férias extraordinárias serão de três meses, depois de dois anos de efetivo exercício.

§ 3°. Nos anos em que gozarem férias extraordinárias os Chefes de Missão e os Cônsules Gerais perderão o direito às férias ordinárias.

Art. 40. As licenças dos funcionários diplomáticos e consulares, em exercício na Secretaria de Estado, serão regidas pelas leis gerais que regulam a matéria.

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 41. Nos casos de ausência não justificada, falta de exação no cumprimento dos deveres, divulgação ou revelação de atos ou negócios secretos ou reservados, os funcionários diplomáticos e consulares serão passíveis das seguintes penas disciplinares, quando não incorram nas de demissão ou de disponibilidade inativa:

a) advertência pelo Chefe da Missão ou da Repartição;

b) repreensão verbal ou escrita pelo mesmo;

c) suspensão pelo Chefe da Missão ou da Repartição, por prazo não excedente a trinta dias, com recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado;

d) suspensão pelo Ministro de Estado, por tempo não superior a sessenta dias.

Art. 42. A pena de suspensão, imposta pelo chefe da Missão, ou da Repartição, constará de portaria, registada e arquivada, e será notificada ao funcionário. O recurso que o funcionário queira impetrar ao ministro de Estado, contra essa penalidade, deverá ser entregue ao Chefe da Missão ou da Repartição, que o encaminhará à Secretaria de Estado, pela primeira mala.

§ 1°. A pena de suspensão privará o funcionário do exercício do cargo, da remuneração e da contagem do tempo de serviço, durante o prazo pelo qual estiver suspenso.

§ 2°. A suspensão decorrente de pronúncia em processo judicial ou de prisão preventiva será regulada, quanto aos efeitos de pagamento da remuneração pela lei penal comum ou pelas do direito judiciário respectivo.

§ 3°. Sem ter esgotado as sanções a seu alcance, nenhum Chefe de Repartição diplomática ou consular poderá pedir a aplicação de penalidades superiores.

DA DISPONIBILIDADE, APOSENTADORIA E DEMISSÃO

Art. 43. Os embaixadores, ministros e cônsules gerais, que contarem mais de dez anos de bons serviços públicos, poderão, como medida excepcional, no caso de lhes serem suprimidos os cargos ou de o reclamarem os superiores interêsses do Brasil ser postos em disponibilidade ativa, com direito aos vencimentos que lhes couberem em exercício na Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Os embaixadores, ministros e cônsules gerais em disponibilidade ativa contarão o tempo em que nela permanecerem como de efetivo exercício de funcções, e serão obrigados a desempenhar qualquer serviço para que forem designados.

Art. 44. Os funcionários diplomáticos e consulares de carreira, que contarem mais de cinco anos de serviço público, poderão ser postos em disponibilidade inativa, si o solicitarem, ou se incidirem em falta passível daquela penalidade.

Parágrafo único. A disponibilidade inativa não dará direito à percepção de vencimentos e o prazo de sua duração não será contado como tempo de serviço.

Art. 45. Os funcionários diplomáticos ou consulares de carreira que, até cinco anos após a decretação da disponibilidade, ativa ou inativa, não reverterem aos cargos que exerciam, ou não forem nomeados para outros, serão, ao cabo dêsse prazo, aposentados, e, si não tiverem direito a aposentadoria, exonerados.

Art. 46. A disponibilidade começará a ser contada da data em que o funcionário diplomático ou consular se apresentar à Secretaria de Estado, observados os prazos regulamentares.

Art. 47. A aposentadoria dos funcionários diplomáticos e consulares será regida pela lei geral que regula a matéria, observados, entretanto, os seguintes princípios:

a) os funcionários diplomáticos e consulares que completarem trinta e cinco anos de serviço público efetivo, serão automàticamente aposentados com remuneração integral, independentemente de qualquer outro requisito ou formalidade;

b) serão automàticamente aposentados, com a remuneração correspondente ao seu tempo de serviço, os funcionários diplomáticos e consulares que atingirem os limites de idade abaixo indicados:

Ministros e cônsules gerais	65 anos
Cônsules de primeira classe	62 anos
Cônsules de segunda classe	58 anos
Primeiros secretários	55 anos
Segundos secretários	50 anos

§ 1°. O tempo de efetivo exercício na América, Ásia, África e Oceania será acrescido de um terço, para os efeitos da aposentadoria.

§ 2°. Si o reclamar o interêsse público, poderá o Govêrno abrir exceção para os ministros Plenipotenciários comissionados em embaixadores, baixando decreto especial em cada caso.

Art. 48. A importância correspondente à aposentadoria dos funcionários diplomáticos e consulares será calculada sôbre a remuneração que êsses funcionários perceberem no Brasil, e que é, atualmente, a seguinte:

Embaixadores e ministros plenipotenciários de primeira classe	60:000$000
Ministros plenipotenciários de segunda classe e cônsules gerais	50:000$000
Primeiros secretários e cônsules de 1ª classe ..	40:000$000
Segundos secretários e cônsules de 2ª classe ..	30:000$000

Art. 49. Os funcionários diplomáticos e consulares aposentados terão direito ao título correspondente ao cargo que exerciam e ao uso do respectivo uniforme.

Art. 50. São demissíveis *ad nutum* os funcionários diplomáticos e consulares com menos de dez anos de serviço público efetivo. Os que tiverem mais de dez anos de serviço só poderão ser demitidos a pedido ou nos seguintes casos:

a) em virtude de sentença judicial definitiva que os condene à perda do cargo, a penas de dois ou mais anos ou às penas inferiores a dois anos fixadas nos arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189 a 192, 207, 208 a 255 e 369 do Código Penal;

b) por decisão definitiva de processo administrativo;

c) por não cumprir o disposto no art. 51, do presente decreto, contraíndo matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira, caso em que perderão, automàticamente, os seus cargos;

d) por abandono do cargo, entendendo-se como tal a ausência não justificada do serviço durante mais de trinta dias consecutivos, ou pela transgressão, sem causa justificada, dos prazos estabelecidos, na tabela respectiva, para assumirem ou reassumirem as funções ou para chegarem aos postos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. E' vedado aos funcionários diplomáticos e consulares contrair matrimônio com pessoa de nacionalidade estrangeira.

Art. 52. Sem prévia licença do Govêrno, nenhum funcionário diplomático ou consular poderá contraír matrimônio com pessoa de nacionalidade brasileira.

§ 1°. Em caso de não observância do disposto nêste artigo, o funcionário passará, automàticamente, para a disponibilidade inativa.

§ 2°. Si o Govêrno conceder licença para casamento entre funcionário e funcionária dos Serviços Diplomático ou Consular, um dêles passará para a disponibilidade não remunerada, consoante declaração escrita em que ambos determinem expressamente qual dos cônjuges deve ser atingido por essa medida.

Art. 53. O serviço comercial, nas missões diplomáticas, poderá ser desempenhado, em comissão, por funcionários consulares de carreira e de categoria não inferior a cônsul de segunda classe.

Parágrafo único. Os Cônsules gerais, os Cônsules de primeira e os de segunda classe, enquanto desempenharem essas funções, terão, respectivamente, os títulos de: — Conselheiros, primeiros ou segundos Secretários comerciais.

Art. 54. O Serviço Diplomático e o Serviço Consular do Brasil reger-se-ão por esta Lei Orgânica, pelos Regulamentos aprovados pelo decreto n. 24.113, de 12 de abril de 1934, cujas disposições transitórias continuam em vigor até final execução das medidas que nelas se contém, e pela legislação que lhes seja peculiar.

Parágrafo único. A legislação dos Serviços Diplomático e Consular só será alterada por lei que aos mesmos, expressamente, se refira.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.258 — DE 16 DE MAIO DE 1934

Aprova o regulamento de entrada de estrangeiros em território nacional

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de acôrdo com o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e para melhor execução do de n. 24.215, de 9 de maio de 1934, decreta:

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento que a êste acompanha, da entrada de estrangeiros em território nacional, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Regulamento da entrada de estrangeiros em território nacional, a que se refere o decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934

CAPÍTULO I

DA ENTRADA DE ESTRANGEIROS IMIGRANTES

Art. 1.° Para os efeitos do presente regulamento, considera-se imigrante todo estrangeiro que pretenda, vindo para o Brasil, nêle permanecer por mais de trinta dias, com o intuito de exercer a sua atividade em qualquer profissão lícita e lucrativa que lhe assegure a subsistência própria e a dos que vivam sob sua dependência.

Parágrafo único. Os imigrantes dividem-se em duas categorias: agricultores e não agricultores.

Art. 2.° Os imigrantes agricultores ou jornaleiros rurais, constituídos, ou não, em famílias, só poderão entrar em ter-

ritório nacional si, além de não se acharem compreendidos em algum dos incisos do art. 2° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, estiverem incluídos em qualquer das hipóteses seguintes:

I — Quando sua vinda tiver sido solicitada pelos Governos Estaduais ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para atender à exclusiva necessidade de serviços agrícolas.

II — Quando contratados por qualquer sociedade, emprêsa, associação ou proprietário de terras incultas, sempre que seja provada, em relação às pessoas assim contratadas:

a) a existência de contrato de locação de serviços agrícolas, para localidades certas e determinadas do território nacional, onde devam ir exercer suas atividades, pelo prazo mínimo de três anos;

b) si constituídos em famílias, a existência de duas pessoas, no mínimo, maiores de 12 anos e menores de 60, aptas para o trabalho agrícola.

III — Quando venham a chamado de agricultor já domiciliado no país, sempre que seja provado:

a) em relação aos imigrantes, a existência de contrato de locação de serviços agrícolas, no local de domicílio da pessoa que os chama, pelo prazo mínimo de um ano;

b) em relação à pessoa que os chama, a efetividade da sua profissão e uma situação que permita responder, em qualquer eventualidade, pelo repatriamento dos imigrantes que chamou;

c) si constituídos em famílias, a existência, no mínimo, de duas pessoas, maiores de 12 anos e menores de 60, aptas para o trabalho agrícola.

Art. 3.° Os imigrantes não agricultores, constituídos, ou não, em famílias, só poderão entrar em território nacional si, além de não estarem compreendidos em algum dos incisos do art. 2° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, preencherem as seguintes condições:

I. Possuir meios de subsistência para sua manutenção, provada a posse na conformidade do art. 21, e seu § 1°, do presente regulamento e arbitrada a importância em:

a) 2:000$ (dois contos de réis), em moeda nacional, para os menores de 12 anos de idade; e,

b) 3:000$ (três contos de réis), em moeda nacional, para os maiores de 12 anos.

II. Apresentar, além da prova do inciso I, pessôa idônea que, mediante têrmo, assinado perante a autoridade policial competente, se responsabilize, durante cinco anos, pela sua conduta, manutenção e repatriamento (modêlo n. 1, anexo).

Art. 4°. À entrada de imigrantes no território nacional deverá preceder, obrigatòriamente, o processo de "cartas de chamada", emitidas na forma dos arts. 9 a 13 do presente regulamento.

CAPÍTULO II

A ENTRADA DE ESTRANGEIROS NÃO IMIGRANTES

Art. 5°. São considerados estrangeiros não imigrantes, para os efeitos do presente regulamento, todos aqueles que não estiverem compreendidos nas disposições do art. 2°, § 1°, do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, e do art. 1° dêste regulamento.

Art. 6°. Os estrangeiros não imigrantes só poderão entrar em território nacional si, além de não estarem incluídos em algum dos incisos III, IV, V, VIII, XI, XII, XIII e XIV do art. 2° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1933, preencherem as condições dos incisos I, e suas alíneas *a* ou *b*, e II do art. 3° dêste regulamento.

Art. 7°. À entrada de estrangeiros não imigrantes no território nacional deverá preceder o processo de "cartas de chamada", emitidas na forma do art. 14, e seus parágrafos, dêste regulamento.

Art. 8°. Estão excetuados do processo de "cartas de chamada" de que trata o capítulo III, os seguintes estrangeiros não imigrantes:

a) funcionários ou agentes diplomáticos ou consulares de Govêrno Estrangeiro, bem como os membros de sua família;

b) domésticos a serviço das pessôas a que se refere a alínea anterior, desde que satisfaçam as exigências do art. 23;

c) turistas, excursionistas, peregrinos, estrangeiros que venham a passeio, jornalistas, esportistas, enxadristas, jogadores de bilhar e congêneres, desde que satisfaçam as exigências constantes do art. 24, e seus parágrafos 1° e 2°;

d) membros de congregações religiosas, missionários e sacerdotes, desde que satisfaçam as exigências do art. 25;

e) estrangeiros não imigrantes, que procurem o nosso país para fins de estudo, ensino, cultura, científica, literária

ou artística, desde que satisfaçam as exigências do art. 26 ou do seu parágrafo único;

f) estrangeiros não imigrantes, que vierem, temporàriamente, em viagem de negócios, ou como representantes de firmas comerciais estrangeiras, pelo prazo máximo de seis meses, contados da data do desembarque, uma vez satisfeitas as exigências do art. 27;

g) estrangeiros não imigrantes, e em trânsito, desembarcados para prosseguir viágem mais tarde, uma vez satisfeitas as exigências do art. 28;

h) estrangeiros não imigrantes, que procurem o país para nele aplicar capitais, desde que preencham as exigências do art. 29.

Parágrafo único. Estão isentos de certas formalidades, embora não excetuados do processo de "cartas de chamada", os estrangeiros não imigrantes que sejam artistas teatrais, concertistas, conferencistas, circenses, pugilistas, lutadores, pelotários, ilusionistas e outros congêneres, desde que satisfaçam as exigências do art. 30.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE "CARTAS DE CHAMADA"

Art. 9°. É de exclusiva competência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio promover a introdução de imigrantes agrícolas, nos têrmos do inciso I do art. 2º dêste regulamento, em território nacional.

§ 1°. Pelos seus órgãos autorizados, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio obterá a relação dos imigrantes agricultores e respectivas famílias que deverão embarcar, e enviará uma via dessa relação à autoridade consular brasileira da região de procedência e outra ao Chefe de Polícia do Estado onde se dará o desembarque, comunicando a êste ao mesmo tempo, as localidades de destino.

§ 2°. A autoridade consular brasileira, de posse da relação a que se refere o parágrafo anterior, agirá de acôrdo com o que preceitua o art. 4º do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, sendo visados os passaportes dos imigrantes pela autoridade consular brasileira do ponto de embarque, na forma das leis em vigor.

§ 3º. A polícia do local de desembarque, de posse da relação e da comunicação relativa ao destino dos imigrantes,

auxiliará as autoridades imigratórias na fiscalização, prestando-lhes todo o concurso necessário ao perfeito encaminhamento dos imigrantes ao local de destino.

Art. 10. As propostas de introdução em território brasileiro de imigrantes agricultores, nos têrmos do inciso II do art. 2° dêste regulamento, serão feitas, pelos interessados, emprêsas ou companhias, diretamente à repartição competente do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio que, preliminarmente, por si ou por intermédio de seus representantes legais nos Estados, resolverá acêrca da conveniência, ou não, da sua vinda.

§ 1.º Aceita a proposta, o interessado, emprêsa ou companhia deverá, perante a repartição referida nêste artigo ou seus representantes legais nos Estados, declarar o número e nacionalidade dos imigrantes e o número de famílias por êles formadas e de pessoas avulsas que as acompanhem, e, bem assim, satisfazer as prescrições seguintes:

a) provar que se acha autorizada a funcionar no Brasil e devidamente registada, tratando-se de companhia ou sociedade anônima, de associação ou corporação qualquer;

b) indicar as localidades a que se destinam os imigrantes;

c) especificar os trabalhos que aos imigrantes são oferecidos e as vantagens e obrigações recíprocas, nos têrmos do inciso II, alínea *a*, do art. 2°;

d) provar que dispõe de recursos que lhe garantam levar a bom têrmo a introdução dos imigrantes;

e) exibir prova de propriedade, planta e localização das respectivas terras, tratando-se de proprietário de terras incultas.

§ 2.° Preenchidas as formalidades previstas nêste artigo e seu § 1°, a repartição a que os mesmos se referem, por si ou por intermédio de seus representantes legais nos Estados, lavrará, em livro próprio, um têrmo de responsabilidade global, que será assinado pelo interessado, emprêsa ou companhia, em garantia dos imigrantes agricultores para cuja introdução houver sido requerida licença, e do qual, obrigatòriamente, constará:

a) o nome do interessado, emprêsa ou companhia requerente;

b) o número dos imigrantes que pretenda introduzir;

c) as nacionalidades dêsses imigrantes;

d) as localidades a que êles se destinam;

e) a responsabilidade do interessado, emprêsa ou companhia requerente pela manutenção e repatriamento, caso os imigrantes venham a ficar desocupados ou infrinjam quaisquer dispositivos legais, conforme preceituam os arts. 40 a 47.

§ 3.º Do têrmo de responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior será extraída, em duas vias, uma certidão, assinada pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, entregando-se a primeira via ao requerente, para ser apresentada à autoridade consular, que, à vista dêsses documentos e preenchidas as demais formalidades legais, visará os respectivos passaportes, e enviando-se a segunda à Chefatura de Polícia do Estado em que estiver situado o ponto de desembarque.

§ 4.º A autoridade policial competente, de posse da segunda via da certidão de que trata o parágrafo anterior, procederá na forma do § 3º do art. 9º.

Art. 11. Os imigrantes agricultores introduzidos no país, conforme o artigo anterior, que procurarem, de qualquer modo, burlar o presente decreto e seu regulamento serão considerados clandestinos, podendo-se-lhes aplicar a lei de expulsão.

Art. 12. Os pedidos de introdução em território brasileiro de imigrantes agricultores nos têrmos do inciso III do art. 2º serão feitos, pelos interessados, ao Chefe de Polícia. no Districto Federal e nas capitais dos Estados, e à autoridade policial local, no interior dos Estados.

§ 1.º O interessado instruirá sua petição:

a) com a prova de terem sido satisfeitas as exigências das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 2º;

b) com a prova de que reside na localidade há mais de dois anos e está ocupado em mistéres agrícolas.

§ 2.º Nos Estados, a autoridade policial local remeterá o processo e o têrmo de responsabilidade, de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 10 ao respectivo Chefe de Polícia ou à autoridade por êle designada, para decisão final.

§ 3.º Deferido o pedido, expedir-se-á, em três vias, uma autorização de livre embarque e desembarque, assinada pelo chefe de Polícia ou autoridade por êle designada, contendo, especificamente (modêlo n. 2, anexo):

a) a qualificação de ambas as partes;

b) a relação dos documentos constantes do processo;

c) a transcrição do têrmo de responsabilidade;

d) o ponto de desembarque dos imigrantes.

§ 4.º A primeira e terceira vias da autorização de livre embarque e desembarque serão remetidas, pela Chefatura de Polícia que a expedir, á repartição a que se refere o art. 10 ou seus representantes legais nos Estados, afim de que, guardando em seu poder a terceira via, aponha seu "visto" na primeira.

I. A repartição a que se refere o art. 10 e seus representantes legais nos Estados poderão recusar o "visto" a que alude o presente parágrafo, devendo, porém, nêste caso, declarar expressamente no documento o motivo da recusa.

II. A primeira via, em qualquer caso, deverá ser devolvida á Chefatura de Polícia expedidora, para ulterior entrega á parte interessada.

III. A segunda via será remetida, diretamente, pela Chefatura de Polícia á delegacia de origem, depois de observadas as formalidades previstas neste parágrafo.

Art. 13. Os pedidos de introdução, em território brasileiro, de imigrantes não agricultores, nos têrmos do art. 3° dêste regulamento, serão feitos pelos interessados ao Chefe de Polícia, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, e á autoridade policial local, no interior dos Estados.

§ 1°. O interessado deverá instruir sua petição com documentos que provem:

a) sua qualidade de ascendente, descendente, ou irmão das pessôas por êle chamadas, que poderão vir acompanhadas das respectivas famílias, constituídas estas pelo cônjuge e filhos do casal;

b) sua capacidade econômica;

c) o motivo da chamada;

d) sua identidade e boa conduta;

e) a satisfação das exigências contidas nos incisos I e II do art. 3°, na forma do art. 21, seus parágrafos e alíneas, com relação a tôdas as pessoas chamadas, sem exceção.

§ 2°. O processo de "cartas de chamada" seguirá exatamente as normas fixadas nos §§ 2° a 4° do art. 12.

§ 3°. Tratando-se de técnicos contratados, ficam os introdutores dispensados da prova da alínea *a* do § 1° dêste

artigo, que será substituída pela da existência de contrato de locação de serviços por tempo determinado.

§ 4°. A permanência, no país, dos estrangeiros a que alude o parágrafo anterior não poderá exceder do prazo estipulado no contrato, que poderá, entretanto, ser prorrogado, dêsde que se comunique essa prorrogação á autoridade policial competente.

Art. 14. Os pedidos de introdução, em território brasileiro, de estrangeiros não imigrantes, a que se refere o artigo 7° dêste regulamento, serão feitos pelos interessados ao chefe de Polícia, no Distrito Federal ou nas capitais dos Estados, e á autoridade policial local, no interior dos Estados.

§ 1°. Na sua petição deverá o interessado provar:

a) seu parentesco com os estrangeiros por êle chamados (ascendentes ou descendentes, irmãos, tios ou sobrinhos);

b) sua capacidade econômica;

c) o motivo justificado da chamada;

d) sua identidade e bôa conduta;

e) a satisfação das exigências contidas no inciso I do art. 3°;

f) a satisfação da exigência constante do inciso II do art. 3°.

§ 2°. Estão isentos da apresentação da prova da alínea *e* do parágrafo anterior os cônjuges, filhos menores, mãe viúva e filhas solteiras maiores da pessoa que chama, provado, quanto ás filhas solteiras maiores, que estas vivem sob a proteção paterna.

§ 3°. Os estrangeiros radicados no país, por serem casados com brasileiras, ou terem filhos brasileiros ou bens imóveis no Brasil, e aquêles que durante cinco anos ininterruptos tenham residido no Brasil, sem nota que os desabone, serão, uma vez aprovada essa qualidade, dispensados das provas a que se refere o § 1°, alíneas *a*, *b*, *c* e *e*.

§ 4°. Tratando-se de noivos, será dispensada apenas a prova de parentesco, constando do têrmo de responsabilidade a declaração de que a noiva se hospedará, até a data do casamento, em casa de família idônea, e que o enlace se realizará no prazo máximo de trinta dias, contados da data do desembarque.

§ 5°. O processo das "cartas de chamada" será o mesmo de que tratam os §§ 2° a 4° do art. 12, diversificando, porém,

quanto ao têrmo de livre embarque e desembarque, que será extraído apenas em duas vias, excluídas a remessa da terceira via ao Ministério do Trabalho e a obrigatoriedade do respectivo "visto" na primeira via.

§ 6°. Em se tratando de estrangeiros incluídos no parágrafo único do art. 8°, o processo de "cartas de chamada" obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, ficando o introdutor dispensado da exibição das provas exigidas nas alíneas *a* e *e* do § 1° do art. 14, mas obrigado a apresentar:

1°, certidão ou pública-forma do contrato de locação de serviços artísticos;

2°, documento comprobativo de que é empresário legalmente constituído.

Art. 7°. A permanência de estrangeiros nas condições do parágrafo anterior não poderá exceder do prazo estabelecido nos contratos de locação de serviços artísticos, que poderão ser renovados, comunicada, porém, a renovação á autoridade policial competente.

Art. 15. Os pedidos de autorização de livre embarque e desembarque, nos têrmos dos arts. 12 a 14, deverão sempre concernir a uma só pessoa, salvo em se tratando de cônjuge e filhos da pessoa chamada.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS E DOCUMENTOS

Art. 16. Tratando-se de imigrantes agricultores introduzidos na conformidade do inciso II do art. 2°, observar-se-ão, quanto à produção de provas, as disposições seguintes:

I. A prova a que se refere a alínea *b* do inciso II do artigo 2° será feita, perante a autoridade consular brasileira na região de procedência, mediante atestado médico, na conformidade do art. 74 do Regulamento de Passaportes, e, quando os imigrantes estiverem constituídos em famílias, por certidão de idade dos respectivos membros aptos para o trabalho agrícola.

II. A prova exigida pela alínea *a* do § 1° do art. 10 será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos: certidão do registro da emprêsa ou companhia requerente, certidão de se achar quite do pagamento dos respectivos impostos, certidão ou pública-forma do áto governamental que a

autorizou a funcionar e atestado, fornecido pela autoridade local, de que está em pleno funcionamento.

III. A prova a que se refere a alínea *c* do § 1° do art. 10 será feita mediante a apresentação de instrumentos de contrato de locação de serviços agrícolas para localidade certa e determinada do território nacional onde devam os imigrantes exercer suas atividades pelo prazo mínimo de três anos, celebrado entre o interessado, companhia ou emprêsa e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

IV. A prova exigida pelas alíneas *b*, *c* e *d* será produzida da maneira indicada no inciso anterior.

V. A exigência contida na alínea *e* do § 1° do art. 10 será satisfeita por meio de documento hábil que prove domínio e posse da propriedade, planta e localização das terras, pelas formas legais.

Art. 17. A prova de parentesco será feita por meio de documentos oficiais, dos quais se possa inferir, categòricamente, o parentesco alegado.

Art. 18. O requisito de capacidade econômica, no qual se compreendem as exigências contidas nas alíneas *b* do inciso III do art. 2°, do § 1° do art. 14 e do § 2° do art. 21, será satisfeito mediante a apresentação de documento hábil em que fique provada a renda ou funções exercidas pelo interessado.

Art. 19. A prova de identidade, em qualquer caso, será feita mediante a apresentação de carteira de identidade ou profissional, brasileira, civil ou militar.

Art. 20. A boa conduta será provada mediante a apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

a) fôlha corrida ou atestado de bons antecedentes;

b) atestado firmado por dois negociantes idôneos da localidade.

Art. 21. A prova de posse, exigida pelo inciso I do artigo 3° e pela alínea *e* do § 1° do art. 13, será produzida com observância das disposições contidas neste artigo.

§ 1.° O estrangeiro deverá exibir à autoridade consular brasileira do ponto de embarque, por ocasião da aposição do "visto" no respectivo passaporte, um saque, de caráter nominal, da quantia correspondente à sua pessoa, emitido em duas vias, por estabelecimento bancário local, sôbre estabelecimento bancário no Brasil.

I. Por ocasião do desembarque, a autoridade imigratória aporá, ao saque de que trata êste parágrafo, o carimbo de "Resgate Condicional" estampado no modêlo anexo número 3.

II. É condição imprescindível, para o resgate do valor do saque, a apresentação de uma guia, conforme o modêlo anexo n. 5, expedida pela autoridade policial.

III. A autoridade imigratória comunicará ao estabelecimento bancário sacado a data do desembarque do estrangeiro proprietário do saque, para os efeitos da contagem do prazo a que se refere o § 1° do art. 40.

IV. O valor do saque será resgatado pessoalmente, ou pelo representante legal do seu proprietário em caso de incapacidade civil.

§ 2.° As condições de obtenção da guia a que se refere o inciso II do parágrafo anterior consistem na apresentação, pelo estrangeiro imigrante, de:

a) carteira de identidade ou profissional, brasileira, civil ou militar;

b) prova de renda e colocação;

c) prova de bóa conduta;

d) prova de domícilio e residência;

e) passaporte e documentos que dêle façam parte integrante.

§ 3.° Tratando-se do caso de noiva, previsto no § 4° do art. 14, serão exigidas as provas das alíneas *a*, *c* e *d* do parágrafo anterior, sendo a da alínea *b* substituída pela apresentação obrigatória da certidão de casamento.

§ 4.° A guia para o resgate do valor de saque emitido a favor de menores será expedida à vista de documentos que provem:

a) a idade do menor;

b) achar-se êle matriculado em qualquer estabelecimento de ensino federal ou estadual;

c) si maior de 14 anos e não matriculado segundo a alínea anterior, estar exercendo um emprêgo ou ofício, prova que será feita mediante apresentação da caderneta de férias, ou pelo modo que a legislação estabelecer;

d) sua boa conduta.

§ 5.° Tratando-se de obtenção de guia para o resgate do valor de saque de imigrante maior de 65 anos, deverá êste

provar que vive exclusivamente a expensas do fiador, além de apresentar os documentos exigidos pelas alíneas *a*, *c* e *d* do dito § 2° dêste artigo.

§ 6.° Nenhuma emprêsa de navegação efetuará a venda de passagens a imigrantes sem que nos passaportes dêstes constem as anotações relativas ao saque a que se refere o § 1° dêste artigo, devidamente feitas pelo consulado que os visar.

Art. 22. Os estrangeiros a que se refere o art. 8°, alínea *a*, do presente regulamento, provarão sua condição pela simples apresentação do passaporte diplomático.

Art. 23. Os estrangeiros a que se refere o art. 8°, alínea *b*, deverão apresentar uma declaração escrita da autoridade a cujo serviço se acham, responsabilizando-se por sua manutenção enquanto estiverem em território brasileiro e pelo seu repatriamento no caso de virem a ser dispensados do serviço.

Art. 24. Os estrangeiros a que se refere a alínea *c* do artigo 8°, para a obtenção do "visto" no seu passaporte, deverão apresentar à autoridade consular brasileira, no ponto de embarque, qualquer dos seguintes documentos:

a) título comprobatório de que é comerciante estabelecido;

b) carta de banco declarando ser correntista e pessoa idônea, conhecida da respectiva gerência ou diretoria;

c) carta de apresentação ou recomendação de qualquer entidade oficial de turismo, tais como Touring Clubs, Automóvel Clubs, Rotary Clubs, e associações congêneres;

d) carta oficial do jornal ou agremiação a que pertencerem, da qual constará, sem prejuízo do disposto no § 1° dêste artigo, a qualidade e o fim a que vêm ao Brasil, e que substituirá o documento da alínea *c*, quando se tratar de jornalistas, esportistas, enxadristas, jogadores de bilhar e congêneres.

§ 1.° Os documentos enumerados neste artigo devem declarar expressamente que a viagem do seu portador ao Brasil tem o carater atribuído a alguma das classes previstas na alínea *c* do art. 8°.

§ 2.° A permanência, no Brasil, dos estrangeiros a que se refere a alínea *c* do art. 8° não deverá exceder de noventa dias, contados da data do respectivo desembarque, podendo êsse prazo, entretanto, ser prorrogado por período igual, pela

autoridade policial competente, que, mediante a apresentação do documento de que trata êste artigo, fará, no passaporte, assinando-a, a declaração: "Prorrogado por...... dias".

Art. 25. Os estrangeiros compreendidos na alínea *d* do art. 8° deverão apresentar à autoridade consular do ponto de embarque:

a) uma declaração do superior da ordem a que pertençam, da qual conste o motivo expresso da sua vinda ao Brasil, si forem membros de congregação religiosa ou missionários;

b) uma declaração, firmada por autoridade eclesiástica brasileira, da religião ou seita a que pertençam, autorizando-os a vir exercer seu ministério em diocese ou província eclesiástica determinada do território nacional, si forem sacerdotes.

Art. 26. Os estrangeiros compreendidos na alinea *e* do art. 8° deverão assinar, no consulado do ponto de embarque, uma declaração, da qual conste o motivo a que vêm ao Brasil e o compromisso de exibir à autoridade policial competente, no prazo de quinze dias, contados da data do desembarque, um documento em que se confirme a sua declaração anterior, assinado pelo diretor da instituïção a que vierem recomendados.

Parágrafo único. Os estrangeiros, não imigrantes, que venham ao Brasil para organizar ou realizar expedições ou excursões científicas pelo interior do país, deverão satisfazer as exigências dêste decreto, como incluídos na alínea *e* do art. 8°, e observar, para consecução do seu objetivo, os dispositivos do decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 27. Os estrangeiros compreendidos na alínea *f* do art. 8° deverão apresentar à autoridade consular do ponto de embarque, se vierem em viagem de negócios, documentos hábeis que provem sua qualidade de comerciantes, industriais, banqueiros ou de interessados em realizações concernentes aos ramos de atividade dessas classes.

Art. 28. Os estrangeiros compreendidos na alínea *a* do art. 8° deverão apresentar, para o "visto" do Consulado brasileiro no ponto de embarque, o passaporte já visado pela autoridade consular do país a que se destinam.

Art. 29. Os estrangeiros compreendidos na alínea *h* do art. 8° deverão provar à autoridade consular do ponto de

embarque, por meio de título de crédito, a transferência, para estabelecimentos bancários no Brasil, dos capitais que desejarem empregar no país.

Art. 30. Os estrangeiros compreendidos no parágrafo único do art. 8° deverão apresentar à autoridade consular brasileira do ponto de embarque uma autorização de livre desembarque, processada nos têrmos do § 6° do art. 14.

Art. 31. Os documentos que êste regulamento exige e forem apresentados às autoridades consulares brasileiras nos pontos de embarque serão por elas visados nos têrmos do art. 69 do Regulamento de Passaportes, e entregues às partes, afim de serem oportunamente exíbidos.

§ 1°. Farão parte integrante do passaporte os documentos a que alude êste artigo, devendo ser apresentados às autoridades policiais competentes sempre que forem exigidos.

§ 2.° Excetua-se do parágrafo anterior a primeira via da autorização de livre embarque e desembarque, quando se tratar de estrangeiros que a tenham recebido, de conformidade com o que preceituam o § 4° do art. 12, o § 2° do art. 13 e o § 5° do art. 14, caso em que será arrecadada pelas autoridades policiais do ponto de desembarque e por elas enviadas à autoridade policial que a houver expedido, para servir de prova no desembarque do estrangeiro chamado.

§ 3°. Na fôlha de identificação, emitida pela autoridade do lugar de procedência, serão mencionados os documentos que o estrangeiro deverá apresentar no áto do desembarque.

Art. 32. Os documentos apresentados no Brasil, para se obter uma autorização de livre embarque e desembarque de estrangeiros, devem estar revestidos de tôdas as formalidades legais, e acompanhados de traducção, feita por intérprete comercial brasileiro, os que não forem escritos no idioma nacional.

Art. 33. No passaporte do estrangeiro, em todos os casos previstos no art. 8°, a autoridade consular brasileira lançará o "visto" e aporá o carimbo estampado no modêlo anexo n. 4.

autoridade policial competente, que, mediante a apresentação do documento de que trata êste artigo, fará, no passaporte, assinando-a, a declaração: "Prorrogado por...... dias".

Art. 25. Os estrangeiros compreendidos na alínea *d* do art. 8° deverão apresentar à autoridade consular do ponto de embarque:

a) uma declaração do superior da ordem a que pertençam, da qual conste o motivo expresso da sua vinda ao Brasil, si forem membros de congregação religiosa ou missionários;

b) uma declaração, firmada por autoridade eclesiástica brasileira, da religião ou seita a que pertençam, autorizando-os a vir exercer seu ministério em diocese ou província eclesiástica determinada do território nacional, si forem sacerdotes.

Art. 26. Os estrangeiros compreendidos na alínea *e* do art. 8° deverão assinar, no consulado do ponto de embarque, uma declaração, da qual conste o motivo a que vêm ao Brasil e o compromisso de exibir à autoridade policial competente, no prazo de quinze dias, contados da data do desembarque, um documento em que se confirme a sua declaração anterior, assinado pelo diretor da instituição a que vierem recomendados.

Parágrafo único. Os estrangeiros, não imigrantes, que venham ao Brasil para organizar ou realizar expedições ou excursões científicas pelo interior do país, deverão satisfazer as exigências dêste decreto, como incluídos na alínea *e* do art. 8°, e observar, para consecução do seu objetivo, os dispositivos do decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 27. Os estrangeiros compreendidos na alínea *f* do art. 8° deverão apresentar à autoridade consular do ponto de embarque, se vierem em viagem de negócios, documentos hábeis que provem sua qualidade de comerciantes, industriais, banqueiros ou de interessados em realizações concernentes aos ramos de atividade dessas classes.

Art. 28. Os estrangeiros compreendidos na alínea *a* do art. 8° deverão apresentar, para o "visto" do Consulado brasileiro no ponto de embarque, o passaporte já visado pela autoridade consular do país a que se destinam.

Art. 29. Os estrangeiros compreendidos na alínea *h* do art. 8° deverão provar à autoridade consular do ponto de

embarque, por meio de título de crédito, a transferência, para estabelecimentos bancários no Brasil, dos capitais que desejarem empregar no país.

Art. 30. Os estrangeiros compreendidos no parágrafo único do art. 8° deverão apresentar à autoridade consular brasileira do ponto de embarque uma autorização de livre desembarque, processada nos têrmos do § 6° do art. 14.

Art. 31. Os documentos que êste regulamento exige e forem apresentados às autoridades consulares brasileiras nos pontos de embarque serão por elas visados nos têrmos do art. 69 do Regulamento de Passaportes, e entregues às partes, afim de serem oportunamente exíbidos.

§ 1°. Farão parte integrante do passaporte os documentos a que alude êste artigo, devendo ser apresentados às autoridades policiais competentes sempre que forem exigidos.

§ 2.° Excetua-se do parágrafo anterior a primeira via da autorização de livre embarque e desembarque, quando se tratar de estrangeiros que a tenham recebido, de conformidade com o que preceituam o § 4° do art. 12, o § 2° do art. 13 e o § 5° do art. 14, caso em que será arrecadada pelas autoridades policiais do ponto de desembarque e por elas enviadas à autoridade policial que a houver expedido, para servir de prova no desembarque do estrangeiro chamado.

§ 3°. Na fôlha de identificação, emitida pela autoridade do lugar de procedência, serão mencionados os documentos que o estrangeiro deverá apresentar no áto do desembarque.

Art. 32. Os documentos apresentados no Brasil, para se obter uma autorização de livre embarque e desembarque de estrangeiros, devem estar revestidos de tôdas as formalidades legais, e acompanhados de traducção, feita por intérprete comercial brasileiro, os que não forem escritos no idioma nacional.

Art. 33. No passaporte do estrangeiro, em todos os casos previstos no art. 8°, a autoridade consular brasileira lançará o "visto" e aporá o carimbo estampado no modêlo anexo n. 4.

CAPÍTULO V

DO DESEMBARQUE DE ESTRANGEIROS

Art. 34. Os comandantes de vapores procedentes de qualquer pôrto estrangeiro ficam obrigados a entregar a cada uma das autoridades de visita a bordo, logo que o navio tenha fundeado, uma lista organizada, segundo os modelos anexos, ns. 6 a 8, contendo os nomes e prenomes de todos os passageiros que forem desembarcar no respectivo pôrto, seu sexo, idade, nacionalidade, profissão, grau de parentesco com o chefe de familia que porventura acompanhem, religião, grau de instrução, localidade e país de sua última residência, pôrto de procedência e lugar de destino, assim como a lista dos passageiros em trânsito, de tôdas as classes.

§ 1.° A lista destinada às autoridades policiais marítimas conterá três colunas de observações, obedecendo ao modêlo anexo n. 8.

§ 2.° Além das listas a que se refere êste artigo, deverão os comandantes de navios apresentar às autoridades policiais a lista nominal dos respectivos tripulantes, cujo número será declarado, por extenso, pela autoridade consular brasileira, ao lançar-lhe o "visto", não podendo dela constar, em hipótese alguma, nomes de pessoas estranhas à tripulação.

Art. 35. Às autoridades sanitárias incumbe verificar, na ocasião do desembarque de estrangeiros compreendidos no presente regulamento, se os mesmos estão em alguma das condições constantes dos incisos I a VI do art. 2° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, e se possuem o atestado de vacinação antivariólica, visado pelo Consulado brasileiro competente, consoante o art. 4° do referido decreto.

Parágrafo único. Estando o estrangeiro em algumas das condições referidas neste artigo, farão as autoridades sanitárias as declarações necessárias, ao lado do respectivo nome, tanto na lista de passageiros, que fica em seu poder, como na primeira coluna de observações da lista destinada à autoridade policial, a que se refere o § 1° do artigo anterior, lançando em ambas seu "visto".

Art. 36. As autoridades imigratórias verificarão, entre os estrangeiros a desembarcar, e pelo exame dos documentos

que trouxerem, quais os que se encontram nas condições das alíneas I e II do art. 2° dêste regulamento, e lhes darão o destino conveniente, depois de fazê-los identificar.

§ 1.° As anotações relativas aos serviços imigratórios serão feitas, tanto na lista que ficar em poder das respectivas autoridades, como na segunda coluna de observações da que se destina às autoridades policiais, já visada pelas autoridades sanitárias, sendo esta última, depois de receber aquelas anotações, igualmente visada pelas autoridades imigratórias, que a entregarão às autoridades policiais marítimas.

§ 2.° A ficha de identificação será feita em duplicata e uma das vias se remeterá à Chefatura de Polícia do Estado em que estiver situada a localidade ou núcleo colonial a que se destinem os imigrantes, afim de que ela verifique, oportunamente, se se acham efetivamente localizados no ponto do seu destino, cumprindo à mesma Chefatura comunicar, imediatamente à repartição competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, qualquer infração verificada, depois de tomar as providências exigíveis no caso, de acôrdo com o presente regulamento.

§ 3.° O serviço de fiscalização do desembarque de estrangeiros e o de identificação de imigrantes, de que trata êste artigo e seus parágrafos, competem, nos Estados, às inspetorias federais de imigração.

§ 4.° Enquanto não estiver organizado o serviço de identificação a cargo das inspetorias federais de imigração, a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao Chefe de Polícia do Estado em que desembarcarem os imigrantes destacar, para executá-lo junto às referidas inspetorias, funcionários do respectivo gabinete de identificação.

§ 5.° Nenhum imigrante poderá desembarcar sem que o respectivo passaporte tenha recebido o "visto" das autoridades imigratórias de serviço a bordo, sendo indispensável essa formalidade para a retirada de sua bagagem das repartições aduaneiras.

Art. 37. As autoridades policiais marítimas, de posse da lista visada pelas autoridades sanitárias e imigratórias, tornarão efetivos os impedimentos nela, porventura, registados por essoutras autoridades.

CAPÍTULO V

DO DESEMBARQUE DE ESTRANGEIROS

Art. 34. Os comandantes de vapores procedentes de qualquer pôrto estrangeiro ficam obrigados a entregar a cada uma das autoridades de visita a bordo, logo que o navio tenha fundeado, uma lista organizada, segundo os modelos anexos, ns. 6 a 8, contendo os nomes e prenomes de todos os passageiros que forem desembarcar no respectivo pôrto, seu sexo, idade, nacionalidade, profissão, grau de parentesco com o chefe de familia que porventura acompanhem, religião, grau de instrução, localidade e país de sua última residência, pôrto de procedência e lugar de destino, assim como a lista dos passageiros em trânsito, de tôdas as classes.

§ 1.° A lista destinada às autoridades policiais marítimas conterá três colunas de observações, obedecendo ao modêlo anexo n. 8.

§ 2.° Além das listas a que se refere êste artigo, deverão os comandantes de navios apresentar às autoridades policiais a lista nominal dos respectivos tripulantes, cujo número será declarado, por extenso, pela autoridade consular brasileira, ao lançar-lhe o "visto", não podendo dela constar, em hipótese alguma, nomes de pessoas estranhas à tripulação.

Art. 35. Às autoridades sanitárias incumbe verificar, na ocasião do desembarque de estrangeiros compreendidos no presente regulamento, se os mesmos estão em alguma das condições constantes dos incisos I a VI do art. 2° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, e se possuem o atestado de vacinação antivariólica, visado pelo Consulado brasileiro competente, consoante o art. 4° do referido decreto.

Parágrafo único. Estando o estrangeiro em algumas das condições referidas neste artigo, farão as autoridades sanitárias as declarações necessárias, ao lado do respectivo nome, tanto na lista de passageiros, que fica em seu poder, como na primeira coluna de observações da lista destinada à autoridade policial, a que se refere o § 1° do artigo anterior, lançando em ambas seu "visto".

Art. 36. As autoridades imigratórias verificarão, entre os estrangeiros a desembarcar, e pelo exame dos documentos

que trouxerem, quais os que se encontram nas condições das alíneas I e II do art. 2º dêste regulamento, e lhes darão o destino conveniente, depois de fazê-los identificar.

§ 1.º As anotações relativas aos serviços imigratórios serão feitas, tanto na lista que ficar em poder das respectivas autoridades, como na segunda coluna de observações da que se destina às autoridades policiais, já visada pelas autoridades sanitárias, sendo esta última, depois de receber aquelas anotações, igualmente visada pelas autoridades imigratórias, que a entregarão às autoridades policiais marítimas.

§ 2.º A ficha de identificação será feita em duplicata e uma das vias se remeterá à Chefatura de Polícia do Estado em que estiver situada a localidade ou núcleo colonial a que se destinem os imigrantes, afim de que ela verifique, oportunamente, se se acham efetivamente localizados no ponto do seu destino, cumprindo à mesma Chefatura comunicar, imediatamente à repartição competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, qualquer infração verificada, depois de tomar as providências exigíveis no caso, de acôrdo com o presente regulamento.

§ 3.º O serviço de fiscalização do desembarque de estrangeiros e o de identificação de imigrantes, de que trata êste artigo e seus parágrafos, competem, nos Estados, às inspetorias federais de imigração.

§ 4.º Enquanto não estiver organizado o serviço de identificação a cargo das inspetorias federais de imigração, a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao Chefe de Polícia do Estado em que desembarcarem os imigrantes destacar, para executá-lo junto às referidas inspetorias, funcionários do respectivo gabinete de identificação.

§ 5.º Nenhum imigrante poderá desembarcar sem que o respectivo passaporte tenha recebido o "visto" das autoridades imigratórias de serviço a bordo, sendo indispensável essa formalidade para a retirada de sua bagagem das repartições aduaneiras.

Art. 37. As autoridades policiais marítimas, de posse da lista visada pelas autoridades sanitárias e imigratórias, tornarão efetivos os impedimentos nela, porventura, registados, por essoutras autoridades.

§ 1.° Os documentos dos estrangeiros incluídos no inciso III do art. 2º e no art. 3º serão examinados e visados conjuntamente pelas autoridades imigratórias e policiais marítimas do ponto de desembarque.

§ 2.° As autoridades imigratórias procederão à identificação dos estrangeiros referidos no parágrafo anterior, observando as prescrições do art. 36.

Art. 38. Os documentos dos estrangeiros não imigrantes a que se refere o capítulo II dêste regulamento serão examinados e visados pelas autoridades policiais marítimas do ponto de desembarque, cumprindo às autoridades aduaneiras só entregar as respectivas bagagens, quando lhes for exibido o passaporte visado por aqueloutras autoridades.

§ 1.° Quaisquer impedimentos que opuzerem as autoridades policiais marítimas serão anotados na terceira coluna de observações da lista que fica em seu poder, cabendo-lhes tomar as providências necessárias para tornar efetivos quer os impedimentos da sua iniciativa, quer os da alçada das autoridades sanitárias e imigratórias.

§ 2.° Os motivos dos impedimentos a que se refere o parágrafo anterior, tal como consta da lista que fica em poder das autoridades policiais, serão por elas anotados nos passaportes dos estrangeiros impedidos.

Art. 39. Nenhum tripulante poderá desembarcar, sob pretexto algum, sem apresentação da respectiva caderneta de identidade profissional, que ficará em poder da autoridade policial a bordo, até seu regresso.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 40. O infrator de qualquer dispositivo do presente regulamento está sujeito à pena de repatriamento ou à de expulsão do território nacional.

§ 1.° Não sendo resgatado dentro do prazo de 90 dias, contados da data do desembarque do imigrante, o valor do saque a que se refere o § 1º do art. 21, o estabelecimento bancário contra o qual êste for sacado fará o depósito judicial da respectiva quantia, nos têrmos da legislação em vigor e observado o § 2º dêste artigo, com citação da autoridade

que tiver expedido a autorização de livre embarque e desembarque, afim de ser a mesma quantia levantada por quem de direito.

§ 2.º As despesas exclusivamente judiciais se deduzirão do valor do saque, sendo depositado sòmente o saldo, cuja importância ficará em juízo até serem ultimadas as diligências para a captura e repatriamento do estrangeiro proprietário do saque.

§ 3.º Se ultimadas as diligências a que o parágrafo anterior alude, e pronto para se repatriar o estrangeiro, conforme o art. 47, for, contudo, julgada procedente a defesa por êle promovida, a autoridade policial autorizará o levantamento do depósito, e, na hipótese contrária, lançará mão dêste, para fazer face às despesas de repatriamento.

§ 4.º O saldo, porventura, existente, do saque, depois de feitas as despesas de repatriamento do estrangeiro, será restituído a êste, mediante recibo, lavrado, por têrmo, no processo da "carta de chamada", e, no caso de insuficiência do saldo para custear as aludidas despesas, será o *deficit* coberto pelo fiador do estrangeiro, de acôrdo com o têrmo de responsabilidade.

Art. 41. As despesas efetuadas com o repatriamento ou a expulsão dos estrangeiros que infringirem o presente regulamento depois de levantarem o valor do saque a que se refere o § 1º do art. 21 correrão por conta do respectivo fiador, de acôrdo com o têrmo de responsabilidade por êste assinado.

Art. 42. O repatriamento ou a expulsão de estrangeiro que, viajando como tripulante, deserte de bordo ou abandone o navio, permanecendo em território nacional, far-se-á por conta da emprêsa proprietária do navio de cuja guarnição fazia êle parte.

Parágrafo único. A pena de repatriamento do estrangeiro que se achar nas condições dêste artigo prescreverá no fim de um ano, contado da data da saída do navio do pôrto em que o tripulante o tenha abandonado ou haja desertado.

Art. 43. As emprêsas de navegação que transportarem estrangeiros com infração de qualquer das exigências dêste regulamento, emitirem bilhetes de passagem de ou para portos do território nacional que não sejam os declarados no art. 3º do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, ou ven-

derem passagens sem que os estrangeiros hajam cumprido todas as exigências legais, ficam obrigadas a manter tais passageiros a bordo e a reconduzi-los aos portos de procedência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, serão as emprêsas de que êste artigo trata passíveis da multa de réis 2:000$000 (dois contos de réis) a 10:000$000 (dez contos de réis), imposta pelas autoridades imigratórias no pôrto do Rio de Janeiro e nos Estados.

Art. 44. As multas em que incorrerem as emprêsas de navegação serão pagas no Tesouro Nacional, ou nas suas Delegacias Fiscais e repartições aduaneiras, nos Estados, mediante guia das autoridades de imigração.

Parágrafo único. Da decisão que impuser a multa haverá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma do decreto n. 23.121, de 23 de novembro de 1932.

Art. 45. Não será permitido a qualquer estabelecimento bancário, sob pena de multa de 10:000$000 (dez contos de réis) em cada caso, elevada ao dôbro nas reincidências, o pagamento do saque de que trata o § 1° do art. 21 sem a apresentação da guia policial a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo, a qual ficará em poder do aludido estabelecimento, para justificar o resgate do saque.

Parágrafo único. A multa a que se refere o presente artigo será cobrada executivamente pela Fazenda Nacional, bastando para início do respectivo processo a comunicação do fato pela autoridade policial competente, e, escriturada no Tesouro Nacional, ao qual será recolhida, à conta do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, servirá para o custeio das despesas de repatriamento do estrangeiro, se da parte do fiador dêste se verificar insolvência.

Art. 46. A pena de repatriamento se cominará ao estrangeiro que a Justiça brasileira, durante o primeiro ano de sua permanência em território nacional, condenar por crime infamante.

Parágrafo único. Só depois de cumprida a pena se fará o repatriamento, à custa do fiador.

Art. 47. O repatriamento do estrangeiro infrator de alguma das disposições do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, ou dêste regulamento será ordenado pelo chefe de Po-

licia do Distrito Federal ou de qualquer dos Estados, por despacho nos autos do processo da "carta de chamada", sendo concedido o prazo de dez dias ao infrator, depois de preso e identificado, para a defesa a que allude o § 3° do art. 40 do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 48. Os processos de introdução de imigrantes agricultores, obedecendo aos têrmos do inciso I do art. 2° dêste regulamento, ficam isentos de quaisquer custas e emolumentos.

Art. 49. Estão sujeitos às taxas do Regulamento do Sêlo Federal os processos de introdução de estrangeiros feita nos têrmos do inciso II do art. 2°, sendo o têrmo de responsabilidade assinado na repartição competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e selado proporcionalmente.

§ 1.° Para os fins dêste artigo, fica arbitrado o valor do têrmo de responsabilidade, por pessoa, em 2:000$000 (dois contos de réis), ou 3:000$000 (três contos de réis), conforme o estrangeiro chamado seja menor ou maior de 12 anos.

§ 2.° Sob nenhum pretexto e de forma alguma poderão as sociedades, emprêsas, associações e particulares, introdutores de imigrantes agricolas descontar nos salários dêstes qualquer despesa feita com a sua introdução.

Art. 50. Os processos de introdução de estrangeiros, cujas categórias não se achem referidas nos arts. 48 e 49, estão sujeitos não só ao sêlo federal proporcional ao valor da responsabilidade, fixado na forma do § 1° do art. 49, mas também aos regimentos de custas dos Estados onde tiverem andamento.

Parágrafo único. As vias da autorização de livre embarque e desembarque estão isentas de qualquer sêlo ou emolumento, bem como os respectivos "vistos".

CAPÍTULO VIII

DAS EMPRÊSAS DE NAVEGAÇÃO

Art. 51. Só as emprêsas de navegação autorizadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderão efe-

tuar o desembarque de imigrantes em portos nacionais, se abertos ao tráfego internacional de imigração, conforme o art. 3° do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934.

Parágrafo único. No pedido de autorização, as emprêsas deverão declarar:

a) o número e os nomes dos seus vapores;

b) os portos habituais de sua escala;

c) a lotação de cada vapor, discriminada por classe.

Art. 52. As emprêsas que ouverem obtido a autorização na forma do artigo anterior são obrigadas:

a) a estabelecer uniformemente a classificação dos seus passageiros;

b) a avisar, por escrito, com a antecedência de dois dias, às autoridades imigratórias, nos diversos portos, a data da chegada dos respectivos vapores, sob pena de poderem ser compelidas a conservar os estrangeiros a bordo até vinte e quatro horas após a chegada do navio.

Parágrafo único. Na classificação a que se refere a alínea *a* dêste artigo, qualquer classe, intermediária abaixo da primeira e, bem assim, a classe única, serão sempre consideradas, respectivamente, como segunda e terceira classes.

Art. 53. Para fins estatísticos, deverão as emprêsas de navegação entregar às autoridades imigratórias, no dia da saída dos seus vapores, a lista minuciosa dos passageiros embarcados com destino a portos do exterior.

Art. 54. Os tripulantes de navios estrangeiros, dando baixa do serviço, poderão desembarcar em portos nacionais, como imigrantes não agricultores, observando o que dispõe o art. 3° dêste regulamento.

Parágrafo único. Em caso de enfermidade, devidamente comprovada, o desembarque de qualquer tripulante estrangeiro poderá ser permitido, mediante solicitação do respectivo consulado, ficando a emprêsa a que pertencer o navio obrigada, logo que se verifique seu restabelecimento, a repatriá-lo, ou a regularizar sua situação como imigrante não agricultor, nos têrmos do art. 3°.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos, se se tratar de estrangeiros imigrantes, por des-

pacho, irrecorrivel, do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e se interessarem a estrangeiros não imigrantes, por despacho do chefe de Polícia do Distrito Federal ou do Estado em que ocorrerem, cabendo à parte, nesta última hipótese, recorrer para o ministro da Justiça e Negócios Interiores, cuja decisão será definitiva.

Art. 56. As repartições federais e estaduais, a que incumba a execução de disposições do decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934, e dêste regulamento, organizarão, dentro dos seus moldes administrativos, os serviços necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 57. Serão reconhecidos como válidos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação dêste regulamento, os "vistos" lançados anteriormente à mesma publicação, pelas autoridades consulares, no passaporte e respectivos documentos de estrangeiros destinados ao Brasil.

Art. 58. Todo o estrangeiro que, residindo no território Nacional, dele se ausentar por prazo não superior a um ano, contado da data da publicação do presente regulamento, estará isento de qualquer formalidade ou exigência neste consignada para o "visto" consular no passaporte, por occasião do seu regresso, uma vez que, do "visto" policial de saída, a que se referem os arts. 48 e 51 do regulamento de passaportes, conste a declaração de que tenciona voltar ao Brasil no aludido prazo.

Parágrafo único. Para obter a declaração referida no final dêste artigo, o interessado deverá apresentar à autoridade policial encarregada de visar o passaporte:

a) atestado de sua residência;

b) atestado de bom comportamento.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1934. — *Joaquim Pedro Salgado Filho.*

DECRETO N. 24.272 — DE 21 DE MAIO DE 1934

Altera o decreto n. 22.214, de 30 de janeiro de 1933, que regula a concessão do Montepio aos funcionarios publicos da União, o de n. 5.465, de 9 de fevereiro de 1928, que regula o abono das pensões provisórias do Montepio Civil, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. A declaração de família ou dos herdeiros, a que se refere o art. 9° do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, quando apresentada à repartição a que pertencer o contribuinte, será encaminhada ao Tesouro Nacional, e, nos Estados, às Delegacias Fiscais, para que se proceda na forma do art. 13 e parágrafo único daquêle decreto.

Parágrafo único. Sempre que o contribuinte fôr transferido para repartição cuja sede fique fora da em que estiver arquivada sua declaração de família ou de herdeiros, dita declaração será encaminhada para a Diretoria do Expediente e do Pessoal, quando a transferência fôr para a Capital Federal e para a Delegacia Fiscal respectiva, quando para outro Estado.

Art. 2°. Cabe ao Ministério da Fazenda reconhecer o direito dos herdeiros do contribuinte às pensões de montepio e expedir os títulos das mesmas pensões, qualquer que seja o Ministério a que o contribuinte tenha pertencido, cumprindo-lhe, em conseqüencia, o preparo dos respectivos processos.

Art. 3°. Enquanto não fôr expedido o título definitivo da pensão de montepio, os herdeiros do contribuinte perceberão a mesma pensão, abonada, mediante título provisório expedido, na Capital Federal, pela Diretoria do Expediente e do Pessoal e nos Estados, pelas respectivas Delegacias Fiscais, mediante pedido dos interessados.

Parágrafo único. O pedido será instruído com a certidão de óbito, da declaração de família e do atestado exigido na 4ª alínea do art. 21 do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933; e, uma vez deferido, determinará a inclusão imediata em fôlha de pagamento.

Art. 4°. Expedido o título provisório e incluído o pensionista em fôlha, as delegacias fiscais solicitarão, por telegrama, o numerário preciso ao diretor geral da Fazenda, que providenciará, imediatamente, na forma da legislação em vigor.

§ 1°. Si não fôr concedido o crédito para legalizar o pagamento, será a despesa levada, provisòriamente, pela repartição pagadora, à conta de dotação própria.

Si, findo o exerccio, não houver sido, ainda, concedido o crédito, será a despesa estornada e escriturada em "agentes pagadores".

§ 2°. A regularização das despesas de funeral será promovida obrigatòriamente com a dos abonos provisórios, nos processos de habilitação.

Art. 5°. A Diretoria da Despesa Pública procurará conhecer, antes do encerramento do exercício, qual a importância total necessária às despesas feitas com o pagamento das pensões, de modo a ser distribuído às Delegacias Fiscais o crédito preciso à regularidade da despesa efetuada.

Art. 6°. A repartição a que pertencer o contribuinte remeterá, dentro de oito dias do seu falecimento, na forma do § 3° do art. 21 do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, à Diretoria do Expediente e do Pessoal e, nos Estados, ás Delegacias Fiscais, a certidão *ex-officio* do pagamento das contribuições feitas pelo mesmo contribuinte, diligenciando para que dentro do mesmo prazo também o façam as demais repartições a que o contribuinte tenha pertencido ou em que haja servido.

Art. 7°. O preparo do processo para a expedição do título definitivo de pensão de montepio não poderá, nas Delegacias Fiscais, exceder de vinte dias, sendo êsse prazo contado da data da expedição do título de pensão provisória, tornando-se passível de censura o delegado fiscal que transgredir aquêle prazo e o chefe de repartição, que de qualquer modo concorrer para a transgressão.

Parágrafo único. Se o presseguimento do processo depender da satisfação de qualquer exigência pela parte interessada e esta, notificada, não a satisfizer no prazo de trinta dias, o pagamento da pensão será suspenso até que, apresentado o documento ou preenchida a formalidade, o processo prossiga nos seus trâmites ulteriores.

Art. 8°. Tôda e qualquer diferença para mais abonada aos beneficiários do montepio civil ou por êles devida à Fazenda Nacional, que fôr apurada por ocasião de ser expedido o título definitivo, será descontada na forma da legislação em vigor.

Art. 9°. O Govêrno abrirá, em qualquer época do exercício, os créditos necessários à suplementação de verba destinada ao pagamento das pensões de montepio civil, de modo a não ser interrompido o pagamento das referidas pensões.

Art. 10. Cabe ao diretor do Expediente e do Pessoal decidir do direito de habilitandas à percepção de montepio civil ou militar.

Art. 11. Das decisões do diretor do Expediente e do Pessoal haverá recurso para o diretor geral de Fazenda, na forma que vigorar para os demais recursos.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1933, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Washington Ferreira Pires.

José Americo de Almeida.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Pereira Guimarães.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 24.297 — DE 28 DE MAIO DE 1934

Concede anistia aos participantes do movimento revolucionário de 1932 e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das suas atribuïções, e

Considerando que o ato de anistia realiza, neste momento, uma aspiração nacional;

Considerando que não mais subsistem as razões determinantes das providências de exceção autorizadas pelo decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932;

Considerando que, nos têrmos do decreto n. 20.558, de 23 de outubro de 1931, já foram anistiados os civis e militares, implicados em movimentos sediciosos ocorridos no país, desde 24 de outubro de 1930 até aquela data:

Decreta:

Art. 1.º Ficam revogados o decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, e as medidas determinadas com fundamento nas suas disposições.

Art. 2.º São isentos de toda responsabilidade os participantes do surto revolucionário, verificado em São Paulo, aos 9 de julho de 1932, e suas ramificações em outros Estados.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta isenção qualquer outro crime político e os que lhe forem conexos, praticados até esta data.

Art. 3.º São declaradas insubsistentes as decisões da justiça de exceção (Tribunal Especial, Juntas de Sanções e Comissão de Correição Administrativa), instituída pelo Govêrno Provisório na Capital da República e nos Estados.

Parágrafo único. Os respectivos processos serão arquivados, salvo os em que foram apurados crimes comuns ou de natureza funcional, os quais deverão ser remetidos à justiça competente.

Art. 4.º Os militares compreendidos neste decreto poderão reverter aos seus postos, observado o mesmo procedimento seguido para a reinclusão dos capitães e tenentes envolvidos no referido movimento armado.

Art. 5.º Os funcionários civis terão também direito ao aproveitamento, nos mesmos cargos ou cargos semelhantes, à medida que ocorrerem vagas e mediante revisão oportuna de cada caso, procedida por uma ou mais comissões especiais, de nomeação do Presidente da República, as quais considerarão as respectivas reclamações.

Art. 6.º Não será admissível reclamação, judiciária ou administrativa, de vencimentos atrazados ou de suas diferenças, ou de indenizações, seja qual for o fundamento.

Art. 7.º Êste decreto entrará em vigor, em todo o território nacional, na presente data, e será comunicado, por telegrama, aos interventores, nos Estados.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Pedro Aurelio de Goes Monteiro.

Protogenes Pereira Guimarães.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

José Americo de Almeida.

Oswaldo Aranha.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 24.304 — DE 29 DE MAIO DE 1934

Faz pública a adesão do Govêrno italiano, pelas Colônias italianas, à Convenção internacional para a fundação em Paris, de uma repartição internacional de Higiene Pública — Roma, 1907.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno italiano, pelas Colônias italianas, à Convenção internacional para a fundação, em Paris, de uma Repartição internacional de Higiene pública, firmada em Roma, a 9 de dezembro de 1907, segundo informou ao Ministério das Relações Exteriores a Embaixada da Itália no Rio de Janeiro, em nota, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Cavalcanti de Lacerda.

(Nota verbal)

TRADUÇÃO OFICIAL

A Real Embaixada de Itália, cumprindo instruções recebidas do Govêrno Real, tem a honra de comunicar ao Ministério das Relações Exteriores, de acôrdo com o artigo 6 da Convenção internacional para fundação em Paris de uma Repartição internacional de Higiene Pública, firmada em Roma, a 9 de dezembro de 1907, e da qual o Govêrno Real é depositário, a adesão das Colônias italianas à referida Convenção e do desejo das Colônias italianas de se inscreverem, conjuntamente, na sexta categoria.

A adesão verificou-se a 1 de abril de 1934.

Para delegado das quatro Colônias junto à Repartição Internacional de Higiene Pública, em Paris, foi nomeado o Comendador Doutor Giuseppe Tedaldi.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1934.

DECRETO N. 24.305 — DE 29 DE MAIO DE 1934

Aprova o Regulamento para o Serviço de Fronteiras

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a necessidade de ser organizado, com caráter permanente, o Serviço de Demarcação das Fronteiras do Brasil com os países limítrofes, resolve aprovar o Regulamento para o Serviço de Fronteiras que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

Regulamento do Serviço de Fronteiras

Artigo 1.°

O Serviço de Fronteiras constitue parte integrante do Serviço dos Limites e Atos Internacionais da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Artigo 2.°

Incumbe ao Serviço de Fronteiras:

I) o trabalho de demarcação e caracterização;

II) a inspeção e conservação dos marcos;

III) o estudo, sob o ponto de vista técnico, das questões que se possam suscitar a propósito das fronteiras;

IV) a cooperação com os Ministérios competentes na vigilância das fronteiras, afim de se assegurar a inviolabilidade do território nacional.

§ 1.° Além dessas funções, o Serviço de Fronteiras tem por escopo servir de centro para indagações e estudos científicos que convem sejam desenvolvidos nas regiões brasileiras vizinhas das linhas de fronteiras.

§ 2.° Para êsse fim, e com prévio assentimento do Ministério das Relações Exteriores, as Comissões demarcadoras serão, sempre que for possível, acompanhadas de um cientista, ao qual a referida Comissão prestará o auxílio e a assistência compatíveis com as necessidades do serviço.

§ 3.° As despesas decorrentes das atividades dêsses cientistas correrão por conta do Ministério ou instituïção científica que os haja designado.

Artigo 3.°

Para os fins dos serviços a seu cargo, as fronteiras brasileiras são grupadas em três setores, compreendendo as seguintes regiões:

1) Setor Norte — Guiana francesa, Guiana holandesa, Guiana britânica e Venezuela;

2) Setor Oeste — Colômbia, Perú e Bolívia;

3) Setor Sul — Paraguai, Argentina e Uruguai.

Artigo 4.°

Para cada setor haverá uma Comissão demarcadora.

Cada comissão terá permanentemente um chefe, um secretário e o pessoal variável, composto de tantos sub-chefes

quantas sejam as fronteiras em demarcação efetiva, bem como dos ajudantes, auxiliares, encarregados do material, médicos, rádio-telegrafistas e empregados necessários aos serviços em andamento. O Secretário poderá ser, eventualmente, encarregado do material do setor.

§ 1.° As comissões terão organização militar e lhes serão aplicáveis os regulamentos militares em tudo o que for compatível com as suas peculiaridades.

§ 2.° O cargo de chefe da comissão demarcadora dos limites de cada setor será exercido por oficial superior do Exército ou da Armada, em serviço ativo ou reformado.

§ 3.° O cargo de sub-chefe será exercido por um oficial do Exército ou da Armada.

§ 4.° Só excepcionalmente os cargos de médicos, ajudantes, auxiliares encarregados do material e secretários serão desempenhados por civis. Enquanto fizerem parte de uma comissão demarcadora dos limites, as pessoas que exercerem tais funções ficarão sujeitas à disciplina e aos regulamentos militares.

§ 5.° As pessoas mencionadas no parágrafo anterior servirão, no mínimo, durante três anos, salvo em caso de enfermidade superveniente, comprovada em inspeção de saúde, ou resolução em contrário do Ministério das Relações Exteriores.

§ 6.° Para acompanhar quaisquer serviços de inspeção ou demarcação de fronteiras, poderá ser requisitado um destacamento militar, que ficará subordinado ao chefe da turma demarcadora.

Artigo 5.°

O pessoal variável das comissões demarcadoras será designado á medida das necessidades do serviço.

Artigo 6.°

Tôdas as pessoas empregadas em comissões demarcadoras serão contratadas ou nomeadas em comissão, de maneira a poder o seu número ser reduzido ou aumentado, conforme as necessidades do serviço.

Artigo 7.°

Estabelecido para atender a conveniência de organização interna, o cargo de chefe da comissão demarcadora dos

limites de cada setor não terá caráter internacional, devendo o oficial que o exercer, funcionar, perante a comissão estrangeira, como chefe da comissão brasileira que com ela formar a comissão mixta, instituída para serviços em comum em qualquer fronteira do seu setor.

§ 1.° Quando os serviços mixtos se efetuarem apenas numa das fronteiras do setor, o chefe da comissão demarcadora dos respectivos limites participará dêsses serviços direta e pessoalmente, de conformidade com o acima disposto. No caso, porém, de se executarem trabalhos simultâneos em mais de uma fronteira, o chefe da comissão demarcadora poderá delegar poderes a sub-chefes que o representem, depois de haver êle próprio constituído, com a comissão de cada país estrangeiro, a comissão mixta correspondente.

§ 2.° No segundo dos casos formulados no parágrafo anterior, se não puder dirigir pessoalmente nenhum dos trabalhos simultâneos, o chefe da comissão demarcadora exercerá, da sede que escolher, a direção de todos, a qual deverá ser em local de fácil comunicação com as zonas de serviço, de modo a poder transmitir-lhes ordens com possível rapidez e fiscalizar os serviços em viagens de inspeção.

Artigo 8.°

O chefe da comissão demarcadora dos limites de cada setor exercerá a direção geral técnica e administrativa de todos os trabalhos e assuntos atinentes ao grupo de fronteiras constitutivas do setor, de conformidade com as instruções que houver recebido da Secretaria de Estado.

Cabe-lhe, além disso:

I) propor à Secretaria de Estado, por intermédio do Serviço dos Limites, a nomeação do pessoal necessário à execução dos trabalhos que lhe houverem sido cometidos;

II) solicitar da Secretaria de Estado a verba necessária aos serviços do setor e fazer a conseqüente prestação de contas, de acôrdo com as leis em vigor;

III) estudar as condições das zonas onde tenha de operar, afim de poder fixar, com a máxima segurança, as épocas apropriadas ao trabalho de campo, e determinar o material e os métodos a serem empregados;

IV) apresentar à Secretaria de Estado, anualmente, até 15 de janeiro, um relatório de tôdas as ocorrências do respectivo setor, bem como os mapas indispensáveis ao seu esclarecimento;

V) dar, por escrito, aos sub-chefes incumbidos de trabalhos nas fronteiras, instruções circunstanciadas para a execução dos trabalhos que lhes confiar;

VI) resolver sôbre o material necessário a cada comissão;

VII) manter a Secretaria de Estado informada, por via telegráfica, do movimento das comissões no respectivo setor e dos trabalhos parciais que se forem realizando;

VIII) fazer lavrar nos próprios locais dos marcos, pelas sub-comissões mixtas que os erigirem, têrmos de sua inauguração, destinados a servir de base á redação de átas posteriores, que serão assinadas por todos os membros da comissão mixta, e nas quais se declararão aprovadas e confirmadas aquelas inaugurações;

IX) no intervalo ou no fim das demarcações ou quando lhe for determinado, inspecionar as fronteiras, em cooperação com os órgãos próprios dos Ministérios militares, verificando o estado de conservação dos marcos, balisas, boias e sinais, sugerindo ou procedendo a reparos e substituïções, onde lhe parecer necessário, e, bem assim, verificar o estado das picadas indicadoras das linhas divisórias, propondo sua limpeza nos trechos invadidos pela vegetação;

X) verificar os desvios que porventura ocorrerem nas linhas medianas de maior profundidade dos canais de navegação dos rios, nos quais o regime fôr o do talvegue;

XI) examinar o estado dos canais, nos trechos compreendidos entre ilhas brasileiras e território estrangeiro, e proceder à sua dragagem em caso de acessão;

XII) ao terminar qualquer demarcação ou inspeção, apresentar relatório circunstanciado dos trabalhos executados, acompanhado de tabelas de cálculo e de cartas parciais e gerais;

XIII) colher dados de interêsse para a geografia do país e para a ciência em geral;

XIV) delegar poderes a um dos sub-chefes ou ajudantes para inspecionar, em caso de necessidade, qualquer das fronteiras já demarcadas;

XV) fixar a gratificação do pessoal diarista, de acôrdo com as instruções da Secretaria de Estado.

Artigo 9.°

Compete aos sub-chefes:

I) prestar ao chefe da comissão demarcadora, de conformidade com as instruções que dêle receberem, o auxílio técnico e administrativo necessário, em tudo o que se refira à fronteira onde tenham de trabalhar;

II) dirigir uma das turmas de trabalhos de campo, quando a comissão a que pertencerem estiver sob a direção imediata e pessoal do respectivo chefe;

III) substituir o chefe da comissão demarcadora em suas ausências e impedimentos;

IV) comunicar ao chefe da comissão demarcadora o movimento do pessoal sob suas ordens, informando-o dos trabalhos realizados e das condições em que se forem desenvolvendo;

V) quando dirigirem a demarcação de qualquer fronteira, expedir para as sub-comissões instruções de serviço;

VI) apresentar ao chefe da comissão demarcadora, ao terminar os trabalhos anuais, um relatório minucioso, com cálculos, cadernetas e plantas, dos serviços executados pela turma ou turmas sob sua direção;

VII) ao terminar cada campanha, prestar contas, ao chefe da comissão demarcadora, das despesas efetuadas;

VIII) quando na direção de uma comissão ou turma, sugerir ao chefe da comissão demarcadora as medidas que julgarem proveitosas ao serviço, baseando-se na observação pessoal das condições locais e nas circunstâncias capazes de influir nos fins visados.

Artigo 10

Compete a cada um dos ajudantes:

I) executar os serviços que lhes houverem sido distribuídos;

II) informar do andamento dos trabalhos a seu cargo à autoridade de quem houver recebido instruções;

III) propor que se alterem as referidas instruções de acôrdo com o que as circunstâncias aconselharem;

IV) quando encarregados da direção de uma turma, apresentar um diário das viagens realizadas e um relatório minucioso dos trabalhos da turma, com plantas, cadernetas e cálculos.

Artigo 11

Cumpre aos auxiliares executar todos os serviços de caráter técnico ou administrativo, indicados pelas autoridades, sob cujas ordens sirvam.

Artigo 12

São deveres do secretário:

I) executar os trabalhos referentes à escrituração da comissão demarcadora;

II) manter em dia e em perfeita ordem a correspondência da comissão demarcadora e, bem assim, examinar todos os documentos e contas e lançar em cada uma destas a nota da respectiva conferência;

III) exercer as funções próprias de secretário, nas reüniões das comissões e lavrar as respectivas átas, em livro especial, que será um para cada fronteira;

IV) arquivar, separadamente, os documentos referentes a cada fronteira;

V) conservar em dia o "livro do pessoal", no qual serão inscritos os nomes de tôdas as pessoas da comissão demarcadora, exceto as praças do contingente militar, com o respectivo histórico, que constará de nome, residência, datas de nomeação, contrato e exoneração, e de outros dados que possam ter utilidade.

Artigo 13

São deveres do encarregado do material:

I) conservar perfeitamente relacionados no "livro do aterial", os objetos pertencentes à comissão demarcadora, inclusive os instrumentos de campo, com anotações referentes à sua procedência, estado de conservação e distribuïção, de modo a se poder, em qualquer momento, obter daí informações claras e precisas;

II) entregar a cada sub-chefe, mediante ordem do chefe da comissão demarcadora e mediante recibo, o material necessário aos trabalhos da respectiva fronteira;

III) receber e conferir o material de cada comissão, no seu regresso da fronteira, e dar conta do resultado ao chefe da comissão demarcadora, afim de habilitá-lo a providenciar sôbre concertos e substituïções;

IV) efetuar os pagamentos do pessoal e do material, com prévia autorização do chefe da respectiva comissão;

V) organizar as prestações de contas sob a direção do chefe da comissão demarcadora.

Artigo 14

Compete aos médicos:

I) inspecionar o pessoal;

II) requisitar do chefe da comissão demarcadora os medicamentos, instrumentos cirúrgicos e o aparelhamento médico adequado ao clima e às condições em que a respectiva comissão tenha de trabalhar, bem como organizar as ambulâncias;

III) estabelecer medidas profiláticas contra as endemias das regiões a serem percorridas pela comissão demarcadora e organizar os serviços inerentes ao cargo, submetendo o respectivo programa à aprovação da autoridade a que estiverem subordinados;

IV) exercer sua atividade nos pontos designados pelo chefe da comissão demarcadora ou pelo sub-chefe que dirigir os trabalhos na fronteira;

V) organizar e apresentar ao chefe da comissão demarcadora, ao terminar os trabalhos anuais, um relatório minucioso, com observações clínicas proveitosas à medicina, de todos os fatos que se relacionem com as suas funções e que hajam ocorrido na respectiva comissão.

Artigo 15

Compete ao comandante do destacamento militar ocupar-se de todas as questões atinentes à economia do destacamento, inclusive as relativas a vencimentos e fardamentos, cabendo-lhe sugerir ao chefe da comissão demarcadora as medidas

que julgar proveitosas ao bom desempenho das funções que lhe houverem sido confiadas, e providenciar em tempo, de conformidade com as ordens recebidas.

§ 1.° O comandante do destacamento trará anotadas em livro especial as alterações havidas com as praças, desde a formação do destacamento até a dissolução.

§ 2.° Em caso de necessidade, poderá o mesmo comandante exercer cumulativamente as funções de auxiliar da comissão demarcadora ou, na falta do respectivo secretário, as dêste último, sem direito a remuneração adicional.

Artigo 16

O consultor técnico servirá na Secretaria de Estado como órgão consultivo do Ministério das Relações Exteriores, incumbido especialmente do estudo dos assuntos referentes às fronteiras do país.

Incumbe-lhe:

a) dar parecer sôbre os assuntos técnicos relativos às fronteiras, dependentes do Serviço dos Limites e Atos Internacionais;

b) orientar os trabalhos a cargo do Serviço de Fronteiras;

c) inspecionar as fronteiras, sempre que para isso for designado, podendo, neste caso, requisitar os auxiliares necessários ao serviço;

d) coligir, verificar e coordenar devidamente os dados ou documentos de caráter técnico, referentes ao Serviço de Fronteiras;

e) selecionar os instrumentos de campanha e demais material destinado ao Serviço de Fronteiras e dar instruções para a respectiva aquisição e conservação.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 96 do Regulamento da Secretaria de Estado, o consultor técnico será considerado chefe geral de serviço da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Artigo 17

Os instrumentos de campo e demais material, destinados ao Serviço de Fronteiras, serão inventariados e guardados em depósito especial, sob a responsabilidade do chefe do Ma-

terial da Secretaria de Estado. As entradas e saídas dêsse material, com indicações precisas sôbre procedência e destino, serão registadas no "livro de registo do material de fronteira".

Parágrafo único. A entrega de qualquer objeto será feita com autorização do chefe do Serviço do Material e mediante recibo.

Artigo 18

Anualmente o Serviço dos Limites e Atos Internacionais, ouvido o consultor técnico, organizará um plano de trabalho para cada setor, que será elaborado de acôrdo com os compromissos internacionais, as necessidades do momento e as verbas orçamentárias.

Artigo 19

A correspondência das Comissões demarcadoras obedecerá às instruções de serviço, adotadas pela Secretaria de Estado.

Artigo 20

Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1934. — *F. de B. Cavalcanti de Lacerda.*

DECRETO N. 24.335 — DE 5 DE JUNHO DE 1934

Torna obrigatório o consumo de peixe nos estabelecimentos federais, estaduais ou subvencionados pelo Govêrno da União.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e,

Considerando ser o peixe um gênero alimentício altamente nutritivo, de produção pouco custosa e de cultura facílima;

527 d(2)

Considerando a necessidade de encorojar a pesca no País, de modo que, aumentando a produção, se restrinja, paralelamente, a importação do pescado do estrangeiro;

Considerando que o aumento da produção da pesca beneficiará também várias indústrias, como sejam a de construção naval e indústrias correlatas;

Considerando que o desenvolvimento da pesca, pelo lado social, importará em beneficiar a situação, sempre precária, até hoje, dos habitantes do litoral, aumentando-lhes as possibilidades de, melhorando suas condições econômicas, atender às necessidadas da higiene, da alimentação e da educação;

Considerando, finalmente, que o aumento da produção da pesca decorrerá da certeza de imediata colocação do pescado;

Decreta:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos federais e estaduais, que mantenham arranchados civis ou militares, ficam obrigados a municiar, semanalmente, ao rancho, uma ração de quatrocentas gramas de pescado nacional fresco, sêco ou em conserva por pessoa.

Art. 2.º O consumo estipulado no artigo anterior será regulado por instruções especiais que serão baixadas, para cada caso, pelos ministros de Estado e Governos Estaduais.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Protogenes Guimarães.
P. Góes Monteiro.
Francisco Antunes Maciel.
Washington F. Pires.
Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.